TRABALHOS DAS CORTES CONSTITUINTES

REVOLUÇÃO LIBERAL DE 1820

HISTORIA

DA

LEGISLAÇÃO LIBERAL PORTUGUEZA

POR

THOMAZ RIBEIRO

TOMO I

LISBOA

IMPRENSA NACIONAL

1891

Portugal. – Government, 1820

TRABALHOS DAS CORTES CONSTITUINTES

REVOLUÇÃO LIBERAL DE 1820

HISTORIA

DA

LEGISLAÇÃO LIBERAL PORTUGUEZA

POR

THOMAZ RIBEIRO

—«A soberania reside essencialmente em a nação. Não póde, porém, ser exercitada senão pelos seus representantes legalmente eleitos.»—

Artigo 26.º da constituição de 1822.

TOMO I

LISBOA

IMPRENSA NACIONAL

1891

—«Vossa magestade nacional.»— (O congresso).

Camara de Sortelha.

—«Não é illegitimo senão o que é injusto, e não é injusto senão o que se pratica sem direito ou contra direito.»—

Manifesto da nação portugueza aos soberanos da Europa, 15 de dezembro de 1820.

—«O rei é um sujeito que a nação emprega para fazer executar a sua vontade.»—

Manuel de Macedo Pereira Coutinho (no congresso constituinte).

EXPLICAÇÃO PREVIA

Sendo ministro da justiça o sr. conselheiro Lopo Vaz de Sampaio e Mello em 1883, manifestou s. ex.ª intenção de ver escripta a historia da legislação portugueza durante a epocha liberal, a começar de 1820, encarregando, já então, de a preparar a quem d'ella se acha hoje incumbido, e era então director geral dos negocios da justiça. Essa tentativa não chegou á sua realisação, por motivos de serviço que sobrevieram, e cuja satisfação era impreterivel e urgente.

Depois tomou conta d'esta publicação o ministerio do reino, sendo ministro o sr. conselheiro A. C. Barjona de Freitas, determinando que a historia de toda a legislação que se promulgou desde 1820 até á epocha presente se compendiasse n'um volume.

Começada a escrever a historia pareceu que seria de somenos utilidade pratica um tal serviço. Como indicar, só que fosse, os actos propriamente legislativos, de tão extenso periodo, n'um volume, a não ser n'um indice descarnado e, se tanto, remissivo, indicando as paginas correlativas da legislação, e ainda, podendo ser, a dos diarios das camaras?

Podia escrever-se um resumo de critica sobre as feições politicas dos diversos governos, maiorias e opposições; das

suas respectivas tendencias e do maior ou menor proveito e alcance das suas medidas ou das suas controversias. Isto, porém, seria trabalho suspeito, como critica, e insufficiente, como historia da legislação. Podia mais ser um tratado ou um resumo de direito publico portuguez, podia mais ser um volume de apreciação politica, relativo ao periodo parlamentar e constitucional, que um livro de historia.

Quanto mais se instava no trabalho tanto mais se accentuava a convicção de que, para que o livro tivesse alguma utilidade pratica era essencial que podesse servir a estudiosos de factos historicos, a parlamentares e a jurisconsultos; aos primeiros, notando as rasões das leis e os acontecimentos que as aconselhavam, apontando os principaes factos contemporaneos do reino ou de fóra, que vinham reflectir-se no parlamento ou d'elle irradiavam; a parlamentares, indicando as controversias e alternativas da discussão, as objecções mais ponderosas e as rasões determinantes; a jurisconsultos, resumindo o acto legislativo e indicando as fontes da interpretação authentica, em caso de duvida no seu espirito, ou de obscuridade no preceito.

Escripto n'esse triplice empenho já não seria um livro de historia-critica, de que muito hoje se está abusando, fazendo-se mais critica do que historia, ou afeiçoando os factos da historia ao sabor de quem a fabrica; e tanto mais quanto mais recentes são os acontecimentos que se apreciam.

A *historia,* sem outro titulo restrictivo ou explicativo, póde prestar-se e presta-se a considerações e deducções, mais ou menos valiosas, mais ou menos accommodaticias, em que, poucos factos capitaes, ou mesmo secundarios, mas engrandecidos, avolumados e afeiçoados a capricho e conforme a intenção do auctor, levam ás consequencias que se intenta deduzir.

A *historia da legislação* não póde nem deve servir a esse fim, puramente individual ou de seita politica. Tem de ser

documentada, em cada facto que reproduza, com provas authenticas e patentes.

Tambem, com a progressão do trabalho, surgiu a idéa de que não seria desconveniente deixar apontadas, de modo a encontrarem-se facilmente nos archivos officiaes, muitas memorias, petições ou iniciativas importantes que foram enviadas ás côrtes e que, não sendo traduzidas em lei, possam ainda servir ao estudo das questões parlamentares que porventura tenham com ellas relação ou parentesco.

Estas memorias, petições e iniciativas, encontram-se em grande numero, e muitas de relativa importancia, desde que se abriram as côrtes de 1821. Notadas e mencionadas nos *Diarios*, devem achar-se archivadas nas respectivas secretarias e ser subsidios valiosos a futuros legisladores.

Ao congresso augusto e soberano, desde 1821, affluiram em numero extraordinario. E comprehende-se essa notavel affluencia. A discussão parlamentar abria a repreza transbordante a todas as necessidades accumuladas, a todas as cogitações e estudos que estavam desejosos de luz. Havia tudo a pedir, havia tudo a alvitrar, e havia fé e esperança nas promessas da próvida liberdade.

Era tambem certo que o soberano congresso absorvia todos os poderes, emquanto a constituição os não classificava, caracterisava e distribuia; era pois ao congresso que tudo vinha lembrar-se e tudo vinha requerer-se ou denunciar-se.

Fazer menção perfunctoria de tudo o que se passava nas côrtes, mesmo do que era accidental, tendo alguma importancia, pareceu que acrescentaria o interesse da obra.

Sairá mais um catalogo de factos, de leis, de noticias attinentes ás côrtes, do que verdadeiramente uma historia, como ella modernamente se escreve? Talvez; porém o governo e as estações officiaes a quem a historia da legislação é destinada, principalmente, ficarão mais bem servidos; os jurisconsultos e parlamentares, tambem.

Todas estas ponderações foram expostas ao actual ministro do reino, o sr. conselheiro José Luciano de Castro, que plenamente approvou este plano.

Com isto só podia padecer a vaidade de quem escreve a historia da legislação liberal portugueza, se n'elle houvesse outro desejo que não fosse o desempenho consciencioso da missão de que o incumbiram.

Quem o conhece bem sabe que nunca cedeu a vaidades ou a orgulhos o cumprimento stricto do que suppõe seu dever.

Mesmo a historia, como actualmente se faz, não deve nem póde agradar a espiritos que se encontram no pleno goso da sua maioridade e independencia. Escrevam-se, descrevam-se e relacionem-se os factos, mas deixe-se ao leitor extrahir-lhes a philosophia. A elle, a cada um, pertence comprehendel-os e experimentar-lhes o alcance, sotopondo-os ou sobrepondo-os, com a paciencia e preceito de oculista, approximando ou distanciando essas lentes, conforme a força da sua vista e espreitar por ellas a longa scintillação do futuro.

O que actualmente se faz é tomar o oculo ao leitor e obrigal-o a acreditar, não o que é, ou o que para elle seria, se visse, mas o que os outros querem que seja, segundo as suas vistas ou as suas visões.

Se o *realismo* litterario, hoje tanto em voga, tem applicação util, na descripção ou narrativa historica a deve ter; que todo o trabalho da arte deve n'ella consistir no apuramento da verdade ou da *realidade* dos factos.

Alguma vez é conveniente, é forçoso mesmo dizer-se o que se pensa dos acontecimentos que se vão succedendo, e n'este livro ha muitas paginas de critica, porém critica da que se encontra á superficie, que resalta dos factos; a necessaria para relacional-os e encadeal-os.

Conscienciosa é; se porém será de todo o ponto verdadeira e justa, só o apreciará quem ler com desejo de julgar.

Por vezes hão de parecer encomiasticas as paginas d'esta obra, por vezes tambem hão de parecer asperas de censuras. Prova de que não ha idolos nem deuses, no templo das leis, a que possa attribuir-se infallibilidade.

Historiador que descrever homens sem defeitos errou no exame ou na apreciação. O que não ha é factos sem logica.

O primeiro volume d'esta historia é consagrado aos primeiros passos e aos primeiros feitos da nossa liberdade politica.

Educada na França e na Hespanha, teve de errar, principalmente nos seus trabalhos de adaptação.

É preciso assistir aos seus ensaios com a justa vontade de applaudir, com o dever de censurar, mas com amnistia decretada.

INTRODUCÇÃO

INTRODUCÇÃO

No dia 24 de janeiro de 1821 installaram-se na casa conventual das Necessidades as côrtes constituintes da nação portugueza, tendo prestado, na igreja de Santa Maria Maior, os deputados presentes á missa solemne do Espirito Santo, de joelhos, depois da leitura do Evangelho, o juramento seguinte:

«Juro cumprir fielmente, em execução dos poderes que me foram dados, as obrigações de deputado, nas côrtes extraordinarias que vão fazer a constituição da monarchia portugueza e as reformas e melhoramentos que ellas julgarem necessarias para bem e prosperidade da nação, mantida a religião catholica, apostolica, romana, mantido o throno do senhor D. João VI, rei do reino unido de Portugal, Brazil e Algarves, conservando a dynastia da serenissima casa de Bragança.»

Estava assim installado o poder supremo, unico. O poder constituinte, reformador, *augusto* e *soberano,* como era e como lhe aprouve intitular-se.

O throno que se jurava respeitar e manter, tinha-o levado el-rei, d'este reino para o Brazil, em fins de 1807, quando, a titulo de amigos, os soldados francezes nos invadiam o reino, e entravam em Lisboa a marchas forçadas.

O tratado de 10 de agosto de 1797, com uns artigos secretos, á sombra dos quaes nos extorquiam, aleivosa-

mente, 10.000:000 francos, o de Fontainebleau em que nos retalhavam em tres principados, diziam ao principe regente a conta em que devia ter as amisades francezas. Alem d'isto o procedimento que houve com D. Carlos IV, era-lhe um salutar aviso. Teve pois, no dizer, a serio, de madame Remusat, o *valor* de saír do reino. E saiu.

Treze annos longe de Portugal, treze annos o rei e a côrte lançando raizes no solo uberrimo e formoso do Brazil, as aventuras de Montevideu, inculcando como avultavam lá as ambições locaes de engrandecimento territorial para a constituição de um grande imperio na America do sul, Brazil acrescentado com Brazis, sonho febril, menos do rei que da rainha, que se dava por herdeira de seu irmão, ainda vivo e vivedouro em Valencey[1], era demais, para abandono, e muito, para suspeitas e receios.

Estes treze annos exhauriram Portugal dos seus homens válidos, com a guerra da peninsula e com as levas successivas de soldados para o Brazil; umas vezes para se tentarem as aventuras do sul, outras para se manter a paz e a subordinação, nas vastissimas provincias do norte. N'estes treze annos:

«A torpe venalidade tinha corrompido tudo; a ambição, a avareza, o egoismo insensato, haviam substituido o amor da ordem publica, o amor da patria, virtudes em outro tempo tão familiares ao povo portuguez... Todos os vinculos sociaes se achavam relaxados, todos os interesses em contradicção, todas as opiniões em discordia, todos os partidos em divergencia, todas as paixões e vicios em campo e em combate. Um unico sentimento era commum a todos os portuguezes, o da sua profunda desgraça. Em um só desejo se uniam todos os bons cidadãos—o de uma nova ordem de cousas que salvasse a nau do estado do lamentavel e miserando naufragio em que ia perder-se[2].»

---

[1] *Correio brazilense,* v. I, pag. 61.
[2] Manifesto da nação portugueza aos soberanos e povos da Europa. 15 de dezembro de 1820.

D'este abandono e das suas miserrimas consequencias nasceu a revolução de 24 de agosto de 1820, inaugurada na cidade do Porto, e d'ella, o congresso constituinte que no dia 24 de janeiro de 1821, exactamente cinco mezes depois, jurava reverente, em Santa Maria Maior, desempenhar-se honradamente do mandato que recebêra do corpo eleitoral, manter o throno de el-rei e respeitar a religião do estado.

Antes de historiar os trabalhos d'este congresso, trabalhos iniciados sob a inspiração de generosissimas esperanças, a que nem sempre corresponderam os resultados que se aguardavam e a benevolencia a que tinha jus o seu movimento inicial, convem fazer algumas referencias ao manifesto de 15 de dezembro de 1820, porque n'elle se condensaram as rasões e as vistas da revolução dos *regeneradores da patria*, como a nação lhes chamou nos anhellos do seu reconhecimento, antecipado pela generosidade augusta da sua fé, tão longamente acrisolada.

E como principalmente da aleivosia da França e do *exercicio diuturno da amisade e da alliança ingleza* nos vieram a depressão moral dos nossos costumes sociaes e politicos e a exhibição de caracteres degenerados, que envergonhariam a patria se a patria ou os applaudisse ou lhes perdoasse, digamos das dominações franceza e ingleza; mas d'esta principalmente, porque foi mais longa e mais calamitosa, sendo a que principalmente determinou a revolução de 1820.

Á partida do principe regente com toda a familia real para o Brazil seguiram-se as luctas ensanguentadas e desiguaes da guerra da peninsula. Entregue o reino ao mando brutal de Junot, começou em breve a mostrar o seu descontentamento, iniciando-se nas margens do Douro a resistencia sem treguas que devia repellir tres invasões conse-

cutivas, desde a Roliça e Vimeiro, atravez de Badajoz, S. Sebastian e Pamplona, até alem das fronteiras francezas.

Vieram ajudar-nos, ou, para maior exacção, vieram tomar parte na lucta as tropas inglezas, depois de verem iniciar-se a organisação da nossa resistencia desesperada.

O reino sem rei, sem direcção effectiva, quasi sem orientação official, começou a guerra por sua conta e risco, por impulsos individuaes que se encontraram, casualmente, armados; uniu fileiras e condensou as suas columnas. Então viu chegar os seus alliados que se resolviam a desembarcar e, desde esse momento, a guerra feita a expensas nossas, mandou o rei que fosse superintendida pela Inglaterra, que achou aqui soldados valentes para disciplinar e facilmente disciplinaveis, dinheiro, viveres e caes de desembarque; aquartelamentos commodos e baratos, e campo vasto e propicio para manobras e operações. Beresford foi realmente um grande disciplinador e deram-lhe honra os soldados da peninsula.

O tão preconisado incendio de Moscow ou o copiou ou podia-o ter copiado a Russia, da provincia da Beira Alta, cujas aldeias e casaes, em 1810, o incendio devorava ao approximar-se, em marcha desesperada, o exercito francez, na sua terceira e ultima invasão.

Ainda hoje as ruinas que ficaram d'essa abnegação heroica estão condecorando os prados e pomares da nobre provincia e attestando a benemerencia e a patriotica abnegação dos seus habitantes.

Foram grandes as depradações dos invasores, mas foram maiores as dos proprios senhores, que retiravam inermes para Lisboa, deixando atraz de si as suas vinhas, as suas médas, os seus lameiraes, as suas matas, envoltos em fumarada; os seus celleiros, abegoarias, palacios e cabanas, ardendo e ruindo.

Deixavam um tapete de cinzas, que o vento havia de espalhar, poupando ao sagrado solo da patria a mancha e a vergonha de um rasto inimigo.

Alguma cousa ficou ainda para os soldados inglezes, que tinham por tarefa destruir todas as nossas fabricas, para mais assegurarem o monopolio das suas industrias.

Emquanto durou a guerra, a acção, a actividade, a influencia dos governadores do reino eram pouco para satisfa-

zerem a exigencia dos commandos inglezes, que passaram facilmente de disciplinadores da guerra a superintendentes nos beneficios da victoria.

A guerra passou, mas os inglezes ficaram, e Beresford era omnipotente.

Um dia previu ou calculou, com a frieza propria da sua raça, que a nação havia de cansar-se e defender-se. No catalogo dos officiaes portuguezes, que a impaciencia publica podia collocar á frente de um movimento revolucionario, contava-se Gomes Freire, o valente soldado do Roussillon. Era nobre, era prestigioso, fôra expedicionario de 1808, general de Napoleão, e constava que nunca se batêra contra a sua patria. Appellou Beresford do prestigio para o terror, preparou o mais abominavel dos processos, com testemunhas que eram seus espiões assalariados, e fez *enforcar* Gomes Freire na esplanada de S. Julião da Barra.

A forca é instrumento dilecto dos generaes inglezes. Nelson tambem nas aguas napolitanas mostrou a predilecção que lhe consagrava, mandando *enforcar* o almirante Carraciolo, fazendo carrascos dos seus bravos marinheiros.

Gomes Freire nem sequer acreditava na possibilidade de uma revolta. Vinha cansado e descrente do theatro da grande guerra. Chefe da maçonaria portugueza, ninguem nunca o viu presidir, no logar que lhe competia; ninguem o ouviu, directa ou indirectamente, instigar ou aconselhar a revolta; não apparece d'elle documento escripto que o podesse tornar suspeito de auctor ou cumplice em qualquer tentativa revolucionaria; mas era conveniente que um *terror salutar* contivesse a justiça nacional, e Gomes Freire foi *enforcado* em S. Julião, e os chamados seus cumplices na praça de Sant'Anna, hoje Campo dos Martyres da Patria.

Que fazia o reino ante essa monstruosidade judiciaria? Assistia a um *Te Deum* em acção de graças por tão assignalado favor da providencia divina.

Uma abominação? Talvez! Porque á pobreza extrema do reino, á ruina da sua industria e do seu commercio, á paralysação da sua agricultura, ás successivas diminuições das rendas do estado, á falta quasi absoluta de credito, no reino e no estrangeiro, ao despovoamento successivo que produ-

zia a emigração crescente e as levas de soldados para o Brazil, á falta de rei e á desesperança da sua tornada, *todos os vinculos sociaes se achavam relaxados e até o patriotismo havia esmorecido,* aqui, onde sempre se vivêra dos seus prodigios.

Feito este resumo, amiude-se e documente-se a narrativa historica e a demonstração das nossas affirmativas; mostremos a Portugal que os amigos poderosos são inimigos, necessarios talvez, mas certamente — inimigos.

Começava a notar-se em 1808 até onde havia descido a degradação, talvez, não do nosso caracter nem do intimo sentimento, mas do nosso brio intransigente em assumptos de dignidade patriotica.

Notemos em primeiro logar o que passámos com a França.

É conhecida uma conferencia havida em Bayona entre Napoleão e uns inculcados representantes ou deputados da nobreza e do clero. O povo escapou sempre a esta e outras iguaes ou peiores abjecções. É bem que se conheçam os resultados d'esta conferencia, que, aliás, não maculam a nação nem mesmo as classes que ali se diziam representadas. O povo portuguez é irresponsavel de miserias que sempre castigou com o vilipendio ou, pelo menos, com o desprezo. Á saida do tribunal da historia encontra-se o pantheon e tambem o pelourinho[1].

---

[1] Entre os que compunham esta commissão contavam-se os nomes do marquez de Penalva, marquez de Marialva, D. Nuno Caetano Alvares Pereira de Mello, marquez de Valença, marquez de Abrantes, marquez de Abrantes (D. José), conde de Sabugal, D. Francisco bispo de Coimbra, D. José bispo inquisidor geral, visconde de Barbacena, D. Lourenço de Lima, D. José prior mór de Avis, Joaquim Alberto Jorge, Antonio Thomaz da Silva Leitão.

Diga-se porém que o fim d'esta deputação era reclamar contra os

Publicou Junot, junto a uma proclamação laudatoria, o extracto de uma carta de Bayona, com data de 27 de abril de 1808. Refere-se essa carta á primeira conferencia havida com o imperador dos francezes, que *se dignou fallar aos deputados de... Junot dos direitos que os successos lhe haviam dado sobre o nosso paiz.*

Mais se refere que sua magestade observára *a grande distancia que separa Portugal da séde do governo em França, o que lhe não permittia superintender, elle,* nos negocios d'esta nação, com o mesmo cuidado e solicitude *que empregava com os outros seus vassallos*... Tratou principalmente dos meios *de nos elevar á altura a que temos direito* entre as potencias européas, livrando-nos do jugo da influencia britannica, debaixo da qual padecemos por tantos annos.

Sua magestade disse tambem, e n'isto dizia tudo: *que não soffreria colonias britannicas no continente.*

N'uma carta de Lisboa de 21 de maio de 1808 para o *Moniteur* lia-se:

«Á frente da grande deputação do estado (?) que teve uma audiencia com o duque de Abrantes se achava o conde da Ega, que exerceu as funcções de *orador pela nóbreza.*

«Portugal, disse elle, ainda se não esqueceu de que já deveu reis á França. O principe Henrique, um francez por nascimento, foi o primogenito de doze dos nossos illustres monarchas. *Nós invejâmos á Italia a honra de ser governada por Napoleão o grande.*»

O orador do clero foi o arcediago de Miranda.

«... E pois, disse elle, Napoleão-o grande, está disposto a dar um rei a Portugal, nós estamos certos de que esse rei manterá a antiga pureza da fé e os principios religiosos por que a nossa nação se tem sempre distinguido como *fidelissima.*»

«E n'isto, á imitação da cidade de Coimbra, dizia a carta

---

vexames a que obrigava o decreto de 3 de dezembro, que determinava a contribuição extraordinaria de 100 milhões. Nas amabilidades que naturalmente exageraram ante aquelle a quem iam supplicar, foram longe, e mais longe os levou a politica absorvente de Napoleão. Veja-se *D. Miguel em Portugal — Historia contemporanea —* noticia da sua exaltação, pag. 19.

de Lisboa de 28 de maio, extractada pelo *Moniteur*, — á imitação da cidade de Coimbra, as cidades de Leiria, Porto, *Amarante*, Castello Branco e *Recardães*, pediram licença aos seus magistrados para illuminarem as suas casas por tres dias em ordem a *exprimir a sua alegria pelos favoraveis sentimentos manifestados por sua magestade o imperador dos francezes a respeito de Portugal*, o que nos foi communicado pelos *nossos*[1] *deputados* em Bayona. Em Amarante cantou-se um *Te Deum*, e enviaram-se ao céu os mais ardentes desejos pela conservação de Napoleão-o grande.

«O clero portuguez, bem como as outras corporações publicas, mostraram o maior enthusiasmo. Entre os prelados que promulgaram cartas pastoraes contam-se os bispos do Porto, do Algarve e de Aveiro e o vigario geral que governa o bispado de Coimbra, na ausencia do bispo, o qual é membro da deputação portugueza.»

Estas cartas eram evidentemente escriptas no quartel general de Junot, e os seus extractos — afeiçoados, — na redacção do *Moniteur*. Mas a deputação dos suppostos representantes do clero e da nobreza foram a Bayona, onde tanta aleivosia se executou, tanta grandeza se abateu e tanta gloria se enodoou, a começar pela de Napoleão.

Conhecia bem — o grande — que faltava uma parte essencial n'esta simulação, por elle inspirada e favorecida. Clero e nobreza eram dois ramos apenas dos tres estados do reino, em sua tradicional constituição, e o povo, a massa geral da nação, a grande maioria, a laboriosa, a democratica, não podia ser esquecida pelo imperador, iniciador do imperio plebiscitario.

Por isso n'aquella celebre carta de 28 de maio se acrescentava:

«S. ex.ª o duque de Abrantes convocou a *junta dos tres estados* para que, de commum accordo com as primeiras corporações publicas do reino, organisassem um memorial

---

[1] Este *nossos* diz a origem da carta e da deputação.

de agradecimentos a sua magestade o imperador e rei. O memorial está já assignado[1]».

De simulações convenientes mais que de verdade e justiça viveu sempre a politica. Tudo está em fazer avultar acontecimentos ou circumstancias propicias, embora casuaes; em colorir com arte, e em esconder ou depreciar com prudencia.

O prestigio de Napoleão era grande; o respeito mysterioso e timorato que inspirava era quasi um culto. Estar bem com a omnipotencia é commodo, agradavel e conveniente. Luctar contra o arbitro dos destinos, um povo pequeno, desprecavido, por confiado na efficacia dos seus 10.000:000 francos, dados ao governo francez, um povo decapitado, que o mesmo era a ausencia de um rei que reinava absoluto e governava sem partilha, e que desapparecia subitaneamente, choroso, amargurado e ainda com palavras christãs de benevolencia e conformidade no seu decreto de 26 de novembro, seria acto de allucinação ou de impulso irreflectido e incoercivel; nunca hypothese discutivel ante a luz serena e fria da rasão, no tribunal da consciencia. Sim; mas quem mesmo não póde reagir abate-se tanto mais quanto mais se mostrar venerador de quem lhe aperta as algemas.

Á mesa do general Junot se banqueteavam, entre jubilos, alguns magnates de Lisboa no dia 13 de dezembro, apoz a revista e a proclamação que antecedeu a tomada de posse d'estes reinos, arvorando-se a bandeira franceza nas torres do Tejo e no castello de S. Jorge.

---

[1] É notavel o discurso que na reunião dos tres estados nomeados *ad hoc* pronunciou o juiz do povo,—José de Abreu Campos, que propoz á discussão estes tres quesitos:

1.º O throno está vago, e recaíu na nação o direito de eleger rei, ou de o pedir?

2.º Reside n'esta assembléa auctoridade, segundo a nossa constituição, de usar d'esse direito?

3.º Os nossos juramentos de fidelidade e homenagem estão dissolvidos? E agradará a Deus a nossa tentativa?

Terminou propondo ou manifestando desejo de que se elegesse *uma regencia portugueza e interina*, tudo conforme ás nossas leis e aos nossos costumes.

O povo da capital, esse que não foi, nem simuladamente, representado em Bayona, protestou desde logo e tomou parte na lucta que se ia travando e estendendo nas duas ribas do Douro: — a da Beira e a de Traz os Montes.

Tomou parte na lucta, sem saber que ella existia, que havia de condensar-se e fulminar tantas simulações e aleivosias, não longe dos muros de Lisboa; ergueu-se contra os lisonjeiros e accommodaticios, que haviam entregado 2.000:000 cruzados a Junot e se preparavam para pagar 100.000:000 francos, ante um decreto de Milão, expedido pelo imperador e rei.

O jantar do dia 13 no palacio do Quintella, ao qual a honra de hospedar o logar-tenente de Napoleão custava, alem do palacio, 9:000$000 réis mensaes, foi perturbado pelos protestos ameaçadores do povo de Lisboa; não assim a festa da apresentação da bandeira tricolor no theatro de S. Carlos, onde o enthusiasmo official não foi contrariado, visto faltar sempre n'aquella casa aristocratica a classe irreflectida e descontente: — a que não fôra representada em Bayona.

Correram os governadores do reino a dar conselhos *salutares* e *prudentes* ao povo e a tomar providencias para que não progredisse a desordem; o alto clero interveiu tambem. O cardeal patriarcha dizia na sua pastoral:

«Não temaes, filhos, vivei seguros em vossas casas e fóra d'ellas; lembrae-vos de que este exercito é de sua magestade o imperador dos francezes e rei de Italia, Napoleão-o grande, que Deus tem destinado para amparar e proteger a religião e fazer a felicidade dos povos. Vós o sabeis e todo o mundo o sabe. Confiae com segurança n'este homem prodigioso, desconhecido de todos os seculos...»

Ainda na pastoral dos principaes se lê:

«Os exemplos inauditos de crueza e de perfidia recentemente praticados em diversas provincias d'este reino[1] con-

---

[1] Referem-se á Beira e a Traz os Montes. Pouco depois, as represalias manifestaram-se cruelmente em todo o reino. Em Mafra mandou Loyson fuzilar um portuguez, Jacinto Correia, e proclamou, recommendando que agradecessem ao general em chefe a sua benevolencia.

tra as tropas francezas que pacificamente o occupam, o guardam, o defendem, debaixo da direcção sabia e vigilante de um chefe guerreiro. . . »

De entre os officiaes que Junot enviou a Napoleão com um contingente das nossas melhores tropas, contingente que chegou á Russia, illustrando e ennobrecendo sempre o nome de Portugal, quantos não ousaram bater-se contra a sua patria? As suas sentenças condemnatorias, as suas defezas e até o *veredictum* das suas rehabilitações o estão dizendo.

No seu edital do 1.° de fevereiro Junot diz — que vae reger os destinos d'estes reinos, sob o patrocinio de Napoleão —.

«A tarefa é difficil, acrescenta o intrepido general, mas eu espero preenchel-a[1] dignamente ajudado do trabalho dos homens mais instruidos do reino e da boa vontade de todos os seus habitantes.»

Quanto á unanime benevolencia ou mesmo á geral obediencia dos povos, fingia enganar-se, o logar-tenente. Quanto ao serviço dos mais instruidos, ao dissolver a regencia nomeada pelo principe D. João, chamou para ministro da fazenda, mr. Herman; do reino, D. Pedro de Mello; da guerra e marinha, o conde de Sampaio; para a justiça e cultos, o principal Castro.

N'esta mesma proclamação promettia o bravo general, ao Algarve e á Beira Alta, que *teriam um dia o seu Camões.*

Antes de passar á narração de scenas iguaes que tanto justificam, e tão dolorosamente, o periodo do manifesto de 15 de dezembro de 1820, que fica transcripto, convem deixar mencionados uns periodos eloquentes da celebre proclamação do conde da Ega, datada de 1 de agosto de 1808. É verdadeira em todos os seus pontos:

—« *Vós todos,* respeitaveis membros da magistratura, os firmastes *(manifestos de adhesão),* em testemunhos authenticos de vossos sentimentos.

---

[1] Não primava em interpretes linguisticos o futuro duque de Abrantes, apesar de ter por si os mais eruditos homens de Portugal.

«Dissestes commigo ao imperador *que tomasse a nação portugueza debaixo da sua poderosa protecção; que a regenerasse, que nos désse a constituição e o soberano, que na sua alta comprehensão julgasse mais adequado á nossa felicidade e á dos nossos vindouros;* rogámos-lhe, e este foi o sentimento mais expressivo dos nossos votos, que não permittisse que fossemos confundidos com outra nação; attribulados nossos animos com a horrivel lembrança de que poderiamos fazer parte d'aquella que já nos havia agrilhoado.»

Depois de pedir á providencia castigue as provincias rebeldes com a fome, a guerra e todas as pragas da miseria, prosegue:

—«Eia pois, ainda temos remedio! porque Napoleão, sempre grande nos seus projectos, desde que lançou as suas vistas para a nação portugueza, no desejo de a libertar da escravidão ingleza, escolheu para seu delegado... um dos mais distinctos capitães...»

As peripecias que se seguiram á celebre convenção de Cintra, de que ainda é preciso fallar, a troca das bandeiras francezas pelas inglezas nos fortes de Lisboa, as declarações do almirante que commandava a esquadra russa de que, — pelo facto de ver arvorada a bandeira ingleza nos fortes, *reconhecia o porto de Lisboa como propriedade de sua magestade britannica,* são factos dolorosos da nossa historia, e a elles vamos referir-nos. Cheguemos porém á segunda invasão.

Um grande desvairamento invadíra os povos do Minho por onde fazia a sua entrada ovante o marechal Soult, duque de Dalmacia, á frente de 20:000 homens, encontrando ainda quente o sangue do general Bernardim Freire de Andrade, assassinado barbaramente como *jacobino,* a 17 de março de 1809, e arrastado pelas ruas de Braga, o do

quartel mestre general Villas Boas, o de D. João Correia de Sá, o de Manuel Ferreira Sarmento, e o de muitos officiaes dos seus respectivos estados maiores.

Braga e Santo Thyrso foram os theatros da calamitosa tragedia. Era a anarchia feroz de um patriotismo tão impotente como intransigente. A insania do delirio, talvez o sentimento da fraqueza, sacrificava os nossos melhores combatentes. Felizmente localisou-se a sizania; o paiz continuava a manter a sua firmeza heroica, e Beresford organisava o nosso exercito. As tropas britannicas já tinham deixado o abrigo de Cascaes quando viram a decisão do povo portuguez; e agora a resistencia, se não ia ser mais enthusiastica, era mais disciplinada e methodica.

Vejamos, porém, como a falta de patriotismo, ou antes de valor civico, se continuava a manifestar nas classes dirigentes.

Soult, o duque de Dalmacia, apenas entrou na cidade do Porto, achou penna portugueza que lhe redigisse um *jornal official*, na nossa lingua; e esse jornal dá a medida de quanto póde descer na escala da humanidade quem perde o senso moral, e o respeito pela propria dignidade. Essa folha official tinha o titulo de *Diario do Porto* (com permissão e approvação do *governo*). O seu primeiro numero tem a data de 5 de abril de 1809.

N'esse jornal encontram-se as seguintes narrativas que devem ficar entre as peças justificativas da revolução de 1820, e documentar o manifesto de 15 de dezembro.

No quarto numero d'este jornal, que tem a data de 26 de abril, lê-se o seguinte:

—«Hontem, pelo meio dia, chegou a esta cidade uma deputação da de Braga, composta de trinta e seis membros das tres ordens: clero, nobreza e povo, e á sua testa o corregedor com os vereadores da camara e os deputados da relação ecclesiastica d'aquelle arcebispado, e se apresentaram no palacio de s. ex.ª o sr. marechal duque de Dalma-

cia e governador d'estes reinos em nome de sua magestade imperial e real o grande Napoleão. Os ajudantes de s. ex.ª a receberam e conduziram perante elle e ahi manifestou a deputação as intenções e desejos unanimes e livres, de todos os povos da comarca de Braga, que ella tinha a honra de representar, e que se reduziam: — 1.º, a que aquelles povos tinham o throno por vago e d'elle decaida a casa de Bragança; 2.º, que supplicavam por isso a sua magestade o imperador e rei se dignasse de nomear um principe de sua casa, ou qualquer outro da sua escolha, para occupar aquelle throno, para reger os povos e reinar em Portugal, ao qual de antemão e desde já promettiam e juravam respeito, fidelidade, obediencia e vassallagem.»

. . . .

«Hoje, 28 de abril, diz, *aliunde*, o mesmo jornal, todas as auctoridades civis, o clero, os deputados de cada uma das religiões, a nobreza, cidadãos, corporações judiciaes e militares d'esta cidade do Porto, se apresentaram ao meio dia no palacio de s. ex.ª o sr. marechal duque de Dalmacia, governador d'estes reinos. Esta grande assembléa veiu offerecer a s. ex.ª o unanime desejo dos seus concidadãos, em tudo absolutamente o mesmo que a deputação da cidade de Braga tinha, dias antes, exprimido com tanta solemnidade.»

. . . .

— «Depois d'este discurso (de Soult) que produziu a mais viva sensação, *cada um dos membros da deputação teve a honra de beijar a mão de s. ex.ª*... Assim terminou *esta augusta ceremonia* que certamente será para o futuro uma das maiores epochas da nossa historia e que vae assegurar a nossa felicidade.»

A isto havia chegado em 1809 o abatimento, — em algumas classes, ou em alguns individuos, — do nosso espirito patriotico.

E para que não passe de nossas mãos este anno maldito sem fazermos, quanto possivel, completo o inventario de nossos males, não esqueçâmos que Napoleão estava no auge do seu poderio e que para muitos, — elle, e só elle, era sempre o arbitro dos destinos do mundo.

Não esqueçâmos tambem que o senhor D. João VI, na

carta regia, que dirigiu em 6 de julho de 1809 aos governadores do reino, ordenava que o general em chefe sir Arthur Wellesley fosse chamado a todas as sessões do governo em que se tratasse *da organisação militar ou objectos concernentes ao mesmo fim de materia de fazenda*... ouvindo em todos esses pontos o seu parecer. *Ausente, seria ouvido por escripto, participando-se-lhe tudo a fim de que elle estivesse perfeitamente informado.*

E acrescentava:

«Sua magestade britannica ficará convencido de que eu desejo destruir radicalmente o vicio das coalisões, que é o de ciume entre as potencias que fazem causa commum, pois que será perfeitamente informado das activas ordens que tenho dado,» etc.

D'este modo passavamos de submissos á França a submissos á Inglaterra.

A todas estas provas de abatimento moral que partiam do throno e se repercutiam nas classes mais graduadas, respondia vigorosamente a reacção do paiz, que acceitava 1809 e as cartas regias, á espera de 1820 e do seu patriotico manifesto.

Ou da França ou da Inglaterra. De nós não eramos.

A todas estas miserias dos fracos e do rei, respondiam os alistamentos voluntarios do povo, as conspirações subterraneas, em que tambem entravam muitos membros da nobreza e do clero, a attitude das provincias, onde se não dava quartel aos invasores, e, depois, os prodigios de valor dos soldados portuguezes durante toda a guerra da peninsula, que lhes mereceram o decretamento de poderem usar, nas suas bandeiras, épicas divisas.

A gloria d'esta porfiada e prolongada campanha fez esquecer as bajulações e beija-mãos covardes de Bayona e do Porto.

Voltemos atraz um momento para acompanharmos agora, passo a passo, os inglezes em Portugal.

O modo por que nos trataram os generaes francezes, é nada em comparação do que ficámos devendo á Inglaterra. Aquelles, entrados como amigos, em breve se mostraram o que eram — nossos inimigos e pretensos conquistadores. — Duas rasões os impelliam ao attentado: o vicio da nossa submissa e incuravel amisade com a Inglaterra e a necessidade estrategica de collocarem a Hespanha, quando fosse necessario, entre dois fogos.

A Inglaterra, entrando aqui como alliada, fez-se exclusiva senhora. A conducta de Wellington, desde o seu desembarque na Figueira, afastando soldados portuguezes do campo da honra, quando se viu secundado por novos desembarques de tropas inglezas, é de uma vileza tal que até o governo britannico, pouco escrupuloso como era, só com o mais obstinado silencio ousou assumir-lhe a cumplicidade. O procedimento d'este general e dos que successivamente o substituiram no commando, Buward e Dalrymple, quanto ao armisticio de 22 e á convenção de 30 de agosto de 1808, a celebre *convenção de Cintra*, já a historia os julgou com a severidade implacavel da justiça.

As reclamações da *junta do supremo governo* assignadas pelo bispo do Porto, D. João de S. José Costa, as do general Bernardim Freire de Andrade, as do nosso ministro em Londres D. Domingos Antonio de Sousa Coutinho, as do proprio principe regente e do seu governo, tudo ficou sem resposta do inglez. Algumas palavras só, platonicas, em nome do rei de Inglaterra em 17 de setembro de 1808 e o decreto de 1 de novembro, creando uma commissão de inquerito para avaliar o procedimento dos officiaes inglezes, quanto á convenção de Cintra. E nada mais.

A junta do Porto [1] reconhecida pelo proprio governo inglez, ao installar-se como governo, porque preparava a resistencia ao governo francez quando a Inglaterra se limitava a espreitar, a distancia respeitosa, os portos da Hespa-

---

[1] No Algarve installou-se outra junta com o nome de *supremo conselho*, e a 8 de julho de 1808 o conego de Faro Manoel do Couto Taveira concluiu com a junta hespanhola de Sevilha, outro tratado como o da Catalunha.

Em questão de patriotismo não ha motivos de queixa da maioria dos padres portuguezes.

nha e de Portugal, é reputada não existente, desde que, á sombra dos soldados portuguezes, desembarcaram os inglezes na Figueira.

Os generaes Bernardim Freire e Bacellar, emquanto os inglezes marchavam para Lisboa, eram mandados retirar de Santarem sobre Thomar e Leiria. Nos documentos officiaes faz-se toda a diligencia para se evitar fallar-se de Portugal, dos seus soldados, do seu ou dos seus governos. Ás vezes falla-se, quando é conveniente deprimil-os, ou pol-os, como infimas figuras, bem na sombra do quadro. Vieram *ajudar* Portugal a bater os *seus invasores*? Disse-o uma proclamação; mas, de facto, vieram tomar posse d'este paiz. E nem sempre pouparam ao nosso pejo essa declaração formal.

Vae ver-se.

A convenção de Cintra entrega-lhes as fortalezas do Tejo. Pergunta-lhes Bernardim Freire, pergunta-lhes o bispo do Porto, pergunta-lhes D. Domingos de Sousa Coutinho se d'ellas tomavam posse em nome do rei de Portugal e como alliados de Portugal. Nunca directamente responderam. Indirectamente respondeu o ministro Canning em seu officio de 4 de setembro a Sousa Coutinho, relativamente ao desejo que mostrava a junta do Porto de ver protegida, na convenção, a esquadra russa:

«Com tanta surpreza como indignação saberia sua magestade o rei de Inglaterra, que o primeiro uso que faziam da victoria aquelles em cujo proveito se deu a batalha era: *assumirem o exercicio dos direitos de independencia* e neutralidade para proteger, contra os *conquistadores*, a esquadra de outro inimigo de sua magestade».

Não se póde ser mais explicito. Portugal era um paiz conquistado; antes—pela França, depois—pela Inglaterra.

E continuava o assomado inglez:

«O abaixo assignado tem ordem de protestar com a maior energia contra uma pretensão absolutamente absurda *e de negar auctoridade ao bispo do Porto* ou a *qualquer outro governo provisorio*, para se interpor entre as armas victo-

riosas de sua magestade e as consequencias naturaes da victoria.»

E como em Portugal não houvesse mais governos alem da junta do Porto e da do Algarve, pois que a regencia deixada pelo principe regente se rendêra a Junot, ficava a governar o *vencedor* Dalrymple, que tratou de organisar um governo com restos da antiga regencia, contra o que, se viu forçado a protestar Sousa Coutinho.

Accusam geralmente Wellington de haver tratado com desprezo Portugal e os seus soldados; não têem inteira rasão os maldizentes. Emquanto sómente o fizeram conde do Vimeiro, marquez de Torres Vedras, duque de Victoria e gran-cruz da Torre e Espada, emquanto lhe concederam apenas uma pensão de 20:000 cruzados em duas vidas, emquanto lhe deram só a patente de marechal general dos exercitos portuguezes, e o rei obrigava o governo a nada fazer, sobre cousas militares e da respectiva fazenda, sem o ouvir, isto é, sem lhe obedecer, elle olhava para as nossas glorias militares com o desprezo com que depois, em 1828, tratava as nossas pretendidas liberdades. Uma vez, porém, lembrou-se de nos fazer um comprimento; foi de Cambray, em 19 de outubro de 1816, ao saber que o tinham presenteado de Portugal com uma riquissima baixella de prata.

Dizia então aos governadores do reino:

«Espero que v. ex.as estarão persuadidos de que não era necessario este magnifico presente de sua magestade para me trazer á memoria *o muito que fui obrigado ao valoroso exercito portuguez,* a toda a nação, e a v. ex.as, no tempo da referida crise...»

É verdade que em 7 de agosto de 1815, dez mezes antes d'esta carta, escrevia elle de Paris a Beresford:

«Quant à nos affaires en Portugal je vos recommande de donner votre démission et de partir immédiatement. Il est impossible au gouvernement portugais refuser de prêter, *en quoi que ce soit,* l'assistance de son armée pour la cause

de l'Europe. *Envoyez-le donc au diable,* de la façon que conviendra le mieux à votre dignité... et que produira le plus d'effect, pour ouvrir les yeux du prince sur la conduite de ses serviteurs en Portugal...»

Isto era com os governadores do reino; com os mesmos a quem dez mezes depois agradecia o presente e *o muito que o haviam ajudado durante a guerra.*

A causa d'aquella phrase ultra-familiar escripta a Beresford a respeito de Portugal era terem-lhe faltado em Waterloo ao menos 10:000 soldados portuguezes, que os governadores do reino lhe não chegaram a mandar á espera de ordens expressas do Brazil.

Não nos adiantemos.

A junta do Porto, a organisadora da resistencia nas provincias do norte, que já tinha convencionado em 7 de julho com outra junta revolucionaria, a da Galliza, mutuo auxilio contra francezes, da mesma sorte que a do Algarve sob o nome de — *supremo conselho,* a 8 de julho, um dia depois, negociava com a junta de Sevilha quasi nos mesmos termos, era posta de parte pelos *conquistadores* e encerrada no limbo do seu mais desdenhoso silencio. Apenas Dalrymple lhe participou que os francezes íam saír de Portugal.

A convenção de Cintra nasceu de um despeito e de um receio.

Não era a Portugal, fique-se bem sabendo, não era a Portugal que a Inglaterra queria acudir; era á peninsula que se queria alliar. E comprehende-se que, no grande jogo dos interesses politicos da Europa, a questão não podia ser, para a Inglaterra, só de amores, mais ou menos platonicos, para com um paiz de tres ou quatro milhões de almas.

Aproveitar a resistencia, já intransigente, da peninsula iberica, fundir-se nos seus interesses, reservando-se sempre o beneficio de inventario, essa era a idéa e a logica. Por isso as tropas que desembarcaram na bahia do Monde-

go haviam procurado, antes de tudo, entrar em Cadiz, em causa commum; pois contra a França ou contra a sua treda politica, a Hespanha toda, desde maio, se achava, emfim, revoltada.

A força ingleza, desembarcada no Mondego, não vinha para defender Portugal, que houve por bem *conquistar*, vinha unir-se ás resistencias da peninsula. Era justo; e nunca seremos nós quem lhe negue justiça.

Allegam que vinham para nos defender; o embuste é demasiado grosseiro para nós e indigno da audacia dos inventores e até da sua perspicacia politica. O momento não era para compadrios.

Vejamos:

Em Cork se organisára um contingente *destinado a servir no estrangeiro; onde conviesse*. Quando a Hespanha se revoltou, inteira, contra a aleivosia de Napoleão, o major general Spenser appareceu defronte de Cadiz, mandado de Gibraltar, com 5:000 homens, por Dalrymple; *não havendo o seu auxilio sido requerido*[1] veiu para o Tejo tentando ajudar Cotton a forçar a barra; e defronte do Tejo estava a 24 de junho. D'ali voltou Spenser a Cadiz, e, como ainda ali *lhe não pedissem o seu auxilio*, voltou a Gibraltar.

«A 31 de junho lord Castleragh informou o cavalleiro Wellesley de que as *noticias de Cadiz eram más*, que o general Spenser estava de volta a Gibraltar e que o gabinete reservava as instrucções que tinha a dar-lhe até novas informações.

«A 28 lord Castlereagh havia informado o general Spenser, que então suppunha em Gibraltar, de que *o cavalheiro Wellesley, commandando* 9:000 *homens, tinha ordem de sair de Cork* e cooperar com o corpo d'elle (Spenser) *a bem da nação hespanhola*. Portanto devia ir com o seu contingente *esperal-o defronte de Cadiz*...

---

[1] Relatorio da commissão de inquerito, creada em Londres, para estudar e dar parecer sobre as condições da convenção de Cintra, 22 de dezembro de 1808.

«Aos 12 de julho fez-se á vela, de Cork, o tenente general Wellesley com os seus 9:000 homens, sujeito ás instrucções de 30 de junho, que mandavam *ajudar a nação hespanhola* e principalmente atacar os francezes no Tejo.

«Elle chegou á Corunha a 20, *communicou com a junta da Galliza, a qual desejou que as tropas se empregassem em expulsar os francezes de Portugal e lhe recommendou desembarcasse n'aquelle paiz*[1].»

A esse tempo já Spenser estava em Cadiz, que á terceira visita o acceitava, não sem desconfiança, pois como dizia Bernardim Freire[2]:

«Sempre os francezes procuraram excitar desconfianças *ácerca das vistas do governo inglez,* e a conducta que tem tido a Hespanha, *recusando até agora admittir indefinidamente tropas inglezas* nos seus estados, apesar dos riscos que tem corrido, prova bem qual é ainda a sua desconfiança a esse respeito.»

Tinha rasão a Hespanha.

A convenção de Cintra nem foi uma traição nem uma irreflexão; dictou-a um despeito e um receio.

Wellesley apressou os acontecimentos? Não póde asseverar-se; é certo que os aproveitou habilmente. Sentindo-se substituido no commando, quiz commandar e vencer; a Dalrymple entregou a penna com que se assignou a convenção, na qual, verdadeiramente, quem capitulou foi a Inglaterra. Achou assim meio de deshonrar o comman-

---

[1] No relatorio da commissão de inquerito, creada em Londres, para estudar e dar parecer sobre as condições da convenção de Cintra, 22 de dezembro de 1808, reconhecia-se então as Juntas como governos de Portugal e de Hespanha.

[2] Officio de 2 de setembro sobre a convenção de Cintra.

dante que não tinha commandado. Assigna Wellesley os artigos preliminares a 22 de agosto, quando já não commandava, — em attenção a que o general Kelerman, o outro signatario, não commandava tambem; — e assigna, declarando que *obedece;* aconselha que se faça a convenção deshonrosa, e, a 29 de agosto, vespera da assignatura da convenção, mas depois de a ter lido, escreve a Malcolm, a bordo do navio de guerra *Donegal:*

«En attendant, l'armée reste sur le terrain qu'elle occupe à présent, *bien contre mon avis*... il ne nous faudrait pas rester dix jours sur notre champ de bataille pour que l'ennemi qui en faisait la demande (do armisticio) un jour après l'affaire, fût réduit aux abois. Cette affaire me cause beaucoup d'ennui.»

Era o despeito de não commandar que o levava a escrever contra o seu proprio feito, agora endossado ao general que o substituiu. Tredo intento.

No dia 30 escrevia de Torres Vedras a Castlereagh:

«Je vous assure, mon cher lord, que les affaires ne sont pas brillants ici, et que j'eprouve un vif désir de quitter l'armée.

«J'ai toujours eu trop succès avec cet armée *pour servir avec elle dans une position subordonnée.*»

Esta *posição subordinada* tem dois sentidos: um, quanto a elle Wellesley, que se vê supplantado por mais graduadas patentes; outro, em relação a Portugal, se quizessem, como era de justiça, considerar *auxiliares* as tropas inglezas. O que era preciso para o seu orgulho era commandar elle um exercito, do qual fossem *partes auxiliares* o hespanhol e o portuguez.

Para isto era condição essencial começar por deixar bem no escuro,—Portugal, tanto no campo da batalha como no acto official da convenção. Para lhe não darem o primeiro logar era preciso não lhe dar nenhum.

Mas não foi só o despeito quem aconselhou a convenção de Cintra; dictou-a ou pelo menos apressou-a o receio de dispensarem os serviços de Inglaterra *as tropas da penin-*

sula, agora combinadas; era preciso acabar depressa no Tejo para poderem bem, e de vez, tomar pé em Hespanha, agora que, emfim, tinham mandado entrar a Inglaterra[1].

Era falsa a posição de Wellesley, que dizia não serem precisos mais de dez dias para os francezes ficarem desnorteados *(aux abois);* queria justificar-se do conselho que dera e caía na contradicção flagrante de escrever no mesmo officio, algumas linhas antes:

«Je dois dire en même temps que j'approuve qu'on permette aux français de évacuer le Portugal parce que je vois bien que nous ne pouvons les y contraindre autrement, sous l'empire des circonstances actuels, et que nous perdrions notre temps à bloquer et assiéger les places qu'ils occuperaient pendant la saison où nous devrions et pourrions opérer, avec avantage, contre les français, *en Espagne.»*

Está explicada, em parte, a convenção de Cintra. Em parte só, porque havia motivos secretos que não chegaram ainda ao dominio da historia. O almirante Cotton escrevia a Wellesley a 3 de setembro:

«Le capitaine Halsted... à toute ma confiance, et il pourra faire connaître à leurs segneuries *les motifs qui m'ont engagé à ratifier la convention.»*

Os motivos sabia-os um homem de sua inteira confiança, o capitão Halsted, mas eram de tanto segredo que os não confiava ao papel.

Um dos artigos mais do agrado dos nossos alliados era o quinto. Quanto mais nos empobrecessem mais nos tornavam seus dependentes.

Castlereagh finge indignar-se contra esse artigo, pela

---

[1] Claramente o descrevia Wellesley — *que em Portugal nada se fazia; que era preciso ir fazer a guerra na Hespanha.*

mesma rasão por que Wellesley escreveu o que já mencionámos: *para preparar umas historias, illudindo a historia*.

O certo é que a convenção ficou.

O reino pareceu com ella surprehendido e talvez o ficasse, talvez; que nunca foi muito para attentar em lições da historia, por mais que sejam evidentes e multiplicadas. Insistia e insiste em chamar amiga á Inglaterra, como se houvesse mais que dependencias entre nações. Amisade entre ellas existe na letra dos tratados; na letra; — na phrase diplomatica.

Ao aggravo d'esta convenção, a cujos artigos a Inglaterra se obrigava a submetter *les portugais armées*, como se lê no artigo 4.º do armisticio de 22 de agosto, e a mandal-os retirar de Santarem para Leiria e Thomar, seguiu-se uma serie interminavel de aggravos que os *conquistadores*, a titulo de amigos, cogitavam dia a dia[1].

Ao passo que no continente se manifestava assim o *auxilio* da Inglaterra, no Rio de Janeiro era vigiado o principe regente pelo carcereiro que de Portugal o conduzíra, lord Strangford, que transformou os seus processos diplomaticos, de favorito, nos de insultador de baixo estofo, a ponto de escrever ao regente de Inglaterra o principe regente de Portugal:

«Quiz dar mais uma prova da minha consideração a vossa alteza real[2] communicando ao seu ministro a minha intenção sobre este objecto (nomear o conselheiro d'estado

---

[1] A Inglaterra, na convenção de Cintra ou antes no armisticio de 22 de agosto, obrigava-se a comprehender — les portugais armées — no armisticio — e para elle a linha de demarcação seria estabelecida de Leiria a Thomar — art. 4.º

[2] Esta linguagem e esta submissão repete-se em todas as relações diplomaticas d'aquelles doze annos de 1808 a 1820.

Araujo ministro interino da guerra e estrangeiros). Lord Strangford oppoz-se a esta nomeação... As conversações a este respeito prorogaram-se alguns dias. Assegurou-me que tinha antigas instrucções que lhe prohibiam tratar com elle; *gabava-se* até d'esta opposição em diversas reuniões. Resolvi então nomear Araujo *para ministro da marinha e colonias.*

«Logo que lord Strangford teve conhecimento d'esta nomeação apresentou-se perante mim, e *n'um tom que ultrapassava toda a decencia,* disse-me que ia dar parte d'esta novidade á sua côrte e que contribuiria quanto podesse para que vossa alteza real quebrasse todos os vinculos de amisade commigo; que dentro de seis mezes não haveria aqui senão um consul britannico e que não me entregaria uma carta de vossa alteza real, que já me fôra annunciada por elle... Confesso a vossa alteza que me foi difficil conter a minha indignação.»

Até onde tinhamos descido, na dependencia da Inglaterra! Oxalá que esta confissão publica nos faça córar! Este lord Strangford era jactancioso da sua influencia na côrte do Rio, e até da sua má educação, queixando-se o monarcha d'elle deixar de o comprimentar nos dias mais solemnes de recepção no paço, a titulo de doente, mas *apparecendo n'essa mesma occasião na cidade para tornar patente a sua pouca attenção.* Isto era já em **1814.** Seis annos havia que este digno bretão espiava as menores actos do rei de Portugal no Brazil.

Esta sujeição nossa deu de si os ominosos tratados de fevereiro de 1810, — o de commercio e o de alliança.

Da cavilosa interpretação d'esses tratados nasceram cinco annos de perseguições e de apresamentos de navios portuguezes pelos chamados cruzadores inglezes, nas costas da Africa occidental. E deve notar-se que a propria Inglaterra reconhecia ser esse procedimento reiterado uma violação d'aquelles tratados leoninos. Asseverava que não se

praticavam aquellas tomadias por ordem do governo, mas recusava-se a prohibil-as; e quando lhe reclamavam perdas e damnos, vista a quebra flagrante dos tratados, appellava para os tribunaes, cuja decisão dizia aguardar; embora soubesse que a questão era de direito publico e internacional, como debalde lhe repetia o conde das Galveias e o marquez de Aguiar.

Este ultimo chegou a escrever em 2 de abril ao conde do Funchal, ministro em Londres (D. Domingos de Sousa Coutinho) estas memorandas palavras; tanto lhe haviam exaurido a paciencia:

«Este modo de obrar da Inglaterra *é tão estranho em politica como immoral;* não obstante o falso verniz da philanthropia.»

Esse pleito acabou em 1815, quando a Inglaterra quiz obrigar-nos, e nos obrigou, a restituir a Guyana á França; apesar de, por causa d'ella, não ter o principe regente ratificado o tratado de Paris de 1814 (30 de março).

Tambem a historia da tomada de Guyana, a das gratificações aos marinheiros inglezes que a ajudaram a conquistar, e as contas de gran-capitão de Yéo, pelas presas de Cayena, seriam dignas de um capitulo á parte.

Que mau negocio foi esse da Guyana! O principe regente paga largamente aos inglezes que nos ajudaram a tomar Cayena, — a capital da Guyana; não só lhes paga, mas gratifica-os regiamente; não só os gratifica, mas condecora-os; e depois pedem-lhe o quinhão na presa e quinhão leonino. Surde a questão, e quer-se que haja compensações no preço de umas embarcações que o inglez tomára — só para si — em Cayena. Impossivel!

Depois este mesmo commendador de Christo, — commendador ou cavalleiro, — foi-nos tomar, na ilha do Principe, as embarcações que lá encontrou ancoradas.

Tinha descido muito o nivel d'esta nação! Os nomes de Sydney Smith e do capitão Yéo ficariam celebres em Portugal, se não fossem de somenos importancia entre os muitos seus patricios com quem estivemos em relações officiaes, e se em Portugal houvesse memoria para aggravos de gente ingleza.

A historia da Guyana daria ainda outro capitulo em que figurassem as cartas supplicantes de uns emigrados que se chamavam Luiz Estanislau Xavier e Carlos Filippe. Cartas que ora vinham de Coblentz, ora das proximidades de Liege, ora de Verona, desde 1791 a 1801, e em que por vezes se escrevia:

«... É mais por ella (sua sobrinha a triste filha do morto rei de França). É mais por ella que por mim que me dirijo hoje a vossa alteza real e que lhe peço com a confiança que me soube inspirar, *continue os soccorros que mais de uma vez foram o meu unico recurso* e que me são mais caros que todos os outros, pela doce convicção em que estou de serem dadivas de amisade.

«Não careço de fallar a vossa alteza *do meu reconhecimento*...»

Não era preciso. Quando aquelle Luiz Estanislau passou de Estanislau a XVIII, manifestou logo o seu profundo reconhecimento, mandando tomar posse da Guyana, e n'isso não ha que censurar, visto que o tratado de 1814 lh'a restituiu e que a Inglaterra forçou o principe D. João a entregar-lh'a, independentemente da respectiva ratificação do tratado. O que ha a notar é o modo como essa posse foi tomada e a maneira insultante como procedeu o commissario francez.

Não fallemos das reclamações feitas pelo proprio Beresford ao ministro inglez a respeito das indemnisações devidas ao exercito portuguez, pelas presas feitas ao inimigo durante a guerra da peninsula; nas notas que se trocaram desde 1816 até 1820, quando Palmella conseguiu a promessa de umas 85:000 libras das 800:000 concedidas pelo parlamento britannico, em 1815, para o exercito que Wellington commandou, e mais os juros da mora a 4 por cento; digamos só que essa regateada indemnisação só se conseguiu em 1825. Tal é a difficuldade de obter da Inglaterra o pagamento de dividas sagradas; ao passo que nos exigiu, depois de 1834, indemnisações uzurarias para uns aventureiros e jogadores que estiveram presos durante algum tempo em que D. Miguel governou o reino.

Depois de obtida a indemnisação as difficuldades renasceram com o marechal Beresford, a quem o rei, porque elle era inglez, lisonjeava, mas, de facto, não estimava.

É evidente, do que se lê no officio reservado do conde de Porto Santo para o marquez de Palmella, e que tem a data de 30 de julho de 1825.

Beresford então já estava fóra de Portugal e já deixava respirar.

Depois o rei continuou a ficar no Rio e a accentuar-se a convicção de que a permanencia da côrte ali era proposito assentado.

O governo d'este reino arrastando-se difficilmente e supprindo insufficientemente o seu encargo, visto que o mando supremo estava no Brazil, as rendas publicas descendo a 6.000:000$000 réis, mal recebidos e sangrados pelos juros das dividas do estado, representadas no celebre papel moeda que anomalamente viveu e iniquamente acabou, papel que por largos annos fez o cahos das finanças de Portugal, o predominio diplomatico e militar da Inglaterra em Portugal, pedindo e recebendo Beresford cada dia maiores e mais extensos poderes do governo do Brazil, eram motivos de sobejo ou para matar o reino ou para o levar a uma tentativa desesperada.

Ainda duas palavras para mais se justificar a revolução de 1820. Lancemos agora uma vista rapida ao que se passava no reino e ver-se-ha se era indispensavel ou não era uma commoção vehemente que acordasse o paiz do seu lethargico desanimo.

Na verdade — « *um unico sentimento era commum a todos os portuguezes, o da sua profunda desgraça; em um só desejo se uniam todos os bons cidadãos o de uma* NOVA OR-

DEM DE COUSAS QUE SALVASSE A NAU DO ESTADO DO LAMENTAVEL E MISERANDO NAUFRAGIO EM QUE ÍA PERDER-SE[1].»

Não deixemos de mencionar que a campanha de Montevideu em 1816, a remessa de forças e o gasto de dinheiro não deixava de contribuir para o descontentamento publico. A attitude do gabinete hespanhol para com o nosso governo, levou Beresford a activar um recrutamento que mais desgostou o paiz, pois o julgava destinado a novas expedições para o Brazil. Não era; mas toda a indisposição revertia contra os officiaes inglezes. O povo sente mais do que raciocina.

Despezas extraordinarias que obrigavam o governo a successivos emprestimos, n'um reino exhausto por successivos tributos, acrescentavam as sommas já enormes do descontentamento publico. Só com o casamento do principe D. Pedro o thesouro gastou mais de 240:000$000 réis.

O aviso regio de 29 de dezembro de 1817 e o alvará de 30 de março de 1818 mostram bem o receio de perturbações da ordem publica no reino. As associações secretas, assustavam o governo, porém mais ainda a idéa, que em publicações, que entravam no reino avulsamente, se espalhava, de pedir a reunião de côrtes.

O Correio braziliense, *O Portuguez* e *O Investigador* assopravam realmente as cinzas de Gomes Freire e dos seus desafortunados companheiros, cinzas que o vento desviára do mar e lançára sobre a nação, desobedecendo á sentença iniqua dos juizes da inconfidencia. Do lume que n'ellas havia saiu mais tarde o incendio.

A isto vinha juntar-se o atrazo de pagamentos aos funccionarios de todas as classes e uma crise agricola assustadora, sendo d'ella participante o commercio. O agio sempre e cada vez mais desfavoravel, a retirada constante e accelerada da nossa moeda metallica: — a miseria publica com todos os seus horrores.

A 2 de junho de 1820 diziam para o Brazil os governadores do reino:

---

[1] Manifesto de 15 de dezembro.

«Em 1818, importando as *despezas correntes* em 10.186:000$000 réis, sómente se pôde pagar a quantia de 8.310:846$593 réis, entrando n'ella a quantia de 398:840$593 réis, recebidos á conta do emprestimo de 4.000:000 cruzados... e no anno de 1819 importando a despeza em 9.612:000$000 réis, sómente se pagou a quantia de 7.677:400$083 réis.»

Desde 1818 a 1820 a divida publica, sempre crescente, attingiu 16.000:000$000 réis.

Isto com 7.000:000$000 réis de rendas descendo successivamente, pois que só o contrato do tabaco descia em 1820 91:000$000 réis, aterrava o paiz.

N'este relatorio o governo previu a crise que um mez depois se manifestava na revolução do Porto:

«Estes factos... demonstram evidentemente que Portugal caminha para uma crise em que ou ha de soffrer a revolução das fortunas, a desordem, a anarchia e outros males que traz comsigo a aniquilação do credito publico, ou se ha de, sem a menor perda de tempo, cuidar em augmentar a receita, sem novos impostos, que as presentes circumstancias não admittem, e em diminuir a despeza, cortando não só a superflua, *mas ainda mesmo a necessaria.*»

El-rei ao passo que lhes recommendava economias, só para o exercito, empregado nas aventuras do Rio da Prata, levava de Portugal annualmente 600:000$000 réis em moeda metallica, isto afóra soldados, munições e petrechos de guerra.

Montava a mais de 5.000:000$000 réis a despeza com o exercito, pagamento de prets e ordenados, e em dois annos deixaram de se pagar 1.036:000$000 réis.

Beresford queria um grande exercito, sua força unica; e era-o, emquanto n'elle estivessem os officiaes inglezes.

«A grande despeza do exercito, diziam ainda os governadores, provém dos immensos officiaes generaes e seus estados maiores, da multiplicidade de governadores, tenentes reis, e estados maiores de praças ou fortalezas que

nunca os tiveram; das gratificações, augmento de rações e forragens e outros artigos novamente introduzidos; dos immensos e despendiosos estabelecimentos das secretarias: do ajudante general, do secretario militar e das diversas repartições de hospitaes, commissariado, auditorios, etc., em que se occupam centos de empregados com grandes soldos e muitos com forragem para cavalgaduras; da consideravel somma a que montam o soldo, gratificações e ajuda de custo que recebe o marechal general, marquez de Campo Maior, *alem dos creados da casa real, bestas e carruagens das reaes cavallariças que tem a seu serviço.*»

Pedia-se ao principesco marquez que alvitrasse e indicasse algumas economias, mesmo por conselho do rei; a sua resposta era apparecer com poderes multiplicados.

É geralmente e sem justiça, desfavoravelmente apreciada a administração dos governadores do reino; é certo que nunca houve governação nem mais difficil nem mais laboriosa nem mais martyrisada nem mais ingloria. O relatorio de 2 de junho de 1820 póde considerar-se a expressão de uma suprema esperança, mas parece antes um derradeiro protesto.

Este relatorio singelo, verdadeiro, claro e minucioso, honra por extremo os seus signatarios [1].

Notando como os tratados com a Inglaterra nos tinham aniquilado a industria e o commercio a ponto de receiarem que, *se as cousas assim continuassem, desapparecesse brevemente do mar a bandeira portugueza*, recordavam que para o grande desfalque da riqueza em Portugal concorria a consideravel porção de rendas que iam annualmente para o Brazil, bastando:

«... a importancia dos rendimentos dos bens patrimoniaes e da corôa e ordens pertencentes aos fidalgos, para formar uma somma avultada que falta aqui na circulação interior.

. . . .

---

[1] Carlos, cardeal patriarcha; marquez de Borba, conde de Peniche, João Antonio Salter de Mendonça.

«Vossa magestade é um grande pae de familia e os servos a quem fez a honra de encarregar de uma parte da administração de sua casa seriam indignos d'esta confiança se se atrevessem a occultar a vossa magestade as verdades expostas *e o receio de alguma conspiração*, quando as circumstancias *exigem imperiosamente* que vossa magestade, sendo de tudo exactamente informado, haja por bem acudir *com as energicas e immediatas providencias* que forem do seu real agrado, á *proxima ruina* que ameaça, não só a prosperidade, mas até mesmo *a existencia dos estados de vossa magestade na Europa.*»

Eis aqui um periodo revelador.

Quaes seriam na verdade os intuitos da Inglaterra—do governo inglez—aniquilando-nos lentamente mas inexoravelmente, ora com os tratados leoninos, ora com as restituições forçadas, ora com as enormes despezas dos seus estados maiores, ora com a pirataria dos seus cruzadores, ora com as delongas nos pagamentos, que sem grande escandalo não podiam deixar de fazer-nos?

Nós nunca devemos á Inglaterra um acto dos que em diplomacia podem chamar-se de amisade, nem de equidade; e poucos de justiça. A Inglaterra, que aspira ao dominio universal, quer, como actos preparatorios, pontos de escala; Gibraltar, Malta, Bombaim, a Madeira, o Tejo...

Sim, o Tejo.

A revolução de 1820 ainda pôde obstar, por então, á insidiosa tentativa. Hoje mais difficil lhe será chegar com os braços onde chega com a ambição. Julga-se nação *Messias*, mas o seu evangelho não lhe impõe a doutrinação e nem tambem a libertação: é a absorpção immediata e a expurgação successiva das raças que tem por inferiores.

Os males que nos tinham feito a França e a Hespanha, juntos com o longo abandono do rei, que ainda n'aquelle tempo era protector, padrinho, patrono, defensor nato dos

povos a quem tutelava, porque tinham envelhecido na minoridade, tudo isto creára, nas classes reguladoras do reino, um fanatismo cego pela Inglaterra, que se proclamava nossa protectora, amiga e fiel alliada; e que nós, no echo inconsciente da nossa lástima de engeitados, proclamavamos: — a nossa protectora, amiga e fidelissima alliada. — E, das classes reguladoras, o povo tinha aprendido a dizer: «Mal com toda a terra, mas bem com a Inglaterra».

Este preconceito era a maior difficuldade que tinham ante si os conspiradores do *Synhedrio*, installado na cidade do Porto, a 22 de janeiro de 1818, erguidas, espectraes ainda, as forcas de Sant'Anna e de S. Julião da Barra; do *Synhedrio*, onde trocaram as primeiras combinações de revolução, — Manuel Fernandes Thomaz e José Ferreira Borges. Tinham sequito e *numeroso*, que foi presente logo na primeira revista: — José da Silva Carvalho e João Ferreira Vianna.

Quatro.

Estes quatro chefes da conspiração nem eram capitalistas, nem eram fidalgos, nem eram generaes.

Eram crentes e patriotas. Eis o segredo do seu prestigio.

Comecemos agora a historia da legislação.

HISTORIA DA LEGISLAÇÃO

CAPITULO I

SUMMARIO

Fautores da revolução. — Junta provisional. — Preceitos capitaes da junta. — Primeira proclamação da junta a 24 de agosto. — Contra proclamação do conde de Amarante, 26 de agosto. — Aviso aos officiaes inglezes, 26 de agosto. — Segunda proclamação, 28 de agosto. — Contra-proclamação dos governadores do reino, 29 de agosto. — Manifesto do general Victoria, 29 de agosto. — Adhesões successivas. — O governo trepida. — Os governadores do reino instam pela vinda de el-rei. — O conde de Palmella aconselha o governo — Os governadores pedem conselho sobre o movimento revolucionario. — Communicação dos revolucionarios ao governo. — É nomeado Borges Carneiro para a vaga do conde de Barbacena. — Proclamação de Sepulveda á gente da Beira. — Soberania nacional. — Portaria dos governadores de 9 de setembro, convocando côrtes. — Gaspar Teixeira proclamou de Braga aos transmontanos. — Receios de Barbacena. — A junta despede-se do Porto a 10 de setembro. — Povoas plenipotenciario dos governadores. — Mallogro de sua missão. — 15 de setembro, revolução em Lisboa proclamando côrtes constituintes. — O juiz do povo nomeia novo governo. — Ciumes de supremacia. — 27 de setembro, fusão dos dois governos; 1 de outubro, entrada da junta em Lisboa.

Na celebre noite de 23 de agosto de 1820, após dois annos e sete mezes de perigosos trabalhos e arriscadas combinações, reuniam-se em casa do coronel de infanteria 18, Bernardo Correia de Castro e Sepulveda: — Sebastião Drago Valente de Brito Cabreira, coronel de artilheria 4; José Ferreira Borges, advogado; Domingos Antonio Gil de Figueiredo Sarmento, tenente coronel de infanteria 6; José Pereira da Silva Leite de Berredo, tenente coronel commandante da policia; José de Sousa Pimentel e Faria, major de milicias do Porto; Tiburcio Joaquim Barreto Feio, ajudante do regimento de milicias da Maia, logo depois substituido pelo major do referido corpo José Pedro Cardoso e Silva.

Fautores da revolução.

No dia seguinte era proclamada a revolução; a mais patriotica, a mais gloriosa, a unica incruenta das nossas revoluções.

Junta provisional.

Proclamada, nomeou uma *junta provisional do governo supremo do reino,* em vereação da camara; e d'essa junta fizeram parte: — presidente, Antonio da Silveira Pinto da Fonseca; — vogaes, pelo clero, o deão Luiz Pedro de Andrade e Brederode: pela nobreza, Pedro Leite Pereira de Mello e Francisco de Sousa Cirne de Madureira; pela magistratura, o desembargador Manuel Fernandes Thomaz; pela universidade, o dr. Fr. Francisco de S. Luiz; pela provincia do Minho, o desembargador João da Cunha Sotto Maior e José Maria Xavier de Araujo; pela provincia da Beira, José de Mello e Castro de Abreu e Roque Ribeiro de Abranches Castello Branco; pela provincia de Traz os Montes, José Joaquim Freire de Moura e José Manuel Ferreira de Sousa e Castro; pelo commercio, Francisco José de Barros Lima; secretarios, com voto, José Ferreira Borges, José da Silva Carvalho e Francisco Gomes da Silva.

D'esta lista fica evidente que a revolução foi iniciada por gente das provincias do norte; que não poderam os respectivos caudilhos estender os seus trabalhos secretos para alem d'ellas; não que faltassem vontades em todo o reino, mas havia o perigo do rompimento do segredo, que no Porto foi tão escrupulosamente guardado.

Preceitos capitaes da junta.

Preceitos da junta eram: —governar em nome do senhor D. João VI, manter a religião catholica, eleger côrtes constituintes, e n'ellas formar uma constituição adequada á religião do reino, aos seus usos e costumes e ás leis, na actualidade convenientes.

Thema largo e pouco determinado como as circumstancias aconselhavam.

E a junta proclamava no mesmo dia 24 de agosto:

Primeira proclamação da junta a 24 agosto.

«O mundo conhece bem que a nossa deliberação não foi effeito... de uma desaffeição á casa de Bragança; pelo contrario, nós vamos por este modo estreitar mais os laços de amor, respeito e de vassallagem com que nos achâmos felizmente ligados á dynastia do immortal D. João IV, e as virtudes que adornam o coração do mais amado dos seus descendentes nos afiançam que elle ha de unir os seus aos nossos esforços, felicitando um povo que tantas acções de heroismo tem praticado para lhe assegurar na fronte a corôa do luso imperio.»

«A mudança que fazemos não ataca as partes estaveis da monarchia; a religião santa de nossos paes ganhará mais brilhante esplendor; e a melhora dos costumes, fructo tambem de uma illuminada instrucção publica, até hoje, por desgraça, abandonada, fará a nossa felicidade e a das edades futuras.

«As leis do reino, observadas religiosamente, segurarão a propriedade individual, e a nação sustentará a cada um no goso pacifico dos seus direitos, porque ella não quer destruir, quer conservar. As mesmas ordens, os mesmos logares, os mesmos officios, o sacerdocio, a magistratura, todos serão respeitados no livre exercicio da auctoridade que se acha depositada nas suas mãos.

«Ninguem será incommodado por suas opiniões ou conducta passada...»

Esta proclamação ou manifesto conta, alem das assignaturas da junta nomeada em vereação da camara, a de Cabreira, como vice-presidente, e a de Sepulveda.

O governador das armas, Filippe de Sousa Canavarro, adheriu logo á revolução e assim o proclamou a 25 de agosto. Em Chaves a 26 proclamava o conde de Amarante, Francisco da Silveira Pinto da Fonseca, governador das armas da provincia de Traz os Montes: — que era *um crime reconhecer o governo revolucionario do Porto;* mas esta proclamação singular não teve repercussão nem no exercito nem no paiz.

Contra-proclamação do conde de Amarante; 26 de agosto.

—

O primeiro acto politico-administrativo da junta encontra-se no officio de 26 de agosto dirigido a Sebastião Drago Cabreira, já commandante em chefe da força armada. N'esse officio a junta mandava declarar *aos officiaes inglezes, em serviço no exercito de Portugal, a todos e a cada um de per si, que ficavam conservando todas as suas honras, privilegios e distincções, competentes aos seus postos, assim como o soldo e suas patentes,* soldo garantido até á installação das côrtes; mas que, *conformando-se com a vontade geral da nação portugueza ... ella faria proporcionar áquelles dos ditos officiaes que os quizessem, os meios todos de que precisassem para, com toda a*

Aviso aos officiaes inglezes; 26 de agosto.

decencia e commodidade, se conservarem no paiz, EMQUANTO NÃO TOMASSEM A DELIBERAÇÃO DE SE TRANSPORTAREM AO SEU OU A OUTRO QUALQUER, PARA O QUE LHES FAZIA IGUAES OFFERECIMENTOS. E acrescentava que a junta esperava se comportassem com a delicadeza e circumspecção proprias de homens que, *até por educação, sabem conhecer o respeito e consideração que merece o voto de um povo* que tão solemnemente manifestava *a firme resolução de manter os seus direitos.*

Bem se vê que este era o primeiro voto e a primeira necessidade da revolução: — restabelecer e manter a patria independencia.

Segunda proclamação; 28 de agosto.

Entretanto o nome de revolucionarios que lhes dera o conde de Amarante e as recordações que elle evocára da revolução franceza, aconselharam a junta a proclamar em 28 de agosto aos habitantes de Lisboa, prevenindo-os de que o chamamento de côrtes era dos costumes do reino, e que para Lisboa ia constituir governo.

O mesmo fez Cabreira, e no mesmo dia, em relação aos habitantes do Porto; affirmando-se mais uma vez n'uma e n'outra proclamação que o senhor D. João VI e a dynastia de Bragança seriam objecto do maior respeito da revolução.

Contra-proclamação dos governadores do reino; 29 de agosto.

A 29 de agosto, assustado o governo do reino com as noticias da revolução, proclamava em Lisboa que — *O horrendo crime de rebellião contra o poder e a auctoridade legitima do rei acabava de ser commettido na cidade do Porto.*

A 27 já havia dado conta a el-rei dos seus receios.

Manifesto do general Victoria; 29 de agosto.

O general Victoria, governador das armas na provincia da Beira, tambem se pronunciou contra a revolução; e o seu manifesto tem a mesma data: 29 de agosto.

Adhesões successivas.

A 31 os portuenses contrapozeram proclamações ás proclamações do conde de Amarante, e no dia 2 de setembro aos habitantes da Beira. Emtanto o reino ia-se levantando á voz dos revolucionarios, e apoiando calorosamente os seus designios.

O regimento 20 revolucionára-se em Abrantes, e com elle o resto da guarnição. Esta noticia dava-a ao governo o intendente geral de policia, a 28 de agosto. A 30 o marechal Pamplona relatava de Coimbra que Minho, Beira e

Traz os Montes estavam revolucionadas. É certo porém que o conde de Amarante conservou mais tempo soffreados os desejos dos transmontanos.

Tanto viam os governadores do reino o incremento que tomava a revolução de 24 de agosto que na sua proclamação de 1 de setembro promettiam a *prompta* convocação de côrtes.

O governo trepida.

Nomearam em portaria d'esse mesmo dia a commissão que devia occupar-se dos trabalhos necessarios para a sua convocação. Tal era a pressa e a urgencia.

Tambem os governadores do reino reiteravam e reforçavam, com os receios que tinham da reunião das côrtes, o pedido da volta de el-rei ou de algum membro da sua familia.

Os governadores do reino instam pela vinda de el-rei.

Ao conde de Palmella, ministro e secretario d'estado, eram devidos os melhores alvitres, embora inuteis, dos governadores; e foi de então que ficou aos *regeneradores*, titulo com que se honraram os revolucionarios de 1820, a má vontade que lhe demonstraram na chegada de el-rei a Lisboa, fazendo o conde parte da sua comitiva.

O conde de Palmella aconselha o governo.

Para evitar a marcha, directa, dos corpos revolucionados, sobre Lisboa, trataram de formar um corpo central que tivesse em Coimbra o seu quartel general ou entre Coimbra e Leiria, *conforme as circumstancias*, mas ao mesmo tempo o governo de Lisboa confessando *ser o estado do reino o mais critico que se podia suppor,* perguntava a quem o podesse aconselhar: «1.º, se poderiam ou deveriam empregar-se *meios militares* para aggredir ou para se oppor aos revoltosos: quaes? De que modo? E até que ponto?» É textual, e mostra bem o desanimo do governo e a sua inveterada fraqueza.

Os governadores pedem conselho sobre o movimento revolucionario.

Pamplona (Manuel Pamplona Carneiro Rangel) era mesmo de opinião que se não mostrasse a tropa, *ainda fiel,* á que vinha revolucionada, para lhe não avolumar as fileiras.

Quando depois concordaram em reunir côrtes, estavam vencidos, dando rasão aos revolucionarios do Porto.

Como tinham por si as auras propicias da opinião, emquanto o governo de Lisboa os apodava de reveis e *jacobinos*, perigosos á dynastia e á independencia, apontando-os

Participação dos revolucionarios ao governo.

á indignação publica, os regeneradores protestavam-lhe a lealdade das suas intenções e noticiavam-lhe o que se tramava em Lisboa, de combinações revolucionarias, em que era sempre sacrificada a dynastia de Bragança; perigo a que elles acudiram. Só accusavam os governadores, em carta que lhes enviaram a 3 de setembro de *falta de energia ou de poder*, acrescentando que os não suppunham cumplices n'aquelles tramas: «Nós não ousâmos suppor a vil prevaricação em *animos nobres e portuguezes*». Limitavam-se a ver *com grande admiração* e magua *que tão inconsideradamente ousassem qualificar de* «rebellião» *o seu sagrado enthusiasmo.*

É nomeado Borges Carneiro para a vaga do conde de Barbacena.

Esta lenidade de linguagem vinha da consciencia da força. Entretanto o governo de Lisboa substituiu, na commissão que havia de preparar a reunião dos tres estados, o conde de Barbacena, que se escusára, pelo dr. Manuel Borges Carneiro, um reconhecido liberal. Estas reiteradas transacções mostravam a vacillação dos governadores do reino e a approximação do sossobro.

Não podia ficar-se em proclamações e cartas; era preciso marchar.

Proclamação de Sepulveda á gente da Beira.

Bernardo Correia de Sepulveda data de Coimbra uma proclamação aos beirões. Ahi cáe-lhe dos bicos da penna a primeira revelação liberal:

«O honrado lavrador que até agora cuspia sangue nas mãos *para pagar excessivos fóros e tributos aos inertes e despoticos donatarios que os roubavam, será desopprimido*... Já desde o Minho até Lisboa tem soado a voz da liberdade da nação. Não é justo fiqueis escravos, soffrendo o *despotismo e a tyrannia.*»

Na proporção da maior força que sentia por si a junta, mais desassombrada se tornava a sua linguagem, no sentido liberal. Deve porém notar-se que os documentos mais explicitos eram assignados, não pela junta, mas por — *officiaes e soldados da guarnição do Porto* ou só por: — *officiaes.*

Soberania nacional.

Nas duas cartas dirigidas aos governadores do reino, ambas de 6 de setembro, explica-se como o direito publico, professado pelas côrtes da nação e que reconheceram rei o senhor D. João IV, proclamou *a soberania nacional.*

N'uma d'essas cartas, que seria um manifesto se não fôra a zombária e acrimonia que d'ella transluz, ensaia-se a linguagem do futuro augusto congresso, apesar da reverencia com que sempre é tratada a dynastia de Bragança. Ali se faz notar, com logica inflexivel, a contradicção dos governadores do reino, que tambem convocavam côrtes. E de facto as convocaram em portaria ou carta regia de 9 de setembro.

Portaria dos governadores, em data de 9 de setembro, convocando côrtes.

Quando Sepulveda proclamava de Coimbra aos habitantes da Beira, Gaspar Teixeira, depois visconde do Peso da Regua, proclamava de Braga aos transmontanos, protestando a sua fidelidade á junta provisoria, e chamando-os á obediencia da mesma junta. Da mesma fórma proclamou de Vizeu José de Mello e Castro de Abreu.

Gaspar Teixeira proclamou de Braga aos transmontanos.

Começava a irradiar a acção dos revolucionados.

O conde de Palmella determinava partir sem detença para o Rio de Janeiro; e o conde da Feira officiava-lhe pelos governadores do reino, esperando que se demorasse, para ajudar o governo com os seus conselhos e promettendo-lhe que iam fazer apromptar a fragata *Perola* para o conduzir ao Brazil. Isto em officio de 9 de setembro. N'essa mesma data promettia o conde demorar-se *por poucos dias*, desejando poder levar a el-rei a certeza da pacificação do reino, *assim como a certeza de que, adherindo os governadores do reino aos desejos* UNANIMES *da nação, interpretariam d'esse modo as intenções sempre beneficas de sua magestade.*

Palmella antes de partir para o Rio.

O conde de Barbacena (Francisco) sobe receiosamente pela Extremadura, desconfiado das forças que commanda. Proclama um dia da Povoa, a 7 de setembro; outro dia de Alcoentre a 9, quasi promettendo aos seus soldados que não haverá derramamento de sangue.

Receios de Barbacena.

A 10 a junta despede-se do Porto, caminho de Lisboa, e d'ella se despede o Porto, na proclamação que a 13 fez publicar José Augusto Leite Pereira de Mello.

A junta despede-se do Porto a 10 de setembro.

Em tão apertadas circumstancias os governadores do reino

Povoa plenipotenciario dos governadores.

empregaram um extremo esforço; o general Povoas foi enviado ao Porto como plenipotenciario para tentar com a junta algum meio de conciliação. A 13 partiu de Lisboa, portador de uma carta em que se davam explicações e satisfações á junta, pelos termos asperos com que haviam qualificado a revolução e a junta, que se intitulava — governo supremo do reino,— reconhecendo agora que podiam ser *puros* os *sentimentos* que os moveram, e que, convocadas as côrtes, pelos governadores, acabava a rasão d'aquelle movimento.

Vinham justificar a revolução e quasi pedir-lhe amnistia. O governo abdicava *in extremis*.

Mallogro da sua missão.

Quando o general Povoas chegou a Leiria a junta, que partíra do Porto a 14 de setembro, estava proxima de Coimbra. Avisados da sua chegada e do seu desejo e missão, encontrou-se em Coimbra, no paço do bispo, com Fernandes Thomaz e Roque Ribeiro (mais tarde visconde de Midões), que lhe receberam a carta dos governadores para ser aberta quando chegassem os outros membros da junta. A 16 de setembro recebia um officio de José Ferreira Borges, em nome da junta, negando-se a tratar com elle, reclamando contra o modo *improprio* por que era tratada a mesma junta, a quem se não davam os titulos que lhe competiam, e mandando-o saír, acompanhado de um official, até aos postos avançados, que eram em Pombal, na madrugada do dia 17, devolvendo-lhe a carta e as credencias, *na mesma fórma em que s. s.ª as entregára*.

O sobrescripto da carta dizia: «Á junta que se formou na cidade do Porto».

---

15 setembro, revolução em Lisboa proclamando côrtes constituintes.

Quando isto se passava em Coimbra já a revolução estava proclamada em Lisboa. Fôra a 15 de setembro, anniversario da retirada do exercito francez. As tropas não tiveram, por precaução, n'esse dia a parada do costume, porém saíram dos quarteis onde as mandaram ficar, e proclamaram as côrtes constituintes.

O juiz do povo nomeia novo governo.

O juiz do povo propoz os nomes do novo governo até á reunião das côrtes, e o povo e a tropa que rodeavam o

palacio da regencia, acceitaram e proclamaram esses nomes:

Principal decano, Gomes Freire de Andrade, — conde de Sampaio, — conde de Rezende, — Hermano José Braamcamp.

As torres salvaram.

A proclamação do novo governo tinha, alem d'estas assignaturas, a do conde de Penafiel e a de Mathias José Dias Azedo. A portaria do dia 21 tinha ainda mais as assignaturas de José Nunes da Silveira, Luiz Monteiro, Francisco de Lemos Bettencourt e Bento Pereira do Carmo. Todos apresentados pelo juiz do povo. A nota communicada aos representantes das nações estrangeiras em Lisboa, dando-lhes parte da mudança do governo, foi assignada pelo barão de Molellos, nomeado pelo governo *secretario do seu expediente*[1].

Molellos secretario do governo de Lisboa.

Desde então o triumpho para a revolução era indubitavel. Restava melhorar ou adaptar umas formulas de secretaria ou de gabinete, que, empregadas sem reparo, pareceram menos curiaes, e por causa d'ellas e talvez tambem por algum receio de pretendidas supremacias, haviam despertado vislumbres de ciume e desconfiança entre os dois governos, — o do Porto e o de Lisboa.

Ciumes de supremacia.

O capitão de cavallaria 4 — Bernardo de Sá Nogueira — chegava a Coimbra no dia 17 com a feliz nova do pronunciamento, e a junta rejubilou; mostrou-se, porém, sentida do pouco apreço com que officialmente a tratára o governo proclamado em Lisboa.

27 de setembro, fusão dos dois governos; 1 de outubro, entrada da junta em Lisboa.

A portaria de 27 de setembro datada de Alcobaça, e acceita pelo governo provisorio de Lisboa, fundiu os dois governos, e no dia 1 de outubro entrava a junta na capital do reino, onde era recebida com as mais festivas e ardentes acclamações[2].

---

[1] Carta do governo provisorio ao rei, 26 de setembro de 1820. Tambem nomeou outro secretario: — o desembargador Filippe Ferreira de Araujo e Castro.

[2] Alguem quiz attribuir a suggestões da Hespanha a revolução de 1820. Não lhe foi de todo esranha a revolta de Cadiz nem a de Madrid. Que havia intelligencias é certo; Pando era aqui um agitador. Em

Compendiado assim o evento da revolução liberal proclamada no Porto a 24 de agosto de 1820, secundada pelo pronunciamento de Lisboa de 15 de setembro do mesmo anno, vejamos como fraternisavam os nomeados para os dois governos e como rivalisavam, em liberalismo, alguns que pouco depois haviam de combatel-o á mão armada.

---

algumas proclamações do Porto se fallava nas tropas hespanholas postadas na fronteira da Galliza para ajudarem a revolução; nunca, porém, os revolucionarios do Porto admittiram a idéa da união iberica. Á Hespanha convinha não viver entre governos hostís, e pensava na eventualidade da recusa do rei em adherir ao movimento liberal, na sua definitiva ficada no Brazil, e, n'esse caso, em se unir a Iberia. Aos revolucionarios do Porto convinha o apoio moral e material da Hespanha, até como estimulo ao rei para deixar o Brazil. Assim a Hespanha trabalhou e Portugal acceitou os seus serviços.

Por nenhum outro motivo.

CAPITULO II

—

SUMMARIO

Actos que antecederam a reunião das côrtes, alguns dos quaes com caracter e valor legislativo. — Acclamação da junta, a 24 de agosto. — Este acto é da camara do Porto. Constituida a junta: officio de 26, desligando do exercito os officiaes inglezes. — Assume, a junta, o commando em chefe, portaria de 7 de setembro. — Distribue a força publica, portaria de 8 e ordem do dia de 17 (Coimbra). — Constituição do governo de Lisboa, 15. — Ordem á torre de S. Julião para não deixar saír navios, 15. — Nomeação do general Rosa. — Portaria aos ministros estrangeiros, 18. — Portaria sobre *censura previa*. — Portaria de 27 (Alcobaça), fusão dos dois governos. — Duas secções, a administrativa e a eleitoral; a segunda ainda subdividida. — Participação ao rei. — Solicitação de alvitres, portaria de 6 de outubro. — Juramento politico dos nobres, portaria de 6 de outubro. — Apparece Beresford com a carta patente de 29 de julho. — Mandado saír do Tejo. — Inconveniente da consulta de 6 de outubro. — Questão previa. — Intervenção do juiz do povo e da tropa, 28 e 29 de outubro. — Manifesto e instrucções eleitoraes, 31. — Circular designando os dias para a eleição, 8 de novembro. — Descontentamento e manifestação da força armada, 11. — Gaspar Teixeira commandante em chefe. — Juramento da constituição hespanhola. — Alteração no governo, 13 de dezembro. — Sobresalto. — Reage a opposição. — Contra-manifesto, 17. — Deportação de A. da Silveira. — Reforma das instrucções eleitoraes, 22. — Manifesto ás nações estrangeiras. — 15 de dezembro. — Ultimo acto da junta do Porto, 23.

Antes da reunião das côrtes constituintes, que se verificou em 24 de janeiro de 1821, que tomaram a si exclusivamente o poder legislativo e, em grande parte tambem, por força das necessidades de um governo que principia, attribuições dos outros poderes do estado, principalmente do executivo, mas tambem do judicial, o governo ou governos provisorios tiveram, como fica ponderado, de praticar actos de administração que envolviam attribuições legislativas. Cumpre compendiar quaes foram esses actos, a sua natureza, a sua significação e os motivos que os produziram; fosse longa ou ephemera a duração d'essas providencias, a maior parte, de occasião.

Proclamação de 24 de agosto.

O primeiro acto de caracter legislativo póde considerar-se a proclamação da junta suprema, a 24 de agosto, que d'ella dimanaram todos os actos da revolução. A acta da vereação em que se nomeou a junta é de 24 de agosto de 1820. Proclamava-se que a junta governaria até á reunião das côrtes, fazendo respeitar a religião do reino e a dynastia de Bragança.

Já na introducção fica notado o acto inicial da junta, apenas constituida e installada; acto que bem mostra a justa preoccupação do governo provisorio contra o elemento inglez nas fileiras do exercito. A oppressão em que nos teve e teimou em conservar a Inglaterra aconselhou aos revolucionarios, apenas proclamada a revolução, para garantia da propria defeza, a dispensa do serviço aos officiaes inglezes. Este acto do governo encontra-se no officio dirigido pela junta suprema a Sebastião Cabreira, a 26 de agosto; dois dias depois de constituido o governo provisorio.

Officio, 26 agosto, dispensando do serviço os officiaes inglezes.

Não cabe n'este trabalho mencionar os actos com que os governadores do reino quizeram contrariar a revolução do Porto, assim mesmo já ficaram notadas as portarias para a convocação dos tres estados.

A junta assume o commando em chefe. Portaria de 7 setembro.

Em portaria de 7 de setembro, a junta provisional do governo supremo do reino assumiu o commando em chefe do exercito nacional. Acto que julgou necessario para distribuir as forças militares e os commandos respectivos.

Distribue a força publica.

Por outra portaria de 8 d'aquelle mez formou dois corpos de operações denominados, um: exercito no norte; outro, exercito do sul, e designando a cada um as forças que lhe correspondiam.

Cada um dos dois exercitos era subdividido em duas divisões, e estas em quatro brigadas. Nomeou commandantes e destinou a vanguarda, que devia marchar em direcção a Lisboa. Este plano foi depois modificado pela ordem do dia publicada em Coimbra a 17 d'aquelle mez.

Liberaes de confiança, Gaspar Teixeira e Telles Jordão.

Nota-se que um dos generaes que merecia mais confiança á junta era Gaspar Teixeira; assim como tambem que nas modificações á portaria de 8 de setembro se encontra dado o commando da brigada, que se compunha dos regi-

mentos de infanteria n.[os] 3, 15 e 24, ao coronel Joaquim Telles Jordão.

O manifesto da revolução em Lisboa, a 15 de setembro, e nomeação de um governo provisorio, que desde então e para o futuro fez parte do governo da nação, foram tambem actos de soberania que ficaram sendo leis.

Revolução em Lisboa, 15 de setembro.

Do governo de Lisboa, emquanto separados este e o do Porto, dimanaram actos que devem archivar-se. Entre elles: — no momento em que se constituiu o governo, o povo e tropa exigiram que o conde de Rezende désse ordem ao governador da torre de S. Julião para não deixar saír nenhum navio, dando-lhe ali mesmo papel e tinta; e assim se fez (15 de setembro).

Actos do governo provis. de Lisboa.

Foi nomeado o general Rosa, a 17 de setembro, para commandante da guarnição de Lisboa, pelo odio que o povo manifestou contra o general Leite.

Uma nota foi enviada aos representantes, em Lisboa, dos governos estrangeiros, participando-lhes a nomeação e installação do governo interino, — por *um voto geral e expontaneo do povo da capital, perante os corpos militares da guarnição,* proclamando a religião, o senhor D. João VI e a constituição futura, o que em nada alterava as relações que se mantinham com as diversas nações a quem se fazia a communicação. Era de 18 de setembro.

Nota de 18 de setembro aos ministros estrangeiros.

Promanou tambem d'este governo a portaria de 21 de setembro e o aviso da mesma data, com o fim de regular a censura previa, e facilitar a liberdade da imprensa, comtanto que fosse respeitada a religião, o rei e a dynastia, a constituição futura, os bons costumes e as nações estrangeiras.

Portaria de 21 de setembro, facilitando a liberdade de imprensa.

Com a portaria da junta do Porto de 27 de setembro, datada de Alcobaça, e acceita pelo governo interino de Lisboa, acabou, como fica referido, a dualidade do governo portuguez, fundindo-se os dois n'um só governo, pela fórma seguinte:

Portaria de 27 (Alcobaça), fundindo os dois governos.

Os dois governos ficariam compondo o governo unico, *encarregado, provisoriamente, da direcção dos negocios e administração publica e dos trabalhos preparatorios para a convocação das côrtes, em cuja epocha deveriam cessar infallivelmente os seus trabalhos* e dissolver-se o governo.

Ficando, porém, tão numeroso, dividir-se-hia em duas

Duas secções, administrativa e eleitoral.

secções, uma das quaes, sob a denominação de — Junta provisional do governo supremo do reino — ficaria incumbida, privativamente, da administração publica em todos os seus ramos; outra, com o titulo de — Junta provisional preparatoria das côrtes — era encarregada das providencias que a sua denominação designava.

Organisação do governo ou secção administrativa.

Para a primeira foram nomeados: o principal, *decano*, presidente; Antonio da Silveira Pinto da Fonseca, vice-presidente; deputados: — conde de Penafiel, Hermano José Braamcamp, Manuel Fernandes Thomaz, fr. Francisco de S. Luiz, e Ferreira de Moura. Encarregado dos negocios do reino e fazenda, Fernandes Thomaz; dos negocios estrangeiros, Braamcamp; secretario dos negocios da guerra e marinha, com voto nos negocios da sua repartição, o general Mathias José Dias Azedo; ajudantes do encarregado do reino e fazenda, José Ferreira Borges e José da Silva Carvalho; ajudante do encarregado dos estrangeiros, Roque Ribeiro de Abranches; do encarregado da guerra e marinha, Bernardo Correia de Sepulveda.

Secção eleitoral.

Á secção preparatoria das côrtes ficaram pertencendo: conde de Sampaio, conde de Rezende, barão de Molellos, Sebastião Cabreira, Sepulveda, o deão-Brederode, Teixeira de Carvalho, Pedro Leite Pereira de Mello, Gomes de Oliveira, Cirne de Madureira, João da Cunha Sotto Maior, Lemos Bettencourt, Luiz Monteiro, Araujo e Castro, Xavier de Araujo, José de Mello e Castro de Abreu, Barros Lima, José Manuel Ferreira de Sousa e Castro, José Nunes da Silveira, Gomes da Silva, Bento Pereira do Carmo, José da Silva Carvalho, José Ferreira Borges.

Subdivisão.

Esta secção dividia-se em duas: uma, a primeira, sob a presidencia do conde de Sampaio, sendo vice-presidente o conde de Rezende, e secretarios o barão de Molellos e o desembargador Filippe Ferreira de Araujo e Castro, tinham por incumbencia tudo o que dizia respeito á convocação das côrtes; a segunda, tendo por presidente Cabreira e por vice-presidente o desembargador João da Cunha Sotto Maior, cuidaria de tudo o que podesse servir de *illustração ao que nas duas secções podesse discutir-se*. Tinha por secretarios Francisco Gomes da Silva e Bento Pereira do Carmo.

A junta podia associar aos trabalhos das duas commissões as pessoas que tivesse por competentes.

Dos nomes que ficam mencionados se vê que d'esta faculdade se serviam antes mesmo de o decretarem, pois muitos dos que no grande conselho do governo figuram, não se viram proclamados na formação dos governos do Porto ou de Lisboa.

A revolução semeava contentamentos para colher sympathias.

A 6 de outubro, regulados os negocios da segurança publica, trocadas felicitações e emboras, apagados os pequenos fogos fatuos que scintillavam no reino, mais para expectativas que para resistencias, mais para verem que para serem vistos e seguidos, feitas a el-rei as narrativas dos acontecimentos e os protestos reiterados de respeitoso amor, preito e homenagem, a *junta provisional preparatoria das côrtes* publicou uma portaria solicitando de academias, homens doutos ou prudentes, quaesquer alvitres, lembranças ou conselhos que a podessem guiar ou ajudar no seu *desejo de acertar*, base fundamental do seu trabalho. Esperava esses subsidios no praso de vinte dias.

Participação a el-rei, 6 de outubro.

Portaria de 6 de outubro, esclarecimentos para convocação de côrtes.

Na mesma data eram convidados a vir no dia 11 prestar juramento de fidelidade ao novo governo, por si, ou por procurador, os grandes e titulares do reino, residentes em Lisboa ou nas provincias. A formula adoptada era:

Portaria de 6 de outubro, juramento perante a junta.

«Juro aos santos evangelhos obediencia á junta provisional do governo supremo do reino, que se acha instaurado e que, em nome de el-rei nosso senhor, o senhor D. João VI, ha de governar até á instituição das côrtes, que devem convocar-se para organisar a constituição portugueza; juro obediencia ao mesmo senhor rei D. João VI, a essas côrtes e á constituição que fizerem, mantida a religião catholica romana e a dynastia da serenissima casa de Bragança.»

Formula do juramento.

Segundo se vê começa o rei a ficar para *segundo;* e alguns murmurios queriam dizer que, por motivo da vaidade da junta, o juramento ficára aleijado na sua construcção. Murmurios tenues e de uma ephemeridade tal que nem seriam mencionados se não denunciassem um symptoma

ainda minimo, da doença que depois se manifestou, principalmente no soberano congresso.

Nobres que primeiro juraram.

Entre os primeiros que juraram notam-se os duques de Lafões e de Cadaval, os marquezes de Abrantes e o conde de S. Lourenço.

A 10 chega Beresford ao Tejo.

Como quando o vento é de feição não muda bruscamente de quadrante, um dia antes d'este juramento, a 10 de outubro, chegava Beresford ao Tejo, possuidor de uma carta patente, obtida no Rio de Janeiro na data de 29 de julho de 1820, e n'ella conferida ao marechal a quasi suprema auctoridade militar n'estes reinos. — Quasi, — porque ainda um vislumbre de supremacia, em dadas hypotheses, facilmente sophismaveis, era reservada ao rei. Ficavam sob a *immediata auctoridade* de Beresford todos os corpos militares das tres linhas, e os objectos militares que *tendessem á disciplina* — armamento, recrutamento do exercito, praças de guerra presentes e futuras, arsenaes, fundições, trens, obras publicas militares, auctoridades e repartições civis do exercito, collegio militar e tudo quanto fosse execução de regulamentos, leis e quaesquer diplomas que fixassem, no presente ou no futuro, regra militar.

Era tambem auctorisado a promover, até capitão, inclusive, sem dependencia da regia approvação, *fóra do reino onde el-rei residisse*. Mandava tambem que, em toda a parte, governadores e generaes se *prestassem a quanto elle exigisse* para conhecimento de tudo o que dissesse respeito ao exercito.

Receios que inspirou.

A presença do marechal nas aguas do Tejo por duas rasões causou receios serios á junta provisional,— receios de que podesse operar com o exercito, onde tinha elementos serios e ponderosos, uma contra-revolução; receios de que o povo, que o odiava, ousasse attentar contra a sua existencia, o que poria o governo em graves difficuldades. Tanto mais este receio pungia o governo quanto, ou por adivinhação facil, ou por confidencia do proprio marechal, ou por communicação do Rio de Janeiro, logo se espalhou que vinha armado de poderes discricionarios; o que exacerbou, ainda, a sanha popular.

Beresford previra porventura a revolução? Tivera noticias da sua tentativa? É certo que para alguma cousa foi

armar-se de ponto em branco. É provavel que fossem receios do lado da Hespanha, que lhe aconselhassem a nova entrevista com o senhor D. João VI. Chegou tarde, felizmente, e a sua vinda fez um serviço ao governo: — um grande movimento de concentração em volta do poder constituido, que significava a libertação, a garantia, o escudo contra a tyrannia de casa e a oppressão estrangeira. E dava-se o caso de que o instrumento visivel, real e principal d'essa tyrannia e d'aquella oppressão era justamente o marechal Beresford.

Os receios, pois, do governo transformaram-se em ventura. Não consentiu que desembarcasse e mandou-o saír do Tejo e do reino, protestando sempre os seus respeitos á Inglaterra; e este acto de energia augmentou-lhe o poder e as sympathias.

Ordem para não desembarcar e saír do reino.

Beresford saíu a barra a 18 de outubro. A sombra de Gomes Freire deve ter-lhe apparecido na explanada da torre de S. Julião da barra.

Saíu a 18 de outubro.

Era o dia anniversario da sua morte.

Appareceram á junta preparatoria das côrtes umas difficuldades que de alguma fórma ella provocou. Nas suas proclamações e cartas, como depois no parlamento, prezavam-se os revolucionarios de 1820 de serem homens *ingenuos,* de corações *puros* e *candidos;* e muitas vezes o foram.

A consulta constante da portaria de 6 de outubro sobre alvitres para a reunião das côrtes, veiu inçar a junta preparatoria de mil difficuldades, em vez de aplanar-lhe o caminho, ou desenredar-lhe os seus trabalhos. D'essa, bem intencionada e malfadada consulta, resultou proporem alguns dos consultados, em vez de alvitres praticos, esta questão previa:

Resultado da portaria de 6 de outubro.

— Havia poderes, e de onde vinham? para alterar a formula tradicional das côrtes portuguezas? Decidindo-se pela negativa, opinavam pela convocação dos tres estados.

Questão previa.

N'esta conjunctura acudiu á junta e ás idéas liberaes a solicitude do juiz do povo e os seus populares, que tanto se evidenciaram na mudança do governo do reino.

Por termo no respectivo livro das conferencias da casa

Deliberação da casa dos Vinte e quatro, 28 de outubro.

Primeira invocação das côrtes hespanholas.

dos *Vinte e quatro*, assentaram unanimemente em que a escolha dos membros das côrtes não ficasse subordinada a distincções de classes, e saissem da massa geral da nação, segundo o processo seguido pelos liberaes hespanhoes; devendo pôr-se de parte o antigo processo da convocação dos tres estados.

O que, na mesma data de 28 de outubro foi communicado tambem ao commandante em chefe — Gaspar Teixeira, em officio assignado pelo juiz do povo — João Alves, e pelo respectivo escrivão — Verissimo José da Veiga.

Acceitação pela força publica.

A força publica accedeu ao voto do povo, o que se participou á junta a 29; esta communicação era assignada pelos *officiaes da guarnição*.

Manifesto de 31 de outubro a favor da nova fórma das côrtes.

Firmado em tão poderoso apoio o governo publicou um notavel manifesto a 31 de outubro, mostrando quanto era deficiente, ás necessidades do presente, o methodo da convocação e o papel meramente consultivo das antigas côrtes portuguezas. Divididos em corpos separados, advogando cada um as suas conveniencias, nem sempre harmonicas, ou a manutenção de privilegios tradicionaes, era de ver que não podiam elaborar e votar a constituição que se proclamava e era mister.

Extincta a denominação de *colonias*.

Ao manifesto seguiam as instrucções para a eleição geral no reino, ilhas, Brazil e *dominios ultramarinos — extincto para sempre o ignominioso nome de colonias*.

Convem dar uma idéa d'essas instrucções:

As eleições seriam indirectas.

Instrucções eleitoraes, 31 de outubro.

Cada seiscentos fogos elegeriam um eleitor; era a base da eleição. Tinham voto os chefes de familia; não o tinham os frades, os mendigos, os estrangeiros, os incapazes, natural ou civilmente, os creados de servir, não sendo chefes de familia.

Elegiveis eram os eleitores, tendo (qualidades essenciaes) virtudes e intelligencia. Dizer vago e perigoso, dictado, menos por malicia que por inexperiencia. Determinavam a escolha, a pluralidade de votos, e a sorte, em caso de empate.

Os eleitores, devidamente convocados pelo presidente da respectiva assembléa secundária, conforme as ordens do governo, iam eleger o deputado ou deputados, que coubes-

sem á sua assembléa, mas, no segundo caso, em listas singulares e successivas. A pluralidade de votos e o desempate determinavam a eleição.

O artigo 26.º dizia: — «O deputado deve reunir a *maior somma possivel de conhecimentos scientificos;* deve ter firmeza de caracter, religião e amor da patria; deve possuir meios honestos de subsistencia e ser natural ou domiciliado na comarca respectiva; e não os havendo aqui, poderão ser eleitos de qualquer outra comarca». — Que de multiplices e deploraveis contendas podia lançar sobre o futuro este dizer vago e incerto! Alem d'isto, os officiaes do exercito em suas reuniões quizeram ver, nos — conhecimentos scientificos, —, a preferencia dada aos civis, e particularmente á magistratura, com damno da classe militar.

Não só eram eleitos deputados, eram tambem substitutos; um por comarca, ou dois, sendo mais de tres os deputados eleitos n'ella.

Desde o dia em que incetassem a sua partida para Lisboa recebia cada deputado 4$800 réis diarios — uma moeda de oiro, como então se dizia.

Pelos mappas que acompanhavam as instrucções, o continente do reino daria noventa e um deputados.

Circular de 8 de novembro, designando os dias de eleições.

No officio circular de 8 de novembro designava-se o dia 26 para a eleição do primeiro grau e o dia 3 de dezembro para a eleição dos deputados. Com este officio eram remettidas as instrucções e os mappas. O officio era assignado por Manuel Fernandes Thomaz.

Pronunciamento da força armada.

Estas instrucções serviram de pretexto á manifestação de um descontentamento que andava latente no exercito. A preponderancia da magistratura no governo era-lhe antipathica. Este sentimento repulsivo era de toda a officialidade e principalmente das patentes superiores, com quem tinha sempre havido as maximas contemplações, aliás merecidas; que, se não o pensamento e o programma da revolução, a acção inicial e consecutiva partíra da força armada.

As patentes superiores, que tinham dado todo o seu apoio ao movimento revolucionario, nem todas queriam apoiar as maximas liberdades; ao passo que as queriam e exigiam muitos officiaes subalternos. Alguns generaes, como Silveira,

e, logo apoz elle, Gaspar Teixeira, assignavam e proclamavam quanto havia de liberal, receiosos, ante as suas consciencias, de não saberem o que faziam, o que assignavam e o que proclamavam. Uniam-se todos os officiaes em descontentamento latente contra o governo, mas em verdade por motivos diversos e quanta vez oppostos.

Participação do juiz do povo a Gaspar Teixeira, 11 de novembro.

Foi ainda o juiz do povo que deu o signal para uma demonstração, com apoio na instigação dos officiaes da guarnição de Lisboa, de desaffecto ao governo, por ver que as instrucções eleitoraes não eram conformes ás de Hespanha, que todos os liberaes portuguezes sabiam de cór. D'aqui a sua participação e queixa a Gaspar Teixeira, no dia 11 de novembro; d'aqui a resposta d'elle no mesmo dia e o seu convite ao povo, aprazando-o a comparecer com elle, pelas onze horas da manhã d'esse mesmo dia, no paço do governo, a fim de lhe intimarem os desejos que tinham de *umas côrtes tão liberalmente escolhidas como as de Hespanha e uma constituição não menos liberal que a de Cadiz.*

Constituição tão liberal como a de Hespanha.

E viu-se estacionar ameaçadora, em tom de guerra, a guarnição de Lisboa na praça do Rocio, defronte do palacio do governo, no Terreiro do Paço e nos largos e ruas adjacentes.

Gaspar Teixeira, Bernardo de Sá e Telles Jordão.

N'esta manifestação juntaram-se sob o commando de Gaspar Teixeira, Bernardo de Sá Nogueira e Telles Jordão.

O governo cedeu, e *jurou* a sua cedencia, promettendo reformar as instrucções eleitoraes, segundo o molde que lhe era offerecido; mas o exercito e o povo exigiram tambem alterações no governo, e entre ellas a entrada de mais membros, que já iam designados. — Exigia-se: que os membros do governo, encarregados dos negocios do reino, guerra e marinha, fazenda e estrangeiros, só tivessem voto nos negocios das suas repartições e não podessem ser empregados em outro serviço publico; que mesmo no exercicio das suas funcções especiaes não podessem tomar deliberação alguma sem decisão do governo; que o commando em chefe de todas as forças do reino fosse confiado a Gaspar Teixeira.

Exigem-se alterações no governo.

A sua primeira exigencia era, porém, a proclamação da constituição hespanhola, e que os deputados eleitos, segundo as leis de Hespanha, a modificassem no que exigis-

sem as condições peculiares do reino; menos quanto a attenuação ou modificação das suas liberdades.

Esta *resolução da conferencia militar,* tambem d'aquelle dia notavel, era assignada por toda a officialidade, e entre ella — Gaspar Teixeira, general Povoas, Telles Jordão, Galvão Mexia, Manuel da Silveira, Pinto da Fonseca, Sepulveda, Nicolau de Abreu Castello Branco, Antonio de Lacerda, Pinto da Silveira e Pereira de Sampaio (depois visconde de Santa Martha).

Assignavam tambem o juiz do povo e o seu escrivão.

Deve não ser esquecido que as eleições em Hespanha eram tambem indirectas; e não em dois, mas em tres graus: 1.º, eleição de commissarios; 2.º, de eleitores; 3.º, de deputados.

O governo jura a constituição hespanhola.

Foi jurada pelo governo a constituição hespanhola ante a força publica da capital, que dizia apoiar o pedido do povo.

O acrescentamento do governo e a limitação extraordinaria de poderes dos encarregados dos varios negocios da administração publica, eram factos significativos e claros da intenção que levavam, mas os membros do governo a quem se dirigiam julgaram do seu patriotismo não deverem entendel-os. Chegou, porém, o dia 13 e o vice-presidente do governo pôl-os tanto e tão intencionalmente em evidencia, e foi tão longe nas suas allusões, que era impossivel continuar na simulação da ignorancia. Fernandes Thomaz, Braamcamp, fr. Francisco de S. Luiz e Ferreira de Moura pediram com instancia as suas demissões.

13 de novembro, demissões pedidas.

Silveira e os seus camaradas triumphavam.

Os negocios do reino, fazenda e estrangeiros, foram confiados n'aquella data: — os do reino a José Manuel Ferreira de Sousa e Costa, e os da fazenda ao conde de Sampaio; Antonio da Silveira tinha os dos estrangeiros.

Alterações no governo.

Este acontecimento causou no reino sobresalto e descontentamento, que se tornou manifesto e patente, sem, felizmente, se tornar turbulento.

Inquietação no reino.

Quizeram, já tarde, os inconsiderados ou malevolentes, justificar em proclamações e manifestos o seu procedimento, porque viam o desconceito em que caíram e o descontentamento que suscitaram. E não era só no povo, era tam-

Reage e triumpha a opinião publica.

bem no proprio exercito. Lisboa já perguntava — com que titulos era representada a capital pelo juiz do povo? — e no exercito inquiria se como e com que auctoridade se arvorava seu interprete o club de S. Francisco?[1]. E receiava-se, mais que a desordem do povo, a oligarchia militar; que, aliás, uma á outra se estavam coadjuvando.

Como as proclamações não valessem a sanar o mal e a reconquistar a opinião, vieram, no dia 17, enviar uma proposta ao governo, em nome do conselho militar e da opinião publica: — para a reentrada no governo dos membros demissionarios; para a eleição se fazer segundo o systema de Hespanha, para que a constituição ficasse dependente do congresso, *não sendo menos liberal que a hespanhola.* Foram portadores d'esta proposta Gaspar Teixeira, Povoas e José de Vasconcellos e Sá; e era assignada pela officialidade da guarnição.

Os demissionarios retomam a 18 os seus logares e demitte-se P. da Fonseca.

Expediram-se logo os convites aos demissionarios, na mesma noite do dia 17, e elles compareceram no dia 18, *do que estava dependendo a tranquillidade da patria.*

Sabedor do desfecho que se preparava e da satisfação que se ia dar aos seus collegas, demittia-se, a pretexto de doença, em officio com data de 16, o vice-presidente da junta, Antonio da Silveira Pinto da Fonseca. A junta não se julgando auctorisada a conceder-lhe a pedida exoneração, achou comtudo legitimada a sua ausencia e limitou-se a *desejar-lhe o seu restabelecimento.*

Arrependeu-se; quiz então só demittir-se de secretario dos negocios estrangeiros, e continuar na vice-presidencia da junta; e n'este sentido officiou logo no dia 17 ao director do *Diario do governo*, para que publicasse a sua novissima resolução. O governo, porém, desconfiando pelos seus precedentes, de contra-resolução tão repentina, deliberou mandal-o sáir de Lisboa, em duas horas, para a sua quinta de Canellas, por ordem assignada no dia 20; e mandava-o acompanhar até tres leguas por uma escolta de cavallaria, *para seu decoro e segurança.*

---

[1] Era ali que se reuniam, discutiam e deliberavam os officiaes mais exaltados. D'ali saiu o plano da manifestação de 11 de novembro de accordo com o juiz do povo.

Na vice-presidencia substituia-o o conde de Sampaio.

Gaspar Teixeira tambem julgára conveniente demittir-se do generalato em chefe do exercito, *para que o nomearam contra sua expressa vontade, os officiaes da guarnição.* O seu officio a resignar o commando é de 18 de novembro.

Superfluo foi dizer e será, repetir, que os demissionarios voltaram patrioticamente aos seus logares.

Restabelecido o socego e quieto o espirito publico, tratou-se da reforma das instrucções que deviam regular a eleição de deputados, e nomeado Brito Cabreira para substituir o conde de Sampaio na presidencia da junta preparatoria, procedeu-se a esse trabalho que a intimação do dia 11 e a acceitação do governo haviam muito simplificado.

Reformam-se as instrucções para a eleição, 22 de novembro.

Em circular de 22 de novembro eram as novas instrucções enviadas aos seus destinos.

Foram ellas a reproducção fiel da respectiva lei hespanhola em todos os seus dizeres textuaes, com as seguintes alterações:

1.ª Para o calculo da nossa população serviria o recenseamento de 1801, emquanto se não fizesse outro mais exacto.

2.ª Não se elegeriam menos de 100 deputados, 1 por cada 30:000 almas.

3.ª As juntas eleitoraes de freguezias (1.º grau) seriam celebradas no segundo domingo de dezembro.

4.ª As juntas eleitoraes de comarca (2.º grau) seriam celebradas no domingo immediato áquelle em que tivessem logar as eleições da parochia.

5.ª As juntas eleitoraes da provincia (3.º grau) no domingo immediato.

De resto só se alteravam no que era indispensavel as respectivas presidencias e a formula das actas e diplomas.

Mantinha-se a subvenção de 4$800 réis diarios.

As instrucções regulavam apenas para a eleição no continente do reino. A circular que as enviava aos seus destinos dizia:

— « Os artigos relativos aos dominios ultramarinos, que agora não são applicaveis, o serão logo que os seus habi-

tantes queiram espontaneamente acceder aos votos geraes do povo portuguez.»

Bando da camara em favor das novas instrucções, 9 de dezembro.

Um bando organisado pela camara municipal e acompanhado de todas as musicas regimentaes, festejou o apparecimento e publicação d'estas instrucções, a 9 de dezembro, por ver assim vencida a maior difficuldade, e garantido o futuro da revolução. Esse bando ia distribuindo um impresso congratulatorio, por todos os habitantes de Lisboa.

A capital recebeu com demonstrações de gala a feliz nova.

Aguardando agora o resultado da eleição a junta não quiz terminar o seu mandato sem se dirigir ás nações estrangeiras dando-lhes rasão de si, do paiz, das causas e dos intuitos da revolução de 24 de agosto.

Manifesto ás nações estrangeiras, 15 de dezembro.

O *manifesto da nação portugueza aos soberanos e povos da Europa*, é documento de grande valor historico e politico.

Refere as circumstancias que determinaram el-rei a saír em 1807 para o Brazil e a situação em que ficára Portugal; as difficuldades da sua administração; as luctas em que teve de empenhar-se com grandes sacrificios; a guerra diuturna e sem treguas; a pobreza; o despovoamento successivo e constante produzido pelos recrutamentos, pelas continuas levas e pela emigração implacavel; a paralysação do commercio, a destruição da industria, os calamitosos tratados de 1810, apoz as extorsões, sem resgate possivel, de 1808; os apresamentos dos nossos navios; o credito publico extincto, a ponto de não poder obter-se um emprestimo de 4.000:000 cruzados (1.600:000$000 réis); e, por fim, quasi perdida a esperança da volta do rei, que nunca, em circumstancia alguma, deixára de ser venerado. E a honra da nação em perigo e em perigo a propria independencia.

Da sua revolução liberal e incruenta, haviam proscrevido a anarchia.

— «Os que attribuem este movimento, dizia a junta no seu manifesto memorando, a effeitos de uma facção, honram por certo em demasia este nome, porque nunca houve

facção alguma nem tão sagrada nos seus motivos, nem tão desinteressada nas suas intenções, nem tão moderada nos seus procedimentos, nem tão unanimemente desejada, approvada, applaudida. Nunca houve facção alguma que no curto espaço de trinta e sete dias mudasse a face de uma nação inteira... sem derramar uma só gotta de sangue, sem dar logar a um só insulto contra a auctoridade, a um só ataque contra a propriedade publica ou individual, sem occasionar a mais leve desgraça ou desordem, ou ainda qualquer desagradavel incidente.

Nunca houve facção alguma que com tão justa rasão excitasse a admiração e merecesse o applauso dos estrangeiros, que a viram começar, que observaram o seu progresso e o seu espirito e que não podem deixar de render a devida homenagem ao caracter nobre, generoso e pacifico dos portuguezes.

... Elles sustentarão seus direitos com toda a energia de um povo livre, com todo o enthusiasmo que inspira o amor da independencia.»

Na verdade será sempre gloriosa a revolução portugueza de 1820, unica revolução incruenta na historia do mundo. E pelo que foi de humanitaria e patriotica, todos os seus erros, que são muitos, lhe serão perdoados.

Para credito e louvor da junta provisional bastaria este manifesto notavel, que tem a data de 15 de dezembro de 1820, se não tivesse a honra de ter feito a revolução.

De todos os documentos emanados da junta suprema este é o mais notavel.

Algumas providencias na administração e na fazenda adoptou a junta; a seu tempo as veremos quando se tratar de uma exposição que Fernandes Thomaz leu ao congresso nas sessões de 5 e 6 de fevereiro.

O manifesto ás nações é um diploma esmerado e completo.

Portaria de 23 de dezembro dando ao campo de Santo Ovidio o nome de *Campo da Regeneração*.

Foi o seu testamento; é digno d'ella. Teve um codicillo, a portaria de 23 de dezembro. Como prova da grande consideração que o Porto lhe merecia e *desejando que ficasse pora a mais remota posteridade memoria indelevel que despertasse aos vindouros não só sentimentos de patriotismo,*

mas de reconhecimento áquelles que tão valorosamente pela salvação da patria se expozeram, mandava que o campo de Santo Ovidio, onde pela primeira vez se ouviram os nomes de — Constituição — *è de* côrtes... se chamasse de futuro — *Campo da Regeneração* —.

Tambem ordenava que se erigisse um monumento commemorativo na praça que se ficaria chamando — *Da Constituição* — onde se reuniram os bravos para elegerem a junta provisional.

De tudo isto ficou apenas escripto no largo de Santo Ovidio um nome que é um brazão[1].

---

[1] É preciso não esquecer que o nome de — *Campo da Regeneração* — nunca extinguiu o de — *Santo Ovidio* — e até raras vezes o substitue.

CAPITULO III

SUMMARIO

A junta entrega ás côrtes o governo a 24 de janeiro de 1821. — Poderes dos deputados. — Constituição do congresso com eleições presidenciaes em cada mez. — A junta reconduzida até nomeação de governo (decreto de 26 de janeiro). — Creação de uma regencia de cinco membros estranhos ao congresso. — Outros tantos secretarios de estado (decretos de 28 e 30); d'estes decretos veiu a ordem da precedencia dos ministerios que se mantêem. — Dois decretos de 30 nomeiam regencia e secretarios. — Discurso do presidente do congresso dando posse do governo. — Tratamento de *magestade* que o conde de Sampaio dá ao congresso. — Symptomas de futilidades na augusta assembléa e correctivo de Fernandes Thomaz, que pede com urgencia se formulem e votem as bases da constituição. — 29 de janeiro, terceira sessão do congresso. — Apresentação do regimento das côrtes. — Primeiro projecto de lei, completo. — Nomeia-se a 29 a commissão que redija as bases da constituição conforme indicára Fernandes Thomaz. — A 9 de fevereiro era lido o projecto das bases da constituição. — Primeiras faltas logo notadas de não se fallar n'ellas de religião nem de dynastia. — Diz a commissão ser erro de copia. — Summario dos vinte e um artigos das bases. — Critica. — Proposta para eleições no ultramar e deputações interinas de brazileiros. — Commissões parlamentares. — *Diario das côrtes*. — Legalisação dos acontecimentos de 24 de agosto e 15 de setembro — Proposta de amnistia aos officiaes condemnados por servirem em França. — Proposta para a abolição das coutadas (30 de janeiro). — Para nomear-se uma commissão que vigiasse pela integridade da nação, *observando-se especialmente o que viesse do Rio de Janeiro*. — Que se tomassem precauções de vigilancia nos portos, nas fortalezas e na marinha. — Para a organisação de uma guarda nacional. — Para que não se admittissem mais noviços (1 de fevereiro). — Abolição das penas infamantes. — Relatorio de Fernandes Thomaz sobre o estado do reino (5 e 6 de fevereiro). — Divida nacional e credito publico. — Não provimento de beneficios ecclesiasticos, em pro da divida publica. — Protecção ás fabricas de papel. — Eleição nas ilhas — Liberdade de imprensa. — Abolição das coutadas comarcãs. — Do juizo da inconfidencia. — Da inquisição. — De tributos vis. — Sobre cadeias. — Pagamento de serviços nas côrtes. — Pagarem juizes e vereadores a legislação. — Officiaes inglezes. — Diplomatas adversos. — Bullas de Roma.

Eleitos os deputados da nação ás côrtes constituintes, a junta restringiu-se a preparar a casa da soberania e um recebimento digno d'ella e da nação, que vinha representar. Preparou-lhe uma funcção religiosa no templo de Santa Maria Maior, devendo prégar na festividade o celebre padre José Agostinho de Macedo, que, depois de acceitar o convite, se escusou do honroso encargo.

José Agostinho de Macedo.

Era então liberal, José Agostinho de Macedo.

Cita-se o facto para o registar, e o nome.

Juramento prestado pelas côrtes a 24 de janeiro.

Prestado o juramento politico a 24 de janeiro de 1821, entraram no paço das côrtes os deputados presentes, recebidos sempre pela junta, que no palacio lhes deu posse do governo, e saiu, apoz declarar installadas as côrtes.

Começavam os trabalhos da constituição.

Poderes constituintes

Os poderes constituintes eram amplissimos: — fazer a constituição sobre as bases da *religião, do rei e sua dynastia e das liberdades,* — não menores que as da constituição hespanhola. Nada mais, porém, nada menos.

Tudo, pois, a constituir, sem tempo a perder.

Eleição mensal da mesa.

Assentado que a presidencia se renovasse mensalmente á pluralidade de votos, foi eleito presidente o arcebispo da Bahia, vice-presidente Fernandes Thomaz, e secretarios: Felgueiras e Rodrigues de Bastos.

Constituiu-se a camara.

Decreto de 26 de janeiro.

O seu primeiro acto foi decretar que a junta provisional continuasse no *exercicio das suas funcções,* até á nomeação e installação do novo governo.

Não eram já, porém, as mesmas funcções; ficava de facto com attribuições executivas, — as que lhe consentisse o poder supremo, e naturalmente absorvente, — o poder legislativo constituinte.

Quando se escreve a historia na idéa, não de forjar ou afeiçoar narrativas, mas de exhibir documentos, não de aformosear ou deturpar physionomias em quadros onde, por arte ou por artificio, se procure, em vez do que é, o que se deseja, quer pela collocação accommodaticia dos personagens, quer pela expressão physionomica excepcional de um momento, mas se pretende reproduzir do natural, nas feições proprias o gesto usual, é forçoso seguir passo a passo os figurantes da scena publica e surprehendel-os frequentemente em flagrante, nas suas virtudes e nos seus erros; nas suas perfeições e nos seus defeitos. O historiador nem accusa nem defende: instrue o processo e, como relator, resume os depoimentos, expõe os factos, analysa os documentos e entrega ao jury a decisão da causa.

Assista-se ao ensaio da governação liberal n'este paiz.

Até aqui apenas se preparou o scenario e se entrou no palco.

Nem mesmo se distribuiram papeis. Como não havia partidos, não havia ensaios ainda, nem deliberações preparatorias.

Ali estão: prudentes, sabedores, liberaes, estudiosos, patriotas, honrados.

Alguns com plano ainda não assentado, mas meditado; em pouquissimos, intransigente, apesar de grandes tendencias a radicalismo; pouca originalidade; quasi absoluta inexperiencia da administração publica, e, absoluta, das discussões parlamentares.

D'aqui as vacillações e as imprudencias; d'aqui as contradicções, ás vezes flagrantes, entre a doutrina e a pratica, entre a lei e o decreto, entre a portaria e o despacho.

A absorpção de poderes, que primeiro fôra uma necessidade, mantem-se com deleite, por orgulho.

Assista-se aos pormenores, veja-se a obra dos legisladores, e veja-se toda, mas precavido, com a consideração do grande peso que se tomára em mãos tremulas e inexperientes.

Havia uma nação a reconstituir; essa obra era quasi uma resurreição. Ia propor-se, discutir-se, legislar-se, e os representantes da nação, nos seus primeiros discursos, balbuciados uns, outros lapidados, esmerilados, ou fundidos, dariam, se a historia não fosse patente, a prova da sua absoluta inexperiencia na esgrima tribunicia.

Todos os systemas têem a sua infancia.

Sirvam as sessões iniciaes do congresso de estudo preliminar.

As primeiras tres sessões empregaram-se, como fica mencionado, no que era essencial. Crear um governo que substituisse a junta provisoria mandada continuar até ser substituida, no exercicio das suas funcções.

A junta é reconduzida.

Nomeação da regencia.

Deliberaram na sessão de 28 de janeiro que se nomeasse uma regencia ou governo, em que não entrasse nenhum membro do congresso, a não ser quando as côrtes declarassem a nação em perigo; e que o governo fosse de cinco membros, e cinco secretarios[1] das respectivas secretarias.

Incompatibilidades entre o logar de ministro e de deputado.

Borges Carneiro era de voto que podessem do governo fazer parte deputados, attendendo a que havia deputados com maior conhecimento de negocios do que outros, estranhos ao congresso. Não conseguiu.

Ordem dos ministerios.

Os cinco membros do governo da regencia superintendiam conjunctamente em todos os negocios do estado; os cinco secretarios (ministros) deveriam gerir respectivamente os negocios do interior, os de fazenda, os da guerra, os da marinha e os dos estrangeiros[2].

Decreto de 30 de janeiro, creando uma regencia de cinco membros.

Na conformidade d'estas deliberações, um decreto das côrtes geraes em 30 de janeiro creava a regencia que em *nome de el-rei* exercesse o poder executivo, tendo cada um dos cinco mencionados secretarios, voto nas materias da respectiva repartição.

Regentes e secretarios (ministros).

Outro decreto da mesma data nomeou para membros da regencia: — o marquez de Castello Melhor, o conde de Sampaio, fr. Francisco de S. Luiz, José da Silva Carvalho e João da Cunha Sotto Maior; e para secretarios: dos negocios do reino o desembargador Fernando Luiz Pereira de Sousa Barradas; Francisco Duarte Coelho para os da fazenda; o marechal de campo Antonio Teixeira Rebello para os da guerra; o chefe de divisão Francisco Maximilianno de Sousa para os da marinha; Anselmo José Braamcamp de Almeida Castello Branco para os dos estrangeiros.

Todos acceitaram e prestaram juramento, excepto o marquez de Castello Melhor, que allegou impossibilidade physica.

---

[1] Diziam-os — secretarios do despacho; — eram já os secretarios de estado.

[2] Esta ficou sendo a ordem da collocação dos ministros — reino (a que pertenciam os negocios da justiça), fazenda, guerra, estrangeiros e marinha. O ministerio das obras publicas é de 1852; o da instrucção publica é hoje o novissimo.

Estava agora terminado, legalmente, o honroso periodo da gerencia da junta provisional do supremo governo.

No discurso dirigido, apoz o juramento, aos membros do poder executivo, recommendou d'este modo os diversos negocios o presidente das côrtes: — « os do reino por serem particularmente endereçados á manutenção da justiça[1], á distribuição dos premios, e tudo mais que respeita ao interior do reino; — os da fazenda e thesouro nacional por estar ali a *fonte perenne, qual deve ser, e vivificante dos empregados e funccionarios publicos;* — os da guerra por estar ali o baluarte contra qualquer aggressão externa; — os dos estrangeiros porque o seu delicado manejo apoiado na mais sã politica conserva a firmeza dos uteis tratados com as potencias amigas e alliadas, sustenta e defende os direitos e interesses da nação; — finalmente os da marinha por ser ella ou um vehiculo d'aquillo que a nação não tem e de que precisa, ou d'aquillo de que abunda e com lucro exporta; ou tambem o propugnaculo ambulante do util commercio e da liberdade dos mares, tão necessaria a toda a nação maritima.» —

Discurso do presidente do congresso aos membros do poder executivo.

Foi aqui, de uma notavel inanidade o arcebispo da Bahia, que mais fez uma pratica pretenciosa de modesto cura de almas em freguezia sertaneja do que discurso politico á altura das côrtes que representava, e das circumstancias externas que se iam tornando graves, porque n'essa occasião se reunia o congresso de Laybach, para onde partira o rei de Napoles. Eram as nuvens condensadas no horisonte das nações liberaes.

Respondeu ao presidente das côrtes o conde de Sampaio e começou dando ao congresso o tratamento de *magestade.* Era a primeira vez.

O congresso recebe o tratamento de *magestade.*

Começava de manifestar-se já por vezes nas côrtes, entre as mais serias questões, um espirito notavel de futilidades. D'ellas abria a serie este discurso do arcebispo da Bahia.

Discutiu-se qual o numero de regentes e secretarios; se

---

[1] Já fica mencionado que os negocios da justiça ficaram a cargo do ministerio do reino.

Formulario.

devia chamar-se *regencia* ou *conselho de regencia;* se deviam mandar — *em nome do rei* ou se — *na ausencia do rei;* e sobre formularios, na expedição de diplomas; se um só decreto crearia o governo e nomearia os regentes e secretarios, ou se deviam expedir-se dois; um para a creação da regencia outro nomeando o pessoal. Decidiu-se o congresso pelos dois; se no formulario das côrtes devia dizer: — *decretam,* — se — *têem decretado* —; prevaleceu a primeira formula.

Terminava a terceira sessão do congresso a 29 de janeiro, decidindo-se que, eleita como estava, a regencia viesse no dia immediato prestar juramento e receber a investidura das suas funcções, quando Borges Carneiro, desejoso de conquistar ou augmentar a sua popularidade, propoz: — que se mandasse agradecer em nome do congresso, no *Diario das côrtes* ou no do *governo,* a attenção e prudencia com que se tinha portado *constantemente* o publico assistente ás sessões d'aquella augusta assembléa, sem approvar nem desapprovar com suas vozes, e *muito menos* perturbar os assumptos n'ella tratados.

Louvores ao publico das galerias.

O congresso applaudiu calorosamente esta futilidade precoce e imprudente. Porém, no meio do applauso, fez-se ouvir a voz grave e auctorisada de Fernandes Thomaz, que vinha arrefecer tanto fervor sem lume. Sem nem sequer a elle se referir, lembrou á assembléa — *a grande urgencia que havia de tratar dos principaes objectos para que fôra reunido o congresso;* que podia occorrer a proxima chegada de el-rei ou do principe real e era necessario que, *ao menos as bases da constituição estivessem formuladas e adoptadas, para haver que jurar.*

Correcção de Fernandes Thomaz.

Borges Carneiro sentiu o golpe e atalhou: que essa falta se remediaria, jurando el-rei, da constituição hespanhola uns artigos que apontou, acrescentando-se onde se lia — *rei,* — a palavra — *constitucional.*

Comtudo o congresso nomeou seguidamente a commissão encarregada de formular as bases da constituição[1].

---

[1] Era composta de Fernandes Thomaz, Borges Carneiro, Ferreira de Moura, Pereira do Carmo e Castello Branco.

No dia 9 de fevereiro, undecima sessão das côrtes, era lido ao congresso o projecto d'essas bases.

A 9 de fevereiro são lidas no congresso as bases da constituição.

Finda a apresentação do projecto, alicerce de todo o edificio constitucional que se ia levantar, e seu desenho a traços largos, entre os encomios á diligencia e sabedoria da commissão, notaram alguns deputados que n'elle havia faltas essenciaes e lamentaveis. N'elle nem se fallava da religião catholica nem da dynastia de Bragança.

Os vogaes da commissão, que podiam dar melhores rasões d'aquellas faltas, julgaram mais conveniente attribuil-as a erro ou falta na copia da sua minuta, o que se remediaria na imprensa[1].

E comtudo mais reparos havia a fazer e se fizeram depois sobre este projecto constitucional.

Eram trinta e quatro os artigos formulados, e n'esses se mencionavam os seguintes pontos fundamentaes[2]:

Manutenção da liberdade, segurança, e direito de propriedade.

Segurança e propriedade.

A liberdade consistia em poder-se fazer o que a lei não prohibe, não podendo ser-se preso sem culpa formada. Excepto nos casos que a lei especificasse.

O principio da liberdade individual.

Liberdade plena na manifestação do pensamento, não perturbando as leis do estado.

Liberdade de imprensa.

Por abusos de imprensa respondia-se em tribunal especial, creado pelas côrtes.

A censura de escriptos sobre dogma e moral era reservada aos bispos, auxiliados pelo governo, para o castigo dos delinquentes.

Censura reservada aos bispos.

Lei igual para todos e todos iguaes perante a lei.

Igualdade ante a lei.

Confiscação e effusão de sangue *deviam* ser abolidos.

O poder constituinte e legislativo era exclusivo das côr-

---

[1] Deve notar se que o projecto a que se faz referencia está publicado no *Diario da regencia*. Creou-se, depois, o *Diario das côrtes* e ahi repetiram a sua publicação, mas emendado já.

[2] Refere-se o que se leu no congresso; depois, na publicação, no *Diario das côrtes* appareceram alterações. Estes trinta e quatro artigos traduziram-se em trinta e sete, que tantos foram os approvados.

Negação de *veto* absoluto.

tes com *sancção do rei, o qual nunca teria veto absoluto*[1].

Na ausencia do rei pertencia ás côrtes estabelecer a formula d'esta sancção.

O rei só assistiria á abertura das côrtes.

Iniciativa exclusiva das côrtes.

A iniciativa das leis só competia aos membros do corpo legislativo e só a nação ou as côrtes podiam fazer a constituição.

Poderes do estado; só tres.

O poder supremo dividia-se em tres poderes: — o legislativo, o executivo e o judicial. — O legislativo residia nas côrtes e no rei para sanccionar as leis, o executivo nos ministros, e o judicial nos juizes[2].

Responsabilidade dos ministros.

O rei era inviolavel, aos ministros cabia responsabilidade, principalmente no que se referisse á propriedade e á liberdade individual.

Conselho de estado.

Creava-se um conselho d'estado segundo o modelo que lhe desse a constituição. Este conselho, alem das suas attribuições que a constituição lhe conferia, apresentaria ao rei listas para a nomeação de empregados.

Nação livre.

A nação declarada livre não podia ser patrimonio de ninguem.

Deputados irresponsaveis.

Deputados inviolaveis e irresponsaveis pelas suas opiniões.

Reunião das côrtes.

Reunião das côrtes uma vez em cada anno, por tres mezes, sendo as eleições feitas conforme determinasse a constituição.

Exclusivos das côrtes.

O rei não podia prorogar nem dissolver; esse direito era das côrtes.

A constituição só passados quatro annos podia alterar-se.

Uma junta permanente de quatro deputados ficaria na capital para, em casos extraordinarios, convocar as côrtes.

Receios do poder executivo.

Pertencia ás côrtes nomear a regencia, approvar tratados, conceder admissão de tropas estrangeiras e lançar tributos.

---

[1] Nas bases decretadas a 9 de março as leis d'estas côrtes não ficaram sujeitas a *veto* nem absoluto nem temporario.

[2] As formulas eram rigorosamente estas. Por lapso, talvez, o rei não figurava no poder executivo.

O soldado era declarado cidadão, competindo-lhe pois todos os direitos civicos. Soldado cidadão.

A constituição reconheceria a divida publica e adoptaria medidas para a extinguir. Divida publica.

As côrtes cuidariam da invalidez e da instrucção. Protecção official.

Facilmente se conhece n'este trabalho o cunho da constituição hespanhola, e, sem duvida em muitos pontos, não talvez o aproveitamento, mas o resentimento das lições da historia. Fontes e rasões das bases e sua imprudencia.

A entrega da Hespanha a Napoleão por Carlos IV, e a acquiescencia do principe regente á entrada em Portugal de tropas estrangeiras, quiz o congresso condemnal-as, acautelando do rei essas facilidades, no futuro.

Das bases da constituição transluz nitidamente a intenção de deixar ao rei a minima parte na machina constitucional e na gestão dos negocios publicos. Um direito condicional e *pro forma* na sancção de algumas leis (não da fundamental), e nada mais. Desligado, no dizer, senão, porventura, no espirito dos artigos, do poder executivo e do poder judicial, apenas ficava ligado ao legislativo pela sancção quasi obrigatoria das leis e pela abertura das sessões das côrtes como que para abrilhantar a festa inaugural dos seus trabalhos.

Mais nada.

Depois, alguma cousa se modificou este desdem, como veremos.

Ficava ligado á constituição ou ás côrtes, não como superintendente, não como coadjuvante, mas como prisioneiro, ou como porteiro da canna com manto de arminho.

Taes intuitos, que no decurso d'esta narrativa se tornarão mais patentes, não seriam uma inutilidade? um erro? um perigo?

Devendo fazer sympathica aos reis, e ao — rei — principalmente, a constituição; ao rei que, apesar da sua longa ausencia, era querido da nação; ao rei que, no estado suspicaz da Europa, era ou devia ser uma garantia, era de pensar que o queriam tornar adverso, agora, tendo proclamado a revolução do anno findo á sombra do seu nome e com palavras de tanto carinho.

E não era precisamente assim. Os sensatos do congresso viam a incongruencia d'este procedimento, conheciam a causa da deserção, já iniciada, de muitos e valiosos camaradas, e sentiam, no retrahimento de bispos, mais ou menos *doentes* como o de Vizeu, o de Leiria, o de Aveiro, mais ou menos *hypocondriacos* como o de Lamego, e de nobres e de generaes, uma espectativa nem sempre benevola. Mas tinham proxima a reminiscencia do dia 11 de novembro e a imposição dos moldes da constituição hespanhola. — Laybach — era um aviso, porém — 11 de novembro — era uma ameaça; Laybach estava longe e elles legislavam em Lisboa, ao pé do Rocio e do Terreiro do Paço.

Estas considerações podem hoje fazer-se, hoje que se conhece a historia progressa d'estes acontecimentos; e, talvez que, procurando outro facto parlamentar que antecedeu a apresentação das bases, possa ainda encontrar-se a justificação ou pelo menos uma grande attenuação do que tem sido causa de acerbas criticas.

Era na sessão do dia 31 de janeiro, quarta, das côrtes constituintes. Começava apenas a laboração das bases na commissão respectiva.

Fallava Pereira do Carmo na conveniencia de haver no congresso deputados ultramarinos, lembrando uma eleição interina d'entre os que residissem no continente; mais um processo arbitrario, mas em que a rasão politica era evidente, como era ajuizadamente patriotica a manifestação do seu desejo. Fallaram outros de organisação de commissões parlamentares, da creação de um *Diario das côrtes*.

Proposta para se legalisar a revolução de 1820.

Propunha-se que se legalisassem os acontecimentos de 24 de agosto e 15 de setembro de 1820, isto é: — a revolução; — imprudencia que podia pôr em duvida a legitimidade do proprio congresso.

Propunha Alves do Rio amnistias para os officiaes portuguezes que acompanharam o exercito francez, e foram condemnados por sentença dos tribunaes portuguezes.

Propunha-se tambem a abolição das coutadas e dos direitos banaes, quando Fernandes Thomaz propoz:

— que a uma commissão *especialmente encarregada de*

rigiar pela integridade da nação, se dessem partes telegraphicas dos navios que entrassem em nossos portos;

— que apenas entrasse navio de guerra se désse parte á commissão, *especialmente vindo do Brazil, trazendo noticias;*

Receios do congresso a respeito de noticias que viriam do Brazil.

— que a policia das provincias e os generaes fizessem identicas participações, e dos portos de mar fossem mandadas *por proprios a cavallo;*

— que o ministro da guerra informasse do estado das fortificações do Tejo, forças e officiaes respectivos, forças da capital e das provincias;

Precauções.

— que o ministro da marinha désse á mesma commissão conta detalhada da nossa força de mar, pessoal e material de navios e arsenal.

Quando alguem acrescentou que era conveniente saber-se da confiança que mereciam os diversos commandantes, um deputado observou que todos estes cuidados pertenciam ao poder executivo. Era sensato.

— « Sim, lhe redarguiu o *preopinante*, como n'esse tempo era de uso dizer-se, mas *quando as circumstancias são extraordinarias, extraordinarias devem ser as medidas a adoptar.* »

Que receios eram estes em tão remansada paz? E, do Brazil?

Explicam-se:

Desde 24 de agosto de 1820 a 31 de janeiro de 1821 eram decorridos cinco longos mezes, e do Brazil não viera ainda uma indicação, uma palavra, um signal de benevolencia ou de reprovação; e este silencio podia esconder a guerra.

Tudo era incertezas n'aquelle mar, de alem do qual era esperado a cada momento, nada menos que o destino d'este paiz e dos que ousaram tomar sobre si taes e tantas responsabilidades [1].

---

[1] Era tal a incerteza em que se vivia, que o secretario da marinha avisava frequentemente o congresso de que tinha um navio prompto a sair para o Rio de Janeiro, aguardando só a participação do congresso, e depois de muitas hesitações sobre extensão de mensagem, sobre termos

Alem de que, espalhára-se um boato em Lisboa, destituido talvez de fundamento, mas não tanto que não fosse publicado em memorias d'aquelle tempo[1]. Constava que no Brazil segredára o senhor D. João VI, que se destinava, não directamente a Lisboa, mas á ilha Terceira; que d'ali, acompanhado por tropas inglezas, se dirigiria ao Tejo, onde, auxiliado pelos descontentes, dissolveria as côrtes.

Isto poderia ser intriga ingleza, porém coincidiu no Rio o boato com a partida do desembargador João Severiano Maciel da Costa, dizia-se que para a Terceira, mas de certo para a Europa, ao que parece com missão secreta; e taes boatos era natural que pozessem o congresso de sobre-aviso.

Era justo, pois, o receio, mas era imprudente a sua manifestação. O governo da regencia teria conseguido o que propunha o congresso, e uma simples medida policial teria poupado um grito de alarme.

As bases da constituição vistas agora a esta luz ou já não eram perigo, ou podiam ser — perigo menor —. Podiam ser mesmo uma estrategia. Attente-se bem.

Antes d'ellas chegarem ao Rio de Janeiro havia de chegar a Portugal a palavra de el-rei; se fosse de paz, sustental-a-ía, apesar d'aquelles artigos que ainda eram apenas projecto de bases; se fosse de guerra, as bases estariam justificadas e com ellas se proclamaria ao paiz, appellando para os radicaes. E tambem ao exercito. Para isso aos soldados se reconheciam expressamente, e em phrase incomiastica, *todos os direitos civis*.

A politica tinha pois sabido fazer, da necessidade, virtude, e armas, da imprudencia.

A dureza dos artigos que o congresso tinha redigido faziam-no olhar cada vez mais para o Atlantico.

Proposta para a organisação de uma guarda constitucional.

Ás propostas de Fernandes Thomaz o deputado Maldonado additou a da organisação de uma *guarda constitucional*.

---

e fórma de redacção, resolveu participar pura e simplesmente a reunião das côrtes.

[1] Vide *Memorias da campanha do senhor D. Pedro de Alcantara.*

N'estas circumstancias a regencia não se esquecia de secundar o congresso com medidas de precaução.

Á secretaria da guerra eram chamados todos os commandantes e officiaes superiores se não vinham espontaneamente render preito e homenagem ao governo; e d'ali saiam com ordens terminantes e precisas para os necessarios apercebimentos.

Cuidados no ministerio da guerra.

Este era o estado dos espiritos no continente quando findava o mez de janeiro de **1821**; estes os motivos que até certo ponto explicam as bases da constituição que se estavam redigindo, cujo conhecimento se antecipa, visto que só foram lidas no congresso a 9 de fevereiro.

Até este dia, natalicio da lei fundamental, não só não foi infecunda a iniciativa do congresso, mas por ella se podem avaliar as suas tendencias e feições predominantes[1].

---

[1] Alem do que fica mencionado, Borges Carneiro propoz: — a 1 de fevereiro, que nas ordens religiosas se não admittissem mais noviços e que não se deixassem professar os que não tivessem ainda seis mezes de noviciado; alem d'isto que se concedesse secularisação aos que a quizessem, obtendo-se previamente as respectivas bullas pontificias, cuja obtenção o governo promoveria.

Tambem propoz a abolição das penas infamantes de que parece ter-se esquecido na redacção das bases da constituição. É tambem possivel que não julgassem o assumpto materia constitucional.

Na sessão de 4 de fevereiro, Bento Pereira do Carmo renovava as suas instancias da sessão de 30 de janeiro, para que fossem chamados ás côrtes deputados ultramarinos, embora com caracter de interinos. Oppoz-se Fernandes Thomaz, dizendo que — cumpria harmonisar a vontade de el-rei com as precisões do congresso. — Que dirá el-rei, queria isto dizer, e que dirá o Brazil? Quaes serão, n'este momento, os nossos dominios ultramarinos? — A nenhuma d'essas perguntas havia resposta. Ia-se vendo que Fernandes Thomaz era a alma e a consciencia do congresso.

Borges Carneiro modificava a proposta de Pereira do Carmo, limitando por emquanto as nossas possessões ultramarinas ás ilhas adjacentes (que n'esse tempo ainda eram assim consideradas).

— Foi proposta a abolição de feriados nos estabelecimentos publicos;

— o não provimento de beneficios ecclesiasticos e ordens militares, destinando os respectivos rendimentos á amortisação da divida publica;

— sobre a divida nacional e credito publico;

— para proteger as fabricas nacionaes de papel, prohibir a exportação da respectiva materia prima e gastando-se nas repartições publicas só papel fabricado no reino;

Relatorio lido por Fernandes Thomaz sobre a administração geral da nação.

Nas sessões de 5 e 6 de fevereiro leu Fernandes Thomaz um longo e minucioso relatorio[1], expondo o estado do reino em todos os ramos da sua administração e lembrando alvitres que deviam adoptar-se. Eram estudos começados quando a junta provisoria o encarregou dos negocios do reino, estudos que mostram a séria solicitude com que elle preparava os assumptos da sua incumbencia.

Extractar d'elle alguns pontos essenciaes, completa a historia do governo provisorio e mostra, sob muitos pontos de vista, os intuitos da revolução.

— para eleições nas ilhas (projecto de Borges Carneiro, sessão de 5 de fevereiro);

— de Soares Franco, projecto sobre a liberdade de imprensa;

— de Fernandes Thomaz, projecto para a abolição das coutadas municipaes ou das comarcas;

— de Margiochi, projectos: para se extinguir o juizo da inconfidencia;

— para se limitarem as attribuições da policia;

— para se extinguir a inquisição;

— para se abolir os tributos vís;

— sobre o acto e a fórma de fazer prisões;

— sobre cadeias;

— sobre a ordem a seguir nas sessões das côrtes.

— Em 6: — projecto de Borges Carneiro sobre pagamento de serviço das côrtes.

— outro, sobre pagarem juizes e veriadores os decretos que lhes enviavam.

— Do deputado Ferrão um additamento ao projecto sobre a secularisação dos regulares.

— A 7 de fevereiro, proposta para nomear-se uma commissão especial que estudasse e expozesse os serviços dos officiaes inglezes, ainda no paiz, classificando-os para se regular a devida recompensa e ulterior destino.

— Proposta a conveniencia de sequestrarem-se os bens dos diplomatas portuguezes que no estrangeiro foram hostis ao movimento de 24 de agosto, havendo-se reunido em París para assentarem nos meios de resistencia, havendo n'esse intuito enviado de París a Laybach uma mensagem.

— projecto para se recolherem algumas bullas pontificias expedidas pela santa sé.

[1] Encontra-se este relatorio no *Diario das côrtes*, vol. I, a pag. 32 e seguintes, como lido nas sessões de 5 e 6 de fevereiro. O *Diario do governo*, porém, diz que fôra lido nos dias 4 e 5. Deve ser esta a verdade, porque o *Diario das côrtes* só depois foi creado e relatou, por informação, os primeiros actos do congresso.

Relatava os serviços da junta no curto periodo da sua gerencia: — Á *agricultura* dera uma *commissão administrativa do Terreiro,* a qual podia adiantar subsidios, sobre generos, aos agricultores. (O inicio de um banco agricola.)

Commissão do Terreiro.

Ás ordens religiosas e aos donatarios da corôa attribuia em grande parte o definhamento da agricultura, pela prisão da grande propriedade, enraizada tambem nos foraes.

Á agricultura attribuia tudo quanto de grandioso emprehendemos dentro e fóra do continente, e ás nossas conquistas e aos nossos aventurosos descobrimentos, o desprezo ingrato pela agricultura. Rasão teria.

Notava que vendiamos para fóra do continente, desde 1808, vinho que nos rendia 152.000:000 cruzados, mas compravamos cereaes no valor de 192.000:000.

Valores das exportações e importações.

Mostrava o commercio recaido na infancia, após a sua epocha de prosperidade, devida ao marquez de Pombal. Faltavam absolutamente caminhos e canaes de communicação. Perdida, até, a *magnifica* estrada de Lisboa a Coimbra, unica do reino, feita com grandes despendios; faltavam, a maior parte do anno, aguas nos rios navegaveis. Depois os tributos que oneravam as producções, as taxas e almotacerias.

No commercio com o estrangeiro notou que em 1816 foi a nossa importação de 49.500:000 cruzados e a exportação no valor de 42.000:000 cruzados; mais de 6.000:000 no balanço contra nós. Em 1819 já era de quasi 8.000:000 cruzados a differença contra nós. A differença na entrada de navios em Lisboa e Porto, desde 1818 a 1819, dava para menos 416 navios.

Movimento maritimo.

Com o Brazil e dominios, em 1818, o balanço commercial dava contra nós a differença (entre importações e exportações) de 4.265:000 cruzados; em 1819 já 42.625:000 cruzados.

Com o Brazil.

Com a Asia o balanço, em 1818, dava contra nós mais de 263:000 cruzados, e em 1819 mais 1.644:000 cruzados.

Com a Asia.

Só no da Africa occidental recebiamos menos do que mandavamos, o que, em 1818, dava a nosso favor 620:000 cruzados.

Com a Africa.

Com a Madeira e Açores.

Tambem nos era favoravel o commercio da Madeira e Açores.

Em 1819 o saldo a favor do continente, no commercio com as ilhas, fôra de 775:000 cruzados.

Era este o processo economico-financeiro n'aquelles tempos de *balança commercial.*

Já n'este relatorio Fernandes Thomaz dizia:

«É necessario dar uma particular attenção aos nossos estabelecimentos de Africa. Pois quem sabe quaes serão um dia nossos recursos e nossos meios? Quem póde conhecer qual será, em toda a sua extensão, o nosso estado futuro?...» —

Adivinhava, o grande patriota.

E acrescentava:

— «Uma hora, em politica, desfaz os planos mais bem combinados... A sorte das nações acha-se muitas vezes dependente de causas que pareceram insignificantes, mas que é preciso nunca desprezar.»

E lembrava que se promovesse a navegação, que fazia pena ver a que estado chegára.

Opinião de Fernandes Thomaz sobre industria fabril em Portugal.

Na industria. — «Nas fabricas», dizia o exponente, havia-se descido ao mais misero estado; e é para notar-se que se não referia aos damnos que nos causaram os tratados com a Inglaterra. Expoz a miseria a que chegára a industria, fechando-se as maiores fabricas de lanificios de Portalegre e Covilhã, cujos operarios andavam pedindo esmola.

Dir-se-ia, porém, que lamentava como patriota o que absolvia como philosopho, achando muito correcto, ou muito natural, que a maior barateza e perfeição nos artefactos vencessem a industria, que ia atrazada e imperfeita. Hesitava em proteger efficazmente a industria fabril.

O governo da junta vira que era insufficiente, em tanta gravidade de circumstancias, adoptar *medidas temporarias,* e não ousou, sendo governo interino e ephemero, decretar providencias radicaes.

— «Sem uma estatistica ou inventario exacto dos mate-

riaes que formam o todo de nosso edificio social, não é possivel ter na devida extensão os conhecimentos necessarios para o melhoramento das fabricas do reino... *Talvez em boa economia seja facil demonstrar que o estabelecimento de certas fabricas entre nós é antes um mal do que um bem.*»

Necessidade de inventario industrial.

Quanto ás disposições pautaes e ás leis respectivas, bem como ás opiniões dos interferentes de officio, affirmava ser tal a confusão, tanto no fôro como na alfandega, que nem se concertavam sobre o que fosse *materia prima*, nem mesmo sobre o que fosse uma *fabrica*.

Confusões fiscaes.

São passados setenta annos; devem estar resolvidos esses problemas.

Fernandes Thomaz preferia que se dessem grandes immunidades á agricultura, principalmente á vinicola.

Protecção á viticultura.

Quanto á fazenda, a junta achára os cofres esvasiados, e notou que o pouco dinheiro que se recebia (e para isso mesmo adrede se creavam no thesouro difficuldades!) caia em mãos *desmazeladas* ou *pouco fieis*. Tentára levantar no reino um emprestimo, a junta, de 4.000:000 cruzados (1.600:000$000 réis), porém receiou o mallogro da proposta, e achou bons auxiliares na *commissão do thesouro*, creada no Porto, e em muitos empregados, cujo zêlo se afervorou com a nova ordem de cousas.

Tambem, com o intuito de procurar elementos ao governo liberal definitivo, creára, a junta, a *commissão encarregada de liquidar a divida publica*. Era preciso mostrar á nação o que tinha, para ver o que lhe faltava. Era preciso pedir-lhe tributos para as despezas impreteriveis, mas era forçoso que as conhecesse, e tambem soubesse — *que os fundos nacionaes eram applicados segundo a sua natureza e primordial destino.* —

Junta da divida publica.

Que probidade nos preceitos! Que difficuldade em traduzil-os em factos!

Extinguira tambem a *junta dos provimentos de bôca para o exercito;* extinguira-a, de facto, que, de direito, o estava desde 1811. Era, pois, já uma anomalia de provecta interinidade para manter os respectivos empregados, que levaram dezenove annos a liquidar *vales* e deixaram por liquidar uma grande parte.

Junta dos provimentos de bôca para o exercito.

À *commissão encarregada de liquidar a divida publica* ficava competindo naturalmente este serviço.

A contadoria do commissariado.

Extinguira tambem a *contadoria do commissariado,* pois *não havia guerra nem dinheiro.*

A commissão do thesouro publico nacional.

Creou a *commissão do thesouro publico nacional,* substituindo, com proveito para a fazenda, o presidente do thesouro, que não podia com todo o serviço multiplo que lhe era incumbido, embora a legislação fazendaria de 1761 fosse, para o seu tempo, excellente. Actualmente o resultado d'essa legislação consistia em cada empregado — *poder faltar aos seus deveres com mais methodo e mais segura impunidade.*

Miseria do thesouro.

O orçamento de janeiro mostrava que a folha civil estava atrazadissima. O thesouro lançára mão dos depositos particulares e dos fundos do monte pio; e, emfim, como do Rio não entrava aqui embarcação sem trazer decretos ou avisos, ou provisões de tenças, ajudas de custo, augmentos de ordenado e outras graças, o governo acabou por não pagar. Não podia e *não devia.*

Terminava referindo-se de leve ás demonstrações *pro* e *contra* a junta, em Lisboa. Recommendava uma reforma judiciaria e um codigo commercial, com a possivel urgencia.

Este relatorio foi base de muitos trabalhos das côrtes. Podia ter sido apresentado pela junta ao dar posse ao congresso, e com elle a sua demissão; porém Fernandes Thomaz preferiu fazel-o seu, não já como vogal da junta, mas como deputado.

Recrescia diariamente a iniciativa parlamentar.

Projectos significativos.

Approximadamente quarenta propostas nas primeiras dez sessões do congresso é signal de boa vontade. Entre esses projectos, não fallando nas bases da constituição, avultam, como dignos de attenção, os que se referem á abolição das coutadas e de todos os direitos banaes: — desafio aos velhos privilegios; — á extincção do tribunal da inconfidencia; — era a revogação das iniquas sentenças de 1817, uma intimação a Beresford e o começo da expurgação das justiças portuguezas; — a secularisação dos re-

gulares e a abolição da inquisição: — guarda avançada contra as bastilhas do reaccionarismo, que haviam de vingar-se em 1823 e em 1828, para cairem de vez, em 1834, sob o poderoso braço de Aguiar; — a amnistia aos portuguezes que militaram pela França: — era fechar em sobrescripto portuguez comprimentos respectivos de 1820 a 1789; era a publica-fórma de um reconhecimento filial; — o ajuste de contas aos officiaes inglezes: — era a sellagem e reconhecimento da carta de alforria, e um desejar -- boa viagem — sem ter que acrescentar — agradecido, — a não ser por boa educação; — a liberdade de imprensa: — dogma de liberaes que atacavam todos os baluartes inimigos — a acceitação da guerra aos diplomatas portuguezes, que malsinavam a revolução liberal no estrangeiro.

Não prover vagas nos beneficios ecclesiasticos.

Discutiu-se ou começava de discutir-se, n'este periodo, uma questão principalmente de economia — a do não provimento de vagas nos beneficios ecclesiasticos e nas ordens militares, para começar-se o pagamento da divida publica, verdadeiramente assustadora.

N'esta discussão quizeram muitos ver, e era desculpavel, resaibos de jacobinismo.

Accumulação de empregos.

Discutiu-se tambem sobre a accumulação de empregos e portanto de ordenados. Todos os deputados se revoltaram contra os abusos, e já ia votar-se, quando Fernandes Thomaz acudiu, fazendo ver que na decisão radical *poderiam reduzir-se á miseria varias familias. de onde poderiam advir graves inconvenientes*. E ficou adiada a discussão.

Isto prova que desde sempre se proclamaram economias, cortando pelo funccionalismo e sempre esse proposito se adiou em nome da ordem publica.

Este adiamento pareceu tanto mais justo quanto se havia applaudido o discurso do arcebispo da Bahia, ao lembrar aos da regencia que — *o thesouro nacional era fonte perenne, qual devia ser, e vivificante, dos empregados e funccionarios publicos.*

Diplomatas reveis.

A questão dos nossos diplomatas intransigentes prova os damnos que faziam á liberdade os intrigantes lisonjeiros das côrtes estrangeiras, a cujas expensas Troppau e Laybach preparavam as procissões armadas da santa alliança.

Tambem as questões de administração e de fazenda tiveram logar especial nas primeiras sessões do congresso, e tudo parecia preparar-se em sentido liberal, sem que obstasse o projecto proteccionista da industria do papel.

Contradicções.

Havia contradicções notaveis no procedimento do congresso com os principios que proclamava. Senão veja-se, que não póde ser motivo de arguição aos homens de 1820, mas attenuação ás culpas dos que lhes succederam, um exemplo d'esta iniciação de governo. — Ao passo que se lia nas côrtes, que *ninguem podia ser preso sem culpa formada,* os secretarios do reino e da guerra diziam em circulares, a proposito dos salteadores que infestavam o reino, aos seus respectivos subalternos, — *que prendessem quaesquer individuos de que houvesse suspeitas,* e os remettessem á auctoridade civil para se legitimarem perante ella, que os remetteria aos corregedores das comarcas, *no caso de os julgar suspeitos.*

Isto mesmo, ver-se-ha, veiu a ser adoptado pelo congresso[1].

Sempre foi e será muito mais facil refazer leis do que refazer costumes.

---

[1] Ficam mencionadas as leis — ou decretos —, como se chamavam as deliberações que dimanavam do soberano congresso, desde a sua installação até á apresentação das bases da constituição.

Tinha a data de 26 de janeiro o que prorogava o exercicio da junta provisional; eram de 30 de janeiro dois: um, creando, outro nomeando a regencia e os diversos secretarios d'estado (embora se lhes não desse ainda este nome), de 31 de dezembro, o que declarava a pragmatica e tratamentos da regencia e para com a regencia.

Ficaram votadas a abolição da commissão do thesouro publico, e a das coutadas, mas só foram publicados os respectivos decretos, aquelle a 9, este a 15 de fevereiro.

CAPITULO IV

SUMMARIO

Discussão das bases. — Segurança pessoal; extremos a que se pretendia levar. — Invoca-se a constituição hespanhola. — Fernandes Thomaz protesta contra as invocações da constituição hespanhola. — Insinuações por desforço. — Liberdade de pensamento. — Advoga-se a censura previa para as questões religiosas. — Promette se que o paiz ha de ser bastante illustrado em breve. — Censura responsavel — Boas novas da Madeira. — Primeiro se chama *soberano* ao congresso. — Demonstração de contentamento. — Inicion-se a abolição da pena de morte. — Direitos de *reunião* e de *petição*, outras iniciativas. — Brado em favor dos judeus e possivel reparação. — Desaccordo entre a indole e a palavra. — Começa a ver-se que o rei transige. — Medidas ephemeras do gabinete do Rio. — Acceita-se no Brazil a futura constituição portugueza. — Decreto de 24 de fevereiro. — Silvestre Pinheiro noticia a vinda de toda a familia real; decreto de 7 de março. — Austriacos na Italia. — Sancção de leis, *veto* temporario e condicional. — Poder moderador. — Duas camaras. — Discussão do *veto* e da conveniencia das duas camaras ou de um *conselho intermediario;* idéa de um quarto poder mantenedor do equilibrio politico. — Decisão das questões. — Sobre eleições. — Definição da lei. — Privilegios de fôro.—Concordatas e jesuitas.—Abolidos o fôro ecclesiastico e o militar.— Iniciativa directa das leis absolutamente prohibida ao poder executivo. — Iniciativa indirecta equiparada ao direito de petição: n'esta humildade, passou. — Inviolabilidade e irresponsabilidade do rei. — Conselho d'estado. — Côrtes, auctoridade maior; rei, menor. — Conselho d'estado, tribunal de vigilancia, *não podia fazer mal antes algum bem*. — Um voto de maioria a favor do conselho d'estado. — Escorço do quadro politico.

Na sessão de 12 de fevereiro começaram de discutir-se as bases da constituição. Era duas vezes urgente: pela natureza do assumpto e pela necessidade que havia de as ter votadas, se do Rio chegassem el-rei ou o principe real; hypotheses possiveis, embora não annunciadas.

Discussão das bases.

Assentara-se mesmo que nenhum outro assumpto se intercalasse n'esta discussão.

Como o assumpto era grave muitos deputados liam os seus discursos, para serem mais correctos e mais precisos.

Encetou o debate Pereira do Carmo, que apoiou o trabalho da commissão, tentando demonstrar que assentava no antigo direito publico portuguez, *embora causasse espanto aos soberanos da Europa,* e não fôra buscar os seus preceitos aos publicistas estrangeiros; terminava por esta phrase: «Toda a nação que perde a occasião de se resgatar merece perpetuamente ser escrava».

Depois de um largo debate sobre o verdadeiro sentido da palavra — liberdade — votou-se o primeiro artigo e o seguinte.

Segurança pessoal; extremos a que se pretendia levar.

No artigo 3.º a discussão sobre o modo por que devia garantir-se a *segurança pessoal,* foi tambem demorada, não querendo alguns que ella ficasse ao arbitrio dos juizes.

No artigo 4.º queria Borges Carneiro que se especificassem, como na constituição hespanhola, os casos em que o cidadão podia ser preso. Defendeu o artigo da commissão Fernandes Thomaz, dizendo que *seria cousa extraordinaria* e damnosa á sociedade que um malfeitor tivesse de ser ouvido e convencido do seu crime e esperasse no emtanto o acto da sentença para ser preso.

Invoca-se a constituição hespanhola.

Borges Carneiro resistiu contra o só preceito de *culpa formada* o que era acto do arbitrio do juiz; que pois insistia na necessidade da classificação dos crimes em que, restrictamente, a prisão só dependesse da culpa formada. Que a difficuldade estava, em duas palavras, vencida na constituição hespanhola.

Fernandes Thomaz protesta contra as invocações da constituição hespanhola.

Fernandes Thomaz resolveu-se a pôr á parte da constituição estrangeira o artigo das liberdades portuguezas. Era a primeira vez, desde 24 de agosto de 1820, que se ousava o sacrilegio; e não foi pequeno o escandalo, — «Não é necessario, disse elle, designar ou especificar esses casos; *nem por estar na constituição hespanhola essa especificação constitue artigo de fé.* Taes classificações pertencem ao codigo judicial. *A constituição hespanhola não é um evangelho.* (Vingava-se do 11 de novembro.) *Eu sou portuguez e estou aqui para fazer uma constituição portugueza e não hespanhola» !*

Calcule-se o assombro causado por este desassombro. Foi no dia 13 de fevereiro, celebrando-se a decima quinta sessão do congresso.

É conveniente registar estas datas.

Na discussão do artigo immediato renovou-se a discussão das garantias individuaes, e Borges Carneiro e Margiochi defenderam-se habilmente da arguição de hespanhoes, com os compromissos acceites de se tomar por modelo a constituição hespanhola, acrescentando Margiochi: — que se *não houvesse de se fazer assim, o não enganassem*. Que o artigo das bases que dera logar á questão encerrava a escravidão dos portuguezes; e apoiou-se no *habeas corpus* das leis inglezas.

Insinuações por desforço.

Annes tambem votava com Borges Carneiro, julgando conveniente marcarem-se na constituição as expressões: — em flagrante e perigo da segurança publica —.

O artigo das bases foi approvado, o que levantou protestos vehementes dos que o impugnavam.

O artigo que se referia á livre manifestação do pensamento, fallando ou escrevendo, tambem se prestou a larga discussão.

Liberdade de pensamento.

A censura previa teve os seus advogados, principalmente no que respeitava á religião e á moral. O bispo de Beja foi o primeiro advogado da excepção; naturalmente. A ausencia de muitos bispos e deputados eleitos, prendia em grande parte com esta questão cuja gravidade a um paiz geralmente e officialmente catholico não era licito desconhecer. A serie dos arguentes em favor da censura era extensa; percorria a longa lista dos heresiarchas aos philosophos.

O conego Castello Branco defendeu o artigo com o fundamento de que tambem no pensamento se dava o direito de propriedade; que n'esta legislação puramente politica não entrava a religião; que se deixasse pois ao incorruptivel juizo publico e á responsabilidade particular a cautela que se procurava na censura previa; que nada podia temer a religião que tinha Deus por fundador; que nenhum percalso poderia advir-lhe sempre que os que prégavam a religião acompanhassem as suas palavras com exemplos de stricta moral e sãs virtudes.

Advoga-se a censura previa para as questões religiosas.

Borges Carneiro, fazendo distincção entre o dogma e a disciplina, demonstrou que esta era sujeita á critica e á discussão.

Annes, inclinava-se a uma censura parcial e só para as cousas da religião, attento o atrazo em que se achava o

paiz a respeito de instrucção e a termos —religião do estado,— o que obrigava o estado a defendel-a.

Baeta, esperava que a liberdade teria combatido em breve as trevas da nação.

Soares, defendeu tambem o artigo em questão.

Serpa, igualmente, excepto no que tocava a questões religiosas.

Trigoso, argumentava que a igreja não tinha auctoridade para prohibir, mas tinha-a para censurar, e *que até ao bem do estado* a censura era conveniente.

Promette-se que o paiz ha de ser bastante illustrado em breve.

Borges Carneiro, levantava de novo a bandeira da constituição hespanhola que não admittia censura previa; que, vistos os dizeres nos diplomas dos deputados, nem havia logar a discussão; que o paiz em breve seria sufficientemente instruido; que se desejava manter a religião, mas não as superstições que os jesuitas lhe tinham introduzido; que anhelava manter o throno da casa de Bragança, mas não lisonjear o despotismo dos cortezãos que o cercavam.

Fernandes Thomaz, defendendo a nação da falta de illustração que lhe attribuiam (recordava de certo a lucida comprehensão com que acompanhara e applaudira o movimento liberal iniciado em 24 de agosto), exclamava:

— «Não aniquilemos tanto os portuguezes » —.

Censura responsavel.

Antonio Pereira queria uma *censura responsavel pelos seus abusos*, com respeito ás obras que a censura deixasse correr, não devendo, como ás que, devendo correr livres, não corressem.

Creando-se um tribunal de deputados que fossem a censura da censura previa.

Combateram a proposta quantos depois fallaram, e quando Pereira do Carmo terminou o seu discurso contra qualquer censura previa, o povo das tribunas applaudiu, como, depois, o discurso de Soares Franco.

Ouvidos mais alguns pareceres, *pro* e *contra* a censura previa, approvou-se o artigo respectivo das bases da constituição.

Antes, porém, de haver terminado este longo debate, que se prolongou por varias sessões, recebeu-se uma noticia gratissima á assembléa.

O ministro da marinha (já começava a dar-se o nome de ministros aos secretarios da regencia), o ministro da marinha fez-se annunciar ao congresso, que deliberou mandar fóra uma deputação para o acompanhar e dar-lhe logar na tribuna á esquerda do presidente.

Boas novas da Madeira.

O ministro noticiou ao *soberano* congresso (era a primeira vez), de ordem da regencia, a chegada da escuna *Andorinha*, vinda da Madeira, com a noticia de que no dia 28 de janeiro se proclamára ali, entre vivas e applausos, a constituição portugueza, e que vinha no mesmo navio, uma deputação de tres membros, mandada por aquella ilha: os srs. Palhares, Bettencourt e Figueirôa — que vinham significar ás côrtes a sua adhesão.

Primeiro se chama soberano ao congresso.

Fernandes Thomaz, que presidia á sessão, levantou calorosos vivas, e mandando descobrir o retrato de el-rei, Borges Carneiro victoriou o rei constitucional. N'estas acclamações enthusiasticas uniu-se aos deputados do congresso todo o povo das tribunas.

Demonstração de contentamento.

As primeiras noticias da Madeira, onde a 28 de janeiro se proclamára o movimento de 24 de agosto de 1820, chegaram a Lisboa a 15 de fevereiro.

A deputação foi recebida na sessão de 17 com iguaes demonstrações de enthusiasmo, e declarando que na Madeira se iam eleger deputados ao congresso, o presidente lhes disse, terminado o seu discurso, que *viessem os deputados resolvidos antes a morrer que a renunciar á liberdade*.

Esta fausta nova mandou-se acrescentar á carta destinada a el-rei, e cuja redacção foi difficil, para que chegasse a satisfazer a todos os membros do congresso, onde parecia a uns demasiado reverente e a outros pouco respeitosa.

Carta ao rei.

Continuou a discussão das bases.

O artigo que respeitava ás penas infamantes, em vez de discutido, foi applaudido, e deve mencionar-se que o deputado pela Extremadura, Manuel Antonio de Carvalho, opinou que *tambem se abolisse a pena de morte*.

Inicia-se a abolição da pena de morte.

Era a primeira voz em Portugal que se ousava pronun-

revelou excessivo no soberano e augusto congresso, mas essa macula trouxemos nós da Hespanha e fomos reforçal-a para alem do Cabo da Boa Esperança.

Começa a ver-se que o rei transige.

Na occasião em que vamos acompanhando a historia da legislação liberal portugueza, quando as côrtes escreviam ao rei as suas cartas amoraveis de 15 e 19 de fevereiro, que tanto deviam lisonjear o bondoso monarcha, decretava-se no Rio de Janeiro a partida do principe real — «para ouvir as queixas dos povos e dar as providencias necessarias ou urgentes, participando tudo a el-rei, que se reservava a respectiva sancção». No mesmo decreto se mandavam convocar para a côrte do Brazil os procuradores das camaras principaes que tivessem juizes letrados, tanto do Brazil como da Madeira, Açores e Cabo Verde, os quaes, reunidos, com urgencia, em *junta de côrtes,* fizessem a precisa adaptação dos artigos adaptaveis da constituição portugueza, que se estava elaborando. Fundava-se esta distincção de constituições em não poder a constituição *que se havia de estabelecer a principio para os reinos de Portugal e Algarves, ser toda applicavel ao Brazil, ilhas e dominios ultramarinos.*

Medidas ephemeras do gabinete do Rio.

Comprehende-se. Na incerteza do que seria feito de Portugal e Algarves, visto que fóra d'elles não houvera eleições, restringia aos dois reinos a constituição de Lisboa, e chamava o resto dos dominios portuguezes a outro centro politico, onde porventura podia definitivamente fixar a séde da monarchia; mas como tambem era possivel que Portugal e Algarves permanecessem fieis ao rei e á dynastia, afagava-se a obra das côrtes com as reservas necessarias.

A côrte do Rio fluctuava entre os horrores do *jacobinismo* que lhe noticiavam os governadores do reino, as suspeitas de estrangeirismo que lhe annunciára Beresford, e as fervorosas acclamações á sua real pessoa e á sua real familia e dynastia, que lhe noticiavam as gazetas e as noticias vocaes, unanimes, dos adventicios.

A 23 de fevereiro nomeava a commissão que devia preparar o trabalho das côrtes no Brazil, mas n'esse mesmo

dia triumphava emfim no Rio de Janeiro o conde de Palmella, que assistíra, de Lisboa, ao advento da revolução do Porto, que era mais desinteressado que os governadores do reino, menos sombrio que o marquez de Campo Maior, e mais homem politico e experimentado que todos os informadores do reino e os cortezãos do Brazil. Não se sabe o que elle disse a el-rei; sabe-se que foi porfiada a catechese; sabe-se que no dia immediato, na manhã de 24 de fevereiro, a força armada, sob o commando do principe real, formava em parada em frente do paço, e o povo e a tropa requeriam de el-rei, que os ouvia de uma janella do palacio, a acceitação da lei fundamental que estavam preparando as côrtes portuguezas.

Acceita-se no Brazil a futura constituição portugueza.

Sabe-se que sua magestade annuiu e nomeou novo ministerio. Sabe-se que no dia 26 teve logar no Rio o juramento á constituição futura, jurando o principe real por el-rei e por si, e jurando-a tambem o senhor infante D. Miguel, e o povo e a força publica.

Já por decreto de 24 de fevereiro el-rei approvava a constituição das côrtes de Lisboa e a acceitava para *todos os seus dominios*.

Decreto de 24 de fevereiro.

Palmella tinha-lhe, a 23, mostrado como era possivel o que a 18 de fevereiro el-rei tinha por impossivel:—a adaptação a todos os estados portuguezes de uma constituição que ainda não conheciam, nem mesmo os que a estavam elaborando.

Como são penetrantes as vistas da politica, e como o opportunismo tem sido a escola dominante desde que se estatuiram governos liberaes!

Com data de 28 d'aquelle mez participava o novo ministro Silvestre Pinheiro Ferreira, em officio *aos senhores do governo de Portugal*, os acontecimentos dos dias 24 e é 26, e dava-lhes a feliz nova do regresso de el-rei e de toda a familia real.

Silvestre Pinheiro noticia a vinda de toda a familia real; decreto de 7 de março.

Esta resolução era posteriormente confirmada pelo decreto de el-rei de 7 de março do mesmo anno.

Na mesma data mandava por outro decreto proceder ás eleições n'aquelle reino, esperando que alguns deputados eleitos o acompanhassem já para Lisboa, e assegurava a todos meios de transporte.

Austriacos na Italia.

Por aquelle tempo estava uma parte da Italia coberta de tropas austriacas, que lentamente se dirigiam do Veneto para o sul.

A politica andava-nos em contradicção com a natureza; amanhecia-nos para o occidente e cobria-se-nos de noite calliginosa o oriente e o nordeste.

Sancção de leis, *veto* temporario e condicional.

Na sessão do dia 22 de fevereiro discutiam-se as questões que prendiam com o equilibrio dos poderes. Ao rei dava-se apenas a sancção das leis, ainda condicional, *nunca veto absoluto*, diziam as bases.

Poder moderador.

Duas camaras?

Timidamente appareceram os *moderados*, insinuando que era conveniente *crear um poder* intermedio para equilibrio de ponderação entre o poder legislativo e o executivo. Viram os radicaes apontar no horisonte a proposta das duas camaras e combaterem a proposta, que nem sequer ousava apresentar-se em formula definida, embora redigida pelo seu auctor, Pinheiro Azevedo, em artigos, e embora na sua apresentação tivesse recorrido ao remedio — unico, parlamentar — de que assim ficavam as bases mais liberaes e que até em Hespanha o estavam já desejando. — Era a creação de um *conselho* collocado entre o decreto das côrtes e sancção do rei, cuja creação, cujas attribuições e cujos membros, em numero e qualidade, ás côrtes competia ponderar, crear e escolher, se lhe aprouvesse.

Soares votava contra duas camaras, e contra conselho politico intermediario; e, crendo que a prudencia podia estar no numero, preferia que o congresso tivesse, em vez de cem, cento e trinta deputados.

Camello Fortes votava pelo corpo intermedio e affirmava a necessidade do equilibrio.

Discussão do *veto* e da conveniencia das duas camaras ou de um conselho intermediario: idéa de um quarto poder mantenedor do equilibrio politico.

Guerreiro julgou ver que se queria coarctar o poder legislativo em proveito do executivo; que o equilibrio dos poderes devia ficar na constituição; que duas camaras legislativas são sempre duas entidades rivaes, em proveito do poder executivo; votava, porém, que ao rei se concedesse *veto* absoluto.

Trigoso oscillava entre o *veto* absoluto e um poder intermedio, acrescentando-se o artigo respectivo n'um ou n'outro sentido.

Braamcamp votava pelo *veto* absoluto.

Xavier Monteiro combatia a coexistencia das duas camaras, e que o exemplo de Inglaterra não aproveitava, porque lá fôra a dos pares, que creára a dos communs, ao contrario do que se pretendia em Portugal.

Não é facil perceber-se a força d'este argumento, que aliás devia querer inculcar ser possivel não haver pares, mas impossivel não haver deputados, em constituição liberal.

Quanto ao *veto,* que a conceder-se, não podia ir alem da terceira proposição, como na Hespanha.

Borges Carneiro votava que nas *bases* nem se fallasse de *veto;* que debalde os queriam assustar com a attitude das nações estrangeiras, e notava, com estranheza, que tanto se temessem do poder legislativo e nada do executivo, por tantos annos oppressor.

Pereira do Carmo votava o artigo como estava. Se houvesse outra camara, ou seria eleita de entre o povo, e seguiria, como a primeira, os dictames dos seus constituintes, e era uma excrescencia inutil, ou da nobreza, que, dependendo dos favores e das graças do rei, seria prejudicial; que o *veto* absoluto era uma monstruosidade politica em constituição liberal, pois se dava ao rei um poder que quebraria o equilibrio dos outros poderes. Acrescentou que mesmo no regimen dos tres estados a camara fôra sempre uma só. Isto contradizia as rasões com que se combatêra a reunião dos tres estados; passou, porém, sem reparo.

Da mesma opinião foi Annes de Carvalho, dizendo que nem a proposta de segunda camara se podia discutir, visto que a proposta a não definia, e quanto ao *veto,* que bastava ao rei o que já tinha: o esplendor do throno e o lustre de familia hereditaria e historica, os premios e recompensas a conferir, a força armada, etc.; que estes eram meios de equilibrio, e o *veto* seria meio de desequilibrar os poderes.

Serpa entendia que, ou se procurasse na presidencia legislativa, onde residia o verdadeiro equilibrio, ou na largueza das discussões, ou em mais numerosas votações, ou em pas-

sar a uma commissão a iniciativa individual, ou á deputação permanente para propor em outra legislatura[1].

O bispo de Beja concedia *veto*, não absoluto, ao rei, mas nos termos da constituição hespanhola.

Pereira da Silva queria o poder intermedio[2]; houve mesmo quem aventasse que a formula antiga (dos tres estados) era a melhor.

Manuel Antonio de Carvalho foi contrario ás duas camaras e só consentia o *veto* suspensivo, para contentar algumas consciencias, que eram, ou se fingiam escrupulosas.

Borges Carneiro, respondendo a Brandão, que votava pelo *veto* absoluto, historiou os males que a humanidade soffrêra desde o VI seculo pelo feudalismo politico; demonstrou que o *veto* se oppunha absolutamente á liberdade, e que a mesma palavra — *veto* — injuriava a nação, porque significa — *não quero* —, o que nem era decoroso para se dizer, nem para se ouvir; que os legisladores hespanhoes haviam fraquejado concedendo o *veto*, que elle nem suspensivo acceitava.

É certo que por causa da rigidez mal polída para os nossos ouvidos da palavra latina, os reis, a quem o *veto* é concedido, nem escrevem a palavra latina, nem o seu equivalente na lingua patria: dizem que *desejam meditar sobre a lei*, o que é formula policiada e culta de dizer — *não quero* ou *prohibo*.

Xavier de Araujo propunha, caracterisando a proposta de Pinheiro Azevedo, que houvesse um senado (segunda camara) de proprietarios de todas as classes e maiores de trinta e cinco annos. Que, dado o *veto*, haveria um terceiro poder residindo no rei[3].

---

[1] Fazemos diligencia por sermos fieis no extracto, quanto é possivel sel-o em presença dos deficientes e defeituosos annaes parlamentares d'aquelle tempo. Pareceu-nos conveniente seguir pausadamente as discussões, como esta, sobre assumptos de tal importancia Assim melhor se retratam os membros do congresso e se mostram as suas tendencias.

[2] Seguimos a dicção dos annaes. A palavra *poder* nem todos a empregavam no seu rigoroso sentido politico. Podia ser uma camara completando o poder legislativo, um conselho, uma faculdade acrescentada ao poder executivo. Não se fallava por então em poder moderador.

[3] Chamar a cada uma das duas camaras um poder e ao *veto* outro poder, era ainda para muitos deputados o balbuciar da linguagem politica, o que não é para censuras nem admirações.

Girão entendia não haver no congresso poderes para votar a constituição de outra camara; que votava contra a creação d'ella e contra o *veto*, mesmo suspensivo; que a respeito da attitude das outras nações a que se referiram alguns deputados, essas nações estavam longe, alem dos Alpes, e que Napoles era o seu objectivo; que a Hespanha se não deixaria nunca submetter e que, se chegassem a Portugal, nós fariamos o mesmo.

As tribunas applaudiram tanto, que foi preciso chamal-as á ordem.

Araujo desculpou-se, affirmando que não propozera *veto* absoluto.

Braamcamp levantou-se: — «Quem propoz o *veto* absoluto fui eu, e tenho muita honra n'isso». —

Freire votava contra a segunda camara, porque sendo provavelmente hereditaria, e a outra eleita da nação, aquella nada podia contra tres milhões de homens, e que o *veto* conferido a um homem, que por ser homem é sujeito a paixões, podia vir a ser causa de perigosas insurreições.

Feio fez ver que do *veto* na mão do rei, e da soberania reconhecida ao povo resultava uma contradicção.

Trigoso, que só *queria fazer a felicidade da nação*, reflectíra e vinha pronunciar-se contra o *veto*, mesmo suspensivo; votava, porém, pelas duas camaras.

Ainda Borges Carneiro tratou de fazer odiosa a segunda camara pela preeminencia e fausto dos seus membros, e lembrou que nos tres estados o povo tinha um logar inferior; que a segunda camara seria sempre a lisonjeira do poder executivo. Que nas questões de liberdade só o poder executivo era tradicionalmente de temer. Que tendo poderes especificados na sua procuração, elle appellava para a opinião publica, que lhe diria se os podia falsear ou ultrapassar.

Foi tão excessivo o applauso dos espectadores das tribunas, que assim respondiam á pergunta, que o presidente lhes pediu *por Deus e por tudo* que estivessem socegados, attentos e respeitosos, como até então.

Madeira Torres votava por uma segunda camara não vitalicia.

Decisão das questões.

Ainda fallaram os deputados Margiochi, Fernandes Thomaz, Castello Branco e Vanzeller, que opinava por um con-

selho d'estado ou segunda camara, composta de proprietarios que não pagassem menos de 50$000 réis de decima.

Muitas sessões levou esta discussão, que terminou a 26 de fevereiro, votando-se: — que houvesse uma só camara (69 votos contra 26); — que não houvesse *veto* absoluto (78 contra 7); (n'este ponto Guerreiro declarou votar, modificando o seu parecer anterior, contra o *veto* absoluto; e que se fizesse no *Diario das côrtes* esta sua declaração); — que se concedesse *veto* suspensivo como se declarava na constituição (81 votos contra 4).

Estava finda no congresso uma das suas mais importantes questões constitucionaes.

Sobre eleições.

Na discussão sobre o modo de fazer as leis e processos eleitoraes ventilou-se a questão de dever-se ou não marcar na constituição os principios da lei eleitoral, taxando-se a capacidade eleitoral ou os casos de privação de voto. Dando o artigo respectivo a definição da lei: — «é a vontade dos cidadãos declarada pelos seus representantes juntos em côrtes» —, queriam uns que ainda se dissesse: — com a sancção real —; Manuel Antonio de Carvalho oppoz-se, accentuando que não se precisava de que o rei a sanccionasse e que o seu *veto* era nullo; e que era *indispensavel que o rei estivesse pela vontade geral da nação.*

Definição da lei.

Privilegios do fôro.

Tambem teve interesse a discussão sobre privilegios de fôro. Serpa era contra qualquer privilegio, por serem contrarios á igualdade perante a lei.

Castello Branco, referindo-se especialmente ao ecclesiastico, e fazendo uma resenha desde o principio das sociedades, chegou á idade media, onde viu que a superstição religiosa tudo fizera retrogradar, e que os papas tiveram á disposição do seu alvedrio povos e monarchas[1].

Concordatas e jesuitas.

Borges Carneiro estranhou que ainda no seculo XIX se fallasse no valor de *concordatas* para estabelecer direito de fôro, sabendo-se qual tinha sido o despotismo papal e a influencia dos jesuitas, ligados pelo quarto voto a Roma para a coadjuvar no estabelecimento do governo theocratico.

---

[1] Sessão de 1 de março.

Que não concedia privilegios de fôro a ninguem; se alguns houvesse de conceder seria a pescadores e lavradores.

Agostinho José Freire tratou do fôro militar. Disse que era tal a abnegação do exercito, que deporia jubiloso aos pés da nação os seus privilegios, e elle mesmo seria o primeiro; porém chamou a attenção do congresso sobre o modo de prender os militares que commettessem crimes civis, que elle julgava dever fazer-se por meio de requisição; que via difficuldades na prisão de um soldado por um civil.

Abolidos o fôro ecclesiastico e o militar.

Decidiu-se que não houvesse privilegio de fôro ecclesiastico, por 66 votos contra 17, e que não houvesse privilegio de fôro militar por *unanimidade*.

Iniciativa directa das leis absolutamente prohibida ao poder executivo.

Quanto á iniciativa das leis, que muitos queriam conferir tambem ao rei, isto é, ao poder executivo, oppoz-se Borges Carneiro, com receio do prestigio real, e porque igual receio determinava que o rei nem assistir podesse ás discussões das côrtes. A isto respondia-se que a proposição não fosse do rei, mas dos seus ministros, que estavam mais ao alcance das necessidades da nação.

Oppoz-se ainda Borges Carneiro, considerando que, sempre que fallava um ministro, era em nome de el-rei.

Iniciativa indirecta, equiparada ao direito de petição.

Castello Branco fazia distincção entre iniciativa directa e indirecta; a primeira só concedida aos membros do poder legislativo; podia vir ás côrtes despida de rasões e fundamentos; a indirecta só seria recebida sendo n'ella demonstrado o mal, a necessidade, a conveniencia, a urgencia que pedia remedio; que n'isto via o *direito de petição,* a ninguem negado.

Moura apoiou, dizendo que a commissão das bases não concedêra este direito ao rei para se não dar a anomalia ou a simulação de sanccionar aquillo mesmo que propunha.

Muitos apoiaram a doutrina, porém a votação não a confirmou, e a *iniciativa das leis ficou exclusivamente aos representantes* da nação reunidos em côrtes; mas acrescentou-se: — a iniciativa directa.

Inviolabilidade e irresponsabilidade do rei.

Quanto a inviolabilidade e irresponsabilidade do rei, ainda houve quem pretendesse fazer restricção.

Nos outros artigos do projecto das bases a discussão teve menos importancia.

Conselho d'estado.

No que se referia ao conselho d'estado, ponderou-se que

a sua escolha deveria ser de grande circumspecção, attenta a sua importancia.

Quanto á nomeação de funccionarios, tambem se pretendeu deixar os ecclesiasticos aos bispos das respectivas dioceses, com direito de padroado. Instaram por este privilegio o arcebispo da Bahia e o bispo de Beja.

A questão sobre o conselho d'estado teve ainda importancia na discussão das emendas ás bases da constituição. Como se dissesse no artigo que os membros do conselho d'estado seriam propostos pelas côrtes e approvados pelo rei, Borges Carneiro, que n'esse tempo era só e absolutamente devotado ao principio da soberania nacional e da preeminencia das côrtes, disse *que não achava exemplo em Portugal* de que uma *auctoridade maior* houvesse de *propor* a uma *inferior*.

Côrtes, auctoridade maior; rei, menor.

Vaz Velho achava conveniente o conselho d'estado para moderador das paixões, não para garantia da constituição, que essa estava na sua utilidade e no enthusiasmo, por ella, da nação.

Castello Branco nem o achava necessario, e menos ainda proficuo, para moderar paixões, mas, a ter de crear-se, devia saír do poder legislativo, *por se não considerar creatura do rei*.

Quanto a auctoridade *maior* e *menor*, elle entendia que a soberania se *distribuia por tres corpos*, sendo um d'elles o legislativo, ao qual, portanto, não estava mal propor ao executivo os altos funccionarios que hão de aconselhar o rei, pelo melhor conhecimento que devia ter das pessoas *que não podessem fazer mal*.

Que tremenda preoccupação não encerra essa phrase!

Margiochi considerava o conselho d'estado quasi uma segunda camara, e que era quasi uma reconsideração crear-se tal conselho; votava contra, porque só nas côrtes annuaes e na deputação permanente via as garantias e a segurança da nação.

Miranda votava contra o conselho d'estado, por temer o segredo dos seus trabalhos junto ao monarcha.

Conselho d'estado tribunal de vigilancia não podia fazer mal, antes algum bem.

Moura votava por elle como por um tribunal de *vigilancia*, que o poder legislativo punha ao lado do executivo para o dirigir e aconselhar, e que nunca *elle poderia fazer mal, antes algum bem*.

Alves do Rio entendia que o rei se aconselhava com quem queria; que o verdadeiro conselho do rei eram as côrtes, e, na sua ausencia, a deputação permanente.

Borges Carneiro queria que os membros do conselho fossem *nomeados* pelas côrtes, e que não fossem vitalicios.

Soares Franco era pelo conselho, porque em todas as nações o havia, mas que só se compozesse de dez ou doze conselheiros.

Bento Pereira do Carmo votava pelo conselho, pois se, no dizer de Alves do Rio, el-rei pedia conselho a quem queria, mais util era de certo dar-lhe o poder legislativo pessoas da sua confiança que o aconselhassem.

Um voto de maioria a favor do conselho d'estado.

Votou-se e venceu-se apenas por 1 voto que houvesse conselho d'estado. Votaram a favor 42 deputados e contra 41. Era na sessão de 3 de março.

Tão meticulosos eram os do congresso, que vencendo-se em ultima votação que as côrtes não nomeassem, mas propozessem os conselheiros d'estado, ficou bem assentado que no artigo apenas se dissesse: — «Haverá um conselho d'estado composto de membros propostos pelas côrtes, na fórma que a constituição determinar». —

E se não fallasse em nomeação.

D'este modo concluiu o congresso a sua mais difficil tarefa — na trigesima primeira das suas sessões.

As bases foram publicadas sem data, a 13 de março de 1821.

Da discussão, que intencionalmente seguimos e extractámos, resalta a feição do congresso e dos seus membros mais importantes.

Esforço do quadro politico.

Fernandes Thomaz, Borges Carneiro, Manuel Antonio de Carvalho, Pereira do Carmo, Alves do Rio, Castello Branco, Margiochi, Moura, Soares Franco, e poucos mais, são a extrema esquerda do congresso.

Conscienciosos são todos os que têem desempenhado na scena parlamentar papel mais importante.

Na generalidade, póde dizer-se — na totalidade, — a feição predominante é liberal e patriotica; se apparecem exage-

ros de paixão, de dignidade, e, principalmente, de phrase, o bom senso predomina sempre na grande maioria. A divergencia nas discussões e nas votações prova que não ha bandos organisados.

Esta discussão era apenas o esboço dos aturados debates da constituição, que se protrahiram por largos mezes, embora em dias interpolados. Aqui já se retratam, já se agrupam, se desaggregam e se manifestam em plena luz todos os deputados do soberano congresso, ingenuos e sinceros de sua natureza, generosos no seu animo, porém de paixões domesticadas e sujeitas a bitola; de aspirações modeladas na almotaceria hespanhola, e baptisados, por condescendencia, mais que por desejo, nas aguas do Senna, ainda trementes, mas limpidas já, sob as bandeiras da restauração.

Não faltavam protestações de patriotismo ao mais leve rumor das tribunas, cada dia mais interferentes; não faltavam affirmações de liberalismo, que investiam contra o rei, que o maguavam e feriam, sem ousarem passar alem, por cima d'elle. Torneando-o, sim.

Os deputados estudavam dia a dia os seus assumptos, mais na historia que na philosophia. A Grecia e Roma, a idade media, o feudalismo e a inquisição eram suas praças e reductos na defeza da liberdade. Ás vezes tambem a historia moderna vinha á refrega como corpo auxiliar. Gustavo III da Suecia e Luiz XVI, um pela sua audacia, outro pela sua dobrez.

Imitando o procedimento dos francezes, que depozeram no altar da patria todos os seus privilegios ao tratar-se de privilegios de fôro, Pessanha exclamava: — «Nos estados livres tem sido desconhecidos os privilegios de fôro, pessoaes, quer seja relativamente ás classes, quer aos individuos. Nunca em Roma pretenderam os senadores que houvesse, para as suas causas, um pretor especial, nem Lucullo jamais se lembrou de pedir um juiz privativo para o seu immenso patrimonio. . . »

E logo por parte do exercito se pediam para as suas causas a justiça e o fôro commum.

A censura previa e a liberdade de pensamento foram abolidas e decretadas sem que houvesse objecções contra a essencia do artigo, mas não sem aturada discussão em que

se quiz exceptuar a materia de dogma e moral para os bispos.

A idéa de uma segunda camara, que se aventou quando se procurava, e não se lhe sabia o nome, um poder moderador ou ponderador, suscitou geraes discussões. Elles estimavam Rousseau, que decoravam com delicia, mas no seu *pacto social* com o rei queriam elles impôr todas as condições e reservar todos os direitos.

A declaração da *soberania nacional* era a base do seu systema e o dogma da sua religião politica; porém elles não eram a nação, e tinha o seu congresso o titulo de *soberano;* foi-lhe preciso, pois, assentar em que a nação era soberana emquanto não constituia procuradores, para os quaes transferia a sua soberania. Elles bem viam que formavam um direito politico diverso ou contrario ao direito natural e até ao direito civil, mas era forçoso inventar uma formula, que de formulas é feito o systema representativo.

Elles sabiam que o movimento revolucionario não viera da soberania nacional, e foi por isso que o quizeram santificar no congresso.

A definição de — lei — tambem oscillava n'aquellas mesmas duvidas. Seria ella a vontade da nação? Seria a vontade dos seus representantes? Seria a vontade da nação, traduzida pelos seus procuradores? Eram formulas que vinham a dizer o mesmo, porém de que os malevolos podiam tirar argumentos ou insinuações de critica; os deputados eram extremamente theoricos. As questões de redacção preoccupavam-os sempre.

A quem pertenceria a iniciativa das leis? Comtanto que não fosse ao rei, que o mesmo era dizer — ao poder executivo.

É curioso saber-se que d'este escrupulo, que traduzia um receio, sincero, para muitos, — simples pretexto — para a maior parte, ainda hoje os ministros d'estado só fazem *propostas* e só as commissões as reduzem a *projectos.* Foi uma transacção ou uma composição, — um accordo — entre os dois poderes. Valioso, na verdade, quando o poder legislativo ponderava e discutia se devia redigir: — «*pedir* ao rei» ou — «*representar* ao rei»; visto ser «uma auctoridade *superior* que se dirigia á *inferior*».

Comtudo, apesar d'aquella inferioridade, não queriam nem a sua iniciativa, nem a sua comparencia ou assistencia em côrtes, por *causa da influencia que o seu desejo ou a sua presença podiam ter*. E — que não viesse a côrtes senão para a abertura do parlamento, — votou o congresso, com só excepção do deputado Maldonado.

Quanto a irresponsabilidade do rei, não foi sem receios que a assembléa a concedeu, sem restricções, ao menos. Margiochi sempre quiz deixar-lhe esta nota marginal:

— «Ha muito que os escriptores de direito natural concedem o direito de resistir aos aggressores, e muitas vezes de resistir com a força. Não digo mais. O parlamento da Sicilia diz: — *que o rei é inviolavel, é impeccavel*, mas é na sua administração *politica*; aliás dava-se-lhe o direito de ser assassino.»

Moura queria que se fizesse como em Athenas, que não incluiu no seu codigo, para os não lembrarem, certos delictos, e Freire entendia e votava o artigo sem receios, porque desde que o rei, como rei constitucional, peccasse, *já não era rei*.

Tambem sobre a nomeação dos ecclesiasticos se duvidou da auctoridade a que competia. Quiz-se que fosse um direito magestatico, mas reflectiu-se que as nomeações de ecclesiasticos vinham de um direito á parte: — o direito de *padroado*, que pelo nono concilio de Toledo, celebrado em 655, foi reconhecido aos fundadores de igrejas[1].

Fica esboçado o direito publico do augusto e soberano congresso. O decurso da historia preencherá as faltas e os espaços vagos d'este escorço.

---

[1] Durante a longa discussão que fica extractada muitos projectos se apresentaram, alem dos que dizem respeito ao objecto da discussão, e que opportunamente foram votados. Versavam sobre os assumptos:

— De seguros contra fogos;
— Sobre destino de officiaes inglezes;
— Abolição dos direitos de siza;
— Formação do codigo criminal;

Faltavam meios, mas não faltavam nunca nem a fé nos principios nem a esperança na regeneração patria, pelos processos da liberdade.

A devoção civica chegava a ser idolatria.

— Indulto a todos os presos das cadeias do reino e desertores de simples deserção;

— Reforma da companhia dos vinhos do alto Douro;

— Venda de varios bens nacionaes com destino a amortisação da divida publica;

— Monumento commemorativo da revolução de 1820 na praça do Rocio, por subscripção publica, e outro monumento no campo de Santo Ovidio.

— Para estabelecimento de cadeiras de economia politica na universidade e em Lisboa (sessão de 10 de fevereiro);

— Formação da guarda nacional;

— Memoria de José Joaquim Pereira sobre amortisação de papel moeda;

— Extincção da commissão do thesouro publico do Porto;

— Cessação de ordenados, gratificações, pensões e propinas não estabelecidas por lei;

— Pagamento das dividas atrazadas ao erario;

— Inspecção e fiscalisação de varias contas, como as do palacio da Ajuda, reaes cavallariças, etc., mandando-se dar contas directamente ao thesouro;

— Extincção da fabrica do Campo Pequeno e sua venda para pagamento da divida nacional;

— Sobre bens da corôa que, passando a bens nacionaes, servissem a amortisar a divida publica, exceptuando palacios e quintas para uso de el-rei;

— Os rendimentos da patriarchal se applicassem a pagamento de divida publica, deduzindo de todos os ordenados excedentes a 300$000 réis, metade para as urgencias do estado;

— Que não se provessem as commendas de Malta e se pedissem bullas para os commendadores poderem casar;

— Abolição das leituras no desembargo do paço;

— Contra a pena de degredo, e a favor de trabalhos publicos no reino.

Vê-se d'esta estatistica ser a fazenda a preoccupação maxima do congresso, pois de vinte e um projectos, onze (mais de metade) lhe dizem respeito: dois á justiça, um ao ensino da economia politica, e que tambem indirectamente respeitava á administração financeira, um á segurança publica e os mais a varios ramos de administração.

Os negocios da fazenda estavam taes, que em officio do respectivo ministerio para o congresso (lido a 13), se dizia que ainda não podia informar sobre rendas publicas e despezas do estado pela desordem e confusão de todos os ramos da administração do erario. Accusava se um *deficit* de 841:000$000 réis.

A proposta relativa a leis penaes foi rejeitada na sessão de 9 de fevereiro.

Foi *abolida* (é a expressão do decreto) a commissão do thesouro publico nacional por decreto de 8 de fevereiro de 1821, e pelo mesmo de-

A desconfiança no rei e na côrte attingia as proporções de uma doença. Quando, pelo correr do tempo, se desenganaram da lealdade do monarcha, essa desconfiança passou, mas os seus processos mantiveram-se na preoccupação da respectiva supremacia.

---

creto incumbido o encarregado dos negocios da fazenda da administração e presidencia do thesouro.

A collecção da legislação dá a este decreto a data de 9, o *Diario da regencia* a de 8 de fevereiro. Vide n.º 36 do *Diario*, e de 10 de fevereiro.

Decidiu-se que, recebendo-se os secretarios da regencia, fossem collocados á esquerda do presidente e fallassem de pé; não assim a regencia, que fallaria sentada. Pouco depois, como já fica notado, resolveu-se que só a regencia fosse recebida, o que não se executou.

Um parecer da respectiva commissão parlamentar, sobre o modo de acabar com os officiaes inglezes, desliga-os do exercito portuguez a 26 de agosto de 1820, mostrando que nada se lhes devia, mas que fosse com elles generosa a nação, dando aos da guerra da peninsula tantos annos de soldo quantos serviram na guerra, e aos outros um anno; aos brigadeiros a commenda da Torre e Espada, aos coroneis e tenentes coroneis o habito, foi acolhido com muito applauso e mandado imprimir.

CAPITULO V

SUMMARIO

Conquistas liberaes e exagerações de preponderancia. — Em que consistia a inviolabilidade do rei. — Noticias da santa alliança. — Resistencias nos Açores e Madeira. — Pronuncia-se o descontentamento do clero. — Cautelas da regencia com o clero. — Sobre venda de bens nacionaes e questão economica. — Perplexidades e contradicções sobre questões administrativas. — Alargamento de amnistia (decreto de 12 de março). — Extincção de ordenados e gratificações não fundadas em lei (decreto de 12 de março). — Extincção de coudelarias (decreto de 12 de março). — Indulto por duello (decreto de 15 de março). — Amnistia a desertores (decreto de 17 de março). — Corta-se por abusos da companhia do Douro (decreto de 18 de março). — Amnistia por occasião de juramento das *Bases* (decreto de 20 de março). — Legitimam-se os movimentos de 24 de agosto e de 15 de setembro de 1820, e decreta-se a benemerencia dos que os executaram (20 de março). — Suspensa nos conventos a entrada de noviços. — Abolição de feriados. — Sobre a feira de vinhos no Douro mandando á companhia comprar os vinhos embora em pagamentos a praso. — Começo de conflicto entre o governo e a regencia. — O reitor Barbacena moço e fidalgo. — Recebem-se a 21 de março noticias não officiaes de revolução no Pará. — Bens que deviam considerar-se *nacionaes*. — Riquezas da universidade. — O commandante da linha de defeza pergunta como procederia se visse entrar no Tejo mais de seis navios de guerra, estrangeiros, e como receber sua magestade. — Receios do Rio de Janeiro. — Alvitra-se uma sessão secreta. — Receios da chegada de el-rei ou de filho seu. — Anciosa espectativa. — Programma para o recebimento do rei. — Discussão sobre commendas. — Differença entre doação e conquista de trabalho para base de propriedade. — Extincta por unanimidade de votos a inquisição, mil e quinhentas victimas da fogueira e trinta mil de outro modo aniquiladas. — No mesmo dia 26 de março, em que se extinguia a inquisição, chega a noticia de que o rei acceita a revolução. — No mesmo dia chega a noticia official da annuencia do Pará. — O Piemonte proclama-se constitucional. — Jubilos. — Elogios a Palmella e ao principe real. — Projecto de moção contra a Austria.

Quando chegasse el-rei, se chegasse, ou algum dos seus filhos, havia já que jurar, sem ser — ou os artigos da constituição hespanhola, ou uma aspiração generosa, mas indefinida, para um futuro incerto. Já os direitos politicos do individuo e da nação estavam determinados.

Voltemos por alguns momentos ainda á analyse das bases da constituição.

As discussões conquistaram, em favor das liberdades politicas: a disposição do artigo 6.°, para cautela ou correctivo

8

de juizes e empregados no decretamento e effectuação de prisões arbitrarias; em favor da propriedade, a indemnisação previa por expropriação, em caso de ***necessidade publica e urgente***, mencionada no artigo 7.º; tinham mantido a abolição de censura previa, só deixando aos bispos os direitos que lhes conferia a necessidade da disciplina da Igreja, e promettendo-lhes o seu auxilio. Foi talvez a sua unica transacção com as prisões officiaes que nos ligavam a Roma, e com as tradições do paiz.

Conquistas liberaes e exagerações de preponderancia.

Tinham submettido os privilegios de fôro ante os tribunaes, e, os de classe, ante o direito; haviam abolido os castigos infamantes, e, visto declinar no horisonte politico a pena capital; marcaram o direito de petição e asseguraram o segredo da correspondencia.

Tinha-se assentado a religião, o governo e a successão, *segundo a ordem de primogenitura;* e assegurado que a soberania residia na nação — livre e independente. Acrescentava-se *ex abundancia,* que ella não podia ser patrimonio de ninguem. Era uma concessão da exuberancia de estylo á exuberancia de patriotismo. Tambem era exagero de egoismo declarar que *sómente* a nação podia fazer a sua constituição; recusava-se a outorga de el-rei ou imposições ultrajantes.

Soberania nacional.

Na divisão dos poderes ficava a final bem assentado que o rei fazia parte do executivo, e parte, pela sancção, sem *veto* absoluto, do legislativo; mas logo em seguida se declarava que a lei era a ***vontade das côrtes,*** sem já então se fallar do rei; e que a iniciativa directa das leis era exclusiva dos representantes da nação. Até se lhe vedava a sua assistencia ás discussões. Na Hespanha estavam os modelos d'estas imprudencias perigosas.

Tal era a feição suspicaz d'aquella legislatura, d'aquelles honrados paes da patria. Tudo o que se viam forçados a conceder ao rei era tão avidamente refertado, que nem as formulas podiam, nem pretendiam encobril-o.

O ideal dos homens que tinham maior auctoridade no congresso seria a republica, se o *jacobinismo* a não tivesse feito odiosa entre o povo portuguez. E não haviam começado assim a revolução de 1820. Lá estavam os philosophos liberaes, mas quem preponderava na acção eram

os militares, e estes, pela maior parte, importavam-se mais com a enxertia ingleza no exercito portuguez, do que com a liberdade. Porém a acção passára e agora era o logar dos philosophos. Alem d'isso annullavam o rei, um pouco por liberaes, e um pouco tambem para elles serem absolutos.

Ver-se-ha no correr d'esta historia como se casam e desenvolvem estes dois sentimentos, que parecem contradictorios.

Em que consistia a inviolabilidade do rei.

Ao passo que aos deputados se conferia plena inviolabilidade e irresponsabilidade por suas opiniões, do rei dizia-se apenas: *é inviolavel na sua pessoa;* e nada mais.

Debaixo d'estas palavras, se não havia um abysmo, ficava um mysterio. Podia dispor-se do rei; só não se podia matar, nem ferir, nem contundir.

Algumas vozes chamaram a attenção do congresso para a attitude, ao menos, das potencias europêas dominantes. Respondeu-se-lhes, — já fica registado, — que estavam longe essas potencias, para alem dos Alpes, e que Portugal defenderia até á morte as suas liberdades.

O povo das tribunas applaudia freneticamente.

Um dia, porém, de 1823, el-rei fez uma jornada ao Ribatejo e acabou-se a liberdade, sem que mesmo as taes potencias assomassem ás nossas fronteiras. E sem ninguem morrer. Felizmente.

Emfim, tinha firmadas as bases de uma constituição, que era uma imprudencia, mas esperava-se um rei archiprudente[1].

Noticias da santa alliança.

Nada ainda transpirava do Rio de Janeiro; de Laybach sabia-se, porém, que a constituição de Napoles, em presença de um exercito austriaco de occupação ia ser modificada... ou destruida; mas isto não o dizia o congresso. Sabia-se de París, de Italia e directamente de Laybach, onde o nosso ministro Saldanha da Gama, depois conde de Porto Santo, andava incansavelmente supplicante contra a liberdade da sua patria.

---

[1] O decreto das côrtes com as assignaturas dos deputados tem a data de 9; a regencia mandou-o executar em 10; a chancellaria mandou-o publicar em 13 de março de 1821.

No reino, tudo, no continente, continuava em calma; nas ilhas dos Açores, governador e bispo obstavam a que se proclamasse a revolução liberal, e da Madeira tinha o governador mandado para Lisboa o bispo, reaccionario, que lhe impecia a realisação dos desejos, com toda a força da sua muita auctoridade.

Resistencias nos Açores e Madeira.

Lembrou-se um deputado, Borges Carneiro, de propor que se mandasse á Madeira uma embarcação de guerra, que trouxesse bispo e governador presos a Lisboa, e notou-se que não havia possibilidade, nem mesmo de mandar-se uma canhoneira ou uma corveta.

O presidente achava melhor que o remedio ficasse confiado aos habitantes da Madeira.

Pouco depois (na sessão do mesmo dia!) decidiu-se o congresso a mandar uma esquadra ás aguas de Tunis, pois que ía findar a tregua, e era de presumir que os tunesinos saissem a corso.

O deputado Margiochi, secundando os votos de Borges Carneiro, levantou-se então para pedir que essa esquadra passasse pelos Açores e Madeira. Tudo isto, em poucas horas!

Quanto os deputados suspeitavam do rei, os padres suspeitavam do congresso. Este era o maximo perigo para as liberdades; e os dois prelados, unicos em côrtes, já se consideravam deslocados ali, onde se proferiam tantas palavras que escandalisavam os seus ouvidos piedosos. As questões da inquisição, do acabamento ou cessação dos votos aos ordinarios, a rejeição do privilegio do fôro ecclesiastico, a liberdade com que se fallava dos damnos causados pelo fanatismo da igreja e dos intentos insidiosos dos jesuitas, alvoroçavam o clero. A nudez transparente do insulto dos radicaes levantava escandalo e alarme na igreja.

Descontentamento pronunciado do clero.

Em Coimbra e Lisboa prégava-se contra as côrtes, e até uma publicação de dispensa pontificia da abstinencia quaresmal (obtida ainda pelos governadores do reino e publicada agora pela regencia), fôra pretexto para murmurações dos fanaticos e de accusações de impiedade ao governo constituido.

A regencia teve ou julgou ter necessidade de explicar-se com os bispos. Não só a regencia pretendia justificar-se, o congresso affirmava sempre a sua religiosidade, e quando

Cautelas da regencia com o clero.

se tratou do juramento das bases, lembrou que teria logar n'uma igreja um acto solemne sacerdotal e com *Te Deum*. Os *Te Deums* multiplicavam-se assim, porque eram constitucionaes na Hespanha.

Comtudo sustentava denodadamente os seus principios liberaes a respeito da inquisição e das ordens religiosas. Nem a attitude do congresso de Laybach, nem a falta de noticias do Rio, nem o descontentamento do clero, nem mesmo o reconhecer e confessar o deputado Castello Branco, na sessão de 7 de março, *que o povo já tivera mais amor do que tinha ao congresso e á causa da nação,* o que ninguem lhe contestou (nem as tribunas), fizeram com que elle trepidasse ante as manifestações do seu voto.

Em todo o caso a regencia tinha recommendado pastoraes aos bispos e praticas liberaes aos parochos. Descansava a auctoridade; ou antes, presa na espectativa das noticias do Rio, tudo mais lhe parecia somenos.

Era verdade.

Venda de bens nacionaes e questão economica.

Encetou-se discussão sobre um projecto da venda de bens nacionaes. Teve de ser adiada por se não saber quaes eram os bens que se pretendia vender.

Entre os deputados que tomaram parte no debate (era na sessão de 6 de março), Bettencourt argumentava mostrando não ser este o meio de *fazer a felicidade do reino;* vender suppõe comprador, e elle fez ver que os nossos generos se não vendiam, — pão e azeite, por exemplo, — por vir de Hespanha; e que, sem vender, o lavrador, os seus generos, não era possivel comprar bens que se pozessem em hasta, nem mesmo pagar as suas dividas ao erario. Que a primeira necessidade era, pois — não — pôr em venda os bens nacionaes, — mas proteger a agricultura do paiz, sem o que, os mesmos bens nacionaes nem teriam preço, nem tinham valor.

Duvidas e questões administrativas.

Notava-se agora que o congresso não havia tanto formado idéas precisas a respeito de administração publica, como se havia preparado para as discussões politicas. Tinha a peito remediar todos os males, que eram muitos, mas não atinava com o tratamento; e como cada um d'esses males era de varios modos apontado, e todos a um tempo se atropellassem na discussão, raras vezes resolvia e quasi sempre determi-

nava expedientes dilatorios. Empenhava-se de preferencia na resolução dos que mais de perto se aparentavam com a revolução ou com a liberdade, havendo no seu proceder manifestas contradicções. Ao passo que desejava desprender a terra, luctando contra a enfeudação da propriedade nos chamados bens da corôa, commendas, doações regias e corporações de mão morta, era austero proteccionista em se tratando de agricultura, industria e commercio; abolia os direitos banaes com o fundamento de libertar o trabalho, mas deixava sobreviventes os serviços pessoaes.

Vejamos as suas providencias desde a publicação das bases da constituição até á chegada das primeiras noticias da Bahia a Lisboa, e ver-se-ha o alcance das suas deliberações e providencias.

Alargamento de amnistia.

A 12 de março fazia extensiva a amnistia, decretada a 9 de fevereiro, aos que por seu comportamento e opiniões politicas até ao dia da installação das côrtes estivessem soffrendo qualquer pena.

Extincção de ordenados e gratificações fóra da lei.

Na mesma data de 12 de março extinguiu todos os ordenados, pensões, gratificações e propinas não estabelecidas por lei ou decreto.

É digno, se não de estudo, de meditação, este phenomeno do renascimento successivo e multiplicador das cabeças da hydra gratificação, — ordinaria, extraordinaria, excepcional, temporaria, perpetua, acompanhada de subsidios e ajudas de custo no regimen por todos proclamado, e por muitos a sério, das economias orçamentaes.

Extincção de coudelarias.

Ainda a 12 de março extinguiu as coudelarias publicas até que se fizessem novos estabelecimentos, e leis, que bem definissem os fins para que foram creadas.

N'estas medidas havia resaibos da administração de Beresford, que se ia demolindo, principalmente por ser d'elle.

Indulto por duello.

A 15 indultava dois officiaes que se bateram em duello, e que o barão de Molellos, juiz no conselho de guerra, affirmava não se terem realmente dado as circumstancias essencialmente constitutivas do crime.

Amnistia a desertores.

A 17 amnistiava os que haviam incorrido em crime de deserção. Era crear sympathias e era preencher vagas no exercito, o que lhe ia parecendo conveniente.

A 18 isentava de contribuições indevidamente exigidas

algumas freguezias limitrophes e não internas á demarcação das vinhas do Alto Douro. Simples despacho, que mais pertencia á auctoridade judicial.

Corta-se por abusos da companhia do Douro.

A 20 de março, *querendo assignalar o dia do juramento das bases da constituição,* decretou o congresso que todos os réus presos nas cadeias do reino e ilhas, sendo só accusados pela justiça, ficassem perdoados. Exceptuavam-se os blasphemos contra Deus e os santos; moedeiros falsos; falsarios, falsificadores, assassinos ou aggressores com premeditação; envenenadores, incendiarios; arrombadores de cadeias; os que soltassem presos por vontade ou peita, sendo carcereiro; que entrassem em mosteiro de freiras; impedissem diligencias de justiça por meio de força; ladrão formigueiro, sendo terceira vez preso; os que praticassem ferimento no rosto ou de que resultasse aleijão ou deformidade.

Amnistia por occasião de juramento das *Bases.*

Perdoou tambem os crimes commettidos ha mais de vinte annos, de que não houvesse sentença passada em julgado ou em execução.

Parece mais extenso o decreto que o indulto.

No final do decreto mandava fazer visitas ás cadeias, no primeiro dia util de cada mez. Providencia humanitaria, tanta vez repetida e sempre sem resultado.

Tambem na sessão do dia 20 se votou a legitimação — *por necessidade* — dos acontecimentos patrioticos de 24 de agosto e 15 de setembro, e a benemerencia dos que os realisaram. A votação foi unanime e fundada no que fizeram as côrtes a D. Affonso Henriques e a D. João I, sanccionando os factos consummados.

Legitima-se os movimentos de 24 de agosto e 15 de setembro de 1820 e decreta-se a benemerencia dos que os executaram.

O respectivo decreto declarando legitimos e necessarios aquelles successos e declarando a benemerencia dos seus promotores tem a data de 31 de março.

Decreto de 31 de março.

Determinou-se se suspendessem as admissões de noviços para as ordens religiosas e militares, excepto nos conventos em Coimbra, o que a regencia fazia publico em 23 de março aos estabelecimentos dos freires de Christo, S. Thiago e Aviz.

Suspensa nos conventos a entrada de noviços.

Aboliu os feriados nas casas fiscaes e alfandegas, excepto aos domingos e dias santos. Portaria da regencia de 22 de março.

Abolição de feriados.

A 28 perdoára a um hespanhol, preso havia sete annos no Limoeiro, doente e de oitenta e seis annos de idade.

A 30 de março deferia as reclamações de Lamego, Santa Martha, e outras comarcas, a respeito de feira de vinho d'aquelle anno, que pediam a companhia geral fosse obrigada a comprar, e os lavradores a vender, os vinhos separados, com pagamento a prasos, e que a companhia depois os vendesse aos commerciantes para os poderem exportar com os cuidados, por causa de contrabando, já acautelados no decreto das côrtes geraes de 7 de fevereiro.

Sobre a feira de vinhos no Douro mandando á companhia comprar os vinhos, embora em pagamentos a praso.

Era bem pouco e bem insignificante o que se produzia agora no soberano congresso. Cansaço? Era cedo ainda; inexperiencia da administração, falta de iniciativa arrojada e radical em materias economicas? Isso era em grande parte; mas a incerteza do futuro constituia uma fatalissima apprehensão que se não queria confessar, mas que paralysava todo o trabalho essencial e urgente do congresso.

Em honra dos benemeritos da revolução de 1820 é preciso acrescentar, com respeito aos que se achavam no congresso, que se não oppozeram ao decretamento da benemerencia, e era justo, visto que muitos não estavam ali; mas declararam sinceramente que estavam completamente pagos por terem servido a patria.

Tambem os que fizeram parte da antiga junta provisional cederam dos honorarios, que lhes foram arbitrados, para as urgencias do thesouro. Eram, como os da regencia, a rasão de 6:000 cruzados (2:400$000 réis) por anno.

Ficou para fazer-se a lista nominal dos benemeritos.

Assim corriam, pois, desanimados na discussão os trabalhos das côrtes, onde aliás se propunham negocios graves, mas não se resolviam.

Comtudo a iniciativa continuava fecunda. Consultas sobre o modo de aproveitar terrenos incultos; propostas sobre saude publica; sobre melhoramentos na policia; sobre nomeação de visitador á universidade; sobre reforma dos foraes; sobre os damnos da industria em Portalegre; sobre a necessidade de prohibir a exportação do gado lanar; sobre estabelecimento de um banco nacional; para um banco de amortisação de divida publica; sobre o modo de fazer a guerra aos *barbarescos*; para remediar os males da agricultura; para se prohibir a importação de grãos estran-

Propostas e projectos.

geiros; para creação de um banco de soccorros ou emprestimos com penhores; sobre o meio de tirar proveito dos corpos de mão morta, e outros.

Não faltava assumpto, não faltava talento, nem saber, nem boa vontade; faltava experiencia e faltava a precisa quietação de espirito para tratar devidamente questões essencialmente praticas e complexas.

Borges Carneiro preoccupado um dia (era a 7 de março), por um lado com os embaraços que a revolução encontrava nos Açores, por outro lado pela falta de meios no thesouro e de navios na marinha, propoz que pelas embarcações do cruzeiro se fizesse saber ás ilhas as circumstancias de Portugal, o que poupava as despezas de embarcação especial, a ver se lá, por este meio, se resolviam a abraçar a justa causa.

Era movel-os pela compaixão!

Começo de conflicto entre o governo e a regencia.

No intervallo que vamos preenchendo, desde o decretamento das bases ás primeiras noticias do Brazil, ia-se levantando o primeiro conflicto entre o congresso e a regencia.

Accusára-se de mau administrador o reitor da universidade, e foi no congresso um clamor contra aquelle prelado, entendendo, quasi sem uma voz que o defendesse, que devia ser demittido do seu cargo; e assim se participou ao governo.

O reitor Barbacena moço e fidalgo.

Appareceu demittido o reitor e substituido pelo principal Barbacena; tanto bastou para se levantarem muitas vozes contra a regencia; umas, porque exorbitára dos seus direitos, assumindo attribuições do congresso; outras, louvando o reitor demissionario; outras, accusando o nomeado de ser moço; outras, de ser fidalgo; e sendo vontade de muitos avocar ao congresso o negocio e decidil-o ali.

Chegou mesmo a haver votação; e n'ella o bom senso decidiu em favor da regencia; com tanta mais rasão, que todos concordavam nas muitas luzes e virtudes do reitor nomeado.

Offerece-se agora ensejo de notar como foram recebidas as noticias que por via de Londres chegaram do Pará, e

ficar-se-ha conhecendo o estado de oscillação em que se achava o thermometro da confiança politica da assembléa.

A 21 de março tratava-se no congresso de cousas de expediente, taes como: de ter sido enviado para a relação o processo do capitão Bernardo de Sá Nogueira, quando já se decidira fosse amnistiado; de ser melhorada a praça da Figueira no recinto e no regulamento do mercado; de uns requerimentos de juizes e mestres de officio de latoeiro, que pediam se prohibisse a entrada de productos estrangeiros do seu ramo; de se pedirem esclarecimentos sobre minas de carvão e de outra de oiro, na Adiça; de se dar a Olhão autonomia administrativa e judicial; de se dever dar ou não licença para uma revista especialissima a respeito de uma herança; que tudo se pedia á omnipotencia do congresso. Depois levantou-se Borges Carneiro pedindo que viessem para o congresso as pautas das alfandegas. Depois Luiz Monteiro pediu viessem enviados pela regencia os tratados com as nações estrangeiras.

Recebem-se a 21 de março noticias não officiaes de revolução no Pará.

Nada mais calmo.

N'este ponto diz o *Diario da regencia*, e ainda em menos palavras o *Diario das côrtes:*

— «Apresentou-se uma carta (apresentou-a o deputado Costa Ribeiro) entregue por um negociante d'esta cidade, o qual a recebêra de Liverpool, noticiando-lhe que no Pará se fizera revolução no 1.º de janeiro, adoptando o povo d'aquella capitania o systema actualmente estabelecido em Portugal. Leu-a o secretario Ferreira Borges, e igualmente uma proclamação a ella annexa, traduzindo-a da lingua ingleza.

Na proclamação lia-se: «... Até agora a vontade dos nossos superiores era a nossa lei; de hoje em diante governará a lei os grandes e os pequenos... Continúa a grande obra da nossa regeneração politica *sempre debaixo dos auspicios da paz.* Respeitemos as auctoridades, esqueçamos todas as personalidades, confiemos no governo constitucional... *nada de queixas, nada de odios,* estae todos tranquillos, todos *em paz*».

Nunca houve mote mais fraterno e nunca houve revolução mais nobre. Assim fôra proficua.

«O sr. presidente disse que, apesar de ter todo o caracter de verdadeira, como não era official, não se podia o

congresso entregar ao justo regosijo que merecia, e darem-se as devidas demonstrações.

«O sr. Alves do Rio pediu que fosse mandada inserir no *Diario da regencia*, para que a nação participasse de tão agradavel noticia. E assim se approvou[1].»

Borges Carneiro, sem cautelas oratorias de transição, fallou mais uma vez na entrada de noviços depois da ordem em contrario da junta provisional, exigindo que fossem *postos fóra;* Sarmento pediu excepção para os collegios das tres ordens militares adjuntas á universidade de Coimbra; Maldonado fallou de *baixas* a quem tivesse terminado o seu tempo; Pessanha, de direitos lançados; Luiz Monteiro, nos feriados; e entrou-se na ordem do dia.

— Declarar os bens que deviam considerar-se nacionaes.— Queriam que entrassem n'elles as terras, capellas, da corôa, direitos reaes, commendas das tres ordens militares e de Malta, que vagassem após a publicação do decreto, ao que Serpa Machado pediu excepção para as que eram applicadas a rendas da universidade.

Bens reputados nacionaes.

Borges Carneiro achava riquissima a universidade, e tanto que fazia grandes despezas, apesar de uma quebra que soffrêra de 5:000 cruzados; por exemplo, gastára 200:000 cruzados com o jardim; pagára muitissimo dinheiro por um orgão, etc.

Riquezas da universidade.

Moura achava melhor pedir ás commendas um terço, um decimo, um quinto, o que deu occasião a Borges Carneiro se insurgir contra o desvio do destino que primitivamente se dera aos dizimos, que via *bem mal empregados.*

Approvou-se o projecto, com a excepção relativa á universidade.

Ninguem diria que chegára ao congresso a noticia do Pará!

Ainda foi presente o projecto regulando o tempo do serviço militar. Depois foi presente uma pergunta do commandante da linha de defeza da margem esquerda do Tejo.

Pergunta do commandante da linha de defeza.

[1] O sr. Simão José da Luz Soriano illudiu-se dizendo que esta noticia merecêra ao congresso grandes manifestações de alegria. O congresso foi notavelmente circumspecto.

Queria saber aquelle official *como havia de proceder* se se apresentassem mais de seis navios de guerra de nação estrangeira, e *igualmente como devia receber-se sua magestade ou qualquer outra pessoa real.*

Não poude já resistir mais tempo o congresso á tentação que o chamava á questão maxima, á questão do Rio de Janeiro, cujo caminho ainda continuava deserto, mas era cada vez mais urgente vigiar-se.

Receios do Rio de Janeiro.

Ferreira Borges referiu então que pelas ultimas noticias da Bahia era averiguado que do Rio, havia dois mezes, nada se sabia n'aquella provincia; que por via diplomatica nada tambem se noticiava, o que devia ser seriamente ponderado; cumprindo que se nomeasse uma commissão para traçar o plano da recepção de el-rei.

Borges Carneiro declarou que este silencio era inspirador dos maximos cuidados e requeria activas e promptas providencias.

Alvitra-se uma sessão secreta.

Xavier Monteiro lembrava a conveniencia de que estes assumptos se tratassem em sessão secreta. Mas a isto objectaram muitos, que, por ser objecto de tamanha transcendencia, era rasão maior para ser tratado n presença da nação.

Guerreiro acrescentou, porém, que só devia tratar-se em secreto dos meios com que se deviam repellir os procedimentos hostis.

Receios da chegada de el-rei ou de filho seu.

Innocencio A. de Miranda veiu então confidenciar que, segundo era informado, havia diversas opiniões, e que á chegada de sua magestade ou pessoa da real familia podia receiar-se algum inconveniente, pelo que era justo dar providencias.

Xavier Monteiro entendia nada haver que receiar, porque *as nossas embarcações estavam podres no Brazil* e dos estrangeiros *nem se mettiam n'isso*, nem o congresso deixaria de saber que embarcações podiam vir com tal fim. Que se alguma cousa devessem receiar, *eram as forças moraes e não as materiaes*, e que *as diversas opiniões é que podiam causar algum cuidado.*

Soares não se arreceiava d'ellas, por serem *erroneas* essas opiniões, e quando quizessem causar perturbações lá estava a policia.

Era cheia de anciosas incertezas esta espectativa do congresso e da nação. O povo não comprehendia governo sem rei, a não ser de jacobinos, o que elle odiava, sem conhecer. Viria o rei? Com que intenções? Viria um dos principes? Com que instrucções? Dado um conflicto entre o congresso e o rei, não com o rei no Brazil, mas com o rei no Tejo, ás portas de Lisboa, com a bandeira real no mastro grande, com as peças do seu navio salvando a bandeira nacional, com um brilho e um apparato que os velhos lembravam com muita saudade e os moços aguardavam com febril anciedade, dado um conflicto, que diria e que faria a nação?

Anciosa espectativa.

Transacções nenhumas poderia haver; as bases estavam ali, decretadas: eram as *forcas caudinas* dispostas em arco embandeirado no Terreiro do Paço. Ou o senhor D. João VI se submettia e Borges Carneiro ficava com o direito de lhe cantar o hymno de Riego, com o seu desprimoroso estribilho, ou resistia, e travava-se o conflicto. Era impossivel transacção. O congresso fizera como Cortez: — queimára os navios.

Havia na verdade rasão para as preoccupações do congresso, que mais como inimigo esperava o rei, do que como lisonjeado e contente. Sabia-se que no Rio tinha ao seu lado homens absolutamente adversos á liberdade politica dos povos. Consideravam-se taes — Linhares, Villa Nova, muitos outros; até Palmella lhes era altamente suspeito. Depois el-rei devia saber qual fosse a opinião dos monarchas da Europa e do que se preparava nos congressos da santa alliança. Tinha ou via correspondencias do marquez de Marialva, de D. Antonio de Saldanha, de Lobo da Silveira, de toda essa diplomacia zumbidora que beijava os pés de el-rei, mas mofava e ria dos *soberanos augustos* do congresso. Depois os padres, que já prégavam aqui e alem contra as côrtes constituintes; depois os bispos, que pela maior parte se retrahiam.

Guerreiro havia dito, e as galerias haviam tomado nota, pois já então José Antonio Guerreiro gosava de grande conceito; havia dito a 20 de março: — «Qual será o soldado que queira a sua baixa *nas actuaes circumstancias?* Parece-me que não haverá um em todo o exercito». —

E ninguem tinha levantado a phrase — «nas actuaes circumstancias» —. Portanto alguma cousa havia n'ellas.

Isto prova que a questão politica era a unica, por ora, que prendia as attenções do congresso e a sua consciencia.

No emtanto, se estavam receiosos, de modo nenhum estavam arrependidos. É de justiça fazer-lhes esta honra.

Como ficasse encarregada a commissão da constituição, ajuntando-se-lhe os dois deputados — Povoas e Vasconcellos, de redigir o programma para o recebimento do rei, na sessão immediata Soares Franco leu o plano da commissão, que é significativo:

Programma para o recebimento do rei.

— Chegando á foz do Tejo, el-rei ou alguma pessoa da familia real, a regencia daria logo parte ás côrtes, que mandariam um ou dois dos seus membros *fóra da barra*, se o tempo o permittisse, para dizer ao rei *que podia entrar a nau que trouxesse sua magestade e real familia, ficando o resto da esquadra fóra da barra;* as côrtes declarar-se-íam em sessão permanente e nomeariam uma commissão de vinte e quatro membros, se fosse sua magestade, e de doze, se fosse outra pessoa da real familia; e essa deputação lhe apresentaria as bases da constituição, ou a mesma constituição, se já estivesse feita, *para a jurar antes de desembarcar;* que immediatamente sua magestade, ou qualquer outra das reaes pessoas, se dirigiria ao congresso a ratificar o juramento; e que a regencia empregaria todos os meios convenientes para sustentar o decoro devido á alta dignidade real e *para manter a boa ordem no publico.*

Na sessão de 23 de março discutiu-se e approvou-se este programma. Poucas alterações se lhe introduziram; só que, podendo vir com el-rei, ou podendo chegar com elle á barra alguns navios estrangeiros, que os tratados obrigavam a receber em determinado numero, se prevenissem os ministros estrangeiros de que, por poucas horas, seria necessaria a sua demora fóra da barra; que em logar de ir um ou dois membros do congresso fóra da barra, fossem dois membros da regencia; e que se concedesse entrada a todos os navios portuguezes.

Para o caso imprevisto de não querer el-rei jurar a constituição, as côrtes deliberariam, visto acharem-se em ses-

são permanente. Se viessem entrar por outro porto do reino, o ceremonial seria o mesmo.

Este decreto, citado no dia seguinte para rectificar-se, e principalmente a respeito de navios estrangeiros, ficou guardado nas gavetas da presidencia ou da commissão, e, como se verá, bem outro se publicou, tres mezes depois, a 16 de junho, quando se conheciam já os acontecimentos do Brazil e as intenções e procedimentos de el-rei.

Proseguiram com a mesma serenidade que antes, mas tambem sob a mesma impressão, os trabalhos legislativos.

Discussão sobre commendas.

A discussão sobre commendas, sua origem, seu fim, seu emprego e tambem seu desvio, foi uma das mais elucidativas. Para a sua abolição radical ou incondicional, encorporando-as nos bens nacionaes, havia a considerar o direito de propriedade, já garantido nas bases da constituição, e a mesma pura e simples doação é titulo de propriedade, sabendo-se alem d'isso que essas doações podiam representar, e representavam de facto muitas d'ellas, remuneração ou reconhecimento de serviços; depois havia segundas e terceiras vidas na familia dos agraciados ou donatarios, e a posse julgava-se justo titulo.

Doação e conquista de trabalho.

Como a questão da propriedade se levantasse, fazendo obstaculo ao decretamento desejado, até como remedio, ás destroçadas finanças do estado, Castello Branco achou a distincção entre propriedade que resulta da industria, do trabalho particular, e a que provém de doações, e ponderou que a primeira correria perigo *se não se discriminasse alguma parte nos direitos da segunda;* tanto mais que, tendo aquelles bens saído da sociedade para o particular, deviam áquella reverter em caso de necessidade.

Carvalho, apoiando esta argumentação, acrescentou — que para grandes apuros são as grandes medidas, e que se devia ter por norte a verdadeira e bem conhecida maxima — *salus populi suprema lex est.*

Extincta a inquisição.

Votou-se *por unanimidade* a extincção da inquisição em Portugal na sessão de 24 de março, havendo-se pedido que

a votação fosse nominal. Fallára apenas n'esta sessão Margiochi, auctor do projecto, referindo os damnos averiguados, em vidas, desde a sua instituição, e deu-lhe a sua estatistica mil e quatrocentas victimas, que morreram na fogueira dos autos de fé, e trinta mil por outro modo exterminadas e desapparecidas.

Acompanharam-o Girão e Castello Branco, o qual detestando a inquisição, desculpava os seus instituidores, attribuindo-a ao espirito da epocha e á evolução das idéas politicas ou ás correntes desordenadas das paixães que *não sabia de cousa de que o homem não fosse capaz quando as paixões o aconselham e o extraviam.* E terminou recommendando á consideração do congresso os que, por força de circumstancias, se achavam servindo no horrivel tribunal.

Mais um acto do congresso que bastaria para o fazer benemerito.

N'um supplemento ao *Diario da regencia,* de 26 de março, no mesmo dia em que no congresso era extincta a inquisição, era publicada a seguinte noticia:

O rei acceita a revolução.

«Acaba de entrar o navio *S. Gualter,* vindo de Pernambuco com quarenta e seis dias de viagem. Quatro dias antes da sua saida tinha entrado n'aquelle porto a escuna *Maria Zeferina*... com a noticia de ter sua magestade accedido ao systema parlamentar.»

A obra liberalissima e humanissima do congresso era assim coroada por uma aureola de victoria. Findava auspiciosamente o bimestre parlamentar.

Noticia official do Pará.

Foi n'este dia tambem que chegou a participação official do Pará, onde acharam um qualificativo novo do seu amor ao rei — «*Amar portuguezmente*», o que deve ser grato a Portugal; e ficou merecidamente registado.

Confirmava-se a noticia da proclamação da constituição n'aquella provincia, e da acceitação do rei.

Estas noticias, e mais a de que o Piemonte se proclamára constitucional (pallido meteoro!), inundaram de jubilo o congresso, que, na embriaguez da sua alegria, votou a restituição das isenções do seu antigo foral a Lisboa, para ser publicado o respectivo decreto no dia do juramento solemne das bases da constituição, solemnidade que estava designada para o dia quinta feira, 29 de março, na igreja de S. Domingos.

O Piemonte proclama-se constitucional.

Jubilos.

Era a infracção flagrante da constituição, ainda recente. Era a restituição de privilegios em tempo de leis *iguaes para todos!* Mas o dia era fasto e o direito de agraciar não estava abolido. Quem decretava era a alegria! e as grandes alegrias, como as grandes desgraças, são absolutas.

Entre os vivas que se deram no congresso, ao saber-se da resolução do Piemonte, Borges Carneiro gritou: — «Vivam os discipulos de Hespanha!» — Era uma pequena vingança com sobrescripto a Fernandes Thomaz.

Como fosse de jubilos aquelle dia, até deram entrada no congresso ao secretario dos negocios estrangeiros, esquecidos de haverem determinado que só a regencia fosse recebida, e tambem, tendo inquirido qual seria o seu logar na igreja, pois era da regencia o primeiro, e elles eram o soberano, o que lhes tinha quasi arrefecido o desejo de ir á festa, se resignaram a confundir-se no templo com os membros do governo, seguindo n'isto ainda o exemplo de seus mestres — os hespanhoes.

Entre as noticias dadas pelo segundo tenente da armada, commandante da galera *S. Gualter*, achavam-se palavras de fraternidade politica de Luiz do Rego aos senhores da regencia, e mais se referia que *a Palmella fôra devida a decisão de el-rei, com grande contentamento do principe real.*

Elogios a Palmella e ao principe real.

Nem por isso Palmella, nem o principe real, entraram nas boas graças do congresso.

No dia seguinte veiu confirmar ao congresso o ministro da marinha as noticias do Rio e do Pará. Renovaram-se as demonstrações de regosijo, descobrindo-se o retrato de el-rei.

Borges Carneiro, o mais enthusiasta e fervoroso apostolo da constitucionalisação dos povos pelo methodo hespanhol, a proposito do Piemonte, ainda quiz fazer mais outra manifestação do seu applauso.

Ponderando: *que ninguem tem direito de se intrometter com o governo da casa alheia, e menos um governo na economia do outro,* applicando estes principios á injustiça do gabinete de Vienna se intrometter nas reformas politicas do reino de Napoles, o que era não só contra aquelle reino, mas contra todos aquelles que adoptem systema igual, e por isso contra Portugal, propoz *que na acta se lançasse um protesto contra os procedimentos da Austria!*

Projecto de moção contra a Austria.

Na sua confessa ingenuidade acreditavam, os mais candidos, que o direito da força estava exclusivamente na força do direito.

O bom senso acudiu a este arremesso, ponderando-se que o procedimento de Portugal valia mais, como protesto, que todas palavras nas actas ou na tribuna, que nos podiam comprometter. Ainda alguem lembrou que no discurso da corôa a Hespanha reprovára o procedimento da Austria; e tanto bastou para se lembrar outro de propor que ao menos os ministros de Portugal reprovassem tambem.

Nunca a Hespanha teve tamanho e tão espontaneo sequito em Portugal. Nem mesmo nas côrtes de Thomar.

Emfim, respirava o congresso e a nação. Vinha el-rei, e vinha como amigo.

CAPITULO VI

SUMMARIO

Uma crise agricola desde 1808 a 1819. — Protecção successiva pautal aos cereaes, eterna questão. — O cardeal patriarcha jura as *bases* com restricções. — Discussão acalorada ácerca do patriarcha. — S. Miguel (Açores) jura a futura constituição. — A proposito da venda de bens nacionaes. — Luxo da patriarchal e, a proposito, o juramento do patriarcha. — Questão sobre a criminalidade do seu procedimento. — Suspeitas sobre o alcance politico do seu retrahimento. — Sessão permanente até se decidir o congresso sobre a conducta do patriarcha. — Pela primeira vez, e incidentalmente, se refere o congresso á quebra das vidraças dos diplomatas. — Lembra Jerusalem. — Chega o ministro do reino e refere que a regencia já tinha mandado o patriarcha recolher-se ao Bussaco. — Propõe-se julgamento, ali, peremptorio, excepto Borges Carneiro que prefere o recurso á corôa. — Que fosse desnaturalisado e saisse da nação. — Exemplos de Hespanha. — É estranhada a moderação de Borges Carneiro. — Sentença desnaturalisando-o e mandando-o saír do reino (decreto de 2 de abril). — Consequencias da extrema centralisação. — Petições variadissimas. — Deputação do Pará. — Diante da *soberania* não podia haver *senhorias*. — Preito de Antonio da Silveira. — O poder legislativo pensa mais uma vez n'uma dictadura ... interina. — Decreto extinguindo os direitos banaes. — O escandalo do luxo da patriarchal, onde se gastavam 4 ou 5 milhões de cruzados. — Extincto o commissariado e decretada a desamortisação. — O que d'estes factos sobresae. — Do discurso do commissionado do Pará. — Decreto de 14 de abril sobre as queixas contra as auctoridades. — O patriarcha mandado considerar por morto. — Governo constitucional na Bahia proclamado a 10 de fevereiro. — Na Madeira, a 6 de março. — Legitimados os governos liberaes que se fossem estabelecendo, benemeritos os seus fautores e determinadas as respectivas eleições. — Cuidados com a divida publica, designação de *bens nacionaes* (decreto de 25 de abril). — Tributos e rendas. — Justiça velha e justiça nova. — Regulamento da regencia. — O rei annue (officio do Rio de 28 de fevereiro chegado a Lisboa a 28 de abril).

N'aquelle tempo a riqueza publica achava-se estancada na sua unica fonte — a agricultura.

N'um relatorio publicado no *Diario das côrtes* n.º 34, a 14 de março de 1821, se encontram estas revelações, tão curiosas como eloquentes:

Uma crise agricola desde 1808 a 1819.

— Desde 1808 a 1819 importaram-se cereaes no valor de 172.000:000 cruzados. A quasi livre entrada dos cereaes — «... fez abandonar as terras cultas; converteu os

lavradores em *pastores;* augmentou o numero dos paúes; fez apodrecer e arruinar os grãos nacionaes nos celleiros... e fez ao mesmo tempo sair de Portugal para o estrangeiro uma somma de numerario espantosa». O relatorio acrescentava que mais damnosa que as tres invasões francezas, e suas depredações, fôra a *invasão grega* dos cereaes.

Notou a commissão que os governadores do reino se viram forçados a tomar medidas repressivas, que aliás não contentaram nunca o anceio dos lavradores. Assim é que por aviso regio de 11 de maio de 1819 o governo subiu de 20 réis, que pagavam de entrada, a 80 réis em cada alqueire de milho.

Protecção pautal aos cereaes.

A 18 de junho determinou-se que por mais quarenta dias entrassem cereaes estrangeiros, mas pagando 200 réis por alqueire, e, findos os quarenta dias, ficasse absolutamente prohibida a entrada do trigo rijo, e o molle pagasse 80 réis por alqueire. Depois, a 29 de janeiro de 1820, determinou-se que fosse permittida a entrada do trigo rijo com a taxa de 100 réis o alqueire, 80 réis o molle e 100 réis o milho. A 18 de março era prohibida a entrada de todos os generos, cereaes, farinhas e pão fabricado.

Em doze mezes quantas mudanças, no intuito de proteger a agricultura!

Por esse tempo a commissão produziu os seguintes dados estatisticos:

—«No mappa de 9 de agosto de 1819:—saidos do Terreiro (para consumo) 988 moios, dos quaes só 12 do reino.

No mappa de 16 de agosto:—saidos do Terreiro 1:061 moios, dos quaes só 23 do reino.

No mappa de 23 de agosto:—saidos 1:304 moios, dos quaes só 80 do reino.

E n'esta proporção todos os demais documentos tirados do Terreiro do Trigo.

Realmente não era lisonjeiro o estado da nossa agricultura.

A 17 de março leram-se nas côrtes reclamações do Alemtejo, onde se pedia instantemente:—que os proprietarios fossem obrigados a cultivar ou a aforar as suas herdades;—isenção de recrutamento para todos os creados dos lavradores;—distribuição pelos povos de baldios, especialmente o Broncanito, termo de Terena;—prohibição de entrada

de todos os generos, cereaes, gado de cabello, e lãs vindas de Hespanha.

Foi demorada a discussão, ponderados os inconvenientes do livre commercio ou do systema protector, censurado o abuso de se despedirem arrendatarios sem respeito nem a indemnisação por bemfeitorias, nem a damnos immergentes.

Nada, porém, ficou decidido, embora muito se ponderasse; nem a questão era para tratar-se em poucas horas ou para ceder a meros expedientes de occasião.

E o congresso, que tratava de tudo, só pensava seriamente, e com razão, na chegada do rei e no estabelecimento das suas reciprocas relações.

Jurar as bases, comprometter n'ellas a nação, e offerecel-as ao rei como facto consummado, como lei fundamental promulgada, era a primeira necessidade politica, e a ella attendêra o congresso. Grande força lhe seria que n'esse acto da grande harmonia nacional não houvesse um voto discordante.

Deu-se, porém, um acontecimento que deve ficar registado, pela jurisprudencia que a respeito d'ella creou o congresso, que nunca o perdoou ou desculpou, sequer.

O patriarcha jura as *bases* com restricções.

O cardeal patriarcha de Lisboa deu procuração ao principal Silva para jurar por elle as *bases*, reprovando, porém, os preceitos dos seus artigos 10.º e 17.º O primeiro referia-se á consideração conferida aos bispos a respeito de escriptos sobre religião, na promessa de — o governo os ajudar, tendo abolido a censura prévia; o segundo referia-se a ser a religião *exclusiva* dos portuguezes a catholica apostolica romana.

O cardeal patriarcha queria a censura prévia em assumptos de religião, e que no artigo 17.º se não deixasse antever a possibilidade da tolerancia de outros cultos.

Não foi acceite o juramento com restricções, o que naturalmente alvorotou os animos de todos os que souberam do facto, e principalmente os do congresso.

A discussão foi por muitos motivos notavel, e até porque

Discussão ácerca do patriarcha.

o seu iniciador, Borges Carneiro, violento na sessão de 31 de março, foi o mais moderado na immediata, o que lhe valeu reparos e desapprovações; pela primeira vez, desde que tinha voz nas côrtes.

S. Miguel (Açores) jura a futura constituição.

Sigamos a discussão, notando que ella succedia á boa e animadora nova de que na ilha de S. Miguel estava jurada a futura constituição, e que estavam em Lisboa deputações de lá e do Pará para virem offerecer ao congresso a adhesão d'aquelles povos e as suas congratulações. Isto naturalmente levantava a mais e mais o espirito das côrtes.

Venda de bens nacionaes.

Na sessão do dia 31 de março discutia-se o projecto sobre declaração e venda de bens nacionaes com destino á amortisação da divida publica. Como se tratava de commendas de Malta, de ordens militares e de rendimentos da patriarchal, Borges Carneiro comparou com a nossa modestia a grandeza e riqueza de outras nações catholicas, as quaes não tinham, em materia de culto, ostentação que se parecesse com a patriarchal de Lisboa, onde se gastavam annualmente mais de 200:000$000 réis para arrumação de filhos segundos de fidalgos; que só quatro chapéus cardinalicios haviam custado cento e tantos contos, o que punha em confronto com a humildade dos apostolos; que todas estas despezas se faziam para vir um prelado contrariar abertamente as resoluções do congresso, esperando em occasião solemnissima, o acto mais significativo e momentoso do partido liberal, para pôr em relevo o seu dissentimento politico, o que tudo mais o decidia ainda a votar a reforma proposta.

Luxo da patriarchal, juramento do patriarcha.

Sarmento apoiava, — porque sabia, como poucos, apreciar a pobreza das provincias, de que era testemunha, e a impossibilidade de se pagarem os dizimos chamados a Lisboa para sustentar o fausto d'este estabelecimento; — que estes excessos de culto influiriam na decadencia da gloria dos portuguezes.

Criminalidade do seu procedimento.

Moura, excitado pelo discurso de Borges Carneiro, chamou a especial attenção do congresso para o procedimento do patriarcha, que se pretendia oppor á vontade de tres milhões de almas, e poz a questão de — *se havia ou não crime* no seu procedimento.

Fallou-se no chamamento do ministro do reino para informar precisa e minuciosamente o congresso.

Fernandes Thomaz manifestou a necessidade de tomar *medidas para consolidar a segurança da nação;* que se o patriarcha commetteu um delicto, fosse julgado. Mostrou a conveniencia de se enviarem ao rei as bases da constituição; que el-rei era bom, e que tambem podia contar com o apoio do congresso; que talvez de não ter el-rei jurado, nascessem as duvidas do patriarcha, no procedimento do qual havia uma contradicção, pois se elle tinha motivos de consciencia para não jurar, porque mandou jurar os seus dependentes? *Quereria fazer-se cabeça de um partido?* Se queria tornar-se celebre por este motivo, talvez outro se lhe viesse a dar que o pozesse em evidencia. Julgava que se deviam pedir reformas á regencia.

Suspeitas sobre o alcance politico do seu procedimento.

O congresso declarou-se em sessão permanente até se decidir a respeito do patriarcha; e foi convidado o ministro do reino.

Sessão permanente do congresso sobre a conducta do patriarcha.

Xavier de Araujo observou que o nuncio fôra ao ministerio dos negocios estrangeiros, *talvez por causa do patriarcha.*

O presidente informou que fôra queixar-se de lhe *ter o povo de Lisboa quebrado as vidraças por não ter posto luminarias na noite do juramento, como fizera toda Lisboa.* (Era com estes ares incidentalissimos que no congresso se dava uma noticia de tal gravidade.)

Quebra das vidraças dos diplomatas.

Moura propunha a nomeação de um tribunal para julgar o patriarcha, a quem se attribuia n'este facto *uma supina ignorancia.* Que um tribunal o ouvisse e o julgasse.

Castello Branco não via crime em não jurar; mas pelo facto de não jurar *se negava a ser cidadão portuguez* e devia ser expulso da nação.

Lembra Jerusalem.

Como, porém, havia jurado já a constituição futura e agora jurava parte sim e parte não, Fernandes Thomaz julgava-o *um infractor da lei.*

Depois inquiriu-se que tribunal seria competente: um nomeado *ad hoc?* Os tribunaes ordinarios? Trigoso achava a *infracção meramente secular,* mas suppunha allucinação o acto do patriarcha.

Borges Carneiro não vê allucinação; *vê proposito de con-*

tradicção. Já na questão das bullas elle mostrou o seu intento de fazer opposição ao soberano congresso.

Manuel A. de Carvalho clamava com a sua costumada energia que se atalhasse ao maior indicio de incendio, e que os que tinham declarado *benemeritos* os fautores do bem da patria, deviam declarar *rebeldes* os que se lhe oppunham.

Pedia castigos severos e que se desse um grande exemplo de justiça.

Fernandes Thomaz, respondendo a Xavier Monteiro, que pedia se fizesse uma lei para este caso imprevisto, lembrava a ordenação contra *os que atacam a existencia do estado.* Protestou que se illudia quem julgava que a lei fundamental se emendasse ou que o congresso vacillasse na sua marcha.

Moura designou o titulo VI do livro V das ordenações.

O patriarcha recolhe ao Bussaco.

Chegára o ministro do reino, e, dando as informações pedidas sobre o comportamento do patriarcha, apresentou os documentos que provavam as suas restricções, e quaes foram as providencias do governo. Entre esses documentos estava uma portaria da regencia, pela qual *era mandado recolher s. em.ª ao convento do Bussaco, sendo acompanhado pelo desembargador Manuel de Macedo, concedendo-lhe levar na sua companhia as pessoas que escolhesse da sua familia, excepto o seu actual secretario.*

A jornada destinára-a a regencia para segunda feira (2 de abril); iria acompanhado por uma escolta de cavallaria de vinte soldados, commandados por um tenente,—para sua segurança e dignidade de sua pessoa.

Levantaram-se duvidas, visto a regencia não ter decidido ainda se mandaria processar ou não o patriarcha, se podia ser julgado peremptoriamente pelo congresso ou se devia deixar-se á disposição da regencia.

Julgamento.

Fernandes Thomaz e Ferreira Borges eram de voto que podia ser julgado ali peremptoriamente, se o congresso consentisse; mas Borges Carneiro votava pelo recurso á corôa.

Já todos assentavam que havia delicto; restava saber o meio de o julgar. E taes e tantas eram as duvidas agora, sobre o processo, que o deputado Castello Branco ousou suspeitar que houvesse, para tanta vacillação, *alguma razão occulta,* pelo que foi chamado á ordem.

Na segunda feira continuou a *sessão permanente*, e como tivesse passado o domingo de permeio, já alguns deputados achavam não haver crime no procedimento do patriarcha. D'este parecer foi Moura; sustentava que o patriarcha era livre em jurar ou não jurar o *novo pacto social*, assim como era livre a nação, pois que elle *ipso facto* renunciava a ser cidadão portuguez, em o fazer sair do seu territorio. Entendia, pois, que o congresso *devia declarar ao patriarcha e a qualquer outro que não quizesse observar a lei fundamental da nação poderia abandonar o territorio portuguez*.

Desnaturalisado e expulso da nação.

Pereira do Carmo, não querendo que a lei de sangue invocada, — o livro v das ordenações — viesse nunca mais enxovalhar os pacificos e moderados actos da revolução, votava pela expulsão do reino, que estava dentro das faculdades do congresso. E do mesmo voto foram Pessanha e Castello Branco. *Que fosse desnaturalisado*, excepto se quizesse desdizer-se, e prestasse, pura e simplesmente, o seu juramento, o que levantou signaes de desapprovação.

Borges Carneiro pediu que se usasse de moderação, o que espantou o auditorio; lembrou o que se passára em Hespanha com os deputados que ficaram conhecidos pela alcunha de — *persas* —, os quaes fizeram uma representação a el-rei, aconselhando-o a que não jurasse a constituição, crime pelo qual apenas os condemnaram as côrtes á *privação de voz activa e passiva* na nação. Tambem apontou o procedimento havido com o general Riego, que não tendo obedecido á ordem de reformar o exercito na ilha de Leon, sómente o enviaram para Oviedo. Que não se oppunha á desnaturalisação, mas que não se fizesse desde logo d'isso uma declaração authentica e formal; que se entregasse o negocio á regencia e deixasse o congresso a sua resolução para occasião mais opportuna.

Exemplos de Hespanha.

Os signaes de desapprovação foram numerosos.

Xavier Monteiro, visto que se adduziam exemplos de Hespanha, offerecia um que tinha como este a maxima simillhança — o do bispo de Orense. Pedia que se adoptasse identico processo.

Borges Carneiro instou ainda pelo adiamento, e redobraram os signaes de desapprovação.

O arcebispo da Bahia, acompanhado de outros deputados, queria acudir ao patriarcha, attribuindo a erro e allucina-

ção o seu procedimento; e logo Camello Fortes acrescentou que seria até conveniente averiguar do estado mental de s. em.ª

Baeta e Moura admiravam, estranhavam a contradicção de Borges Carneiro, e o verem-no reclamar *circumspecção*. Quando Borges Carneiro tentou redarguir, não consentiu o congresso, e foi chamado á ordem.

Estranha-se Borges Carneiro.

Á ordem por ser moderado!

Terminou esta memoravel discussão formando-se quesitos e respondendo-se a elles nominalmente pela fórma seguinte:

1.º Se devia formar-se decreto declarando que toda a auctoridade ou individuo que se recusasse ao juramento das bases da constituição deixava de ser cidadão portuguez.

Desnaturalisado e mandado sair do reino.

Decidiu-se *que sim*, por 88 votos contra 1 só, e condicional.

2.º Se o individuo que deixou de ser cidadão deverá sair do reino.

Decidiu-se *que sim*, por 84 votos contra 5.

Foi immediatamente redigido e approvado o respectivo decreto n'esta conformidade[1].

Apoz este acto de força ou de auctoridade, que o congresso exageradamente quiz chamar a si, pois que a regencia havia tomado já, sob sua responsabilidade, medidas energicas relativamente á heresia politica do cardeal patriarcha, as côrtes recaíram na sua faina sem treguas, como sem methodo. Não que se não determinasse uma ordem de trabalhos cada dia, mas porque era no dia seguinte muita vez, quasi sempre, substituida.

Como o congresso havia monopolisado a iniciativa das leis, e todos os deputados eram noviços no officio de legis-

[1] Decretado a 2, mandado executar a 5 e publicado a 7 de abril.

lar, difficilmente formulavam ou discutiam projecto que não voltasse vezes successivas ás commissões. Podia a regencia, ensinada pela pratica dos negocios, ajudar as theorias do congresso, mas estava inhibida de propor, com receio de futuras tyrannias; como se *propôr* e *legislar* fosse a mesma funcção.

Consequencias da extrema centralisação.

Por ser absorvente o congresso, a sua secretaria via-se abarrotada de papeis sobre todos os assumptos, os mais extraordinarios e desconformes; desde a freira, soror Maria Candida, de Lagos, que pretendia a desligassem dos votos, que fizera violentada ha vinte e seis annos, e a arrancassem ao convento, até aos pagadores e quarteis mestres que pretendiam as fitas e as medalhas da guerra da peninsula.

Petições variadissimas.

Eram propostas para economias de 42:000$000 réis no fardamento do exercito; organisações militares economicas, reduzindo o effectivo a 20:000 homens em tempo de paz; eram apontamentos sobre regimen emphyteutico e laudemios. Outras vezes eram organisações de guarda nacional, ora urbana, ora campestre, para vigiar os campos devastados por hordas de ratoneiros, e ás vezes de verdadeiros salteadores. E projectos de nova fórma de moeda papel. Depois uma generosidade: o sr. João Rodrigues Fafes Geraldes offerecia para as urgencias do estado duas tenças, uma de 80$000 réis, outra de 50$000 réis, assentadas na folha da alfandega do Porto, as quaes lhe estavam devendo, a primeira desde 1781, a segunda desde 1782. E o congresso tinha de agradecer. Depois era um protesto contra o ensino obrigatorio do latim. Lia-se apoz, uma memoria medica do dr. Bernardino Antonio Gomes sobre os meios de diminuir ou moderar a elephantiasis; e logo um methodo novo para convocação de assembléas legislativas.

Esta serie ininterrompida de movimentos encontrados de agitação indefinida de um cahos que se transforma preparando o seu firmamento, por vezes se não tem momento de repouso, tem scintillações de luz.

Deputação do Pará.

A 5 de abril, por exemplo, era recebida a deputação do Pará, e apoz congratulações reciprocas, o congresso offerecia-lhe a tribuna do corpo diplomatico para presenciar a sessão ou sessões a que desejasse assistir.

E voltava o torvelinho: — o mau estado dos pharoes da

costa; — queixas contra a magistratura; — a necessidade de extinguir a junta dos juros.

Depois a regencia tinha averiguado que o major Albuquerque não vinha como deputado dos Açores para felicitar o congresso e trazer-lhe a homenagem dos habitantes das ilhas, era portador de papeis e nada mais. De modo que não foi recebido em côrtes.

Em meio de tantissimos negocios liam-se congratulações de camaras, de companhias, e — a proposito: Na sessão de 7 de abril o secretario das côrtes lia uma felicitação da companhia do alto Douro, e teve a ingenuidade de a tratar por *illustrissima;* tanto bastou para que Borges Carneiro fizesse o reparo de que *diante da soberania ninguem tinha aquelle tratamento;* e continuou a ler-se a congratulação da exautorada companhia e a agradecer-se-lhe.

Preito de Antonio da Silveira.

Antonio da Silveira, o antigo presidente da junta, agora amesendado na sua quinta de Canellas, escrevia reverente ao governo, enviando-lhe o preito das suas homenagens e renunciando aos seus ordenados de membro da junta, em favor das urgencias do estado.

Depois vinha o entulhamento da barra de Aveiro; a duvida sobre se o merito, a antiguidade, ou ambos os titulos, contrabalançando-se, deviam presidir á nomeação de cathedraticos; a venda do *Diario das côrtes* como e onde devia fazer-se. E medalhas commemorativas da revolução, que se distribuiam e agradeciam; os inconvenientes dos padroados particulares; emolumentos exagerados das camaras ecclesiasticas; — *e outros.*

E n'isto a difficuldade de pedir explicações ao bispo do Algarve! Era — que tinha, segundo as pragmaticas, de se lhe expedir carta *rogatoria,* a que o prelado podia responder que não respondia.

E a grande quantidade de trigo hespanhol que descia o Tejo até Villa Franca.

O poder legislativo pensa em dictadura.

E quando das provincias se queixavam das vexações das antigas auctoridades, dos magistrados do velho regimen, o remedio que primeiro lembrava era que a regencia os demittisse; mas quando alguem fez ver que esse processo era illegal e que as transferencias eram, em certos casos, de preceito, havia quem lembrasse que os romanos, em casos extraordinarios, nomeavam *um dictador;* que se amplias-

sem n'este sentido, *interinamente,* as faculdades do executivo.

Depois lembrava a necessidade de extinguir-se a mesa do desembargo do paço; a reforma das alfandegas; e de conceder-se á cidade do Porto a mesma faculdade que tinha a de Lisboa — de negociar com a India.

E n'esta multidão e variedade de negocios e de alvitres ponderava-se tudo, decidia-se muito expediente, que ía desaguar na regencia, e pouco se adiantava em negocios graves.

N'este intervallo, um dia, pareceu assentar-se na affirmação do deputado Moura, de que *nunca se pensasse em tributos nem emprestimos,* e em serem enviadas ao rei as bases da lei fundamental e a exposição de quanto se *havia feito para felicidade da nação.*

Extingue-se os direitos banaes.

Alem d'isto, na sessão de 2 de abril votou-se o decreto relativo aos direitos banaes e pessoaes, interpretação do artigo 11.º das bases.

Escandalo do luxo da patriarchal.

Na sessão do dia 3 de abril discutiu-se a lei de desamortisação; a proposito dos rendimentos da patriarchal, Borges Carneiro e Fernandes Thomaz fizeram ver que aquelle estabelecimento luxuoso, aquelle escandalo sob o ponto de vista da religião de pobreza, custava 4 ou 5 milhões ou mais; que um principal recebia annualmente 12:000 cruzados, o dobro do que recebiam os membros da regencia e os ministros; e que se *para remir os captivos* todos os bens da igreja estavam á disposição do resgate, verdadeiros captivos eram da penuria e dos credores o estado e o thesouro publico, — que devia mais de 60 milhões, — acrescentava Alves do Rio (24.000:000$000 réis).

Na questão dos cereaes, prohibindo-se a entrada dos estrangeiros, quiz o congresso valorisar os differentes generos, e viu-se na impossibilidade de o fazer por ser diverso em cada provincia o preço de producção.

Tambem, quanto a importação e exportação, achou difficuldades, visto que na Madeira havia falta, e superabundancia nos Açores.

Extincto o commissariado e decretada a desamortisação.

A 6 de abril votava-se a extincção do commissariado; a 7 o decretamento da desamortisação.

A missão do historiador consiste em pôr a claro a verdade na serie dos acontecimentos; e ainda em fazer a sua apreciação. Aqui fugimos quanto possivel de exercer os direitos da critica; expomos; e para que possam julgar por si os que lerem esta obra, temos feito miuda narrativa dos maximos como dos minimos acontecimentos. Vê-se, por quanto fica exposto, o enredo em que se encontravam os que tinham a seu cargo constituir de novo a nação. O seu trabalho deve ser estudado sob dois pontos de vista: o da politica e o da administração. Na sua lei politica ha pouca originalidade; as bases da futura constituição, como a propria constituição, foram reflexos da constituição hespanhola, infelizmente. Desaproveitou-se o mais propicio ensejo para constituir de vez a nação portugueza. O espirito publico encontrava a annuencia do rei e o rei achava um povo.

O que d'estes factos sobresae.

Nas leis de administração, como para tudo houvesse modelos e para tudo faltasse experiencia, vê-se que os assumptos eram apenas esboçados. Preoccupava-os principalmente o estado da fazenda, mas receitavam á pressa, sem lhe sondarem as feridas nem tactearem demoradamente o pulso. Havia muito de empirico no diagnostico e no receituario.

— Nem tributos, nem emprestimos. —

— Remissão de captivos. —

— *Salus populi suprema lex.* —

Estes eram os aphorismos.

Por isso Castello Branco lembrava os dictadores romanos, e a maioria não tinha, infelizmente, o sentimento de que se podia fazer melhor, por não ter a consciencia da imperfeição da sua obra. Tanto a omnipotencia os tinha convencido da sua absoluta supremacia e da sua omnisciencia. Quando sobre assumptos de marinha alguem lembrou que se consultassem competentes d'aquella arma, ia havendo uma revolta de orgulho no congresso constituinte.

E depois, em assumptos auctoritarios, era de ver como o despotismo dos seus actos contrastava com o liberalismo das suas antigas proclamações.

Para exemplo ou modelo da guindada oratoria d'aquelles tempos, (o que não obstava a que decaisse por vezes em familiaridades ultra-modestas ou em asperezas sertanejas), deixemos aqui uns excerptos do discurso proferido ante as

côrtes pelo commissionado do Pará, portador e interprete das felicitações dos portuguezes do Amazonas.

Discurso do commissionado do Pará.

— «Senhor! A linguagem da rasão, a voz da natureza, que fez estrondo no Douro, e correndo com impetuosidade pelas prateadas areias do Mondego. rebentou no Tejo, onde se deixou ouvir com a mais ampla sonoridade; do occidente da Europa, soando alem do Atlantico, fez echo nas abobadas que cingem a zona ardente.

«. . . . .

«A famosa Belem, senhor, qual outra Belem sagrada, que nos fastos da historia santa não é de certo reputada como a minima entre as terras de Ajudá, ...

. . . .

essa mesma Belem, que nos annaes dos tres reinos da natureza offerece aos olhos do observador milhares de prodigios... e que pela benignidade da sua atmosphera, localidade, extensão, fertilidade e riqueza dir-se-ía ter constituido a republica do grande Aristoteles... a famosa Belem, que... foi em todas as epochas o foco das virtudes de um Socrates

. . . .

«Ah! Que prazer sinto! De que transportes me deixo arrebatar quando meus incensos queimando no altar da justiça, eu tributo homenagens e rendo culto á virtude!... Labeus da humanidade! ó Cesares! Espadas de Achilles! ó despotas! Monstros de horror! Já é tempo; já é tempo de ficar offuscada, deprimida, extincta e angustiada essa gloria, ganhada sómente a despeito dos direitos do homem, — gloria que a musa antiga canta; do crime em cinzas desfeito. virtude renasceu mais alta e sublimada; mais alto agora outra gloria se levanta.»

Depois ha um trecho, que faz lembrar a apresentação do *Ecce homo.*

— «Quem julgaes, senhor, quem julgaes ter sido aquelle que mostrando-se quaes outros seus irmãos de brio, de coragem, de honra, portuguez na alma, portuguez no coração, expoz sua vida para dar vida á patria, manifestando com intrepidez sentimentos que outr'ora no Douro patentearam Sepulvedas e Cabreiras? Quem julgaes ter sido aquelle que, arvorando primeiro o pendão da liberdade sobre as mar-

gens do Amazonas, proferiu com o mais profundo acatamento o sagrado nome de constituição?! Elle está diante de vós! Eil-o aqui, libertadores da Lusitania! O sr. Cunha, o meu brioso e destemido concidadão! Eis, redemptores da patria! eis o vosso socio, outro *vós*, de entre campeões o campeão primeiro!

«Não sei, senhores, não sei que triste lembrança me suggere este passo do meu discurso... Revolvo agora as ruinas da antiguidade e vejo as mesas de Pritaneu, as corôas de louro e oliveira, as medalhas, os bustos e as estatuas, honras, dignidades, riquezas, em uma palavra — a Grecia antiga, a antiga Roma, serem outros tantos monumentos dedicados aos premios dos amantes da patria, dos zelosos defensores da liberdade.»

Depois de marcar com ferro em braza todos os despotas do mundo, torna em si:

— «Eu desconfio, senhor, promulgando minhas reflexões, esgotar vosso soffrimento; não é, todavia, nenhuma theologia transcendental a urgencia em que me vejo de não ultimar n'este ponto o meu discurso.»

E continuou declarando (refere-se ao seu compatriota Cunha) que interrompêra os seus estudos para se votar á causa da patria e da liberdade, e que está *encarregado de manejar em Lisboa os negocios concernentes aos interesses da sua patria, bebendo na perenne fonte da consummada sabedoria de tão extraordinarios homens.*

O presidente agradeceu com palavras commovidas e repetiram-se os vivas com grandissimo enthusiasmo; depois do que, Fernandes Thomaz propoz que o Pará ficasse desde logo considerado provincia portugueza; e assim se votou.

O *Diario da regencia* refere-se com grande encarecimento a este discurso, *que desejaria poder publicar*, mas não publicou.

Tendo preferido, mostrar, a descrever, a vida interna das côrtes geraes e constituintes, sigamol-a nos seus trabalhos legislativos.

Em consequencia das queixas reiteradas que das provincias se enviavam contra as auctoridades, foi promulgado o decreto de 14 de abril, e nos considerandos do seu preambulo se fez notar a necessidade de que, entre os outros dotes de sciencia, probidade e desinteresse, os empregados publicos sejam pessoas *addidas ao systema constitucional,* e sabendo que *muitos contrariaram a regeneração politica* em que o congresso estava empenhado, promulgava aquelle decreto *provisoria e interinamente.*

Queixas contra as auctoridades.

São instrucções dadas á regencia para se informar dos funccionarios que vexavam os povos ou contrariavam a marcha do governo, para os *remover immediatamente,* e preencher as vagas por propria auctoridade, e quanto aos ecclesiasticos nas mesmas circumstancias, ordenasse aos prelados que procedessem no mesmo sentido.

O artigo 5.º diz: — «Os empregados publicos que assim forem removidos serão admittidos a justificarem-se se o requererem». —

Talvez excessos de precaução; mas era a logica do procedimento havido com o patriarcha, do Bussaco mandado saír do reino, e dando-se ordem ao collegio patriarchal para proceder como procederia se o patriarcha tivesse morrido.

O patriarcha mandado considerar por morto.

———

Ainda um parenthesis, que a successiva chronologia dos acontecimentos aconselha.

A 16 de abril chegava a Lisboa a noticia de se haver constituido na Bahia o governo constitucional a 10 de fevereiro.

Governo constitucional na Bahia, a 10 de fevereiro.

O ministro da marinha veiu trazer ás côrtes a noticia, que foi recebida com o maior enthusiasmo.

Uma carta do Porto referia que a 6 de março tambem se fizera o pronunciamento liberal na Madeira, mas a esse não se referiu o ministro da marinha, porém na sessão de 19 noticiou-o a presidencia.

Na Madeira, a 6 de março.

A revolução da Bahia fôra infelizmente ensanguentada. Era a primeira.

Por esta occasião o arcebispo da Bahia fez um discurso

muito applaudido, congratulando-se com os seus filhos espirituaes por haverem seguido os passos do seu pastor.

E dada a boa nova, prosigamos na menção dos actos legislativos do congresso.

São legitimados os governos liberaes.

A 18 de abril decretava o soberano congresso que ***seriam havidos por legitimos*** todos os governos que se fossem formando nas ilhas ou em quaesquer possessões ultramarinas; declarava benemeritos os fautores do movimento e mandava proceder ás eleições respectivas.

As noticias da Madeira, Pará, Bahia e Açores, com o que já constava do Rio de Janeiro, aconselhavam esta medida? Não era já desfazer o reino do Brazil?

Tambem no artigo 5.º era declarado que a occupação violenta de qualquer porção de territorio portuguez seria considerada como declaração de guerra feita a Portugal, e promettia-se no artigo 7.º, trabalhar *para tornar perpetua e mais insoluvel a união do reino com as provincias ultramarinas.*

Por então nem se pensou na possibilidade da emancipação de Brazil, que estava fermentando no Rio de Janeiro, onde a saída do rei alvorotava os animos.

Cuidados com a divida publica.

A urgencia de acudir ao estado ruinoso da divida publica aconselhára o decreto de 25 de abril, tão extensamente discutido.

Foram por elle declarados *bens nacionaes* todos os bens e capellas, e direitos reaes da corôa, os quaes, com excepção dos palacios, quintas e tapadas que se destinassem para habitação e recreio da familia real, eram desde logo destinadas á amortisação da divida publica, assim como commendas das tres ordens militares, e de Malta, que vagassem, excepto as que pertencessem á universidade. Tambem havia a excepção de haverem sido feitas doações *por serviços decretados* na fórma das leis.

Estes bens deviam ser vendidos, onde fossem situados, *sempre que a sua administração fosse prejudicial,* e recebidos em seu pagamento *quesquer titulos de credito.*

O decreto deixava aberta porta para grandes abusos quando punha em primeiro logar a administração que a venda. Em todo caso era medida de grande alcance, se o reino, como na discussão se ponderou, não estivesse profundamento empobrecido e a agricultura em estado de crise assustadora; tanto que a sua protecção era instantemente reclamada.—«Como podia comprar quem tanto carecia de vender».—Borges Carneiro dizia na sessão de 11 de abril, comparando a agricultura com a justiça, que —*os que se mettiam com esta ficavam pobres, e quem se fazia lavrador pobre ficava;* que um lhe pedia a renda avultada, outro a decima, a siza, o dizimo, a alqueirada, a oblação, o real de agua, o subsidio litterario, o carro, o boi, o filho, etc., etc.; que debalde dissera Deus ao homem que d'elle era o producto do suor do seu rosto... Que só conhecia justiça velha e justiça nova; que a velha consistia em pagar ao grande o que se lhe não devia, e a nova, em pagar ao pequeno, porque trabalha, e tirar ao grande, porque é inutil.—

Tributos e rendas.

Justiça velha e justiça nova.

Na sessão de 25 de abril votou-se uma parte do regulamento da regencia.

Decidiu-se que seria de cinco membros, que residiria onde se reunissem as côrtes, que teria o tratamento de magestade e cada um dos seus membros o de excellencia *emquanto durassem as suas funcções* (propoz Pinto de Magalhães e foi approvado), que fosse de 5:000 cruzados, emquanto durassem as urgencias do thesouro, o ordenado de cada um; que na regencia residia o poder executivo até cessar o impedimento do rei, sendo sua obrigação principal promulgar as leis, fazer que se executem e vigiar pela manutenção da tranquillidade publica e na recta administração da justiça.

Regulamento regencia.

Este decreto, porém, teve de voltar á commissão por causa de ser preciso distinguir entre leis e decretos, e na commissão morreu, porque a 28 chegou a Lisboa um officio do Brazil dando noticia da annuencia do rei á constituição e annunciando a sua vinda para Portugal.

O rei annue.

O officio era de 28 de fevereiro.

CAPITULO VII

SUMMARIO

Desejos realisados.— Caracter accommodaticio de sua magestade.— Os cavallos de el-rei.— A tutora e o menor. — A Inglaterra ante a unificação da Iberia. — A liberdade demanda os pequenos estados. — A actualidade vive de um artificio. — Rei passivo. — 28 de abril de 1821. — Grandes galas com grandes alegrias no capitolio. — No theatro. — Nos templos. — Pedreiro livre! — Confirmam-se as boas novas de Pernambuco. — Expansões que se registam. — Portugal coito politico. — Dias declarandos de *gloria nacional*. — Pechas ao 26 de fevereiro *dia plausivel?* — Subscripção para o monumento do Rocio.— Asseio ... politico. — O velho, frio e suspicaz. — Ultimo echo.— Igreja, pantheon, despensa. — Barão de Molellos, o liberal de 1821. — Concluido o projecto da constituição. — Gotas de chuva sobre as cinzas do enthusiasmo. — *Pae da patria?!* ... — Na Tarpeia. — Hoje e hontem! — Lavra-se protesto. — Decreto sobre direitos banaes. — Minucias das côrtes. — No Brazil. — O rei censura os diplomatas que tramavam na Europa contra a constituição. — Manda, a 21 de abril, observar interinamente no Rio os preceitos da constituição hespanhola. — A 22 revoga o decreto de 21. — A 22 nomeia regente o principe D. Pedro.

Desejos realisados.

Cumpriam-se quantas esperanças podiam ter-se formado. El-rei promulgára o seu real decreto de 26 de fevereiro. N'elle era expresso que adheria ao movimento liberal e constitucional do Porto e de Lisboa; toda a familia real, o povo e a força publica *haviam jurado a futura constituição da maneira mais solemne.*

E vinha o proprio rei, — o bem-amado — para Lisboa.

Que maior penhor de lealdade e de boa vontade podia dar el-rei?[1]

Podiam agora vir noticias aterradoras de Napoles e de Turim; podiam ruir por terra a constituição das duas Sici-

---

[1] Os prudentes e os suspicazes attribuiam a adhesão do rei e a sua volta menos a regosijo que a prudencia e cautela.

lias e o pronunciamento do Piemonte; podiam mesmo as conspirações da França e os attentados de París, contra o duque de Angoulême, contra a duqueza de Berry, contra o proprio rei Luiz XVIII, preparar a quéda proxima da constituição da Hespanha; a de Portugal estava garantida.

Em primeiro logar el-rei a queria; acceitára-a sem violencia; toda a nação, d'áquem e d'alem mar, a proclamava e auctorisava com a mais calorosa sympathia; a revolução fôra patriotica, liberal, respeitosa e incruenta; não offendia nem ameaçava ninguem; e Portugal ficava longe d'aquelles logares sacros, d'aquelles aquartelamentos beatos, d'aquellas basilicas militares da santa alliança. E note-se que não se podia levar a mal ás monarchias que se defendessem. A constituição da Hespanha era difficilmente compativel com ellas. Se a nossa o foi, por algum tempo, é que D. João VI era menos um homem que uma contemporisação. Falto de energia, bondosissimo e sceptico, estava bem quando estava commodamente. Do Brazil ainda podia oppor ao pronunciamento portuguez a sua inercia conservadora; uma vez em Portugal, o acto que mais custosamente, e com mais repugnancia, praticou, foi a jornada de Villa Franca. Tinha horror ao movimento e principalmente á lucta.

Caracter accommodaticio de sua magestade.

Não sabia andar a pé. Apparece-nos sempre de carruagem; ora puxada a cavallos, ora tirada a escravos; mas aos pretos do Brazil e aos fidalgos de Lisboa preferia os tiros dos urcos das suas reaes cavallariças; não tinham tanto fogo, eram de melhor estampa e puxavam *mais certos*.

Os cavallos de el-rei.

Havia, é verdade, uma potencia com que se contava sempre e era preciso contar: — a Inglaterra; a nossa amiga e tutora, que defendia ciosamente o seu pupillo, — já velho e sempre menor, — de quaesquer tentativas de outras nações; e já ellas, desde a guerra da peninsula, principalmente, nos respeitavam — como feudo britannico.

A tutora e o menor.

Dava-se porém o venturoso caso de que o leopardo se havia retrahido ás solicitações da santa alliança, e não quizera tomar como caso de honra a expulsão de Beresford e dos seus officiaes; antes isso lhe fôra inspiração, agora, para tal conducta. Na sua generosa condescendencia tinha até instigado o rei a vir para Lisboa; pois na falta de Be-

resford: — o mando, — contava com D. João VI: — a condescendencia —.

E por que se mostrava a Inglaterra tão complacente? ella que pretendia, alem de todos os monopolios, o monopolio do parlamentarismo? ella que tanto havia de contrariar a nossa reconstituição liberal, desde 1828 até 1834? Porque o maximo receio da Inglaterra era então, como é hoje, a união, que de qualquer modo se resolva, de Portugal com a Hespanha. A revolução de 24 de agosto descendia da revolução de Cadiz. A politica da Inglaterra é especular com os fracos. Ser *reino-unido* na Europa desunida, é a sua força.

A Inglaterra ante a unificação da Iberia.

Felizmente que o mundo não caminha... não deve caminhar para a constituição de fortes potentados, mas para a divisão dos grandes imperios. A liberdade combate o feudalismo em favor do municipio. A Inglaterra o vae sentindo. É questão de tempo. A actualidade parece desmentir este conceito, se não este preceito, mas a actualidade é já um artificio e um artificio ephemero. Os pequenos estados são o modelo, ou devem ser, da geographia politica do futuro que se prepara em gestação adiantada.

A liberdade demanda os pequenos estados.

A actualidade vive de um artificio.

Estava pois garantida a nossa revolução liberal. Um perigo só podia ameaçal-a: — a propria cegueira. O rei era incapaz de a lançar no precipicio; tambem era incapaz de a desviar do precipicio.

Rei passivo.

Quando no dia 28 de abril, nas galerias das côrtes, alguem leu em voz alta o supplemento do *Diario da regencia*, não póde imaginar-se o delirio com que a fausta noticia foi acolhida.

Era o facto culminante da revolução.

Descoberto o retrato de el-rei, caiu sobre os deputados, entre as mais vivas acclamações, chuva de flores e corôas; os espectadores invadiram a sala do congresso, e promiscuamente se abraçavam e felicitavam na mais sincera e cordial effusão de prazer. A vinda do rei era a victoria que o povo esperava da revolução.

Galas e alegrias no capitolio.

As torres do Tejo, o Castello e os navios surtos no porto deram repetidas salvas.

No theatro.

Já desde a vespera á noite, á chegada da fragata *Maria da Gloria*, o enthusiasmo da população de Lisboa não tinha limites, e no theatro de S. Carlos interrompeu-se o espectaculo á chegada do ministro da marinha, que ali foi dar a boa nova e ler o decreto real.

Nos templos.

A 28 cantou-se *Te Deum* em todas as igrejas de Lisboa.

Ás onze horas e meia chegou ás côrtes o ministro da marinha, que proferiu estas palavras:

Pedreiro livre!

— «Completou-se a grande obra! O supremo arbitro do universo[1] coroou nossos trabalhos! Sua magestade acaba de acceder á nossa causa; o que manifesta o officio que tenho a honra de apresentar.»

Repetiram-se as manifestações de enthusiasmo a ponto de não se poder concluir, sem grande difficuldade, a leitura dos documentos apresentados pelo ministro da marinha.

Confirmam-se as boas novas de Pernambuco.

Na mesma occasião se confirmaram as noticias de Pernambuco.

Todos os deputados foram, acto continuo, assistir a um *Te Deum* na igreja das Necessidades, officiando o arcebispo da Bahia; e quando voltaram do templo acharam muitas das suas cadeiras enfeitadas de flores e corôas de louro.

Era o domingo-de-ramos da constituição.

Propozeram felicitações a el-rei, sem demora.

Expansões que se registam.

Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento propoz a ida de uma deputação das côrtes, e que se declarasse el-rei o melhor dos reis, — *pae da patria;* — titulo superior a quantos haviam tido os reis de Portugal.

(Para segunda leitura!)

O conego Castello Branco propoz gratificações aos officiaes da guarda das côrtes n'aquelle dia, e demonstrou que agora, mais do que nunca, a *circumspecção era precisa*.

Borges Carneiro propoz perdões e amnistias, — esquecimento de odios e rivalidades por motivo de opiniões e procedimentos politicos.

Bettencourt propoz que se libertasse a Terceira, tirando-se de lá o governador Stockler.

---

[1] Só esta escusada formula, quasi maçonica, foi no reino alvo de censuras e reproducções sublinhadas.

Ferrão incluia, na expulsão, o bispo de Angra, *tão culpado como Stockler*.

Chegaram noticias de que na Terceira houvera revolução ou contra-revolução.

Feio propoz se declarasse que Portugal daria asylo a todos os que fossem perseguidos por opiniões politicas, ou idéas constitucionaes.

Portugal coito politico.

O congresso approvou logo esta moção por unanimidade, não se lembrando, pois que era dia de *esquecimentos de odios e rivalidades*, na phrase bondosa do exaltado Borges Carneiro, que na vaga deixada aqui pelo cardeal patriarcha não podia caber tanta gente; e que era preciso tirar a chave do reino, do cofre de ferro creado por decreto de 2 de abril.

Baeta propoz, secundado por Freire, que se decretasse *dia de gloria nacional* o dia 26 de fevereiro e tambem 24 de agosto, 15 de setembro e 26 de janeiro, — primeira sessão das côrtes.

Gloria nacional.

Houve duvidas sobre chamar *de gloria nacional* o dia 26 de fevereiro, equiparando-o com o dia 24 de agosto e 15 de setembro. Freire considerava-o um *dia plausivel*. Não chegou a tomar-se resolução.

Dia plausivel?

Annes propoz que se abrisse, começando já pelo congresso, uma subscripção publica para o monumento do Rocio. Foi approvada a proposta.

Subscripção para o monumento do Rocio.

Determinou-se, acto seguido, e ali mesmo, ao ministro da marinha, mandasse apromptar logo uma embarcação com destino ao Rio de Janeiro, e outra para a Terceira, perguntando o presidente ao ministro se a Regencia tinha de lá noticias.

O ministro respondeu, quanto á incumbencia que lhe era feita, que a fragata *Perola* se achava prompta a sair dentro de dois ou tres dias... e, quanto á pergunta: se havia recebido noticias da Terceira, que a regencia resolvêra *não enxovalhar um dia de tanto jubilo, participando o extravagante officio que recebêra do governador Stockler*. O que faria no dia immediato.

Asseio ... politico.

E saiu, depois de *feitas as devidas continencias ao soberano congresso*.

Acrescenta agora o extracto da sessão:

O velho, frio e suspicaz.

— «O sr. *Fernandes Thomaz* instou pela discussão da lei de liberdade de imprensa.»

Em todo o grande reboliço e clamor de enthusiasmo não se descobre a figura, nem se distingue a voz do nobre revolucionario; é só d'elle o ponto final e a diversão; — o chamamento para os trabalhos estrictamente das côrtes.

Tinha-se abstido dos hymnos; começava o andante.

Registe-se o facto sem apreciações.

Ultimo echo.

Castello Branco, um conego, talvez com somenos vocação para a vida ecclesiastica, ainda veiu, — echo aos hymnos, — propor que, para honrar e perpetuar a memoria de tão grande dia, se determinasse que *fossem arrancados ao noviciado todos os religiosos de ambos os sexos que lá se achassem forçados*. Foi apoiado... e extinguiu-se o echo.

Entrou-se na discussão da importação do azeite. Propoz-se a prohibição absoluta de entrada; propoz-se a creação de um deposito para o azeite nacional, como o *terreiro* era deposito de trigo; propoz-se uma escala de preços, como se fazia para os cereaes. Tambem se fallou, com escandalo de alguns deputados, no estabelecimento de um porto franco.

Depois tratou-se de sabão de contrabando.

Igreja, pantheon, despensa.

O congresso, com rara intuição *pratica,* digna de louvor, e compenetrado da urgencia do seu trabalho, saia da igreja para o pantheon e do pantheon para a despensa.

E não tinha receio de que os espectadores tomassem o *augusto soberano* por mordomo. Principalmente por mordomo de casa alheia.

Barão de Molellos, o liberal de 1821.

Tirou-o de lá o barão de Molellos, o absolutista ferrenho de **1828**, para pedir se declarasse urgente o seu projecto sobre veteranos, e *para que se deliberasse agradecer ao exercito a sua cooperação na regeneração politica da nação portugueza!*

E agradeceu-se.

Terminou esta sessão memoravel declarando Bento Pereira

do Carmo que estava concluido o projecto de constituição e começaria a discutir-se logo que aprouvesse ao congresso.

Concluido o projecto da constituição.

No dia seguinte á leitura da acta, fallou-se da entrada possivel de emigrados hespanhoes, do tratado de extradição, e do modo irregular por que os hespanhoes o respeitavam. Creou-se então a commissão diplomatica para examinar este ponto da proposta respectiva.

E já (tão depressa!) parecia *indecoroso* a Castello Branco lançar na acta menções a respeito da attitude do rei, sem ter havido participação official do facto acontecido no Rio, o que *só por carta regia* podia chegar ao conhecimento das côrtes.

Gotas de chuva sobre as cinzas do enthusiasmo.

Quanto á proposta de Sarmento, relida n'esta sessão, vieram escrupulos de tanta liberalidade. Parecia de mais dar ao rei o nome de — *pae da patria*... *Então que ficavam elles sendo?* — pensaram de certo os deputados, que para si queriam igual titulo.

Pae da patria?!

— «Não voto agora titulos ao rei, dizia Fernandes Thomaz... *veremos como as cousas correm.* — ... *Então fallaremos.*»

Depois assentou-se em que a respeito da proposta se escrevesse na acta: — *Não se deliberou.*

Como Castello Branco se referisse á falta *escandalosa* — de participação official, lembraram-lhe a *carta* do ministro dos negocios estrangeiros, no Rio, — Silvestre Pinheiro Ferreira.

Mandou-se ler de novo aquelle documento.

Quando se releu o officio de Silvestre Pinheiro attentaram nas palavras — *approvar a constituição* — e *sanccionar*, — *vassallos* — e — *rei, nosso senhor;* — assentaram que taes termos não *eram rigorosos, e d'elles podia fazer a politica, sinistra interpretação;* pois que na verdade o rei *tinha só que jurar* pura e simplesmente; não tinha que *approvar* nem que *sanccionar* um pacto firmado pela soberania da nação.

Na Tarpeia.

— «Se quer, que se sujeite: se não, que não se sujeite» : — dizia Fernandes Thomaz.

O povo tambem applaudiu; e o deputado Girão protestou igualmente contra a palavra — *vassallos* —. Um erro, nos primeiros ensaios que el-rei fazia do constitucionalismo.

Hoje e hontem!

O pobre rei sabia lá as formulas da nova pragmatica? ou podia calcular a empafia dos novos congestionados — *augustos soberanos?* —

Castello Branco exclamou que o *decoro da nação devia ser salvo, morressem, muito embora, na grande empreza começada.*

O povo n'este dia, e por este motivo, ajuntava livremente os seus applausos á deliberação do congresso.

Lavra-se protesto.

Os dois deputados da Madeira (Francisco João Emygdio e Mauricio Castello Branco Manuel), que n'essa occasião tomaram assento, convidados a dar a sua opinião sobre o assumpto em discussão, protestaram tambem contra as palavras — *approvar, sanccionar, vassallos* —, o que o povo tambem applaudiu. Depois todos approvaram que se lavrasse o protesto.

Terminou a leitura e terminaram as notas áquella acta, bem nascida e malfadada, assentando o congresso em que — na vespera, *a ordem era a desordem* —.

É de crer que estivessem arrependidos de terem, no — *Te Deum* — dado graças a Deus.

Façamos como o congresso, voltemos á faina miuda dos trabalhos parlamentares.

Decreto sobre direitos banaes.

Antes de tudo mencione-se o decreto de 20 de março[1], pelo qual foram extinctos os chamados *direitos banaes*, cuja approvação ficou em seu logar noticiada. Façamos d'elle menção especial.

Estes direitos, contra os quaes se proferiram mais injurias do que argumentos, mais divagações do que doutrina ou critica de historia, foram os primitivos monopolios proteccionistas ou creadores de industrias essenciaes. O privilegio da fabricação do azeite, de moagem de cereaes, de es-

---

[1] Este decreto foi mandado executar pela regencia em 5 de abril e publicado a 7, pela chancellaria mor.

tabelecimento de hospedarias e de pharmacias, tinham sido providencias estatuidas em favor da agricultura, da população, e da saude publica. Chamaram aos povos que os haviam pedido e applaudido — servos da gleba — por soffrerem *este jugo,* e o de serviços pessoaes.

Foi justa e liberal esta lei; mas aquelles monopolios estatuiram-se por motivos de ordem e de conveniencia publica. Outros monopolios se estabelecem hoje sem tanta rasão de ser.

Demais, dimanavam, muitos d'elles, de foraes; muitos de emphyteuses e de outros contratos particulares. Serviços pessoaes ainda hoje se estipulam e trocam em varias terras do reino. Em Traz os Montes chamam-se — Torna-dia —. Ainda os municipios tributam em serviços pessoaes.

Os foraes e a emphyteuse prestaram grandes serviços, ajudando a povoar, a arrotear, a florescer, a enriquecer o reino.

Chegado era o tempo de se unificar e de se humanisar mais a legislação em prol do individuo, garantida e segura já a collectividade. O soberano congresso cumpria o seu dever. Tanto mais que o fazia em honra da liberdade e em proveito da agricultura e da industria, já emancipadas.

Direitos banaes eram tambem miudezas que se prestavam em serviços ou se pagavam em generos. Em alguns emprazamentos chamavam-se -- *miuças* — ou — *miunças.* O decreto das côrtes refere-se, pois, a monopolios de fornos, lagares, moinhos, boticas, estalagens, etc., de que os habitantes de uma circumscripção eram obrigados a servir-se, no exercicio da sua industria agricola ou na satisfação das suas necessidades pessoaes.

O que agora representava vexames nascêra de urgentes necessidades, a que só o monopolio assegurado poderia acudir.

As prestações a que se refere o artigo 3.º do decreto consideravam-se tambem direitos banaes, e verdadeiramente eram *miunças* ou *direituras,* no estylo da antiga legislação[1].

---

[1] Entre os projectos, alvitres e propostas que desde o dia 12 de abril foram presentes ao congresso convem mencionar:

A discussão d'esta materia foi tambem uma congratulação reciproca, mais do que um debate parlamentar.

Antes de entrar na narração da serie de decretos e providencias, que as côrtes, inharmonica mas incansavelmente, produziram até ao desembarque de el-rei, deixemos aqui um traço curioso para mostrar como os *pretores* portuguezes de 1820 curavam de cousas minimas.

E terminemos este capitulo referindo algumas noticias do Brazil.

Como o congresso agora tivesse dias destinados para o expediente de commissões com voto das côrtes, veja-se

---

Um projecto de reforma e divisão administrativa;

Representações contra a administração das misericordias do Porto e Coimbra, especialmente contra o tratamento dos expostos, cuja mortalidade era assustadora;

Projecto para serviço de transportes;

Outro para ser abolido o logar de escrivão privativo de protestos de letras (era de Borges Carneiro);

Uma memoria sobre estatistica do reino;

Reclamações dos commerciantes de vinho do Porto e Gaia contra a companhia.

No dia 24 de abril lia-se o offerecimento do pintor Sequeira para pintar dois quadros: um allegorico e personalisando os *benemeritos da patria*, outro representando o augusto congresso nas primeiras sessões das côrtes. O que foi acceito.

Um projecto de Mendonça Falcão sobre o abuso das aposentações, referido á lei de 1750.

Pediu-se a applicação rigorosa da lei de 1806, relativa aos terrenos da Villariça na comarca de Moncorvo. Tambem se pedia a rectificação da ribeira d'aquelle nome.

Que se extinguisse uma imposição denominada—*Voto de S. Thiago*—imposição que se suppunha datar do rei Ramiro I.

Requisição para augmento da marinha portugueza.

Um projecto de *união commercial* entre Portugal, as ilhas e o Brazil.

Na sessão de 25 foram lembradas leis agrarias; e uma memoria sobre meio de facilitar o recrutamanto.

Pedido da abertura de um canal communicando Ovar com o Douro.

Representação contra a suspensão de ordenados e gratificações.

Proposta para se não prover o baliado de Lessa.

A 26, representações de commerciantes do norte do paiz contra vendedores ambulantes (chamados contrabandistas).

A companhia do Douro pedia auctorisação para reunir-se em assembléa geral. Não se lhe concedeu.

o que n'uma d'essas sessões foi proposto e decidido; que será lição, porventura, para os que podem ver proveito na concentração dos poderes ou da auctoridade.

Minucias das côrtes.

Na sessão de 24 de abril a commissão de artes e manufacturas deu conta ao soberano congresso dos seguintes assumptos, sobre que tinha formado pareceres, e para os quaes pediu a attenção, a discussão e o voto das côrtes:

1.º A industria da renda de linha feita pelas mulheres de Villa do Conde, ramo importante pela sua exportação para o Brazil, merece protecção? Responderam affirmativamente.

2.º João Teixeira de Mello offerece a cada um dos deputados medalhas de oiro, commemorativas da regeneração da patria; devem-se acceitar? Responderam que se acceitassem e agradecessem, mas *não se usassem, por modestia.*

3.º Manuel Rodrigues Vianna apresenta um modelo e desenhos para *um baralho de cartas, — constitucionaes;* — e pede que, approvados modelos e desenhos, se lhe mande conceder licença para as fabricar. Póde approvar-se e dar-se a licença que se pede? Responderam affirmativamente.

4.º Outro plano sobre fogos de diversas qualidades? Approvado.

Trigoso, o grave deputado que sempre foi, na mesma sessão do dia 24, por parte da commissão de instrucção publica, leu um parecer relativo ao requerimento de João Pedro Norberto, que pedia licença para ser representada uma comedia intitulada «O ministro constitucional». Era a commissão de parecer baixasse á regencia para deferir, e assim votou o congresso.

Se faz pena ver malbaratar em minucias tempo tão necessario aos grandes negocios do estado, fica tambem evidente quão longe levavam as côrtes a sua solicitude, não se dedignando de tomar em consideração e resolver os negocios minimos do individuo que vinha acolher-se á sua sombra protectora.

Tambem por cioso, seria, de sua auctoridade suprema, que fizera unica.

Hão de ver-se hoje como ridiculos muitos dos acontecimentos que historiâmos. O — ridiculo — arma de combate

hoje tão generalisada, era desconhecida em Portugal no anno do nascimento e *primeiro da constituição*, 1821.

Já começava n'este tempo a ensaiar-se na imprensa o riso escarninho dos inuteis, passeiantes de viellas mal alumiadas; mas eram ainda ensaios.

Não era este certamente o maior defeito do congresso. Mais damnos causava elle, á causa que iniciava e defendia, quando era *augusto*, do que quando se transformava em patrono das laboriosas operarias de Villa do Conde.

No Brazil.

O mez de abril, que tão auspiciosamente terminava para Portugal e para os trabalhos e aspirações do congresso, tinha corrido muito diversamente no Brazil.

Aos actos de caracter legislativo, promulgados no Rio de Janeiro, de que já se fez menção, relativos á acceitação e juramento da constituição futura da monarchia, á volta do rei a Portugal, deixando o principe real encarregado da regencia, e a mandar proceder á eleição de deputados, cumpre acrescentar que os habitantes do Rio, no seu enthusiasmo pela constituição portugueza, não tinham pensado na hypothese da volta da côrte a Portugal; e esta decisão de el-rei esfriou consideravelmente as grandes exaltações de constitucionalismo, n'aquella cidade.

Como esta não seja uma historia dos acontecimentos civis, politicos ou militares d'esta epocha, e só o que diz respeito á legislação nos cumpra estudar, diremos apenas e de passagem o que dizem os documentos.

No dia 3 de abril era enviado ao congresso um officio do governo constituido no Rio, do qual constava que, por embaraços occasionados, el-rei era obrigado a demorar ainda a sua partida. Participava tambem que el-rei, sabedor das intrigas que os diplomatas portuguezes, seus inculcados

servidores, andavam urdindo nas côrtes estrangeiras, lhes fizera saber que — *bem longe de consentir n'essas intrigas e asseverações inexactas a seu respeito,* fizessem constar da maneira mais terminante, que tendo-se resolvido a prestar *o mais livre, voluntario e augusto juramento de cumprir e fazer cumprir a constituição em que accordassem as côrtes geraes da monarchia,* este acto havia procedido unicamente da inteira e sincera convicção de que era o legitimo orgão e expressão da vontade nacional, e que portanto nada podia abalar a sua firme e muito maduramente abraçada resolução. Acrescentava que toda a intervenção estranha nos negocios politicos da nação portugueza elle tomaria *por ataque á sua corôa.*

O rei censura os diplomatas.

O juizo da historia julgou e julga sinceras e leaes estas declarações.

Depois d'este officio, dois decretos de el-rei são dignos de nota. Um d'elles tem a data de 21 de abril e determinava, *tendo em consideração o termo de juramento que os eleitores parochiaes d'aquella comarca,* (a do Rio), *a instancias do povo, prestaram á constituição hespanhola,* que aquella constituição se ficasse observando no Brazil, até que a constituição portugueza estivesse decidida pelas côrtes de Lisboa.

Observa-se no Rio a constituição hespanhola.

Outro, do dia 22 de abril, declarando anarchico o pronunciamento do dia anterior, annullava e revogava aquelle decreto, ficando em vigor o juramento prestado a 26 de fevereiro.

A 22 revoga-se o decreto de 21.

Por outro decreto da mesma data — 22 de abril — constituia o governo brazileiro, nomeando regente, até á promulgação da constituição portugueza, o principe real, e nomeava-lhe o ministerio, dando e publicando as instrucções competentes, de modo *a não parecer que o reino do Brazil perdia a sua categoria de reino.* Prudencia que o congresso não apreciava.

A 22 nomeia regente o principe D. Pedro.

No dia 3 de maio proclamava ao exercito e aos habitantes do Rio de Janeiro, declarando as deliberações que tomára.

A desordem, no Rio, attingira na verdade proporções de verdadeira anarchia, e nem sempre o rei e o governo fo-

ram respeitados; a força publica teve de intervir e *suffocar a desordem,* que foi prolongada e porfiosa, e que só a força poude vencer e conter.

Voltemos de novo ao soberano congresso, agora certo da annuencia do rei ao seu trabalho verdadeirameute patriotico, e se nem sempre cauteloso e prudente, sempre consciencioso.

CAPITULO VIII

—

SUMMARIO

Leito de Procustes. — Mau ponto de vista. — Urgencias da agricultura. — Os preços maximos de então. — Questão que renasce. — Differença de protecção. — Cereaes da fazenda. — Medidas desiguaes. — Taxações variaveis. — Entrada prohibida ao azeite e ao gado suino. — Tempo de serviço militar. — Suspende-se o recrutamento e licenceiam-se as milicias. — Transforma-se o degredo em trabalhos publicos. — Exagero nas prebendas ecclesiasticas. — As leis das aposentadorias. — Extraordinarias exigencias. — É abolida a aposentadoria activa e passiva. — Demissão dos officiaes inglezes. — Foram estranhos ao processo de 1817. — Extingue-se o tribunal da inconfidencia. — Nem um signal de preito ao principe real. — Indole e educação de D. Pedro. — Prisão do velho bispo de Olba. — Reminiscencia de Telles Jordão.

Tendo assistido á apresentação de projectos e indicações sobre toda a sorte de negocios, e d'elles tendo já dado noticia e das respectivas discussões, cumpre ver alguns d'esses projectos convertidos em leis, ou decretos das côrtes.

Vae-se avizinhando a chegada ao Tejo da esquadra que conduz a familia real.

O congresso já sabe que o rei acceita a constituição, mas não são extinctos ainda os seus receios todos; são attenuados. Trabalha com mais desafogo. Não esquece, comtudo, que o rei não sabe ainda o que jurou, e presume, com justa plausibilidade, que ha de achar de somenos conforto o leito de Procustes, com que o presentearam.

Leito de Procustes.

Espera, porém, que o rei, uma vez que jurou, manterá o seu juramento, apesar dos *aulicos*.

Mau ponto de vista.

Não sabia nem presumia quaes fossem as difficuldades que el-rei acharia para saír do Brazil; não comprehenderia por largo tempo o decreto promulgado ali, a 22 de abril, que determinava ficasse no Rio o principe real, e n'elle dispunha de modo *a não parecer que o reino do Brazil perdia a sua cathegoria de reino*. Veria sómente n'elle malicia da côrte. Via pouco e mal.

Sabia que o rei jurára e vinha. Bastava por agora.

Urgencias da agricultura.

Os preços maximos de então.

Como fosse a agricultura uma das maiores preoccupações das côrtes, pois que pela pobreza da nação, *não podia haver compradores aos bens nacionaes*, votou o celebre decreto de 18 de abril[1], cuja proposta já conhecemos desde que foi apresentada, prohibindo a entrada de cereaes estrangeiros, farinha, pão cozido e legumes, até que o trigo nacional se vendesse a 800 réis o alqueire, e no Porto a 1$000 réis. Dada a hypothese, de excederem a taes preços, os cereaes estrangeiros entrariam, pagando de direitos, em Lisboa,—o trigo molle 100 réis, e—200 réis, o rijo, por cada alqueire; no Porto, respectivamente,—120 e 240 réis.

Isto quanto ao trigo. O preço do milho, minimo, para ser remunerador, era avaliado em 400 réis em Lisboa, e 500 réis no Porto.

Questão que renasce.

Differença de protecção.

Se insistimos sobre esta noticia é que presenciâmos a resurreição quotidiana das questões relativas a cereaes, e desejâmos fazer notar como se avaliavam os minimos de preços remuneradores em 1821, comparando-os com os da actualidade; sendo justo fazer notar que nem o valor da terra era equivalente ao que hoje tem, nem o preço dos adubos, nem o trabalho dos amanhos. A propriedade rural

[1] Mandado executar a 28 e publicado na chancellaria a 5 de maio.

valia metade do que hoje vale; os gados não valiam a terça parte, os salarios do jornaleiro não excediam nas provincias do sul a 200 réis e nas do norte a 100 ou 120 réis por dia.

Deve, pois, notar-se que n'este decreto não se attendia somente ao bem da agricultura. A fazenda tinha cereaes para vender, e na altura dos respectivos preços ia a largueza dos seus redditos.

Cereaes da fazenda.

E como n'aquelle tempo ainda não houvesse estabelecidas em Portugal fabricas de farinação, isto é — monopolistas, — substituindo o moleiro isolado no moinho primitivo, o decreto das côrtes nem foi aquilatado pelas posses dos consumidores, nem malsinado em nome do proletariado, que aliás não tinha pão mais caro do que hoje; nem tanto.

Esta lei marcava duas zonas ou antes — dois mercados no continente, dando maior preço ao alqueire de trigo e de milho no Porto, por ser a medida ali maior.

Era um alvitre mais ou menos empirico. A grandeza das medidas, aliás da mesma denominação, — alqueire, raza, quarta e selamim (oitavo), — differia de provincia para provincia, de concelho para concelho, e até de aldeia para aldeia. Alem de ser por ali mais ou menos barato o preço do trabalho. Havia, porém, uma rasão attendivel para o augmento do preço no Porto, aqui tomado como centro regulador dos mercados do norte: — o estimulo ao commercio para abastecer de trigo aquelle paiz, onde muito mais falta que no mercado de Lisboa.

Medidas desiguaes.

Essa rasão, porém, não se dava a respeito do milho.

Estes decretamentos nem podem ser geraes nem permanentes; cada anno e cada localidade exige as suas modificações successivas, conforme as respectivas producções, e as condições peculiares em que se obtem.

Taxações variaveis.

Questão que revive sempre para diversamente ser regulada, não póde nunca sujeitar-se ás prescripções de uma lei permanente.

O trabalho do congresso foi insufficiente, como tem sido e será o de todos os parlamentos que se lhe seguiram e seguirem. A regulamentação dos mercados, no que respeita a generos de consumo de primeira e immediata necessidade, está por fazer ainda, e até por delinear.

E terá de ser vária nos seus preceitos, conforme as loca-

lidades a que se destine. Quando as constituintes quizeram applicar o seu decreto aos Açores e á Madeira, viram os perigos em que iam caír e limitaram as suas disposições ao continente.

Só o arbitrio do poder executivo, acautelado em clausulas justas e que não sejam demasiado estreitas, poderá occorrer de prompto e com proveito ás circumstancias advenientes.

Entrada prohibida ao azeite e ao gado suino.

Aconselhado pelos mesmos intuitos de protecção á agricultura nacional, prohibia, o congresso, a 18, a entrada do azeite estrangeiro por terra e por mar, — attendendo a que não faltava azeite portuguez.

Xavier Monteiro provou, debalde, que, se abundava em alguns annos, faltava n'outros.

A 29 era prohibida a importação de gado suino, apesar das rasões de Alves do Rio contra esta medida, e em pró do consumidor.

Tempo de serviço militar.

Como nos queixumes da agricultura entrasse o clamor incessante contra os desvios que a milicia fazia dos braços válidos da população do reino, o congresso attentou em que o soldado, que entrava imberbe nas fileiras do exercito, se conservava n'ellas até lhe encanecerem os cabellos, e que, sendo encargo, de si já pesadissimo, a milicia, se tornava odioso pela diuturnidade, que só o arbitrio marcava.

Determinou, pois, que o tempo do serviço militar fosse de sete annos para infanteria e de nove para cavallaria e artilheria [1].

Suspende-se o recrutamento e licenceiam-se as milicias.

Menos para reformação do exercito, do que para beneficio dos trabalhos ruraes, não só extinguiram as antigas ordenanças, mas a 16 de maio mandaram suspender o recrutamento, licenciar as milicias e desobrigal-as de todo o serviço; o que de pouco serviu, porque o ministro da guerra as obrigou a successivas revistas e á policia das feiras, festas e romarias.

---

[1] Decreto de 17 de abril, mandado cumprir a 18 e publicado na chancellaria a 5 de maio.

Foi no intuito ainda de poupar á agricultura encargos com que mal podia, mas de que ao thesouro era impossivel prescindir, que se recorria á venda dos bens nacionaes[1], a que já opportunamente nos referimos.

Era sufficiente o seu valor para amortisar a nossa divida, e para muito mais se, conscienciosamente, se executasse a lei ou se n'aquelle tempo fosse possivel apresentar tantos bens no mercado e obter para elles um preço equitativo; mas o congresso não se podia illudir e a fazenda não podia esperar.

Mencionemos outro expediente em favor da fazenda e da agricultura.

Transforma-se o degredo em trabalhos publicos.

O decreto de 3 de maio[2] transformou o degredo em trabalhos publicos no reino.

Este decreto é indefensavel: — ingere-se nas attribuições do poder judicial; (isto era costume herdado dos antigos administradores e por isso nada estranhavel no congresso, onde ao mesmo tempo se dizia: — «Quando nos ingerirmos nas faculdades da auctoridade judiciaria, acabou-se a liberdade») — ; é um decreto com effeito retroactivo, porque infringe e altera sentenças passadas em julgado, na conformidade das leis subsistentes que, para este effeito, expressamente revoga; e, emfim, quer, com gente publicamente degradada, *augmentar a população do reino,* como se lê nos seus considerandos. Pois n'esses considerandos ha os pretextos e não vem as causas d'elle.

A causa era a penuria do estado; era a necessidade de refazer estradas que estavam intransitaveis; de melhorar os caes; de abrir caminhos novos; de calçar as ruas; de varrer focos de infecção; de acudir, emfim, ás obras publicas, visto que todo o reinó as reclamava e a mais evidente necessidade as determinava.

Na verdade estava tudo por fazer, pois o pouquissimo que se fizera estava já desfeito. Acudiu-lhes ao pensamento este remedio; empregaram-no por não acharem outro, ante

---

[1] Decreto de 25 de abril, mandado executar a 26 e publicado na chancellaria a 12.

[2] Mandado executar a 10 e publicado na chancellaria a 12.

uma divida grande e ainda não bem avaliada; tal era o cahos de todos os ramos de administração. Era tambem obediencia ao preceito que se haviam imposto: — nem tributos, nem emprestimos. —

Convem notar que o marquez de Pombal já no aviso regio ao desembargo do paço, em 20 de julho de 1758, prohibira que se propozesse perdão aos condemnados a trabalhos publicos.

Eram ainda as ruinas de Lisboa que determinavam esta enormidade.

O congresso fazia-o por pobre.

Tambem Pombal, por sua conta e auctoridade, mandava impor a pena de trabalhos publicos, *com braga,* aos *descocupados* e *vadios,* e aos *ciganos,* que inquietavam os moradores do termo de Lisboa. Assim o dizem a carta regia de 4 de novembro de 1755 e o aviso regio de 15 de maio de 1756.

Estas providencias aconselhava-as tambem a frequencia dos roubos e furtos que tanto, por aquelles tempos, se multiplicavam.

Ha no labor das côrtes muitas anomalias, mais apparentes que reaes. Cada molestia que apparecia, era preciso tratar-se por meios expectantes, até que bem conhecida fosse a causa da doença e bem preparados os medicamentos proprios.

Era uma ambulancia replecta de feridos, a que tinha de acudir-se applicando *primeiros curativos.* É por isso que a maior parte das suas leis eram provisorias.

Exagero nas prebendas ecclesiasticas.

Olhou tambem o congresso para os largos e exageradamente opulentos beneficios ecclesiasticos.

Se o decreto dos bens nacionaes feria todos os privilegiados, esta medida ía ferir directamente o clero nos seus interesses, que os prejudicados chamavam — os seus melindres —. Os representantes da nação, porém, só viam ante si a urgencia de augmentar os redditos do thesouro e de lhe poupar despezas.

— Nem tributos novos, nem emprestimos —.

N'este sentido a portaria de 5 de maio, prologo do decreto de 28 de junho, mandava suspender o preenchimento

de beneficios ecclesiasticos á medida que fossem vagando, preenchendo-se apenas os logares de curas de almas.

No mesmo intuito de acudir á fazenda, poupando a agricultura e fomentando-a, se expediu o decreto de 9 de maio[1], que lançava mão das commendas vagas e que de futuro vagassem, mandando-as desde logo arrendar integralmente ou em parcellas. Decreto que era complemento do que declarava os bens nacionaes.

As leis das aposentadorias.

As leis das aposentadorias[2] merecem menção especial. Eram ainda destinadas á protecção da propriedade e aos interesses do commercio e da industria, mas tambem representavam um castigo aos abusos da magistratura.

O corpo judicial era quasi diariamente maltratado nas côrtes pelos deputados de melhor nome e de mais influencia; e a censura que sobre elle recaía era quasi sempre aspera e mordaz.

Quando a primeira vez se fallou no congresso em jurados ou—juizes de facto,—o que veiu a proposito, como veremos, da lei de liberdade de imprensa, foi dito, sem que alguem contestasse, que *o jury era tribunal de justiça*, emquanto os tribunaes da magistratura eram *de iniquidade*.

Disse-o tambem Fernandes Thomaz;—um magistrado.

Havia rasão? Alguma. O poder unico antes da revolução era a magistratura, que exercia as duplas funcções da administração e da justiça. Umas e outras eram conjunctas, na lei e na pratica. Juizes de fóra, provedores, corregedores, eram regulos e reis nas suas respectivas circumscripções.

Apenas a revolução proclamou contra os abusos, os que em maior quantidade se accusaram, e de maior vulto, por-

---

[1] Mandado executar a 10 e publicado a 12 na chancellaria.

[2] Decretos de 11 e 25 de maio, mandados executar, respectivamente, a 14 e 26, e publicados na chancellaria a 15 e 29.

que se referiam a todos os direitos individuaes, foram os da magistratura.

Como o soberano congresso tomasse nas mãos, com todos os encargos, todas as attribuições, o antigo poder omnipotente sentiu-se desthronado. Quiz reagir, mas a lucta era desigualissima. Estava só, odiado, prostrado. Como tinha feito victimas sem conto, a sua agonia era festejada, e os favorecidos não podiam manifestar-se, sem risco de mais aggravarem a sorte da victima.

O congresso abusava mesmo d'esta situação, indo muito alem do que devia, nas manifestações do seu desprezo. Um exemplo nos basta.

O decreto de 9 de maio de 1821 revogou, arvorando-se as côrtes em supremo tribunal de justiça, um assento da casa da supplicação, que tinha julgado — *irregular e exotica a instituição de um vinculo temporario, — tornando nullo e de nenhum valor o referido assento, e sem effeito as sentenças que n'elle se firmassem.*

O assento era de 14 de julho de 1820; o vinculo fôra instituido antes da lei de 3 de agosto de 1770.

Nada mais abusivo, nem mais perigoso.

Nada mais inconstitucional.

E ninguem se queixou.

Comtudo, taes procedimentos reiterados viriam a desculpar o juizo de D. Pedro quando se referia ás *pestiferas côrtes portuguezas, legislativas, judiciarias, executivas.*

Exigencias extraordinarias.

Era a epocha adversa á magistratura.

A lei de 14 de maio[1] diz no seu preambulo: — «... desejando atalhar aos vexames que se fazem aos povos com importantes requisitos de roupas e camas para os ministros que vão em correição... decretam:

— «1.° Qualquer ministro, indo em correição ou diligencia, *sómente póde exigir — uma cama para si, outra para cada escrivão, outra para o inquiridor, e contador* (havendo-o), *outra para o meirinho e duas para os creados.*»

Para allivio dos povos já não podia pedir senão casa e oito camas! imagine-se o que se pediria antes de ser assim

[1] Decreto de 11 de maio, publicado a 15 na chancellaria.

regulado o alvará de 7 de janeiro de 1750. Não era, porém, só casa e camas.

— «2.º Tanto as camas como *as louças e mais trastes* que se lhes costumam apromptar nas aposentadorias serão taes quaes as terras o permittirem; e *antes de saírem, restituirão, ou indemnisarão, os ministros e officiaes sobreditos, o que lhes tiver sido entregue.*»

Adivinham-se aqui as ricas baixellas que exigiriam, nas pobres ou empobrecidas terras de provincia, os soberbos prepotentes.

E a limpeza de mãos.

— «3.º A transgressão de cada um dos artigos antecedentes, e bem assim *se exigirem a titulo de aposentadoria qualquer quantia de dinheiro contra a liberal determinação da lei, se lhes dará em culpa.*»

Este decreto, prologo do de 25 d'este mez, é um libello accusatorio contra a magistratura. Se não é uma sentença que a condemna, mesmo em pontos de honra.

Na discussão referiram-se abusos intoleraveis dos magistrados, mas todos resume este decreto.

Os que defendiam as aposentadorias allegavam que *não era decente ou decoroso a um ministro ir para uma estalagem.*

Esta lei saíu acanhada; apenas iniciava uma libertação. Foi mal concebida e imprudentemente redigida, mas poucas medidas foram mais bem acceitas pelo paiz; exceptuando, como era de esperar, a magistratura, que se deu por aggravada com ella, e mais ainda com os considerandos de collegas, á frente dos quaes se encontravam Fernandes Thomaz e Borges Carneiro.

É abolida a aposentadoria activa e passiva.

A 25[1] abolia os privilegios de aposentadoria activa e passiva, completando as disposições do anteriormente referido.

Na discussão dizia Bastos: — O privilegio das aposentadorias faz á sombra da lei o que o salteador faz sem o abrigo d'ella».

Entre os factos que se mencionavam havia o de já no Porto, onde os desembargadores, principalmente, abusavam

[1] Lei de 26, publicada na chancellaria a 29 de maio.

escandalosamente d'este privilegio, ninguem ter vontade de edificar, porque passavam os predios de um para outro privilegiado, sem que o dono interviesse nem fosse consultado; e — *ou não pagavam cousa alguma ou pouco mais de nada.* — Procuravam muita vez os predios que estavam occupados, *sendo até preferidos aos proprietarios.*

— «Os pobres donos clamavam em vão, pois quem decidia as questões eram os collegas dos privilegiados.»

Pela antiga legislação havia tambem aposentadorias em diversos arruamentos; o commercio tinha d'estes privilegios, de que ainda é facil encontrar vestigios em Lisboa, onde estiveram divididos os seus diversos ramos.

— *Rua do Oiro, rua da Prata, rua dos Fanqueiros, dos Algibebes, dos Bacalhoeiros, dos Capellistas, dos Retrozeiros,* e outras; denunciam os antigos arruamentos, que foram respeitados para a reedificação da cidade.

Os arruamentos do commercio traziam comsigo a aposentadoria dos respectivos commerciantes. Distinguiam-se, pois, n'estes privilegios, a aposentadoria *activa,* — direito que tinham a ella determinadas pessoas, e a aposentadoria *passiva,* — obrigação a que eram adstrictos em especial, os donos de predios em certos arruamentos.

Ficaram por este decreto abolidos todos os privilegios e obrigações de aposentadoria, excepto: — 1.º, os estabelecidos por tratados; — 2.º, os estipulados em contratos; uns e outros emquanto durassem os tratados ou os contratos de que dependiam; — 3.º, os negociantes e artifices obrigados a arruamentos, até que se revogassem as leis que os crearam; — 4.º, os dos officiaes militares, na conformidade da portaria de 22 de novembro de 1814; — 5.º, os dos magistrados que andavam em diligencias, já reguladas no decreto de 11 de maio[1].

No dia 5 de maio (decreto de 5 de março) reapparece a primeira preoccupação da revolução de 1820: — os offi-

[1] Devemos notar que nem sempre as datas dos diarios *das côrtes* e *do governo* coincidem; aqui seguimos as da collecção da legislação.

ciaes inglezes, — cuja permanencia no reino era incommoda ás côrtes e á nação.

Demissão dos officiaes inglezes.

Por esta lei, complemento do despacho de 26 de agosto de 1820, que desligava dos seus corpos aquelles officiaes, eram *demittidos com honra e com agradecimentos da nação portugueza*. Ficaram recebendo os soldos das respectivas patentes durante periodo igual ao que empregaram na guerra; e por um anno os que lá não serviram. Beresford tinha ido sempre reforçando o seu estado maior. Demais, — aos brigadeiros era concedida a commenda da Torre e Espada e aos coroneis e tenentes coroneis, o habito da mesma ordem.

Os officiaes inglezes prestaram, na verdade, serviços relevantes ao exercito portuguez, cuja força estava desorganisada e mal disciplinada. Por mais de uma vez temos dado mostras do nosso desleixo pela defeza nacional. Oxalá os Lippes e os Beresfords não tornem a ser precisos á nossa organisação militar.

O congresso hesitava em se mostrar tão decidido n'um negocio que podia molestar a Inglaterra, emquanto não teve noticia da annuencia do rei, que se dissera ser apoiado contra as côrtes pelo governo inglez.

Só isto póde explicar a demora na expedição da lei, que tanto satisfazia os brios nacionaes e tão reclamada era pelos cabos de guerra portuguezes.

Em abono da justiça que se devia aos officiaes inglezes, é de obrigação affirmar que não foram elles cumplices de Beresford nas atrocidades de 1817, antes muitos se manifestaram favoraveis a Gomes Freire; a ponto d'elle mandar um desembargador portuguez vigial-os á torre de S. Julião.

Foram estranhos ao processo de 1817.

Cumplices d'elle foram os officiaes e juizes portuguezes, cujos nomes deviam ser lançados ao desprezo publico e expostos em pelourinho, na mesma sentença da rehabilitação dos martyres d'aquelle attentado, dirigido pelo dictador inglez e consummado pelo tribunal da inconfidencia, de ominosa memoria! Tribunal preparado *ad hoc* para o crime de Belem pelo marquez de Pombal, *o mais tyrannico dos ministros*, no dizer do soberano congresso, que, aliás, muita vez pedia em brados a sua resurreição.

Tambem esse tribunal fôra extincto por decreto de 8 de

Extingue-se o tribunal da inconfidencia.

maio[1] *por incompativel com o systema constitucional*. Podia dizer mais.

A revolução portugueza não encontrava Bastilhas; ía demolindo inquisições[2].

Duas occorrencias notaveis e que por taes devem mencionar-se.

Nem um signal de preito ao principe real.

Quando chegaram do Rio as noticias da annuencia do rei, alguem propoz uma felicitação ao principe real pelos serviços prestados por elle, pessoalmente, no Brazil. *Essa proposta foi rejeitada.*

D. João VI era, ora bem, ora maltratado pelas côrtes; D. Pedro nunca recebeu d'ellas uma só palavra de louvor... estamos tentados a dizer que nem mesmo de justiça.

Era melhor que D. Pedro (melhor para o seu decoro de principe e para as suas conveniencias de herdeiro do throno portuguez), não tivesse escripto aquellas ultimas cartas que seu pae, por medo, entregou ás côrtes; mas nunca ninguem

---

[1] Mandado executar a 10 e publicado na chancellaria a 12.

[2] Alem das providencias mencionadas convem notar outros trabalhos relativos a este periodo.

A 3 de maio uma portaria dispensava as folhas corridas nos juizos ecclesiasticos, para casamentos.

A 7, mandava suspender as correições, visitas e licenças de sub-delegados de saude a estabelecimentos de venda de molhado, excepto havendo denuncias. Taes eram os abusos e vexames que n'este serviço se davam.

O decreto de 10 de maio aboliu as leituras no desembargo do paço, dando por sufficiente diploma as cartas de bacharel.

Regulou os estabelecimentos de escrivães privativos de protestos de letras, collocando-os em pontos centraes ás transacções do commercio.

Mandou reexportar, no praso de vinte dias, aguardentes e vinhos estrangeiros entrados por franquia nos portos á sombra de velhos alvarás.

Isentou de matriculas os arraes do Douro e tornou franca e livre de quaesquer tributos a navegação d'aquelle rio.

A 20 de maio foi decretado que todas as portarias ou despachos fossem assignados não com rubricas, mas com appellidos *legiveis*.

No dia 30 era nomeada a commissão que devia ir comprimentar el-rei á sua chegada ao Tejo. Era composta dos deputados: arcebispo da Bahia, bispo de Beja, Fernandes Thomaz, Borges Carneiro, Castello Branco, Miranda, Povoas, Serpa, e Pereira do Carmo; da mesa: Braamcamp e os dois primeiros secretarios.

foi tão provocado e tentado como elle a romper por todas as conveniencias. E depois, D. Pedro não tivera a educação nêutra e accommodaticia, affeiçoada a não ter feições nem affeições, como a principes reaes convem; e tinha a natureza de um varão. Ora, o congresso podia sér austero, como era, mas com menos descortezia.

Indole e educação de D. Pedro.

Outra occorrencia digna de menção se deu nos meados de maio; occorrencia desagradavel para as côrtes, e para a nação:

Prisão do velho bispo de Olba.

Residia em Villa Viçosa um velho, bispo — *in partibus* —, D. Vasco José Lobo, bispo de Olba. Era um fanatico, e repugnou-lhe jurar as bases da constituição, onde vira com os seus olhos, de cansados pouco fieis, offensa ás crenças que professava e de que era apostolo. Jurou com declarações, como já fizera em Lisboa o patriarcha. Acrescentava-se que dissera ter sido falsa a noticia do juramento do rei, no Brazil, e que, em voltando ao reino, desfaria tudo o que as côrtes haviam feito.

Chegada ao congresso esta noticia, foi um toque a rebate. Já não era um bispo velho, era uma conspiração reaccionaria que se manifestava, com perigo imminente para as liberdades publicas. E tal foi a urgencia com que se trabalhou para não ser avisado o velho bispo e não fugir para Hespanha, que, antes de findar a sessão de 12 de maio, saía um correio com a ordem de trazerem preso (sem culpa formada), aquelle octogenario para Lisboa.

Era o decreto revolucionario de 2 de abril; o decreto da proscripção; attentado flagrante contra as bases da constituição, que, emquanto não houvesse culpa formada, garantiam a liberdade individual.

O velho bispo de Olba foi preso e veiu escoltado para Lisboa, onde chegou a 21, desembarcando na Ribeira Velha; mal podendo a força de cavallaria que o escoltava, defendel-o da indignação popular que o injuriava e ameaçava.

Encerrado na torre de Belem, d'ali requereu que, attentas as suas molestias e a sua idade, lhe dessem a côrte por

homenagem, ou o mandassem recolher a S. Vicente de Fóra, convento a que pertencia, como conego regrante.

Este velho fanatico só a 28 de julho obteve que a commissão de legislação desse parecer favoravel ao seu humilde pedido, e que o congresso o confiasse á vigilancia e cuidado do governo.

Reminiscencia de Telles Jordão.

Parece que, annos depois, o celebre governador da torre de S. Julião da Barra citava aos presos liberaes, que tinha a tratos, a prisão, em Belem, do decrepito prelado, as lenidades da populaça e a justiça do congresso liberal.

CAPITULO IX

SUMMARIO

Começa o desconceito. — A suspeição feita sentença. — Exquisita susceptibilidade. — Ingratidão precoce. — Aggressões e represalias. — Trabalhos do clero. — Recursos da magistratura. — Espectativa da nobreza. — Lucta da companhia do Douro. — Outras victimas. — Altaneria com o ministro do reino. — Politica sentimental da Terceira. — Conclue-se o projecto da constituição na vespera da chegada do rei, publicado a 2 de julho, e discussão sobre liberdade de imprensa. — Acabam as rubricas. — Proteccionismo em favor da agricultura. — Moratorias aos devedores do estado. — Verso e reverso do proteccionismo.— Curas de almas. — Iniciativas.— Ser sabio em Portugal.— Perdida indicação e incitamento para ensinamento pratico. — Arenga ao rei. — Phantasticos.— A miseria.—Conselho de agricultura.—Violação das cartas *ex officio*.—Plenipotencia intrigante.— Fidalgarias da democracia.— Guerreiro e Molellos. — Entrevê-se José Accurcio das Neves no incendio da casa da junta do commercio. — Emprestimo do Brazil.—Inconsiderações das côrtes.— Penitencia tardia.—Povoas constitucional.— Cousas da fazenda. — Da justiça. — Companhia do Douro. — Demissão de José Accurcio. — Despeza com o exercito. — Dotação do rei e da familia real, 30 de junho. — Cousas do rei. — Despeza antiga da casa real. — Eleição para o conselho d'estado. — A 3 de julho entra el-rei o Tejo.

Começa o desconceito.

Começam de queixar-se os membros do congresso de um tal ou qual desconceito que se vae insinuando no publico. É bem cedo para isto, mas a maledicencia é precoce. Espalhou-se entre o povo a suspeita de que não é uma moeda de oiro que diariamente recebem, como se publicára, os depositarios da soberania nacional, mas, por artes, mais ou menos encobertas, moeda e meia; —7$200 réis.

Eis-aqui o germen de eternas desconfianças que sempre têem perseguido e perseguirão os homens publicos d'este paiz.

A suspeição feita sentença.

Ao mesmo tempo, e como cultivador d'esta semente daninha, exclamava o conego Castello Branco, fallando de juizes accusados de prevaricadores: — «Um homem notado pela voz publica não póde deixar de ser culpado» !

Iniqua sentença, imposta ao pretor da Judeia, e repetida e respeitada e sanccionada através dos seculos, das civilisações, dos preceitos da moral e das escolas de philosophia!

E como o mal é sempre extenso, esta sentença do deputado condemnava o proprio congresso pelo imaginado furto de 2$400 réis diarios, subrepticiamente recebidos por cada um dos seus membros.

A 16 de maio referia Pereira do Carmo os rumores que lhes andavam malsinando no publico a probidade e o desinteresse, e a 26 proferia Castello Branco a tremenda sentença contra si e contra todos os que depois viessem, — *per omnia secula* —.

Pouco depois queixava-se o deputado Girão de um *intitulado procurador dos povos do Douro*, que n'um folheto publicado ousava apreciar as suas opiniões como deputado. Em seguida Moraes Sarmento, o futuro visconde do Banho, apresentava uma memoria, em que o apreciavam desfavoravelmente; o que não desestimava, esperando na justiça do futuro. A semente da sizania tinha caído na seara do bem.

Exquisita susceptibilidade.

O congresso, na sua singeleza, tomado de improviso, pasmou da audacia e duvidou que houvesse direito de apreciar e discutir as opiniões e os votos de representantes da soberania. Assentou que devia estudar-se a questão.

Preconisador da liberdade de imprensa, escandalisava-se de a ver, recemnascida apenas, insurgir-se contra elle. Cedo lhe começavam os desenganos, e ver-se-ha como os aggravos lhe doiam á proporção que as investidas se amiudavam e se tornavam mais acerbas.

Ingratidão precoce.

As referencias dos deputados, que vinham queixar-se molestados, com um sorriso de desprezo que não illudia ninguem, mais desafiava a malignidade dos anonymos ou a sanha dos offendidos.

Encouraçado na sua inviolabilidade, o congresso julgava-se invulneravel, e não poupava accusações nem desdens áquelles ou áquillo que desejava submetter ou aniquilar. Arremettêra contra os poderosos, que se defendiam, vingando-se.

Aggressões e represalias.

O clero, a magistratura, a companhia do Douro, a nobreza. A nobreza palaciana, principalmente.

Trabalhos do clero.

Um dia accusavam Stockler, o governador da Terceira.

— «Pois se elle viveu no paço!» — lembrou alguem.

— «Aulico!!» — concluiu outro, e tudo estava dito, quanto se podia dizer em desabono e condemnação do apontado.

A magistratura sabia que era accusada *por competentes* e com inteiro conhecimento de causa. Calava-se, mas recorria ao pamphleto e aproveitava, como podia, para julgador dos seus aggravos, o irrequietismo nervoso dos seus demandistas.

Recursos da magistratura.

Borges Carneiro, dizendo que era preciso abreviar a decisão de demandas (no celebre dia das congratulações pela annuencia do rei á constituição), acrescentava — ser urgente que o *innumeravel exercito que vive do sordido e cruel mester de demandas, fosse procurar outro modo de vida* —.

Justo ou injusto, era cruel.

O clero não era só desprestigiado, era invadido nos seus interesses e acommettido no seu poderio. Ainda não proclamava do pulpito, mas dictava no confessionario e ía confiando ás consciencias o alistamento das phalanges reaccionarias. Contrastava em segredo os clamorosos despachos, os ostentosos mandados e mais ostentosos procedimentos contra o patriarcha, o octogenario bispo de Olba, e contra os do Algarve e da Terceira.

O decreto de 2 de abril, affixado pelas côrtes á porta do templo, foi tirado d'ali e affixado dentro do confessionario.

A nobreza era (por ora) a mais inoffensiva. Não perdoava; fingia não ver. Como el-rei acceitava e jurava, ella jurava e resignava-se. Contentava-se em fazer atmosphera; serena, mas prompta a agitar-se; leve, mas senhora dos ventos, que fariam trevas propicias aos elementos da acção que ella não tinha.

A nobreza em espectativa.

E o rei bem o sabia.

A companhia do Douro era um estado no estado. Filha do conde de Oeiras, riu-se primeiro e irritou-se depois com as investidas do morgado de Villarinho. De mais tinha conselho em côrtes e tinha no conselho um habil advogado — Ferreira Borges. Forte como era, acceitou a luva que lhe lançaram e entrou na liça de ponto em branco. Dois pôderes que disputavam supremacia. A maioria do congresso era-lhe adversa, mas a companhia representava taes e tantos interesses, que se contemporisava sempre com ella.

Lucta da companhia do Douro.

As grandes companhias, os grandes monopolios são tanto mais poderosos, quanto mais estreitos são os limites em que assentam. Caiu por fim a arvore secular, mas rebentou já pela raiz.

Depois não era só a classes nem a instituições que se dirigiam as vivissimas invectivas dos deputados.

Outras victimas.

Borges Carneiro accusava todos os dias o reitor da universidade e o juiz de fóra do Torrão. Eram victimas condemnadas a tratos. Accusava, diariamente, o ministro do reino, pelas suas condescendencias com a magistratura. Foi chamado o ministro, que aliás ninguem accusava de prevaricações, o que muito se accentuou, mas de falta de diligencia na resolução dos negocios, e mostrou que tinha dado andamento a tres mil setecentos e doze assumptos da sua secretaria. Trazia escripta a defeza. Mandaram que a deixasse sobre a mesa, e saiu. Nem lh'a quizeram ouvir, nem a leram. Á commissão de legislação foi commettida a apreciação das arguições e da defeza.

Altaneria com o ministro do reino.

Chegou ás côrtes a noticia do juramento da constituição na Terceira e de se haver proclamado ali um governo provisorio, em que entravam o bispo e o governador Stockler — *por muito amor que o povo lhes consagrara.*

Para os dois se pedia perdão ao congresso, e a conservação do bispo.

Facilmente se calcula o desprazer com que se recebeu nas côrtes esta inesperada nota de politica sentimental, tão destoante dos coros em que se lançaram, sobre aquelles dois homens, imprecações da liberdade.

Politica sentimental da Terceira.

Proseguiram no emtanto os trabalhos legislativos.

Entre os que mais avultam é preciso mencionar a conclusão do projecto da constituição, projecto que foi publicado no *Diario* de 2 de julho, anteyespera do desembarque de el-rei, e a larga discussão da lei da liberdade de imprensa.

Conclusão do projecto da constituição.

Alem d'estes trabalhos, que são os mais notaveis das constituintes, outras providencias se tomaram. Entre ellas:

Discussão sobre a liberdade de imprensa.

Por decreto de 3 de junho foi mandado substituir por assignaturas o uso das rubricas em portarias ou despachos de qualquer auctoridade.

Acabam as rubricas.

Os cuidados em proteger a agricultura portugueza voltavam de novo e sempre áquella assembléa, mais de lavradores que de estadistas. O decreto de 9 de junho, de que a portaria de 16 de maio fôra o prologo, prohibia a importação de vinhos, aguardentes, licores e mais bebidas espirituosas.

Proteccionismo a favor da agricultura.

A proposito da discussão suscitada sobre este assumpto fizeram-se insinuações directas *a uns grandes contrabandistas,* que, á sombra das franquias, tinham tirado lucros extraordinarios do seu illicito commercio; e foi por isso que, julgando-se da maxima urgencia, se destacou d'este decreto e o antecedeu a portaria de 16 de maio.

Em attenção á pobreza do reino, antiga e crescente, foi promulgado o decreto das moratorias aos devedores do estado, auctorisando a regencia a receber em prestações, taxadas segundo a importancia da divida, aos que, sem culpa e pelos revezes da fortuna, não podessem pagar em tempo competente. Este decreto é de 14 de junho.

Moratorias aos devedores do estado.

Outra medida economica e de protecção á agricultura portugueza foi a prohibição da entrada de lãs de Hespanha, podendo só transitar, para reexportação, através d'estes reinos.

Verso e reverso do proteccionismo.

O decreto respectivo tem a data de 26 de junho. Era a favor da agricultura, mas contra a industria de lanificios.

Iam-se d'este modo fechando todos os portos do reino ás producções agricolas do estrangeiro. Faltava a questão dos gados, que virá a seu tempo.

Afóra isto, mencionaremos ainda no mez de junho uma providencia a respeito do provimento de todos os beneficios ecclesiasticos, ficando provisoriamente a cura de almas entregue a encommendados. Tem a data de 28 de junho.

Curas de almas.

Andava na mente de muitos uma grande reforma ecclesiastica. Muitos queriam convertel-a em temporal desfeito. Havia prenuncios de tormenta, mas não chegava a desencadear-se; fuzilava e lampejava a espaços. O clero erguia para-raios.

Iniciativas.

Como se tem feito menção de iniciativas que scintillavam aqui e alem nas brumas ou na poeira, que se condensavam em volta d'esta obra de demolição, e tambem de construcções, não porém de cidades, a valer, mas de abarracamentos para desenhadores, mestres e operarios, iremos registando como vieram surdindo a idéa do ensino livre, a dos juizes de facto, a do methodo eleitoral com substituições parciaes, e a de se ensinarem na universidade — classica — o francez, o inglez e o allemão.

O espirito pratico, a politica proveitosa do ensinamento util estava n'esta proposta. Difficilima tarefa a de fazer reforma util no ensino em Portugal, onde a opinião dos professores é essencial, mas onde o saber professional crystallisa com espantosa frequencia, sob a convicção cruel de que ser sabio em Portugal é não mais que — mester obscuro e modesto, sem estimulos, dentro, nem echos fóra da escola.

Ser sabio em Portugal.

A 6 de junho de 1821 atravessou este relampago o congresso constituinte, tendo poucos mezes antes apparecido um protesto contra o ensino obrigatorio do latim!

Estava n'isto, que é bem simples, o germen de uma remodelação de estudos; pois já lá vae, e passou debalde sobre esta indicação, muito mais de meio seculo: — sessenta e sete annos. Por isso nós, — nação de bachareis, — continuâmos a simular que sabemos ler em Virgilio louvores ao Divo Augusto, que fazia *ocios appetitosos* aos poetas accommodaticios d'aquelles tempos, mas continuâmos — a não saber o que somos, — no dizer de um grande professor.

Haverá ainda a multiplicação de cursos superiores de letras, como se continuassemos indefinidamente no reino das glorias, e de nenhum modo na epocha do trabalho.

Por isso quando se discutia e preparava o programma da recepção do rei, dizia a commissão que o senador que lhe apresentasse as chaves da cidade, faria *uma pequena arenga.* Maldonado corrigia, dizendo que, bem que tal expressão fosse usada pelos bons auctores portuguezes, comtudo se devia substituir por *discurso, oração, falla,* etc., pois que o seu uso podia causar riso, como o de outras mais que andavam excluidas *do estylo nobre.* Pereira do Carmo e Moraes Sarmento quizeram provar que a discutida *arenga* era, pela sua antiguidade, nobre de raça; muitos

Arenga ao ei.

classicos a adoptaram, e o proprio ***André de Rezende, quando*** **Phantasticos.** ***se referíra á entrada de D. João III em Evora.***

Diante d'este classicismo a *arenga* prevaleceu.

Em verdade temos passado e vamos passando o melhor da nossa vida em fazer *estylo nobre... arengas* e... pouco mais. Rhetoricos eramos, rhetoricos somos, rhetoricos seremos.

Não fallâmos tanto de *ingenuidade* e de *sensibilidade,* mas talvez não sejamos nem menos ingenuos, nem menos sensiveis que os *soberanos* de 1820; somos talvez menos verdadeiros, o que não é qualidade que nos recommende.

Tambem a 7 de maio apparecia de novo o projecto do *banco nacional,* que mais tarde havia de instituir-se.

A miseria.

A humanidade, se um dia vinha pedir pelos expostos e apostrophava as rodas, outro, pedia pelos enfermos, e denunciava os hospitaes. Não tinhamos nada.

De envolta vinham as iras de algum anonymo contra os prégadores regios, *por serem muitos;* e com esta insignificancia, a proposta para se nomearem commissões competentes *de fóra das côrtes* para formular o codigo civil, o criminal, o militar. «De fóra das côrtes» era uma conquista.

Conselho de agricultura.

E já se pensava em convidar lavradores para auxiliarem a commissão de agricultura.

Um conselho agricola em germen.

Averiguou-se que era pouco fiel o serviço do correio; não podia porém dizer-se se as cartas eram abertas na propria repartição do correio, se fóra d'ella.

A este respeito informou o presidente do congresso o seguinte: — «Que sendo membro da junta suprema do governo, fôra incumbido de averiguar a fórma por que as cartas se abriam no correio, e por isso podia informar o congresso de que *ali havia uma secretaria com dois officiaes e os instrumentos proprios a este fim,* e que *este estabelecimento* fôra destruido, *sendo posto fóra* um dos ditos empregados. Concluindo — que *sendo as cartas abertas por auctoridade do governo e de uma maneira propria, não era possivel conhecer-se se foram abertas*» — [1].

Violação das cartas *ex officio.*

---

[1] *Diario da regencia* n.º 136, de 9 de junho de 1821.

Convem não deixar esquecidos estes methodos de administração.

Plenipotencia intrigante.

Com a questão dos diplomatas, que estavam no estrangeiro intrigando a regencia e as côrtes, dava-se o caso, pouco explicavel, de pretender todo o congresso que fossem de qualquer modo castigados, ao menos com a demissão, mas de sempre adiarem a discussão, que sobre o assumpto se repetia com frequencia.

Ao poder executivo pertencia demittir aquelles novos funccionarios. Era urgente que um acto official lhes mostrasse, a elles, que delinquiram; ás nações estrangeiras, que eram punidos. E não sabiam como.

Fidalgarias da democracia.

Quando alguem lembrou que se fizesse uma exposição ao rei para elle os substituir, as formulas suggeridas adiavam a questão. — «Como havia de dirigir-se o congresso ao rei sobre este assumpto, *se, ao rei não podia mandar, e não lhe devia pedir?*»

Guerreiro e Molellos.

Estas objecções eram de *Guerreiro* e do *barão de Molellos*. E apoiava-as a prosapia de todos os membros do congresso.

Incendio da casa da junta do commercio.

De 11 para 12 de julho ardeu uma grande parte do edificio onde se achava installada a junta do commercio. Presumiu-se que o fogo fôra lançado intencionalmente.

No congresso alguem insinuava que não era estranho ao incendio o secretario da junta[1], por causa de um presumido alcance de 70:000$000 réis; outros, a malevolencia do partido adverso á constituição.

Accusavam-se varias cartas anonymas ameaçando deputados; cartas frequentes agora.

Para descobrir o auctor do attentado presumido promettia-se perdão a qualquer cumplice que o denunciasse.

No dia immediato, 14 de junho, quando os animos estavam sobresaltados com as suspeitas de que a politica reaccionaria andava em activas diligencias de promover desor-

---

[1] José Accurcio das Neves.

dens á chegada de el-rei, que julgavam descontente, e de cuja boa fé os membros do congresso estavam sempre suspeitosos, appareceu uma participação da regencia noticiando a chegada a Lisboa do decreto de el-rei, de 23 de março, para se contratar, de preferencia em Portugal, um emprestimo de 6.000:000 cruzados em favor do banco do Brazil.

Emprestimo do Brazil.

Tanto bastou para se levantar nas côrtes uma tempestade, fulminando o emprestimo, o decreto, os ministros do rei e toda a côrte do Brazil, que trazia o rei enganado e o atraiçoava. Debalde quiz Franzini adiar a discussão, citando o exemplo de Pitt[1]; debalde Francisco A. dos Santos lembrou que tal assumpto se não podia discutir sem a chegada dos deputados do Brazil; baldados esforços! approvou-se *por unanimidade* que as côrtes desapprovavam tal emprestimo[2].

Ainda quizeram os moderados resolver que o emprestimo se levantasse no estrangeiro; ainda alguem pediu que se verificasse se eram do rei, se da nação, os diamantes que, segundo a participação official, se depositaram no banco do Brazil, como garantia do emprestimo; ainda Trigoso tentou se declarasse na acta que tal desapprovação provinha de não estarem presentes, para deliberarem, os representantes do Brazil; ainda Miranda acrescentava que era por se ignorarem os motivos e a origem da divida do banco; Fernandes Thomaz oppoz-se a qualquer declaração, excepto — que, se desapprovava por ser inconstitucional; — declaração que, no seu entender, faria mallograr a operação do emprestimo em todas as praças do mundo.

Emquanto durou a explosão das indignações, produzida por um protesto energico de Ferreira Borges, ninguem attentou em que o decretamento d'aquelle emprestimo era ou podia ser um acto de justiça e um acto essencial, preparatorio da saída do rei para a Europa; ninguem quiz ver o officio expedido em nome do rei aos diplomatas portuguezes, desaffectos á causa constitucional, officio que viera no

---

[1] Exemplos de Inglaterra, eram quasi sempre irresistiveis, e muita vez nem se produziam exemplos, citava-se um nome inglez.

[2] Os *moderados* ainda ousam *ponderar* de quando em quando; *combater*, nunca.

mesmo navio; ninguem leu no officio de 23 de março, que sua magestade tinha feito remetter para o banco *toda a prata e joias que se poderam dispensar de sua real casa, como um exemplo para despertar o patriotismo dos seus vassallos*...

Foi só então, quando isto poude ser dito e ouvido, que Fernandes Thomaz interpoz a sua palavra, já muito mais reflectida, dizendo: — *que a boa fé pedia se não tocasse mais n'este objecto, visto sua magestade ter dado a sua baixella e as suas joias para o banco.*

Penitencia tardia.

Ficou-se ali.

E com assentimento do proprio Borges Carneiro se lançou na acta que o officio dirigido em nome de el-rei aos diplomatas dissidentes *fôra ouvido com regosijo e especial agrado.*

No dia immediato, — acaso que podia parecer uma ironia, — era submettido á consideração do congresso um methodo para fogos de varias graduações, e *um invento para suffocação de incendios na sua origem.*

Povoas constitucional.

A força publica não era esquecida entre os multiplos negocios da governação. Povoas apresentava um projecto para nova organisação do exercito, sob a denominação de — *exercito constitucional do reino unido,* — etc.

E a fazenda?

Apesar de tantos e tão assiduos trabalhos ainda se não sabia por nenhuma das repartições quaes eram as despezas, nem os *deficits,* nem as receitas do estado. Havia apenas ou começavam de apparecer esclarecimentos avulsos e incompletos. Constava já a Xavier Monteiro que os ordenados, as pensões do monte pio e reformados subiam a réis 400:000$000: Borges Carneiro fallou dos ordenados duplicados; Feio conhecia gratificações indevidas e Fernandes Thomaz propoz que a commissão de fazenda pedisse todas as necessarias informações sobre o estado do thesouro, e que os empregados trabalhassem dia e noite para satisfazerem ás exigencias do congresso.

Inicio de discussões orçamentaes que, em 1823, hão de agitar-se no vago, correr sem rumo e sem orientação, e expirar abortivas.

Era em grande parte a absorpção das côrtes, não dando iniciativa aos ministros em materia de administração pratica, e poupando-lhe assim a respectiva responsabilidade, que, não cabendo ao poder executivo, nem podendo caber ao legislativo, não cabia a ninguem.

Constava, ou sabia-se, haver um militar que, alem do soldo da sua patente, recebia annualmente 3:193$000 réis. O visconde de Azurara, por diversos titulos, recebia — réis 5:598$000, alem do que tinha como deputado da junta do tabaco e como guarda mór da Torre do Tombo; Pedro Mariz, 6:000$000 réis; Carlos May, 3:376$000 réis; Duarte José Fava, 3:133$000 réis.

Cousas da fazenda.

O ministro da guerra continuava a não fornecer as informações precisas, tanta vez e por tantos modos exigidas. — É que as não tinha.

Recrescia, a respeito da justiça, o acervo de queixas e de propostas.

Da justiça.

Havia presos ha sete annos sem culpa formada.

A companhia do Douro não respeitava as ordens da regencia nem as determinações do congresso; appareciam no emtanto representações a seu favor, representações que Borges Carneiro dizia suggeridas pelos seus agentes.

A companhia do Douro.

Estas representações não alteravam as opiniões do congresso, mas embrandeciam o vigor dos seus preceitos.

José Accurcio das Neves, (homem em quem no futuro se havia de fallar muito), que, ainda no dia 16 de junho offerecia ao congresso uma memoria sobre os meios de melhorar a industria nacional, era demittido de secretario da junta do commercio, e vinha queixar-se da demissão, que infelizmente havia de fazer d'elle um dos partidarios mais valiosos de D. Miguel.

Demissão de José Accurcio.

No dia 26 de julho discutia-se um projecto sobre o monte pio e reformados. A commissão apresentou a despeza total do exercito superior a 9.000:000 cruzados; a da marinha superior a 2.000:000, o que importava em cifra superior a 12.000:000; e calculando-se a receita em 15.000:000 (6.000:000$000 réis), a força publica absorvia quatro quintos das rendas do estado.

Despeza com exercito.

A este painel miserando acrescentou Moraes Sarmento que a regencia continuava a fazer promoções, sendo elle um dos ultimamente promovidos, do que de boa vontade prescindia em favor das urgencias do estado, se o congresso assim o quizesse.

Esta rapida revista á vida interna do parlamento, aos ensaios dos seus decretamentos, á escripturação dos seus registos e archivos póde parecer, por vezes, um passeio através do cahos, mas vale mais a assistencia que a narrativa.

Dotação da familia real.

No dia 30 de junho votou-se a dotação do rei, da rainha, dos infantes.

Approximava-se a chegada a Lisboa da familia real, e era preciso que achasse tudo que lhe dizia respeito regulado, sem que em nada tivesse de metter-se a regia mão.

Cousas do rei.

A commissão de fazenda, depois de enumerar as verbas de despeza da casa real, que devia saír da dotação especial de el-rei, para o que propunha 365:000$000 annuaes, acrescentava: — «*ministros e secretarios d'estado, conselheiros d'estado, guarda real, factura e concerto de palacios*, etc., será feita pelo thesouro nacional até o dia em que se entregar a el-rei a primeira mezada da dotação que este soberano congresso arbitrar a el-rei» —.

Despeza antiga da casa real.

A quem tantos escrupulos tinha de constitucionalismo, não ficava bem esta confusão da casa de el-rei com ministros e conselheiros d'estado; mas ninguem pediu rectificação. Tinha-se podido averiguar que nos annos de 1804, 1805 e 1806 a despeza media que fizera a casa real foi de 1.276:033$333 réis — por dia 3:495$982 réis. Propunha-se pois uma grande economia. Bastava isto. Alem de que os ministros, se não eram do rei, de quem eram?

A commissão receiava que a receita do anno corrente não chegasse a 16.000:000 cruzados — 6.400:000$000 réis, o que se ajustava com as contas anteriormente feitas e com os relatorios dos governadores do reino, enviados para o Brazil pouco antes de 24 de agosto de 1820.

Ficou assim estabelecida a dotação annua da familia real:

Dotação de el-rei	365:000$000
Á senhora princeza D. Maria Thereza e a seu filho o senhor infante D. Sebastião	12:000$000
Ás tres senhoras infantas	14:400$000
Á senhora D. Maria Benedicta	80:000$000
Á casa da rainha	42:835$000
	514:235$000

Á rainha pertenciam tambem os rendimentos da sua casa, orçados em 82:000$000 réis approximadamente.

Ficavam pertencendo a el-rei os palacios e tapadas da Ajuda, Alcantara, Mafra, Salvaterra, Vendas Novas e Cintra. A estes podiamos acrescentar Queluz, que estavam preparando para sua residencia.

Braamcamp, attendendo a que o rendimento da casa de Bragança ficava sendo arrecadado pelo thesouro até que se entregasse ao principe real, propunha que a dotação annual de el-rei fosse de 480:000$000 réis.

A differença que apparecia em favor da princeza D. Maria Francisca Benedicta provinha de se ter em attenção o apanagio que lhe pertencia como esposa que fôra do principe D. José. Quanto a esta annuidade ficou de colher mais precisas informações a commissão.

Tambem n'esta sessão se decidiu que a eleição da lista que havia de apresentar-se ao rei para elle escolher o conselho d'estado, se fizesse, elegendo e apurando vinte e quatro nomes, com maioria absoluta de votos.

Eleição do conselho d'estado.

Houve uma questão previa: se podia eleger-se ecclesiastico regular; decidiu-se que não. Descobriu-se que a pergunta levava em mira o benemerito Fr. Francisco de S. Luiz; propoz-se ainda que o congresso fizesse uma excepção, uma só, em favor d'elle.

Conheceu-se que o congresso hesitava, mas quiz salvar o principio que adoptára; e negou-se a conceder a excepção.

Comtudo a proposta e a maneira por que foi recebida, apesar da negativa, foram honra singular para aquelle benemerito da liberdade.

Tres dias depois, a 3 de julho, entrava a barra do Tejo o senhor D. João VI.

Entra el rei o Tejo.

CAPITULO X

SUMMARIO

Cerimonial a observar desde o desembarque ao juramento. — Sancção de Bentham. — Mercês inopportunas. — Antes demais... — Prudencia suspeita. — Decretos de prevenção — A sombra de Beresford. — Aviso ao rei. — Os suspeitos. — Prescinde-se de previo registo na chancellaria. — Attitude da rainha. — Do caes ás côrtes. A polidez do rei. — Juramento. — Pacto condiccional. — Discurso do rei. — Herezias constitucionaes condemnadas no *Index* do congresso. — Submissão. — Inteiriços. — Inquisidores.

Tinham mudado, e para bem, os tempos.

Sabia-se a bom saber-se que el-rei jurára as bases da constituição, e que vinha firmar com a sua presença o seu juramento. Por isso as mostras de desconfiança, de que eram impregnadas as primeiras instrucções para a chegada eventual de el-rei ou do principe real, estavam transformadas nas do aviso de 16 de junho.

Cerimonial desde o desembarque ao juramento.

Por estas, o navio de el-rei não teria de fundear fóra da barra, para ser visitado como suspeito de contrabando; el-rei logo á sua chegada, visitado a bordo *pelo ministro da marinha* e por um *membro da regencia,* teria noticia de que ali o iria comprimentar uma deputação das côrtes; ao desembarque receberia do senado as chaves da cidade e ser-lhe-íam feitas todas as honras prescriptas no regimento do senado, de 1502, observando-se em cada *arenga* (sempre venceu o clacissismo de André de Rezende), as formulas constitucionaes. Depois o senado acompanharia el-rei desde o desembarque até ao palacio das côrtes; a regencia, ainda até á porta da sala das sessões; d'ahi para dentro só as deputações do congresso.

Comtudo o congresso andava inquieto. Eram nuvens intermittentes, que tambem qualquer raio de sol atravessava: e então lembrava-se de crear uma ordem nova — *a da constituição*, com insignias proprias.

Se recebia uma carta, como recebeu, de Jeremias Bentham, até consentia que na acta respectiva se escrevesse que o grande publicista *sanccionava* a obra das côrtes constituintes; e mandava-se publicar a carta, não só em francez, mas em portuguez e em inglez, conservando-se-lhe a *belleza da fórma e a força da expressão;* em vindo porém do Brazil qualquer acto ou qualquer phrase que designasse auctoridade e, mais ainda, soberania, o ciume, nem sempre isento de receio, levantava as maximas indignações alimentadas na maxima desconfiança.

Sancção de Bentham.

No dia 2 de julho deu conta o secretario do congresso do parecer da commissão de legislação a respeito de decretos de sua magestade, dirigidos a algumas repartições concedendo mercês.

Combatendo o parecer da commissão, que era pelo cumprimento d'esses decretos, se levantou logo o protesto dos exaltados. Borges Carneiro vociferava *que se aquella côrte estava persuadida de que havia de continuar nos seus antigos abusos, fazendo mercês injustas, e quando a nação estava onerada com uma divida enorme, devia desenganar-se por uma vez de que as suas ordens não seriam cumpridas; que a opinião publica conhecia muito bem todos os individuos que cercavam sua magestade; que os* JULGAVA E OS DETESTAVA, *e que mesmo se devia prevenir sua magestade de que esses taes não deviam desembarcar, por utilidade e segurança propria.*

Mercês inopportunas.

Fallára-se depois do conde de Sabugal, que estava deportado na sua quinta de Palma, e instava pela sua liberdade. Tinha fama de irrequieto, o conde, e como andavam receiosos pela segurança publica á chegada do rei, a proposito do conde de Sabugal voltavam a manifestar-se os maximos receios. Borges Carneiro disse — que a regencia estava *bem preparada;* entendia ser porém conveniente dar-lhe amplissimos poderes para tomar todas as medidas que julgasse necessarias á defeza da causa abraçada pela nação. O abbade de Medrões lembrava que fossem removidos para

Antes demais ...

fóra de Lisboa os individuos de que houvesse receio; Xavier Monteiro apoiava, *em beneficio d'elles*, pois o perigo era só para os inimigos da constituição; Moraes Sarmento até, *apesar do seu amor pelas bases da constituição*, JULGAVA MAIS CONVENIENTE QUE FOSSE SUSPENSA A SUA EXECUÇÃO, PROVISORIAMENTE. Maldonado não temia, mas era bom precaver-se contra o mal que alguns politicos praticassem contra a ordem e a lei vigente. Não havia receio, mas por prudencia ia-se até á *suspensão das garantias*.

Prudencia suspeita.

D'aqui resultaram quatro decretos com a data de 3 de julho:

1.º Declarando perturbador do socego publico, e que fosse como tal punido, todo aquelle que levantasse outros vivas, desde o desembarque de el-rei, que não fossem (note-se, a ordem, intencionalmente graduada): — á religião, ás côrtes, á constituição, ao rei constitucional e á sua real familia.

Decretos de prevenção.

2.º Auctorisando *plenamente* a regencia a tomar todas as medidas que julgasse necessarias para a conservação da boa ordem e da segurança publica.

3.º Determinando que nenhum emprego publico podesse ser conferido *a estrangeiro* sem consentimento das côrtes, e, que, emquanto não estivesse sanccionada a constituição, não podesse el-rei, sem igual consentimento, remover os commandantes das forças estacionadas em Lisboa, no Porto ou nas vizinhanças d'estas duas cidades; e o mesmo quanto ao intendente geral da policia.

— Era a sombra do marechal Beresford a projectar-se nas aguas do Tejo; era a temida influencia da Inglaterra, presumida directora do animo do soberano —.

A sombra de Beresford.

4.º As côrtes, a quem constava que el-rei vinha acompanhado de varias pessoas que tinham incorrido na indignação publica, por serem geralmente conhecidas como auctores das desgraças da sua patria, envolvendo o seu desembarque imminente risco da sua propria segurança, mandavam á regencia fizesse saber a el-rei, pela commissão que o fosse comprimentar a bordo, a necessidade de não permittir que taes pessoas desembarcassem e viessem perturbar o regosijo publico com que sua magestade era esperado.

Aviso ao rei.

Assim condemnavam as côrtes, e sem preceder culpa

formada, uns poucos de homens, alguns dos quaes tinham dignamente servido o seu paiz, outros, cujos nomes pela primeira vez a imprensa registava e a gente de Lisboa pronunciava. Não ha como os radicalissimos da democracia para exercer despotismos em nome da liberdade.

Os suspeitos.

Essas pessoas eram: — o conde de Palmella (a quem talvez era devida a volta de el-rei), — o conde de Paraty, — os Lobatos, — o ex-ministro Thomaz Antonio de Villa Nova Portugal, — Rodrigo Pinto Guedes, —Targini, — visconde de Rio Secco, — os monsenhores Miranda e Almeida, — e João Severiano Maciel.

Alguns, liberaes, alguns benemeritos, e outros, que só por este decreto conseguiriam passar á historia, que aliás os nomeia, mas não os conhece.

Prescinde-se de previo registo na chancellaria.

Acabava de ler-se nas côrtes a ultima redacção d'aquelles decretos, quando chegou a participação do ministro da marinha de que estava á vista a esquadra que transportava el-rei, que se avistára ás cinco horas da manhã fóra da barra. Foram logo mandados publicar, prescindindo de registo na chancellaria.

— «Cumpra-se e registe-se» — dizia em cada um d'elles o governo.

E como *até ao meio dia* não julgassem haver tempo para determinar-se a fórma solemne do recebimento, decidiu-se que só no dia seguinte desembarcasse. Era em julho; porém julgavam que n'aquelles longos dias podia chegar á noite a ceremonia, e elles queriam tudo bem de dia!

Ás duas horas da tarde o ministro do reino participava que a deputação da regencia, que fôra a bordo, ainda não voltára. Ás quatro horas perguntava se a deputação da regencia devia voltar ou esperar a bordo pela das côrtes; responderam que ficasse a deputação, revezando-se até que chegasse a das côrtes no dia seguinte! El-rei quiz desembarcar no dia 4 ás quatro horas; determinaram qne desembarcasse ao meio dia!

Já era receio nos que estavam!

E nos que vinham? . . .

Fallava-se, fallou-se depois de grandes vacillações: de revoluções improvisadas e supprimidas a bordo, surprehendidas pela rainha; e de intrigas inspiradas por ella, que era

opposição permanente e acintosa a seu esposo; fallou-se até de umas insinuações feitas por sua irrequieta magestade, ainda a bordo, aos membros da deputação das côrtes. É porém certo que a rainha, desde que viu a ordem de ficar para o dia 4 o seu desembarque, e não á hora d'esse dia que el-rei mais desejava, mas á determinada pelo soberano congresso, e desde que viu ou julgou ver que a regencia, desde a chegada ao Tejo, se revezava para não deixar só, até ao juramento, a familia real, homenagem que á suspicaz rainha quiz parecer — sentinella á vista, — e desde que viu com que sem-ceremonia lhe expurgavam a sua côrte, quando attentou em que o congresso só no dia 4 mandava comprimentar el-rei, não mais quiz saber da constituição, das bases, nem do congresso; a não ser para o derribar a elle e ao rei, para se fazer regente e emfim governar, — seu sonho eterno. É certo que recebeu a deputação e as bases com muito agrado, mas pouco depois arrancava a mascara e mostrava-se qual era.

Attitude da rainha.

Não é missão d'esta historia relatar as particularidades officiaes do recebimento de el-rei, que a nação esperava com jubilo plenario; uns como realisação da sua esperança, outros como esperança de outro futuro, ainda ou de novo, sonhado.

As saudações a el-rei, desde o navio ao caes, desde o caes á igreja, e desde a igreja ás Necessidades, onde as côrtes o aguardavam em sessão permanente, foram vivas, unanimes e cordialissimas. Nas côrtes entrou el-rei vacillante.

Do caes ás côrtes.

Aquelles homens consideravam-se soberanos do soberano; desconfiavam d'elle; mandavam, estando elle no reino; eram portuguezes que lhe não beijavam a mão, signal de vassallagem que desde menino recebêra, até de estrangeiros; nunca os tinha visto; nem o tinham visto a elle; fallavam-lhe pouco e a distancia; — podia ser rudeza de sertanejos, e podia ser tambem frieza hostil — ; decretavam vivas para si, primeiro, e ao rei, só em ultimo logar; nem

a simples hora do desembarque deixavam á sua escolha! Era tão novo tudo isto para elle, intelligente, cansado, desejoso de paz e de socego, e tratado como um encargo, como um imposto, suspeito e certamente incommodo, não para o povo, mas para o congresso, que era *augusto soberano!*... Tudo isto pensava o rei no caminho para o palacio das Necessidades, e tudo isto o preparou para, ao entrar no palacio, pensar nas scenas da revolução franceza. Da porta da sala das côrtes olhou, inquirindo se haveria ao pé do throno um bonnet phrygio; escutou, n'aquelle grave silencio, á espera de que a voz de Borges Carneiro lhe citasse a terrivel sentença de Mirabeau: — «O silencio dos povos é o ensinamento dos reis».

A pelidez do rei.

Apoz breves instantes de vacillação entrou na sala e jurou, lendo a formula prescripta. Findo o juramento, acrescentou a meia voz, que só foi ouvido pelos que mais proximo lhe ficavam: — «É verdade que assim o hei de cumprir, e assim o juro e prometto de todo o meu coração». — Seguiu-se o discurso do presidente.

Juramento.

No discurso accentuava-se a proximidade em que o consideravam de D. Affonso Henriques, D. João I e D. João IV, (reis de eleição e não de tradição); que acabava de firmar um *contrato* com o seu juramento; *pacto condicional* entre o povo e o rei, sendo a sua clausula mais imperiosa: — o sacrificio do interesse particular ao interesse publico: — que o poder supremo já se achava dividido em dois, entre as *côrtes* e o *rei*, tocando *ás côrtes fazer a lei*, tocando ao *rei fazel-a executar;* — « *execução prompta, fiel, severa* e indistincta».

Pacto condicional.

El-rei ouviu.

A bordo havia-se redigido um discurso para sua magestade ler em côrtes, e sua magestade não ousou ler esse discurso. Achava-se incommodado. Deu-o, quando saía, a Silvestre Pinheiro, que foi admittido ás côrtes, para o ler por mandado do rei.

Discurso do rei.

N'este discurso havia notas discordantes, e por isso receiára el-rei fazer a sua leitura. Entre essas cumpre notar — que se dirigia aos srs. deputados *das côrtes d'este reino;* era verdade, mas dura para o congresso; que n'elle se dava como assentado que nas côrtes se achavam reunidos os

representantes da nação, *por amor do* REI *e da* PATRIA; transposição que não era do agrado da augusta assembléa; dizia, sim, que se no animo dos portuguezes tivesse cabido a idéa de proscrever a monarchia, elle ***não os teria contrariado;*** isto era grato á soberania popular; — que o ***exercicio da soberania consistia no exercicio do poder legislativo, o qual não póde residir separadamente em nenhuma das partes integrantes do governo,*** mas sim na reunião ***do monarcha e deputados escolhidos pelos povos,*** formando, tanto aquelle como estes, o supremo conselho da nação, que os nossos maiores têem designado pela denominação de côrtes, ás quaes, ***collectivamente,*** compete o exercicio ordinario do poder legislativo; que o monarcha, exercendo-o sem os deputados, exercia o despotismo, e os deputados, exercendo-o sem o monarcha, se tornariam uma ***ochlocracia.***

Era o rei a tomar parte essencial no poder legislativo, d'onde o congresso pretendia excluil-o. O rei teimava em que vinha com o fim ***de proceder de accordo, elle e os representantes do povo,*** e occupar nas côrtes o eminente posto que pelo seu direito de ***rei hereditario*** lhe competia; que os deputados, ainda ausentes ou não eleitos, viriam brevemente concorrer com o rei e os outros membros do congresso ***(comnosco)*** para a obra da regeneração.

Concluia com esta promessa:

— «Os meus ministros d'estado vos exporão sobre cada um dos objectos ***que se houverem de tratar,*** o que eu... entender que cumpre fazer-vos conhecer e observar», etc.

Heresias constitucionaes.

Era assumir, virtualmente, o direito de iniciativa, que francamente era negado pelas côrtes ao poder executivo.

As côrtes ouviram; e sob proposta de José Antonio Guerreiro resolveram que o discurso fosse enviado á commissão da constituição para, sobre as doutrinas affirmadas n'elle, dar parecer.

Esse parecer, sanccionado pela approvação do congresso, foi: — que no discurso se achavam expressões contrarias aos principios assentes nos artigos 21.°, 23.° e 27.° das bases da constituição, que reservavam exclusivamente para as côrtes geraes a ***representação nacional*** e o ***exercicio do poder legislativo.*** O que se fez participar a el-rei.

A sua resposta, lida na sessão de 14 de julho, em officio do ministerio do reino, foi: — que tendo el-rei jurado

as bases pelo modo mais legal e indistincto, não podia ter intenção de desmentir no discurso o que tinha acabado de affirmar em juramento.

Submissão.

D. João VI via nas bases uma incompatibilidade com a monarchia. Não queria disputar, nem impor-se, nem negociar transacções; queria insinuar-se. O discurso não era lei nem decreto; era fallar, e collocar-se bem, sem nada exigir nem pretender.

—Vós podieis ter proclamado a republica, e eu não vos contrariaria o empenho; quizestes-me para rei constitucional, aqui estou. Querendo-me para rei, não posso ser exautorado. A soberania está nas côrtes? Pois eu faço parte das côrtes. A representação nacional está nas côrtes? Pois sou das côrtes; as côrtes trabalham nas leis? eu trabalho com ellas. —

— Não, — lhe disseram rudemente os do soberano congresso; vossa magestade nem tem parte na feitura das leis, nem faz parte das côrtes, a cujas discussões nem póde assistir, nem terá parte na representação nacional. Não só lhe não reconhecemos preeminencias, mas nem sequer igualdade comnosco. Soberanos somos nós; a soberania de vossa magestade é *ad honorem*. Proclamal-o, foi uma transacção; não com vossa magestade, mas com a opinião publica. Côrtes, somos só nós; quem representa a nação, somos nós; quem manda, somos nós. Vossa magestade tem a honra de executar os nossos mandados. Já o quizeram honrar com o titulo de *pae da patria;* paes da patria somos nós; quizeram declarar de gala o dia da sua chegada; não consentimos; temos dias mais fastos na historia da constituição. Escreveis heresias constitucionaes, segundo o nosso evangelho; podiamos fingir que não ouvimos; não quizemos. — Retratae-vos!... —

D. João VI era um rei accommodaticio, feito de molde para aquellas côrtes intransigentes. Aquelles deputados tinham defeitos grandes: eram os excessos das suas virtudes; laminas puras do melhor aço, mas que tinham a sua força na sua inflexibilidade; — erro de tempera na forja

constitucional; — quebravam, sim; — guerreiros inteiriços, ignorando absolutamente os mais rudimentares preceitos da esgrima, deixavam-se matar por não desviarem um passo nem apararem um golpe; — verdadeiros até á imprudencia e á importunidade, fanaticos até á cegueira, não se desviavam dos obstaculos que appareciam na linha recta da sua conducta, mandavam — que os obstaculos se afastassem! Lançavam-se de encontro a elles e caíam esmagados.

Inteiriços.

Sacerdotes da liberdade, proclamaram-se infalliveis, e fizeram-se inquisidores na sua religião. Elles, só elles a mandarem. O rei que os servisse incondicionalmente, e todos os mais que obedecessem. Era o preceito.

Inquisidores.

Assim começou a aprendizagem constitucional n'este paiz, e d'aqui nasceram as suas intermittencias luctuosas.

Emquanto el-rei caminhava para o palacio das côrtes n'uma vacillação evidente, que fazia o congresso que o esperava em sessão permanente? Propunha e resolvia duas questões cuja gravidade vae ver-se:

1.ª Se el-rei se cobrir, que devem fazer os deputados?

Resposta: — O que faz o desembargo do paço: cobrirem-se tambem.

2.ª Tendo-se o povo das tribunas conservado sentado ante os membros do congresso, nos quaes indubitavelmente reside a soberania da nação, como deve estar diante de el-rei?

Resposta: — Deve fazer o mesmo diante de el-rei; e que se levante e assente quando os deputados o fizerem!

No mesmo dia 4 de julho, ficando as côrtes em sessão permanente, el-rei nomeou os ministros. Para o reino, — Antonio Pedro Quintella; — para a fazenda, — Francisco Duarte Coelho; — para a guerra, — Antonio Teixeira Rebello; — para a marinha, — Joaquim José Monteiro Torres; — e para os estrangeiros, — o conde de Barbacena (D. Francisco).

Acto contínuo a saber-se nas côrtes esta nomeação, expediu o congresso, sem assignatura do rei, e mandou intimar á regencia o decreto que declarava ter el-rei assumido o exercicio do poder executivo, ficando por esse facto extincta a regencia, que louvou pelo zêlo, intelligencia e dignidade com que desempenhou as altas e difficeis funcções de que fôra encarregada.

Entrava em pleno exercicio o machinismo constitucional.

CAPITULO XI

—

SUMMARIO

O alvorecer do trabalho. — Necessidade de leis organicas, urgentes. — Projecto da constituição, os seus pontos cardeaes. — Dos direitos e deveres dos cidadãos. — Da nação portugueza, seu territorio, governo e dynastia. — Das côrtes e do poder legislativo. — Do rei ou do poder executivo. — Da familia real. — Da successão da corôa. — Da maioridade do successor. — Conselho d'estado. — Força militar. — Poder judicial. — Regras sobre a justiça criminal. — Do poder administrativo. — Juntas administrativas. — Das camaras. — Da fazenda nacional. — Instrucção e caridade. — Qual foi a primeira lei fundamental portugueza. — As antigas côrtes, que foram entre nós?

O alvorecer do trabalho.

—Entrava em pleno exercicio o machinismo constitucional. Havia rei e secretarios d'estado: — o poder executivo; tribunaes e *ministros:* — o poder judicial; côrtes eleitas pela nação: — o poder legislativo. Movia-se e funccionava o apparelho da governação, pelo processo liberal novissimo; faltava que produzisse, que entrasse na laboração de funcções praticas, uteis, urgentes e impreteriveis.

Leis urgentes.

Para isto faltava-lhe muito. Nada menos que a refundição, a substituição ou adaptação de todos os utensilios accessorios ao novo machinismo, ás novas forças, ao novo systema, aos novos intuitos, á novissima administração a que se destinava.

Era preciso reformar todo o systema da magistratura, separando, do que era exclusivamente justiça, a parte administrativa propriamente dita; para esta, crear todas as leis; para aquella, uma completa reforma judiciaria; era preciso reformar toda a legislação que assentava em principios obsoletos, ou condemnados em todas as partes do mundo onde chegasse a soberania portugueza; era preciso organisar as

secretarias e demarcar-lhes as respectivas attribuições; era preciso reformar o exercito e a marinha; era preciso attender ás mil necessidades da fazenda publica, começando por fazer inventario de recursos, dividas e compromissos; primeira, quasi invencivel difficuldade; n'esse inventario era forçoso dar balanço á agricultura, ao commercio, á industria, sem deixar de ir acudindo com medidas, ainda mesmo provisorias, ás necessidades mais urgentes entre as que fossem instantes; era preciso ir luctando com as classes privilegiadas, e até então omnipotentes: — o clero e a nobreza, — consideradas em conspiração latente e permanente; era essencial assentar n'um methodo de trabalho tenaz, harmonico e progressivo, uma das maiores difficuldades para um congresso incipiente, que tinha de ensinar aprendendo e errando, mas necessitado de esconder a sua ignorancia e os seus erros para não comprometter a propria auctoridade.

Da lei fundamental devia partir a orientação para tantos, tão variados e tão difficeis emprehendimentos. O inicio, o ponto de partida. A indicação dos empregos, a determinação das tarefas estava ali, e era isso que principalmente faltava.

O apparelho constitucional tinha-se assentado sobre fundamento provisorio, incompleto, insufficiente e inconsistente. As *bases* eram bases, não eram edificio. — Fazer a constituição — era o primeiro dever das côrtes.

Assistamos a esse trabalho principal, deixando agora de parte os seus cuidados especiaes, a que o machinismo se ia prestando interinamente, montado sobre um assento provisorio.

Não se descuidára o congresso. Quando el-rei chegou a Lisboa já o *Diario do governo* publicava, desde 30 de junho, o projecto da constituição; e no dia 9 d'esse mez começava a discutir-se.

Os seus pontos essenciaes já nas bases, de que fizemos extracto, haviam sido tratados; comtudo, de alguns debates convem deixar noticia na historia.

O projecto era dividido em seis titulos e duzentos e dezesete artigos. Póde dizer-se fundido nos moldes da constituição hespanhola, nos seus delineamentos principaes.

Projecto da constituição.

O primeiro titulo tratava *dos direitos e deveres dos cidadãos portuguezes*. Homenagem á *soberania nacional*, de onde proclamavam a sua unica auctoridade; — sua e do rei.

Em toda a constituição de 1822, ao lado do mandamento legal, se encontra, (desmentindo o preceito romano, de que *a lei determina e não aconselha)*, uma phrase suasoria ou explicativa; um tom paternal ou patriarchal[1]. Os direitos á liberdade pessoal e de pensamento, á propriedade, á protecção igualitaria para os cargos publicos, os premios ao merito, o direito de petição, ali são assegurados; e até o segredo das cartas; o que era preciso, porque havia a violação d'ellas, — *ex officio*.

Direitos e deveres dos cidadãos.

Rigorosamente, uma grande parte dos preceitos da constituição pertencia a leis secundarias, mas, como era preciso fazer tudo, o congresso ia introduzindo n'esta lei tudo o que podia.

O titulo II tratava *da nação portugueza e seu territorio, religião, governo e dynastia*. N'este titulo vinham menos apropriadamente questões que fugiam á epigraphe, ou seja que a epigraphe do titulo era insufficiente; taes, por exemplo, eram os artigos 23.º e 24.º, que se referiam á perda dos direitos politicos individuaes; 26.º, que dizia onde reside a soberania; 27.º e seguintes, que dizem como e quando póde ser alterada a constituição. Estes, porém, a não terem aqui logar, não o encontrariam facilmente no delineamento da lei.

Da nação portugueza, seu territorio, governo e dynastia.

O titulo III tratava *das côrtes e do poder legislativo;* e dividia-se em quatro capitulos, que tratavam: o 1.º, da eleição dos deputados. Começava por estabelecer a fórma da eleição e quasi lhe fazia a regulamentação, desde o annuncio do seu dia, de dois em dois annos, até ao *Te Deum*

Das côrtes e poder legislativo.

[1] Artigo 19.º do projecto: — «Todo o cidadão deve ser justo e bemfazejo. O amor da patria é o seu primeiro dever. Elle deve portanto defendel-a com as armas quando for chamado pela lei; obedecer á constituição e ás leis; respeitar as auctoridades constituidas; e contribuir para as despezas do estado».

do advento eleitoral; o 2.º, da reunião das côrtes; referia-se ás suas sessões, e ás qualidades essenciaes e eventuaes que devem ter os deputados, extensão e limites dos seus direitos; o 3.º, *das attribuições das côrtes; — suas faculdades legislativas e das não legislativas*, de que vinham formuladas quatorze. Ainda hoje as tem, mas são já, na maior parte, legislativas. Taes são — fixar annualmente as forças de mar e terra, fixar annualmente os impostos e as despezas publicas, crear ou supprimir empregos, e outras.

Attribuições das côrtes

O capitulo IV tratava *da deputação permanente e da reunião extraordinaria das côrtes*.

Deputação permanente e côrtes extraordinarias.

Não esqueceu reservar para ellas a iniciativa *directa* das leis.

O titulo IV era consagrado *ao rei ou ao poder executivo*. Tratava no capitulo I *da inviolabilidade, auctoridade e juramento do rei*. Lá se lhe lembrava mais uma vez que *a sua auctoridade provinha da nação*, e que era *exclusivamente* — o poder executivo; — o *memento* — que saia, opportuna ou importunamente, da bôca ou da penna d'aquelles visionarios da liberdade. O capitulo II occupava-se da *familia real e sua dotação*. Aqui, as circumstancias em que se encontrava o principe real influiram na redacção do projecto, como depois influiram na discussão respectiva. Os infantes, eram expressamente dispensados de todos os cargos publicos electivos, dos logares de conselheiros d'estado, ministros, embaixadores, presidentes de tribunaes, ou mandos militares.

Do rei ou poder executivo.

Da familia real.

Não era lisonjeiro para D. Miguel, a quem os brazileiros diziam francamente não querer para delegado, no Rio, do poder executivo. Não contribuiria tudo isto a revoltar-lhe o animo? Se fosse isto só! Iremos vendo.

O capitulo III inscrevia-se — *Da successão da corôa*. O IV, *da maioridade do successor*. No caso de vagar a corôa durante a menoridade do principe herdeiro; isto é, — até attingir dezoito annos, — a rainha, sua mãe, não seria regente; só faria parte da regencia com dois membros da deputação permanente e dois conselheiros d'estado; regencia provisoria até as côrtes, reunindo-se, elegerem. De modo que a entrada da rainha na regencia era eventual e provisoria; quando as côrtes elegessem, não era, de preceito, a entrada da rainha; esta só era, de preceito, tutora.

Da successão da corôa.
Da maioridade do successor.

se o pae do herdeiro menor não deixasse outrem nomeado. A rainha D. Carlota Joaquina tinha tudo isto bem decorado e registado. E quizeram que ella jurasse a sua propria exauctoração.

Conselho d'estado.
Força militar.

Tratava o capitulo v: *dos secretarios e conselheiros d'estado;* o vi, *da força militar.*

Poder judicial.

O titulo v — era destinado ao *poder judicial,* e continha tres capitulos. O 1.º tratava *dos juizes e tribunaes de justiça;* o 2.º *das regras sobre a administração da justiça em geral;* o 3.º *dos preceitos sobre a justiça criminal.*

N'este titulo estavam lançadas, em largas bases, as grandes e precisas reformas judiciarias. Extinguiam-se os logares de provedores e corregedores; cortava-se fundo nos logares de juizes ecclesiasticos, e desembargo do paço; definiam-se as attribuições, vantagens e encargos dos juizes de fóra, amoviveis de tres em tres annos, porém vitalicios; preceituava-se a absoluta independencia do poder judicial; delineavam-se as espheras territoriaes para o exercicio da sua jurisdicção; creava-se, em principio, o jury para as causas crimes; marcavam-se alçadas; creavam-se tribunaes de recurso: — as relações, para julgar certos dos mais altos funccionarios, segundo a lei das responsabilidades, que era essencial promulgar-se; e para julgar de nullidades, um supremo tribunal de justiça; creava-se tambem um tribunal extraordinario composto de nove juizes, deputados tirados á sorte de uma lista de treze, para conhecer dos delictos dos deputados, dos crimes contra a segurança do estado e das infracções da constituição.

Havia assim um principio de justiça: — só querer inviolavel o voto dos deputados; e um acto contradictorio com todos os seus principios: — um tribunal privilegiado ou de excepção. Isto não fazia honra áquelle congresso, nem podia ser applaudido pelas galerias.

Permittiam-se os *juizos arbitraes* nos negocios civeis e nos penaes, em que não houvesse obrigação de intervir a justiça; estabelecia-se no principio da causa o *juizo avindor,* composto do juiz de fóra e de dois homens bons, da escolha das partes; acautelava-se a eternisação dos processos crimes; diziam-se os casos em que as relações podiam multar e até suspender o juiz *a quo;* e asseguravam-se os respectivos ordenados e salarios; (emolumentos).

Como se vê, havia aqui, e de certo com sobejidão para lei fundamental, amplas bases para a reforma de tribunaes e magistratura. A commissão esforçava-se por deixar bem tracejados os seus futuros trabalhos. Fizera muito mais: facilitava-os. Deixava pouco arbitrio a futuros legisladores, mas ia fazendo já um pouco de leis especiaes na sua lei geral.

Regras sobre a justiça criminal.

O capitulo III inscrevia-se: — *Regras sobre a justiça criminal.* Era ainda um capitulo de legislação ordinaria; era já regulamentação das garantias individuaes, no que principalmente se referia a — prisão, — e a — culpa formada; — eram preceitos de processo e eram cuidados pela commodidade dos presos.

Do poder administrativo.

O titulo VI inscrevia-se impropriamente: — *Do poder administrativo;* — impropriamente, porque apparecia aqui um quarto *poder* não reconhecido pelas bases, nem pelo projecto em discussão. — «Da gerencia administrativa» — deveria dizer. Era uma novidade entre nós esta separação do poder judicial e administrativo, até então confundidos. — Judicial, — a decisão dos pleitos singulares sobre interesses particulares e limitados, civis ou criminaes; — administrativo, — os cuidados, prevenções e remedios applicaveis aos negocios publicos, geraes, sociaes, aos grandes interesses, direitos e aggravos collectivos. — Excellente serviço, se a parte politica da administração se não tivesse tornado unica, e não tivesse passado de absorvente a iniqua, apropriando e exercendo todas as tyrannias e arbitrariedades do antigo regimen, commettidas agora em nome da liberdade.

Juntas administrativas.

O capitulo I do titulo VI tratava das *juntas administrativas de provincia.* Era composta de tantos membros, quantas as comarcas[1], um secretario e um presidente de nomeação regia[2].

Entre as suas attribuições contavam-se as de: — promover a agricultura, a industria, o commercio, a salubridade, a commodidade geral, a educação, a caridade, a estatistica, a

---

[1] *Comarcas,* na idéa dos legisladores de então, equivalia quasi ao que hoje chamâmos districtos. Um pouco menores, em partes, que os actuaes, e em outras partes, — maiores.

[2] Veiu a ser o administrador geral.

repartição das contribuições, o exame de contas, a participação de abusos ás auctoridades superiores, e até, promover missões, as constituidas nas provincias do Brazil, para conversão e civilisação dos indios.

Das camaras.

O capitulo II tratava *das camaras, ou do governo administrativo das cidades e villas.* Eram concelhos ou municipios, que subordinavam, naturalmente, ás juntas provinciaes. O minimo d'estas circumscripções, (mais propriamente parochiaes), era de seiscentos fogos. Organisava-os com sete ou cinco vereadores, conforme fosse a séde, — cidade ou villa. Só em Lisboa havia nove vereadores. Determinava a sua eleição e attribuições harmonicas, respectivamente com as das juntas; tinham a mais, o recrutamento, a viação, os aboletamentos, posturas ou leis municipaes, sujeitas á approvação das juntas.

Delineamentos de um codigo administrativo.

Da fazenda nacional.

O capitulo III tratava *da fazenda nacional.* Era materia propriamente das attribuições das côrtes, e lá estava no n.º 9.º do artigo 97.º Este capitulo era principalmente inicio de lei regulamentar de thesouraria, de feitura de orçamentos e contas da fazenda publica, provincial e municipal. Determinava que só houvesse alfandegas nos portos de mar e nas fronteiras do reino, o que implicava a não admissão das municipaes; e reconhecia a divida publica.

Instrucção e caridade.

O capitulo IV versava sobre *os estabelecimentos de instrucção publica e de caridade.* Estabelecia escolas de instrucção primaria em todas as cidades, villas e logares importantes; creava uma *directoria geral de estudos,* que estudaria e proporia os meios de se crearem estabelecimentos onde se ensinassem todas as sciencias e artes; e suscitava o particular cuidado das côrtes para a creação de hospitaes, hospicios, asylos, rodas de expostos, monte pios e outros estabelecimentos de caridade.

Dado o escorso da constituição, notemos alguns pontos da discussão onde mais se prende a curiosidade ou o interesse.

Antes, porém, como ella, no proposto seu preambulo, se dizia fundada no direito publico portuguez, antigo, tradi-

cional, das antigas côrtes, digâmos d'essas o que foram e de que serviram, confessando, com orgulho, o muito que podiam valer e, com tristeza, o pouquissimo que as apreciaram.

Qual foi a primeira lei fundamental portugueza.

Esta, a constituição de 1822, foi a nossa primeira lei constitucional. Por muito que se honre a tradição e nos honremos d'ella, por muito que se falle das velhas instituições, a verdade é que nada havia constituido.

As antigas côrtes que foram entre nós?

Um tal ou qual direito consuetudinario, antes geral do que especial, vislumbra das diversas reuniões de côrtes, onde o governo, mais por carecer de informações sobre as necessidades do reino, — informações que por nenhum outro meio podiam ser expostas, — do que para honrar liberdades populares, que não havia, decretavam aquellas formulas de petição — presencial e collectiva —. E quando era preciso estabelecer, em proveito de um adventicio, o direito de reinar, tambem se chamavam côrtes; o que evitava protestos e revoltas, dos povos, ou dos preteridos, a titulo de haver a nação *escolhido*, quando apenas era chamada para *sanccionar* a escolha.

As côrtes approvaram sempre o rei que se lhes propunha; até os de Castella, para reinarem sobre nós; e davam-se por honradas e nobilitadas, na persuasão de que decidiam. As suas descendentes, a não serem as de 1821 a 1823, e depois, não em legislaturas, mas n'uma ou n'outra intermittencia de sessão, herdaram e têem aperfeiçoado as suas condescendencias.

As celebres *côrtes de Lamego*, que se chamaram e deviam ter sido a nossa lei fundamental, mas cuja authenticidade ninguem ousava já sustentar em 1821, e que, para uso da restauração de 1640, surgiram dos archivos do convento de Alcobaça, tinham unicamente por si, no dizer de Bento Pereira do Carmo, a valia que lhe vinha de as terem indirectamente reconhecido, revogando alguns dos seus capitulos e conservando outros subsistentes, as côrtes reunidas em 1679 e 1697.

Vinham dos lusitanos estas assembléas? Vinham dos po-

vos do norte? da Grecia? dos romanos? dos tempos patriarchaes? dos homens bons? Eram assembléas? *ecclesias?* concilios? Eram *côrtes*. Vinham do fôro de Leão, do seculo XI.

Dizia Tacito:—«*De minoribus rebus principes consultant; de majoribus, omnes*».—É certo que as côrtes entravam, quando aprazia aos reis, no machinismo da monarchia. Eram-lhes uma facilidade. Tanto prova que estes povos, de espirito livre e digno, tinham a peito que se lhes salvasse a sua dignidade de *cidadãos;* e essa vinha-lhes principalmente de Roma: — *civis romanus sum* —. Singelos e ingenuos, contentavam-se com as apparencias. — *Civitas ad honorem;* — isso lhes bastava. E quando eram chamados a *pedir*, — *propunham* — dignamente; quando chamados a *eleger* — *votavam* — patrioticamente, quasi sempre. Nunca tiveram iniciativa para decidir, sim para representar. E ás vezes fallavam como quem *podia*. Sanccionavam a deposição de D. Sancho II e a eleição do conde de Bolonha; sanccionavam a eleição de D. João I, contra as pretensões de D. Beatriz e dos litigiosos direitos dos filhos de D. Ignez de Castro; sanccionavam a eleição de D. Pedro II, que depunha D. Affonso VI; haviam sanccionado a de D. João IV, que substituiu os Filippes, os quaes tambem em Thomar haviam sido por ellas reconhecidos. Nunca elegeram. Póde o patriotismo, e principalmente o espirito liberal, encarecer e avolumar a auctoridade das velhas côrtes; como eleitores, foram sempre chancella; como representantes, representavam, não os direitos, mas as necessidades das classes; não como *poder*, como requerentes.

Sobre tributações é que mais queriam os reis o voto das côrtes; isto é — a acceitação das côrtes; — que em nada, tanto como nos tributos, doia aos povos o exercicio de reinar; nada podia crear ao rei maiores embaraços que a reluctancia do contribuinte.

Tanto era, que a revolução de 1820 veiu encontrar entre os encargos do reino o, singularissimo, de pagar a uma chamada — *junta dos tres estados*, — junta que nenhuns tres estados nunca elegeram, e que servia para legalisar tributos. Este era o respeito maximo, quasi unico, consagrado ao povo pelos poderes constituidos.

A constituição de 1822 foi, com todos os seus defeitos,

a primeira lei fundamental do estado; e as côrtes, constituintes de então, e ainda as que se lhes seguiram até junho de 1823, as que mais, até hoje, têem tido a religião dos seus deveres e o honrado orgulho dos seus direitos.

Erraram por exageradas, e tambem por inexperientes; mas eram de gente honesta, crente e convicta[1].

Quando a revolução de 1836 proclamou o constituição de 1822, tomou-a já para templo a profanar; e começaram logo os ministros por se fazerem eleger deputados, contra a expressissima disposição da lei que proclamavam. Não fallando na famosa dictadura, que prolongaram, aberto já o parlamento.

As côrtes antigas eram uma acareação entre os privilegiados e os contribuintes; entre os donatarios e os trabalhadores, — entre os senhores e os que viviam sob os encargos de padroados e de foraes, de alcavallas e de direitos banaes. — N'essas côrtes uns pediam mais privilegios, a titulo de satisfazerem aos encargos da soberania, e os outros: — *que sua mercê os fizesse isentos, e os tirasse da sujeição de nom obedecer nem servir a outrem, salvo a Deus e a sua mercê.*

— «*E porque, senhor, assi como nós somos teúdos de soccorrer a vossos mesteres e necessidades, assi sondes vós obrigado a nos amparar e nos defender, nós e nossos averes.*» —

Assim pediam a D. João I; porém, lembrava Pereira do Carmo: — «o tempo era passado em que os povos podiam obter condições mais vantajosas; o *senhor D. João I estava já firme e seguro em seu throno no anno de* 1430».

A ordenação affonsina é que dizia a verdade: — «El-rei

---

[1] Em 1836 era ponto forçado de reunião dos deputados de 1821 a 1823, que restavam e residiam em Lisboa, o passeio de S. Pedro de Alcantara. Um dia, já em 1845 ou 1846, no largo da Patriarchal Queimada, hoje praça do Principe Real, encontraram-se Manuel Passos e Antonio Rodrigues Sampaio, e perguntando-lhe Sampaio para onde ía, respondeu-lhe Manuel Passos: — «Aos Campos Elysios, onde vagueiam as sombras dos immortaes de vinte. Parecem vivos! Os mesmos; encasacados e engravatados, á espera sempre de que tudo entre no regimen da sua famosa lei».

é a lei animada sobre a terra, e póde fazer lei e revogal-a quando vir que é cumpridouro[1]».

E se nas côrtes de Coimbra pareceu estipular-se, com annuencia do rei, que ficavam algumas attribuições para ellas, entre as quaes as de — serem ouvidas para se fazer paz ou guerra, — nunca taes estipulações se cumpriram.

O congresso de 1821, fundando a sua nova lei nos *costumes do reino* e concedendo ás antigas côrtes, mais que valor historico, — auctoridade legal, — era generoso. Lei fundamental da monarchia portugueza era a sua constituição; côrtes da nação, com poderes plenarios, só appareceram em 1821; deputados conscios e religiosamente respeitadores dos seus deveres e da sua dignidade, elles. *Soberania da nação portugueza*, só elles a proclamaram e a tomaram a serio, no proposito de a exercerem. Copia, embora, em Portugal, eram novos o aphorismo e o facto. Não vingou, justamente porque vinha muito adiantada aos costumes do povo, que ainda hoje teima em proclamar, mas em não exercer a sua soberania. Para ser-se livre não basta decretar a liberdade; é preciso enxertal-a nos costumes e educar para cidadãos. O nome de — côrtes —, sim, era antigo. O desejo de liberdade, tambem. Falta, porém, sempre, mais que o valor para conquistal-a, o vigor para mantel-a.

Se de algum exemplo antigo, que não fosse da revolução franceza, derivaram as constituições de Cadiz e de Lisboa, foi das côrtes de Aragão. Havia n'ellas, em frente do rei, alguma cousa d'aquelle espirito audaz e d'aquellas consciencias austeras, dos que se diziam mais poderosos que o rei. Nem D. Fernando VII nem D. João VI se pareciam com os reis de Aragão. Tambem ás côrtes de Cadiz e de Lisboa faltava a simplicidade espartana do seu modelo. Tinham mais a affouteza da nevrose, que a serenidade da força que resulta da consciencia.

Reis houve aqui a quem se podia dizer, respondendo a um seu desprimor: — «Não faltam para combater os caval-

---

[1] Livro III, titulo LXXVIII, § 1.º

leiros da Tavola-redonda, falta o rei Arthur para os commandar». Reis houve que sabiam ouvir e apreciar aquella ameaça viril: — «Se não, escolhemos quem melhor nos governe». — Mas não era o povo quem assim fallava.

Instituições mais radicaes, mais effectivas, mais vigilantes, — liberalissimas, — eram as camaras, as assembléas populares, as côrtes municipaes, que diziam ao rei D. Filippe em Thomar: — «Subnegar sizas não é peccado, porque sem licença das côrtes foram estendidas alem do praso por que as côrtes as concederam... Não ha rei rico, de vassallos pobres, nem amado, de vassallos opprimidos[1].

Das Asturias ou dos seus refugiados, em fins do seculo IX, nasceram os — municipios, — e com elles os direitos politico-sociaes do povo. As desgraças approximam. Confirmou-os o *Fôro de Leão,* em fins do seculo X. *Foraes*[2] constituiram *municipios,* e os *municipios* crearam as *côrtes dos tres estados,* pois crearam o *terceiro estado.* As franquias municipaes são ainda o fundamento das liberdades politicas do povo.

O soberano congresso quiz fazer uma nação igualitaria, laboriosa, util, e esquecia-se de que essa nação tinha arvorado por divisa: — «Armas ou letras» — isto é — a aventura e a magistatura. — Classes dominadoras e influentes, destinadas á protecção dos interesses legitimos em tempo de paz, e de guerra, mas que passam, por tendencia natural, a senhoras e mandantes.

Queriam, no dizer de Gouveia Durão, — *que o mais insignificante portuguez, escudado na constituição e por ella ennobrecido, podesse dizer afoutamente ao* MAIOR *dos funccionarios:* — «Não é por amor de ti que eu sou um cidadão, mas é por amor de mim que tu és empregado; ouve-me

---

[1] A camara de Alemquer.

[2] Usos das terras, cartas dos fóros e franquias dos moradores e vizinhos; leis suas, peculiares. Os — *fueros* — hespanhoes. *Honras,* davam assento em côrtes onde o povo tinha logar inferior e secundario. A revolução de 1820 foi a victoria do terceiro estado, ou *braço;* a sua emancipação.

pois e me despacha com brevidade e com justiça; n'isso não me obrigas, desobrigas-te para commigo e para com a lei, que te impoz esse dever». —

Formosa aspiração, que nem os funccionarios nunca realisaram, — nem os maiores nem os menores, — nem os cidadãos jamais comprehenderam.

CAPITULO XII

SUMMARIO

Armar os cidadãos. — Preferencia aos casados. — Meios efficazes de promover casamentos. — Escrupulos de Borges Carneiro. — Nação portugueza, territorio, religião, governo, dynastia. — Territorio portuguez inalienavel. — Borges Carneiro contra Fernandes Thomaz. — Cedencia de territorios, citada na historia. — Opinião de Margiochi. Condições naturaes de dissolução do imperio portuguez. — Nem todas as verdades se dizem. — Portuguezes e cidadãos portuguezes. — Religião do estado. — Culto publico, domestico, e particular. — Receio de contagios e de intransigencias. — Horror do fanatismo. — Restos de intolerancia religiosa. — Quem representa a nação? — Representam a nação os tres poderes? — A nação delega, não exercita nem póde exercitar a sua soberania. — O rei é representante da nação e seu eleito. — Eleição directa ou indirecta. — Proposta de circulos de um só deputado. — Combate-se o voto compromissario. — Segredo do voto mantido no escrutinio. — Renovações parciaes por terços. — Incompatibilidades. — Doutrina radical do deputado Bastos. — Immunidades dos deputados. — O deputado é só das côrtes.

Armar os cidadãos.

Discutido o titulo e o preambulo da constituição, e assegurado o asylo inviolavel da casa do cidadão portuguez, que era preciso tornar digno, para não merecer as insolentes investidas de Byron, de que o congresso se deu por muito offendido, apenas se propoz que podessem trazer armas todos os cidadãos, e que aos casados se désse preferencia para os cargos publicos; o que por outras sessões se discutiu.

Preferencia aos casados.

Promover pelos casamentos o augmento da população, era o fim da proposta; notava-se, porém, que não podia generalisar-se o principio, pois que para o exercito se pediria logo uma excepção.

— Demais, premiar o que não é sacrificio, antes complemento de exigencias naturaes, parecia anomalo; tanto mais que os cuidados domesticos deviam prejudicar os que se de-

vessem ao serviço publico. As leis casamenteiras nada produziram; nem por meios directos se promoveu nunca augmento de população. A lei *Julia Papea: — de maritandis ordinibus* — foi inefficaz tambem. Os estimulos para promover casamentos estavam no fornecimento de meios faceis de subsistencia; isto é, em promover a prosperidade da agricultura e das industrias.

Meios efficazes de promover casamentos.

— Com os diminutos ordenados, que havia, a promoção de taes casamentos: — era condemnações á fome.

— A estatistica dos casamentos aquilata a pureza dos costumes. —

Objectava-se, pois, que era preciso combater o celibato, que até então prevalecêra em Portugal como privilegiado. Os morgados, os frades, os clerigos, as ordens militares.

Escrupulos de B. Carneiro.

Emtanto Borges Carneiro receiava, promovendo os matrimonios, incorrer no anathema do concilio de Trento, embora tivesse por si a doutrina de S. Paulo escrevendo aos de Epheso, e aconselhando até o casamento dos bispos.

Esta ironia de Borges Carneiro chamou á tribuna os bispos de Beja e de Castello Branco, e esses harmonisaram S. Paulo com o concilio. Borges Carneiro ainda pôde libertar-se da pecha de hereje abraçando-se a S. Paulo.

A proposta foi rejeitada.

Houve emendas de redacção a alguns artigos, especialmente ao 19.º, em que se davam conselhos paternaes e patrioticos, — conforme o fazia a constituição hespanhola. — E entrou de discutir-se o titulo II: — *Da nação portugueza e seu territorio, religião, governo e dynastia.*

Nação portugueza, territorio, religião, governo, dynastia.

O artigo 20.º do projecto continha o seguinte periodo: — «Este territorio sómente póde ser alienado com approvação das côrtes.» —

Territorio portuguez inalienavel.

Larga discussão provocaram estas palavras. Havia direito nas côrtes de estabelecer tal doutrina? Estava essa faculdade explicita ou implicita nas suas procurações?

Concedendo-se que estivesse: — era justo, era digno deixar na constituição a idéa, sequer, de similhante faculdade? Dispôr dos seus povos o paiz, como de rebanhos que podessem mudar de dono! Era contra a dignidade da nação.

Objectava-se, porém, que podia dar-se a conjunctura de

ser precisa uma amputação para salvar a existencia do corpo social, como acontecia no homem. Esse seria, porém, o caso de *força maior* que nasce das circumstancias advenientes, e não deve nunca prever-se na constituição; acima da qual ficará sempre a *suprema lei*.

Borges Carneiro contra Fernandes Thomaz.

Borges Carneiro, contra a opinião de Fernandes Thomaz, queria o artigo como se propunha, pois não o destinava só ao caso de *necessidade*, podia e devia servir para rasões de *utilidade*.

Ao contrario, outros nem para a extrema necessidade queriam na lei auctorisação para alienação.

—A defeza até ao ultimo extremo, e ceder só á lei da força.

—Deixar na lei prevista a hypothese da alienação seria desarmar de antemão a resistencia na desconfiança da transacção vergonhosa.

Citavam-se da nossa historia abandonos e cedencias de territorios portuguezes:—Olivença, no continente europeu; Bombaim e Tanger, na Asia e Africa.

Cedencia de territorios citada na historia.

—Esta cedencia foi o rei que a fez, e quer-se dar exclusivamente ás côrtes esse direito.

—Mas é mais digno e mais seguro, que se não dê nem ao rei, nem ás côrtes.

—A nação portugueza é, em todas as suas partes, inalienavel.

Referiu-se, percorrendo a historia das nações livres e das nações heroicas, ser evidente que os romanos, depois da batalha de Alia, ficaram reduzidos ao Capitolio, depois da de Cannas, quasi só a Roma; porém nunca desceram a tratar com o inimigo. Só houve cessões de territorio na decadencia do imperio. Os athenienses, vencidos e despojados pelos persas, nunca trataram com elles. A Hollanda tambem não tratou com o seu invasor Luiz XIV.

—É porém certo, replicava Borges Carneiro a Xavier Monteiro, que tendo os hespanhoes estabelecido na sua constituição a inalienabilidade do territorio, tiveram de ceder as Flóridas. Peçam-se duas terças partes dos votos das côrtes, mas não se deixe tolhida esta faculdade. E Baeta acrescentava:—«Declarar inalienavel o territorio é uma proposição chimerica».

E apontaram-se todas as mudanças da geographia poli-

tica, determinadas pelas ambições dos governos poderosos, notando-se especialmente a Italia.

Trigoso tinha por conveniente o projecto, pois que os tratados de alliança não se podiam ultimar sem o consentimento das côrtes; porém a alienação do territorio não se fazia nos tratados de alliança offensiva, mas nos tratados de paz, como resultante de uma guerra; e para esses não era preciso o consentimento das côrtes; de onde se concluia que a nação ficava illudida e desarmada com a eliminação d'aquella parte do artigo.

Opinião de Margiochi.

Margiochi partia do principio de que os elementos dispersos e desharmonicos do imperio portuguez tendiam á sua dissolução; — linguas, latitudes, raças, côres, producções, fertilidade, costumes tradicionaes, agrupados em tempos heroicos, nos quaes — (copiemos uma phrase chã e de cunho portuguez, genuino, pronunciada por Fernandes Thomaz): — fizemos por Africa e Asia «o que Deus sabe», tudo lhe indicava tendencias naturaes para a desaggregação; queria que se não deixasse na constituição um preceito que parecesse ajudal-a ou propicial-a.

As palavras de Fernandes Thomaz, quando affirmava que a força era o direito das nações, o que facilmente confirmava com os exemplos da historia, desde Nemrod a Bonaparte, escandalisaram parte da assembléa, mas ninguem ousou contestal-as. Disseram só que era a consagração da theoria de Hobbes.

— *Mas se é verdadeira* a possibilidade de desmembração, porque se ha de esconder na lei fundamental? — perguntava Ferreira de Moura!

Nem todas as verdades se dizem.

— Porque nem todas as verdades se dizem — respondia Fernandes Thomaz.

E votou-se que se não mantivesse aquella parte do artigo.

Portuguezes e cidadãos portuguezes.

Discutiu-se e decidiu-se que em vez da distincção que fazia o artigo 21.º, entre — *portuguezes* — e — *cidadãos portuguezes*, — só esta classificação ficasse. A distincção, que

se fundava em terem mais direitos politicos uns que os outros, vinha na constituição hespanhola, e n'este ponto ficava a nossa mais liberal.

Houve depois debate largo, mas não tão radical e violento como podia esperar-se ou receiar-se, sobre o decretamento da religião do estado.

Religião do estado.

— «A religião da nação portugueza *é* a catholica apostolica romana». — Este é o *facto;* é uma *exposição;* falta, para ser artigo de lei, um preceito legal: — *é* e *será,* — ou — *continuará a ser,* — para se tornar preceito.

Culto publico, domestico e particular.

Segunda parte do artigo: — «Permitte-se comtudo aos estrangeiros o exercicio particular dos seus respectivos cultos». — Culto *publico,* só póde tel-o a religião do paiz; — culto *domestico,* — todos, no recesso dos seus lares; — culto *particular,* — é prestado em casa propria, mas sem fórma exterior de templo.

Conceder *culto particular* sem acautelar o modo de usar-se d'este direito, não poderia causar prejuizos religiosos e politicos?

Esta foi a origem do debate.

Secundariamente perguntava-se: — E será preciso dar esta concessão, — na lei fundamental — a todos os cultos? —

Notava-se ainda que nas constituições se estatuiam os direitos dos *cidadãos,* e aqui tratava-se de concessões a *estrangeiros.*

Por isso o bispo de Beja, sem contrariar em absoluto a tolerancia e sem nunca se escudar na ultima objecção de Guerreiro, propunha só que se substituisse ao — *permitte-se,* — *poderá ser permittido,* — e que — *privado* (ou domestico) — substituisse — *particular.* —

Receio de contagios e de intransigencias.

Deixava aos tratados a permissão; tinha medo dos contagios e tinha-o tambem das intransigencias do fanatismo.

Mais catholico ainda que o bispo, havia quem quizesse excommungar de cidadão portuguez o que não professasse o catholicismo.

Horror do fanatismo.

Na sessão de 6 de agosto acaloraram-se mais as dissertações sobre a intolerancia do fanatismo e as suas terriveis consequencias. A noite de S. Bartholomeu, as fogueiras do santo officio, a revogação do edito de Nantes, as guerras

dos Paizes Baixos, as vesperas Sicilianas, o sangue derramado nas Indias, a expulsão dos judeus e o empobrecimento da peninsula. Citavam-se as maximas tremendas espalhadas na regencia de D. Pedro II: — *A politica mais segura consiste em que seja uma só a religião, e esta, a de nossa santa fé, porque sem ella mal póde ter lealdade ao principe quem a não tem a Deus.*

A liberdade de consciencia tinha os seus hymnos enthusiastas; e a doutrina de Christo foi glorificada pela tolerancia com que mandava aos seus evangelisadores *saír da terra onde os não quizessem,* e nunca impôr-se por violencia.

E pedia-se que *religião do estado* se entendesse ser a sustentada a expensas d'elle e sob a sua protecção; nunca para lhe impôr os seus dogmas.

No emtanto Gouveia Osorio dizia comprehender — *tolerancia civil,* — não — *tolerancia religiosa.* — E respondia-lhe o bispo de Beja, que a religião do Evangelho ensinava tambem a perdoar *aos errantes,* porque era principalmente uma religião de caridade. — *Pater ignosce illis!* . . .

Bispo liberal.

Tambem se ponderou que nos tratados se encontrava já em favor dos estrangeiros o preceito da tolerancia religiosa. O tratado de 1810 permittia-lhes o exercicio de respectivo culto, — *comtanto que não façam proselytos nem se offenda a tranquillidade do estado,* — diz o texto.

E permittindo-se aos estrangeiros carta de naturalisação em Portugal, seria preciso obrigal-os a mudar de religião se não fossem catholicos?

D'esta objecção vinha perguntar como, admittindo-se cidadãos não catholicos, se havia de prohibir aos naturaes mudar de religião. Por isso Guerreiro pedia que, por bem da logica, se eliminasse do artigo a palavra — *estrangeiros* —.

Esta objecção fez adiar ainda a votação do artigo, e fez com que alguns deputados pedissem fosse bem declarado que deixavam de ser cidadãos portuguezes os que não seguissem a religião catholica; e mais, — que o rei perderia a corôa, abjurando.

Restos de intolerancia religiosa.

Julgou-se deslocada a questão e votou-se o artigo.

Sobre ser o rei com as côrtes, ou alem das côrtes, *representante da nação,* em pouco mais de um mez se achavam modificadas as opiniões. O discurso heretico, lido por Silvestre Pinheiro nas côrtes a 4 de julho, no dia do juramento das bases pelo rei, já achava echos approbativos no congresso a 8 de agosto. Trinta e cinco dias de gestação bastaram a produzir fructo. Abortivo podia ser ainda, mas tinha vida, pois que tinha voz.

Quem representa a nação?

— «Debaixo da palavra *representantes,* disseram-me na sessão passada que se comprehendia o chefe do poder executivo.» — lembrava Macedo na sessão de 10, ao discutir o artigo 26.º da constituição: — «*A soberania reside essencialmente na nação;* não póde porém ser exercida senão pelos seus *representantes legalmente eleitos.* Nenhum individuo ou corporação póde exercer auctoridade publica que não derive da mesma nação», diz o texto; portanto, continuou Macedo, não vejo na constituição esse preceito ou essa confissão.

— A *soberania reside na nação,* — redarguia Annes de Carvalho; e que se entende por *soberania?* — o poder de *legislar,* de *executar,* de *julgar.* Os que exercitam estes poderes são os *representantes da nação,* ou seus procuradores ou seus mandatarios. O nome é indifferente.

Representam as nações os tres poderes?

— Não, — tornava Macedo,... «*o rei é um sujeito que a nação emprega para fazer executar a sua vontade.* — Ha uma grande differença: — o corpo que tem o poder legislativo exprime a vontade da nação; no rei está o agente d'essa vontade».

— «O rei é representante da nação como o é o congresso», — exclamava Ferreira de Moura; o rei dá a sua opinião sobre as leis, como qualquer dos membros do congresso; pois quando sancciona uma lei, diz: — «a minha opinião é esta, a lei deve ser assim». Notava ainda que todos os publicistas lhe chamavam *legislador,* e que no projecto só via limitada a sua interferencia na feitura da lei fundamental; — ora sempre uma excepção confirma a regra.

Borges Carneiro já propunha emenda, que deixasse claro que o rei, não ainda como *representante* da nação, mas como um dos encarregados dos poderes politicos, era *tambem* representante da soberania.

E considerava-se que *o rei era eleito da nação;* e, sendo-o, era tambem seu representante.

— Mas o rei não era *eleito*, fôra mandado *conservar, e a sua dynastia*. — *Manter* — era o verbo.

— E não é isso uma eleição? —

A nação delega.

— A nação não exercita, nem deve nem póde exercer a sua soberania, — delega-a, — e de se não seguir esta doutrina vieram os grandes males da revolução franceza, onde a nação legislava, dizia Moura; delegando-a, não póde exercel-a. E quem são os seus delegados?

— Mas — *eleger* — é acto de soberania, e exerce-o directamente a nação. —

— Deve ser e é o ponto unico de exercicio da sua soberania. —

(Faltou-lhes acrescentar que depois não manda; pede.)

O rei é representante da nação e seu eleito.

— Não é isso exercicio de soberania, contestava Fernandes Thomaz; eleger é um direito individual; elegendo, não *legisla*, não *executa*, não *julga nem administra;* e n'isto se resumem os direitos de soberania. Côrtes, rei, juizes e auctoridades devem ter na sociedade identica importancia. —

E concordaram em que o rei entrasse na representação nacional.

O artigo foi approvado como estava, mas ficou estabelecida a doutrina de que o rei era um dos eleitos da nação e seu representante; incluido assim nas palavras — *legalmente eleitos* — do artigo.

O monarcha já tinha ganho muito em ser visto e tratado de perto.

Por isso que já era considerado *representante* e não entrava na feitura da constituição, alterou-se no artigo 27.º por — deputados juntos em côrtes — a palavra — *representantes* —.

Eleição directa ou indirecta.

Na sessão de 27 de agosto continuou-se a discutir se a eleição de deputados devia ser directa ou indirecta.

N'esta sessão apparecêra a idéa dos circulos uninominaes

ou de um só deputado; a indicação foi de Correia de Seabra, e resultou dos inconvenientes ponderados para um e outro methodo de eleger. No circulo de um só deputado juntas parochiaes dariam por eleição os eleitores do circulo.

Proposta de circulos de um só deputado.

Combateram a indicação, pelo adstricto que ficava o deputado aos seus eleitores compromissarios.

Combate-se o voto compromissario.

Leite Lobo quiz a eleição directa, mas em pequenas assembléas parochiaes, indo abrir-se as urnas á capital do circulo.

Segredo do voto mantido no escrutinio.

Tambem as eleições por turnos ou parciaes, de modo a assegurar ás côrtes o principio da tradição e a auctoridade de experiencia, foram alvitradas. Era proposta de Braamcamp.

Renovações parciaes por terços.

A sua idéa era, — que no fim de cada periodo regular de legislatura saísse uma terça parte sómente dos deputados, e só para substituir esse terço houvesse eleição. O periodo eleitoral devia abrir-se todos os annos.

Sarmento não achava na França, onde se conhecia então aquelle methodo, a vantagem do systema.

A questão das incompatibilidades para os logares de deputados foi debatida na sessão de 28 de setembro de 1821. Era o capitulo II do titulo III.

Incompatibilidades.

A transcripção vale mais que a exposição. Transcrevamos; é Bastos o orador:

— «... Em todas as constituições dos Estados-Unidos da America, todo o emprego, todo o cargo, toda a funcção que liga directa ou indirectamente aquelle que a exerce ao poder publico, seja administrativo, executivo ou judicial, o exclue absolutamente das assembléas representativas... O motivo acha-se n'um sentimento profundo da incapacidade natural a todo o homem para exercer funcções contradictorias.

«Quem ha de pensar que um mesmo homem possa representar a um tempo dois papeis inteiramente repugnantes? dividir-se entre o desejo de ser despota, que anda an-

nexo ao poder, e o desejo de extinguir a arbitrariedade? entre o interesse dos grandes ordenados, provenientes dos tributos, e o interesse de diminuir os tributos?

— *Ser governados o menos possivel e o mais barato possivel,* — tal é o fim que devem propor-se os povos quando tratam de reformar os seus governos; mas eis-ahi o que os empregados publicos nem ao menos querem ouvir. ... É preciso, pois, excluil-os das assembléas legislativas. Os homens proprios para figurarem n'ellas são apenas aquelles cuja existencia é toda particular; que não recebem do governo honorarios nem pensões, e cujos interesses não estão em opposição com os interesses do estado... As classes productoras são as que eu julgo, e grandes politicos têem julgado proprias para comporem a representação nacional.»

E nomeava os agricultores, commerciantes, industriaes, homens de sciencia, como os mais proprios para regularem os negocios publicos.

Comtudo a proposta não vingou; as incompatibilidades geraes não prevaleceram. Apenas algumas, relativas e locaes, foram estabelecidas, taes como as dos bispos nas suas dioceses e dos magistrados onde exercessem auctoridade ou jurisdicção. Em absoluto só os ministros, os conselheiros d'estado e os estrangeiros, mesmo naturalisados, eram excluidos.

Tambem sobre a reeleição dos deputados se discutiu se devia ou não consentir-se na lei, ao menos quanto á eleição immediata, mas não vingaram as rasões dos abnegados.

Immunidades dos deputados.

Largo foi o debate sobre as immunidades dos deputados durante a legislatura, e ficou bem manifesto que a immunidade não era privilegio do individuo, mas garantia para o congresso. No emtanto vehemente foi a impugnação do privilegio, quanto ás causas crimes, feita pelos que tinham como dogma a igualdade perante a lei, e a necessidade de que, em vez de parecerem coito, as côrtes, d'ellas partisse o exemplo da nivelação igualitaria.

Quando se poz á votação se os deputados poderiam rece-

ber cargo do governo, decidiu-se que não, mas o congresso hesitou, e tanto que a votação foi de 44 contra 40 votos. Só em caso extraordinario, de que dependesse a segurança publica ou o bem do estado, podia o deputado sair do seu logar, se duas terças partes de votos o consentissem; e não passou esta mesma unica excepção sem reluctancia de muitos.

O deputado é só das côrtes.

Talvez adivinhassem que abriam, para o futuro, uma porta falsa n'aquelle artigo.

CAPITULO XIII

SUMMARIO

Sancção das leis e *veto*. — Quando se dispensava a sancção. — Quando convinha apreciar as rasões do *veto*. — Impaciencia dos radicaes. — *Veto*, conveniencia politica, não prerogativa do rei. — Conveniencia de ouvir o paiz. — O *veto*, transacção com o poder absoluto. — A moral dos gabinetes. — Fixação de prasos para a sancção. — Da pressa obrigatoria na sancção que diriam os povos? — Os povos só têem que adherir, a soberania nacional passa integra para os eleitos. — Póde ou deve haver casos em que se calem as leis? — Prevê-se a pena da perda do throno. — Poder executivo. — Padroado concedido pela igreja. — A igreja não concedeu, reconheceu. — General em chefe. — Affectos de Pamplona pelo systema constitucional. — Poder de perdoar. — O rei não póde saír do reino. — Os casamentos regios. — Commandar, o rei ou o principe real. — Incompetencias dos infantes. — Questão dynastica. — Casa de Bragança, que quer dizer? — Como se entendia o juramento prestado a respeito da dynastia? — Opinião de Ferreira Borges. — Casamento das rainhas de Portugal com portuguezes. — Excluida da regencia a rainha mãe, porque? — Responsabilidade por abuso do poder. — Necessidade de uma lei especial de responsabilidade e sua difficuldade. — E a respeito não de responsabilidades criminaes, mas de incompatibilidades politicas? — Organisação do conselho d'estado. — Virtudes, merito supremo. — Eleição por meio de renovações parciaes. — Absoluta isenção da politica no conselho d'estado. — Um sonho bom. — Serviço militar obrigatorio.

Ía votar-se, apoz brevissima discussão, o artigo 90.º do projecto, quando Pinto de Magalhães chamou para elle especial attenção do congresso, declarando ser vergonhoso que o deixassem passar sem o discutir.

Sancção das leis e veto.

O artigo referia-se á *competencia e fórmula da sancção das leis*, e á do VETO, *quando o rei as não approvasse*. El-rei, negando a sancção, tinha de dar as rasões da sua negativa, que seriam apreciadas pelas côrtes.

A discussão fizera-se na proposta das *bases;* mas discutir era um preito, e a nobreza dos assumptos aquilatava-se pela amplitude e as galas da oratoria parlamentar.

Achava-se, ou parecia achar-se, que no projecto se ía alem das *bases*, pois que desattendidas as rasões do rei, ti-

Quando se dispensava a sancção.

nha de ser a lei sanccionada, ou de julgar-se tal, dispensando-se a sancção.

O *veto* era suspensivo, mas ficára para a constituição especificar o tempo e o modo de se determinar a suspensão. Dera-se o *veto,* não para inutilisar-se definitivamente a lei, mas para evitar precipitações prejudiciaes. Por isso Correia de Seabra propunha que, suspensa a sancção da lei, só na terceira legislatura posterior podesse voltar á discussão. De modo que, assente sobre ella a opinião publica, a eleição determinasse a vontade nacional; e se dois terços dos votos a julgassem de absoluta necessidade, se houvesse por sanccionada, se ainda o rei, no praso de oito dias, a não sanccionasse.

Quando convinha apreciar as rasões do *veto.*

Porém estas propostas, pouco mais ou menos as mesmas, haviam sido discutidas e rejeitadas quando se discutiram as *bases.*

Impaciencia dos radicaes.

— Via-se, diziam os radicaes, no espirito de alguns deputados o que acontecia aos que por longo tempo eram privados da luz, que só gradualmente se podiam acostumar aos seus raios. E repetia-se que o rei tinha interesses contrarios aos da nação.

Veto, conveniencia politica, não prerogativa do rei.

Ponderava-se — que o *veto* não era o voto só de um homem, pois que se ouviria o conselho d'estado; que na America mesmo havia duas camaras para garantia de acerto, e que o *veto* não devia nunca reputar-se — prerogativa do rei, mas necessidade politica: — a indispensabilidade do equilibrio dos poderes. —

Conveniencia de ouvir o paiz.

Mostrava-se a necessidade de espaçar-se a segunda discussão para se colher o resultado da opinião publica sobre quaes deviam prevalecer: se as rasões do rei, se as do parlamento; e que — devia ser outra a legislatura que resolvesse a questão, visto que n'este pleito singular o congresso era ao mesmo tempo juiz e parte, e convinha que o voto do paiz fosse intermediario; tanto mais que as côrtes que tivessem votado a lei adiada, tinham já o seu voto compromettido. Era certo que n'este congresso, com louvavel e conscienciosa hombridade, por vezes muitos deputados tinham declarado a modificação das suas opiniões, mas nem era ante uma opposição estranha ao mesmo congresso, nem era de esperar que esta hombridade se mantivesse, e esta serenidade de consciencia, em todas as circumstancias.

Faziam-se votos por que os que de futuro fossem eleitos

viessem no proposito de *mais felicitarem a sua patria, que de se elevarem a si*; que não trouxessem mais animo de *brilhar*, que de *utilisar; que fossem mais amigos do povo e fallassem d'elle menos vezes.*

Estas palavras de Pinto de Magalhães ninguem disse que as tomava para si, mas estimularam alguns membros da assembléa.

Em contraposição a estas vindicações dos moderados, e apesar da citação das disposições respectivas na constituição hespanhola, que marcavam largo periodo de intervallo, — tres annos, — entre o *veto* e a segunda discussão, levantaram-se as vozes dos menos transigentes para demonstrarem que o *veto* era uma transacção com o poder absoluto; que os liberaes hespanhoes haviam fraquejado; que pois se admittia o *veto*, no qual o rei legislava em tres minutos, se devia abreviar os prasos para a segunda discussão; e nunca se exigissem mais votos que os da maioria absoluta para a decisão ulterior.

O *veto* transacção com o poder absoluto.

— «A moral dos gabinetes (chegava a dizer Borges Carneiro), quando se consideram bem seguros, é moral de salteadores de estrada; moral que não busca outra base senão a força, e aquella que chamam *politica*; isto é: — manha, velhacaria, embuste.» —

A moral dos gabinetes.

E quando se ponderava como seria conveniente irem ao menos os deputados *refrescar do calor das discussões* ás suas terras, onde ouviriam a opinião dos seus constituintes, respondia-se que havia muito que legislar, — para destruir, — para edificar, — para plantar, — e que por isso era preciso andar depressa.

Guerreiro contentava-se com ouvir a opinião publica nos *diarios*, e para isso bastavam quinze dias.

Fernandes Thomaz notava que até nas côrtes antigas havia objectos em que o rei nem tinha *veto*: — na decretação dos tributos e nos ajustes de paz com as nações estrangeiras.

Serviam para tudo, as velhas côrtes.

Na votação do artigo prevaleceram as opiniões d'este grupo.

Sobre o artigo 91.º propoz-se que: — se dentro de um mez o rei não sanccionasse a lei, nem interpozesse o *veto*, fosse publicada pelo congresso e tivesse execução, pois se

Fixação de prasos para a sancção.

considerava sanccionada. E da segunda vez, logo. Para os casos urgentes queriam se restringisse o maximo a vinte e quatro horas.

Pinto do Magalhães declarou-se convencido de que se tal emenda passasse era descarregado o ultimo golpe sobre o poder monarchico constitucional. — *Obrigar o rei a sanccionar em vinte e quatro horas, que sancção póde ser?* —

Da pressa obrigatoria na sancção que diriam os povos?

— Diz-se que isto só terá logar nos casos urgentes, é o mesmo que dizer: — quando o congresso quizer; — porque elle é que determina a urgencia. Que dirão a isto os povos?! —

Respondia-se que havia medidas reconhecidamente urgentes e de urgentissima execução quando, por exemplo, corresse perigo a patria e a ordem publica.

— *Ultimo golpe!* — repetia Fernandes Thomaz; — dir-se-ia que temos já dado muitos no poder executivo, quando temos sido moderadissimos com um poder que tende sempre a usurpar auctoridades que não tem. — *Que diriam os povos?* —

Os povos adherem, a soberania passa para os eleitos.

— «Deus nos livre de fallar em similhante cousa. *Pois aos povos, depois de nos constituirem legisladores, ficou-lhes sombra de soberania?* (Apoiado, apoiado.) A obrigação do povo é obedecer.» —

Não diz o *Diario das côrtes* se aquelles *apoiados* foram das galerias; deve entender-se que foram do congresso.

— As bases oppõem-se a estas emendas, dizia Braamcamp, e nós jurámos as *bases*. —

Póde ou deve haver casos em que se calem as leis?

— Em tempos extraordinarios calam-se as leis. —

— As *bases* são para os tempos ordinarios, redarguiu Borges Carneiro, e estas emendas referem-se a circumstancias extraordinarias. —

— «Em casos extraordinarios calam-se as leis?! É justamente isso que eu não quero. Quando teve logar o desembarque do rei, cinco decretos se publicaram, que, se esperassem tres dias só que fosse, para se executarem, já de nada serviriam. Previnam-se pois na lei os casos urgentes, de modo a não ser preciso recorrer ao arbitrio [1].» —

---

[1] Entre as peças officiaes que julgâmos deverem publicar-se na integra, completando como appendice este volume, vae a constituição, e d'ella se verá onde e como o projecto foi emendado.

Revivia a questão no seu ponto fundamental: — Se o rei não sancciona a lei, nem interpõe o *veto,* ou se a não assigna, votada pela segunda vez, ou, sendo lei que não careça de sancção, a não mandar publicar, *perdeu o throno,* porque, infringindo o seu juramento, está em opposição com a lei fundamental.

Prevê-se a perda do throno.

Isto lembrava agora a conveniencia de se declararem os casos em que devia declarar-se a vacancia do throno pela abdicação do monarcha.

Muitos, porém, entenderam ser escusada e inconveniente essa declaração, pois que resultava o facto das proprias disposições constitucionaes.

Na discussão do titulo IV: — *do rei ou do poder executivo* — Correia de Seabra e o bispo de Beja fallaram sobre a nomeação de bispos e insinuaram que nem todos os bispados eram do padroado do rei de Portugal.

Poder executivo.

Correia de Seabra affirmou que a maior parte dos bispos os apresentava o rei por *concessão da igreja,* e bem poucos apresentava como padroeiro; acrescentando que em todo o tempo a igreja regulou a fórma da eleição sem dependencia do poder civil. Adduziu como prova o que se passava nos povos protestantes, que se não ingeriam na apresentação dos bispos; e ponderava como era preciso respeitar as leis da igreja, e não deixar embaraçadas, sobre o direito de apresentação, futuras côrtes.

Padroado concedido pela igreja.

O bispo de Beja entendia que a nomeação para os bispados *devia pertencer ao rei*[1], sem dependencia da lista triplice do conselho d'estado, exigida no projecto; porém acrescentava que este direito de apresentação dos bispos nem a respeito de todos os bispados, era conferido ao rei por direito de padroado.

— «Porque tal direito possa ser exercido por pessoas

---

[1] Esta questão havia-se debatido quando se discutiu o regulamento do conselho d'estado.

não ecclesiasticas, é todavia um direito verdadeiramente ecclesiastico, que a igreja, com justissimas rasões, *concedeu* aos fundadores e dotadores das igrejas e beneficios.» —

Não era a primeira vez que este illustrado e reverendo sacerdote se mostrava mais patriota, nas questões que podiam prender com Roma, do que muitos seculares do congresso.

Mais radical contra as pretensões dos canones era Castello Branco; talvez para que se lhe perdoasse ter sido inquisidor; mas ninguem deu o devido valor á proposição e ás distincções que resaltavam do discurso de Correia de Seabra; e comtudo essa questão — do nosso padroado ou do padroado da igreja, — tinha causado graves difficuldades ao reinado de D. José e D. Maria I, e mais tarde, quando chegasse D. Pedro IV, havia de encontral-a ousadamente crescida e aggravada nos fastos d'estes reinos.

E para que fazer referencias ás Indias, em tempos muito antigos, e aos damnos que tal distincção por lá nos fez e faz, e até á propria igreja de Roma?

A igreja não concedeu, reconheceu.

O que dizia o honrado bispo de Beja era verdade; com uma differença, que é conveniente não deixar esquecida, e vem a ser: — que as bullas de Roma não *concederam*, — *reconheceram*, — o facto do nosso padroado, e com o facto o direito; o que faz que o rei o não exerça por delegação, sim por auctoridade propria.

Ha memorias e escriptos do seculo XVIII, publicados em Lisboa, que nunca deviam ser esquecidos. N'elles se provou exuberantemente que os bispos apresentados pelo rei de Portugal, nas dioceses do seu reino, podiam tomar posse dos seus bispados e exercitar a respectiva jurisdicção, mesmo sem esperarem a confirmação de Roma.

N'esta discussão sobre os poderes do rei lampejavam as sempre vivas desconfianças do congresso contra o poder executivo. Não o queriam desarmar, mas trabalhavam por tornal-o inoffensivo. Absurdo empenho, que tendia a aniquilar a sua propria força, na esperança de augmental-a!

Sobre a nomeação de general em chefe havia quem não quizesse confial-a ao executivo, pois que podia nomear um general que atraiçoasse a patria.

General em chefe.

A isto respondia Braamcamp:

— «Porque não ha de ser enforcado o ministro que tiver referendado a nomeação de um general que pretenda trahir a patria?» —

O congresso, raras vezes já, mas de quando em quando ainda, recaía nas suas ingenuidades primitivas.

Comtudo parece que tinha o presentimento de qual havia de ser o primeiro general em chefe nomeado por el-rei. É verdade que o nomeou quando já não era rei constitucional; e arriscou-se a ser sua primeira victima.

Tal era o receio, que a votação do paragrapho respectivo foi de 49 contra 50 deputados; a maioria de 1 voto era a favor dos que pretendiam dar ás côrtes interferencia nas nomeações dos commandos; o que deu logar a novas e graves discussões.

N'ellas mostrou Pamplona, ainda por então liberal, que ao fallar-se na *segurança da nação,* não esquecesse acrescentar: — e *do systema constitucional.*

Affectos de Pamplona pelo systema constitucional.

Tratando-se da faculdade de perdoar, houve quem, por bem da justiça, propozesse a sua rejeição. Era preciso que o criminoso soubesse que o seu castigo era infallivel; e que augmentaria a estatistica criminal, se affirmava, deixando-se aberto este valhacoito. — Se a lei que condemnava era justa, se cumprisse; se era injusta, a reformasse, não o rei, mas o poder legislativo, a quem pertencia a competencia.

Poder de perdoar.

Na parte em que dispunha não ser permittido ao rei sair do reino sem consentimento das côrtes, houve o cuidado, visto que do reino unido fazia parte o do Brazil, de se declarar: — do reino de Portugal e Algarves —.

O rei não póde sair do reino.

Tambem pareceu da maxima importancia a questão do casamento do rei, cuja liberdade plena muitos defendiam, como de direito commum, e outros queriam regular como de direito publico, propondo que se sujeitasse á approvação das côrtes, pois era objecto da maxima importancia.

Os casamentos regios.

De certo não era estranha a este debate a senhora

D. Carlota Joaquina, sempre ausente das côrtes, presente sempre na imaginação dos deputados.

Commandar, o rei ou o principe real.

—Se ao rei devia ser defeso commandar o exercito, e ao principe real,—foi tambem objecto de graves considerações.

Deixar um rei constitucional os cuidados de reinar; expor o herdeiro da corôa á contingencia de morrer na guerra, podia uma e outra hypothese trazer os mais graves perigos á nação. Citava-se, porém, o inicio do reino, devido a ser general combatente o seu fundador; citava-se Affonso IV, na batalha do Salado; D. João I, em Aljubarrota; mas não era esquecido D. Sebastião, em Alcacer Kybir.

—O rei constitucional, sendo irresponsavel, como podia assumir tão grande responsabilidade individual?—

Demais vinha á memoria o rei Gustavo III, que destruíra a constituição da Suecia.

Acrescentava-se que um rei constitucional não tem tempo para se adestrar na sciencia das armas. Porém, respondia-se que Scipião dizia ter nascido general; e que Annibal se ríra de um mestre que na escola explicava a arte da guerra.

Quão longe estava Moltke da scena militar phantasiada nas côrtes soberanas!

Os infantes incompetentes.

Quando se tratou, a proposito do artigo 110.º do projecto, das funcções que aos infantes era prohibido exercer, electivas ou de nomeação, taes como:—de deputado, de embaixador, de ministro ou de conselheiro d'estado, de commandante geral do exercito,—dizia Correia de Seabra:—«Isto deve ser supprimido, porque dá a entender que os infantes são inimigos da nova ordem; e se a constituição sanccionar essa supposição é de esperar que elles, suppostos inimigos, lhe declarem guerra.»

Uma prophecia!

Venceu-se que podessem ser conselheiros d'estado.

Alguem dissera que ali aprenderiam as regras do go-

verno. — Mas, redarguiram, — aquelles logares não são para discipulos, são para mestres.

Lembraram, porém, que era justo não suppor os infantes em perpetua menoridade, e recordaram os filhos de D. João I; pleiade brilhante de principes que foram sabios conselheiros.

Passou-se a discutir a questão dynastica.

Questão dynastica.

Sobre o que devesse considerar-se — dynastia da casa de Bragança discorreu-se largamente na sessão de 3 de dezembro, sobresaíndo na apreciação de linhagem da familia real, Sarmento, o, depois, visconde do Banho, que em conhecimentos de historia e de genealogias era o mais sabedor. Se por *dynastia* devia entender-se *familia;* se — *casa de Bragança* — eram todos os seus parentes ou só o ramo seu senhor; entendiam muitos que todas as linhas collateraes deviam ser ali consideradas.

Casa de Bragança, que quer dizer?

— Se, porém, se queria crear disposições de direito publico, propriamente dito, era preciso estatuir, bem claramente, como devia regular-se, de preceito, a successão do throno, e quem devia expressamente excluir-se d'ella.

N'este caso, Serpa Machado punha, como questão previa: — se havia poderes para essas exclusões. Era de parecer que não havia e nem as julgava convenientes.

— Porém *dynastia* é *poder*, é *auctoridade*, não é *familia*, dizia Ferreira de Moura; é do *poder na familia que actualmente reina*, que se cuida de dispor; e para isso trata-se da linha descendente, não das collateraes, o que podia trazer grandes inconvenientes. —

Ponderava-se tambem que os antigos direitos tinham caducado; que o congresso de novo os estava conferindo á casa de Bragança, como queria a nação, e que por isso os podia estatuir nos descendentes do actual rei, com exclusão expressa dos collateraes.

— Nos descendentes mesmo, alguns ha que devem julgar-se excluidos, não da familia, mas da dynastia; assim, o infante D. Sebastião; assim, as infantas casadas na Hespanha; é um dever das côrtes que se baseia n'um direito já estabelecido. —

De facto, — *reconhecer a dynastia* — não excluia o direito das côrtes de estatuir as bases e o modo da successão do throno, que não é — bens patrimoniaes —. Nada tinha com o direito privado e as leis que o regulam. Uma questão era só de direito publico a estabelecer, e mesmo a respeitar, ou *manter*, em nova constituição, pois que o chefe actual da dynastia jurada era D. João VI, a base da familia, a quem a dynastia, — o poder — ía ser reconhecido.

Juramento da dynastia.

— Porém como se entendia o juramento prestado pelos povos, pelos deputados, e até sobre as bases? Entendia-se: a manutenção da dynastia em todos os membros descendentes ou collateraes da familia reinante, ou cabiam n'elle as restricções do projecto?

Opinião de Ferreira Borges.

Ferreira Borges interveiu. — Fôra elle que redigira a formula do primeiro juramento prestado, apoz a revolução de 1820, pela nação; e as vistas que presidiram á redacção d'essa formula fôra: que o senhor D. João VI era o rei actual e os *seus descendentes os que lhe deveriam succeder; não se entendendo os collateraes.*

— Sabia-se como entendêra a força do juramento o redactor da sua formula; restava saber como o entendêra o paiz e os seus deputados, pois que o juramento não era de quem o dictou, mas de quem o prestou; e lá, obrigava-se a — MANTER ... *a dynastia da casa de Bragança e o throno do senhor D. João VI*[1].

— *Manter* não era constituir de novo, era conservar. Não havia, pois, a constituir direito, mas a conservar o existente. O existente era a favor da casa de Bragança, sem restricções de nenhum membro d'aquella familia. —

Não fazemos senão relatar a discussão, sem interpor juizo; parece-nos, porém, que nem sempre n'este debate os verdadeiros argumentos juridicos foram devidamente aproveitados.

Certo era que pelo artigo 19.º das bases estava já estabelecido um direito de que agora se duvidava; lá se preceituava: — O nosso rei é o senhor D. João VI, *a quem succederão os seus legitimos descendentes.* —

---

[1] A formula d'este juramento vem na integra a pag. 9 d'este volume.

A discussão prolongára-se até á sessão de 7 de dezembro, em que se decidiu alargar, mais que no projecto se indicava, as linhas da dynastia reinante, abrangendo as collateraes, porém com todas as cautelas, para que não viesse a reinar principe estrangeiro.

Tambem se decidiu que o casamento de rainhas de Portugal se effectuasse sempre com um portuguez.

Quando se tratou da regencia no caso de vagar o throno (artigo 124.º do projecto), perguntavam Correia de Seabra e Ribeiro Saraiva por que motivo se não dava a regencia á rainha mãe, ou ao tio do rei menor, como era de direito consuetudinario.

Excluida da regencia a rainha mãe, porque?

—Porém isso, dizia Moura, seria a hereditariedade, e nós devemos querer que ao menos aqui haja eleição; não façamos o throno patrimonio de familia.

A rainha só eventualmente podia entrar, pelo projecto, na regencia provisoria; era excluida, e expressamente, da definitiva.

Tudo isto ella ouvia, e agradecia de Queluz.

Effectivamente estabelecia-se uma lucta, que podia ser funesta, entre as côrtes e a rainha, a piedosa fundadora da ordem de Santa Izabel. As côrtes não transigiam e a rainha não perdoava.

Seja dito de passagem que, se a rainha só eventualmente podia exercer funcções publicas e ainda collectivas, obrigal-a a jurar a constituição, antes de chegar essa eventualidade, apenas prevista, parecia pretexto para provocarem uma recusa que pretendiam chamar —desobediencia.—

A discussão do capitulo v do titulo iv começou pela insignificante alteração de em vez de: —*secretarios d'estado*— como estava no projecto, se dizer:—*secretarias d'estado*[1].

---

[1] Diversamente redigem esta emenda o *Diario do governo* e o *das côrtes*. N'este ultimo diz-se, por engano de certo, que se votou por pro-

Responsabilidade por abuso do poder.

E logo as attenções do congresso se concentraram sobre o artigo 132.º do projecto, onde se marcava a responsabilidade dos ministros *por qualquer abuso do poder,* afóra os que vinham especificadamente determinados.

Acudiu por elles Annes de Carvalho, mostrando que na vigencia de tão ampla e miuda lei os ministros *estariam sempre em perigo;* não fallando do desprestigio que tal disposição lhes trazia, e da vacillação e tibieza com que exercitariam o seu poder. Notavam que em França, na carta outorgada por Luiz XVIII, só por conspiração ou traição podiam os ministros ser processados, e que, na Inglaterra, só tambem por grandes crimes.

Respondiam que, para sustentar a ficção sobre que assentava a irresponsabilidade do rei, era preciso exigir e tornar effectiva a responsabilidade dos ministros.

Lei especial de responsabilidade.

Reconheceu-se a necessidade de uma lei organica sobre essas responsabilidades e as de todos os funccionarios, para bem se conhecer onde começavam, quaes casos abrangiam e onde terminavam. Porém reconheceram-se tambem as difficuldades de fazer essa lei. Prognosticou-as Miranda, ponderando e especificando muitas d'ellas.

Incompatibilidades politicas.

Outro embaraço se apresentava: — Como havia de manifestar-se a incompatibilidade politica entre as côrtes e o ministro? Elle podia não commetter delictos que recaíssem sob a acção da lei das responsabilidades, e comtudo ser incapaz de governar.

Como não estava, por aquella constituição, em contacto com o congresso, não sabiam como efficazmente manifestar-lhe a sua falta de confiança, pois lhe bastava possuir a do rei. Podia não ser réu e parecer ás côrtes mau ministro.

— «Quando chegar essa occasião (dizia Miranda) as côrtes devem formar um decreto, dizendo: — «ha tal e tal ra-«são, pelas quaes este ministro não deve continuar no seu «cargo», — e sáe d'elle.» —

Assim achava-se que para taes faltas não era preciso fa-

---

posta de Fernandes Thomaz, que em vez de — *secretarios d'estado* — os ministros se ficassem denominando só — *secretarios* —. O que se votou foi que em vez de — *secretarios* — se dissesse na lei — *secretarias* —.

zer lei que determinasse casos crimes nem formação de culpa, e para os outros havia a lei commum.

Contra o arbitrio e a lei commum, para casos de natureza e gravidade especiaes, se insurgiam Freire e Moura; mas concordavam todos na difficuldade de formular a lei das responsabilidades.

É certo que essa lei, em grande parte discutida, não chegou a ser votada; é tambem certo que ainda hoje não temos lei de responsabilidades.

Pinto de Magalhães foi, acto continuo, encarregado de formular o projecto respectivo.

Organisação do conselho d'estado.

Relativamente á organisação do conselho d'estado versou a discussão sobre a diuturnidade do mandato, sobre o numero de conselheiros, sobre se deviam ser metade do reino e metade do ultramar; sobre se deviam ou não ser eleitos e nomeados por classes.

Virtudes, merito supremo.

Votando-se que não fosse por classes, perguntou o presidente se — por serviços?—Votaram que — por virtudes. —

Eleição de renovações parciaes.

Tambem se fallou da renovação parcial e successiva, por uma terça parte; votou-se, porém, que servissem por quatro annos.

Isenção da politica no conselho d'estado.

Grande preoccupação era a do congresso sobre a justiça com que aconselhariam el-rei quando no conselho entrasse espirito de facção; por isso os queriam alheios, completamente, ás intrigas da politica, á sujeição de influencias. Eram funcções unicas e segregadas da gerencia de outros quaesquer negocios.

Nem deputados, nem ministros, nem juizes em actividade; nada podiam ser senão conselheiros do rei.

Fernandes Thomaz que os votára nas *bases*, já se arrependia da creação de tal conselho, em que, apesar de tantas cautelas, não suppunha ainda a necessaria isenção e independencia. Exigiram para elle a só qualidade da virtude; comtudo, — eram homens! — diziam os austeros das constituintes.

Conselho d'estado, para elles, era um ideal de virtudes, de abnegações, de inteireza, de fidelidade, de experiencia, de patriotismo, de uma atmosphera sanissima, que cercasse

Um sonho bom.

o rei e o conservasse isento do contagio de todas as pestilencias sociaes. E não o sabiam formar devidamente garantido! — «Eram homens». — No seu sonhado paraizo nunca poderam attingir a matar a serpente da ambição; — a tentadora omnimoda.

Serviço militar obrigatorio.

No capitulo VI, relativo á força militar, houve duvidas sobre se deviam estabelecer-se isenções no recrutamento; querendo alguns estatuir o principio absoluto do serviço militar obrigatorio; outros, — que em nação livre não devia haver recrutamento em tempo de paz, e que em tempo de guerra ninguem podia isentar-se de servir.

Votou-se que houvesse milicias, e alguns deputados entendiam que sem ellas perigava a independencia nacional.

Passadas eram as principaes questões constitucionaes da lei fundamental. O que do projecto restava por discutir eram quasi só as bases de uma reforma judicial e administrativa, o que podia não entrar na constituição.

Comtudo, visto ser esta a lei das leis e o mais largo trabalho das constituintes, quizemos, sem interrupção, acompanhar n'elle dia a dia os cuidados e fadigas do congresso, dando uma idéa, succinta, para extracto, mas que parecerá demasiada para um livro de historia, dos debates com que foram illustradas as questões de maior momento. Assim o promettemos e assim o cumprimos, julgando que de seguirmos este methodo póde e deve resultar a utilidade do livro.

Sigamos até ao fim a discussão.

CAPITULO XIV

—

SUMMARIO

Do poder judicial. — Sua definição. — Juizes de facto. — Juizes letrados, e juizes ordinarios. — As galerias querem jurados. — Supremo tribunal em Lisboa. — Receios de segunda camara. — E no Brazil? — Juizo conciliatorio. — Combate-o Fernandes Thomaz. — Quem podia accusar em casos de responsabilidade? — Suspensão dos magistrados pelo rei. — Quem era o rei no Brazil? — Delegação ali do poder executivo. — Ameaças de independencia. — Obras e não palavras. — Obstinação fatal do congresso. — Justiça criminal gratuita. — Modo de eleger jurados. — Suspensão de garantias. — Em quaes casos devia decretar-se. — Juntas provinciaes. — Renascem as questões do Brazil. — Carta de seguro. — Fonte de futuros argumentos. — Avisos do principe real. — Opportunidade dos remedios. — Mais avisos do principe real. — Trabalhos da commissão especial sobre negocios do Brazil. — Continua a ser discutido o projecto da constituição. — Indispensabilidade das côrtes para o decretamento de tributos sem necessidade de sancção. — Fixação das forças de terra e mar.

Do poder judicial.

Chegava-se á discussão do *poder judicial*.

Era de esperar que ali fosse o *dies-iræ* da magistratura; e de facto não foi poupada; mas não attingiram as censuras do congresso para com ella o grau de accesa vehemencia a que por outras vezes foram levadas.

Sua definição.

O projecto foi modificado, começando por se supprimir a definição do que devia entender-se por *poder judicial*. As côrtes ponderaram o perigo das definições nas leis, pela imperfeição inherente a taes definições e pelas interpretações diversas a que se prestam.

Juizes de facto.

Um dos pontos culminantes da discussão da materia referia-se a: — se devia deixar-se facultativa na constituição a judicatura com juizes de facto, em causas crimes e civis, se determinar-se a sua intervenção obrigatoria para umas e outras causas, ou se unicamente para as criminaes.

Sobre a independencia do poder judicial não houve discussão. Apenas um deputado affirmou a necessidade da de-

claração d'essa independencia, *por isso mesmo que era um poder subalterno*. E foi só para dizer isto, parece, que manifestou o seu voto.

Tambem concordaram facilmente em que este poder pertencia aos juizes; mas quaes eram ou quaes haviam de ser estes — juizes? — De *fóra?* letrados? jurados? arbitros? sós ou promiscuamente? e como estabelecer essa promiscuidade?

Muitos deputados se manifestaram por uma reforma radical da magistratura, pedindo a simplificação dos processos e a judicatura patriarchal dos *homens bons;* a possivel abstinencia de advocacias. Presume-se facilmente que prevaleceu o bacharelato, classe já n'esse tempo accusada de exuberante e de *pretendente*, o que lhe punha em suspeição a inteireza. Comtudo votou-se que houvesse juizes letrados; (não quizeram chamar-lhes — de fóra —); e juizes ordinarios, em circumscripções menores e com menor alçada.

Juizes letrados, e juizes ordinarios.

As galerias manifestaram-se em favor da intervenção do jury, tanto nas causas crimes como nas civeis; o presidente advertiu-as de que — *n'esta discussão* devia reinar o mais profundo silencio. —Veiu a decidir-se que houvesse juizes de facto para as causas crimes e os podesse haver para as civeis.

As galerias querem jurados.

Durante a discussão ponderára-se que a opinião publica era favoravel á intervenção dos juizes de facto em todas as causas.

— De onde o sabeis? perguntavam os arguentes: mostraes na imprensa alguma corrente, mesmo alguma iniciativa de indicação n'esse sentido? já recebemos, porventura, alguma representação ou petição que nos esclareça sobre os desejos da nação? —

Não havia. Dava-se, pois, uma falta que era preciso supprir, e as galerias tinham tomado para si, a serio, o papel de — opinião publica —.

Eis o motivo das suas manifestações: — elucidar o congresso.

Depois sobre se o juiz devia ser *natural do reino*, ou — *cidadão portuguez*, — se devia ter pratica forense (o letrado); se devia taxar-se-lhe o minimo da idade.

Determinou-se a exigencia da formatura em direito, e deixou-se a outras leis taxar as qualidades do juiz.

Tambem se entrou em ponderações sobre se devia ser vitalicio ou temporario o juiz; se escolhido por eleição, se por nomeação.

Alguns queriam fazer dependentes os seus votos da lei da responsabilidade dos magistrados.

É certo que se deixou para depois dos codigos e de estabelecidos os juizes de facto, a perpetuidade ou não perpetuidade dos magistrados.

Supremo tribunal em Lisboa.

A proposito da creação do supremo tribunal, a que certas causas excepcionalmente pertenciam, sendo a primeira os delictos commettidos por ministros (juizes), secretarios e conselheiros d'estado e outros, veiu a questão de fôro especial.

Vencido que se creasse em Lisboa um supremo tribunal, era primeiro ponto a averiguar — quem havia de compol-o.

Seria um tribunal de bachareis, militares, conselheiros d'estado, homens de differentes classes?

Receios de segunda camara.

Isto, porém, trouxe o receio de se esconder ali *uma segunda camara.*

E no Brazil?

Sobre se deviam estabelecer-se no Brazil supremos tribunaes, tambem Fernandes Thomaz mostrou de novo o seu desaffecto pelas prerogativas da nossa America, perguntando se queriam um tribunal supremo *em cada freguezia.*

Juizo conciliatorio.

A proposito de juizes conciliadores tambem foi interessante a discussão. O titulo II do livro III das ordenações, os pedidos dos povos ás côrtes reunidas em Evora em 1441, a conveniencia de se evitarem as demandas, tudo foi adduzido em favor dos juizes conciliadores; mas propunha-se no projecto que fossem, — o juiz de fóra, com dois homens bons, os avindores no começo do pleito; e a maioria dos pareceres era contra a intervenção do juiz de fóra na tentativa da conciliação, pois só lhes devia caber o julgamento, e podia ficar suspeito desde o processo da conciliação[1].

---

[1] Sessão de 8 de fevereiro.

Combate-o Fernandes Thomaz

Fernandes Thomaz julgava inutil e dilatorio sómente o processo previo; que—juizes conciliadores—eram os parochos e os bispos; que se ia crear uma nova magistratura. Entendia que sendo licito ás partes recorrer a arbitros, ahi tinham meios conciliatorios á sua disposição.

Moura e Borges Carneiro queriam o juizo de paz, onde expirariam muitos pleitos que não valiam as custas da demanda.

Ficou votado *que houvesse juizes conciliatorios, nos casos e na fórma que a lei determinasse.*

Quem accusava em casos de responsabilidade?

Tambem a responsabilidade dos magistrados foi muito discutida, querendo-se, como determinava o artigo 164.º do projecto, que qualquer cidadão, interessado ou não interessado na demanda, podesse accusal-os por suborno, peita, conluio ou outra prevaricação incriminada nas leis.

Esta discussão reproduziu-se depois em 1823, quando se discutia a lei da responsabilidade, lei que, repetimos, não chegou a promulgar-se.

O que se votou só na constituição foi que:—todos os magistrados e officiaes de justiça eram responsaveis pelos abusos do poder e erros commettidos no exercicio dos seus officios.—

Como é facil de notar, todos estes principios lançados na lei fundamental careciam de leis complementares e regulamentares para poderem tornar-se de execução effectiva.

Suspensão de magistrados pelo rei.

O artigo 165.º do projecto concedia ao rei suspender em certas circumstancias os magistrados de que lhe fizessem queixa, dando-se immediatamente parte á relação ou tribunal competente para n'elle se tomar decisão definitiva.

Quem era rei no Brazil?

A distancia do Brazil e a difficuldade e demora em vir a queixa ao rei, e voltar a resolução d'elle ao seu destino, obrigou a pensar se devia dar-se no ultramar esta competencia do executivo ás relações, a saber, emfim, *quem lá era o rei* (a eterna questão!), ou que auctoridade ali o podia e devia substituir no exercicio d'esta attribuição.

Em successivas sessões se discutiu sobre se devia dar-se ás juntas governativas do Brazil a faculdade de suspender os magistrados. Entraram na discussão os deputados do ultramar, que ponderaram a necessidade de collocar aquelles povos em pé de igualdade com os de Portugal, *se não queriam que a união durasse um mez sómente.*

Delegação ali do poder executivo.

Ameaças de independencia.

O deputado Marcos Antonio lembrou que desde 1549 os governadores da Bahia, então capital de todo o Brazil, tiveram, por muita vez, auctoridade de suspenderem os juizes; poder que fôra igualmente dado ao chanceller da relação d'aquella provincia por D. Maria I, que até lhe concedêra podesse commutar as penas de morte na immediata.

Que no Brazil houvera até o poder de agraciar; attribuição especialissima do poder real. E se isto era no tempo em que o Brazil se regia como simples colonia do reino, com mais rasão *agora* se devia deixar lá estas attribuições.

Vergueiro não foi menos explicito, e expoz desassombradamente, em meio de alguns protestos, que era bom se soubesse, ou *soubessem aquelles povos, que vantagens lhes advinham da sua união a Portugal.*

Os que não queriam esta delegação de poderes argumentavam que o direito de suspender os magistrados era inherente á soberania,—uma instituição *exclusiva* do rei, da mesma sorte que o poder de agraciar; e nenhum d'esses direitos se podia delegar, constitucionalmente.

A isto pretendêra Marcos Antonio responder, e tambem o tentou Borges Carneiro, fallando dos antigos poderes dos viso-reis da India e do proprio desembargo do paço, do commandante em chefe do exercito em tempo de guerra, terminando por mostrar que os adversarios da sua doutrina davam já por assentado que o rei não podia delegar, quando justamente era isso que se discutia e sobre que se havia de votar, concedendo-lhe ou não esse direito.

Outros argumentavam que não podia delegar tal faculdade, porque, constitucionalmente, só o rei era impeccavel. Respondiam-lhes que os direitos conferidos ao poder executivo não assentavam na impeccabilidade do rei, mas na structura do poder; alem de que, os ministros, que o exerciam, eram *responsaveis* e não—*impeccaveis*—.

A verdadeira rasão dos impugnadores era não quererem dar vislumbre sequer de um poder soberano, delegado só que elle fosse, ao Brazil; era a preoccupação fatal, antipathica, inconvenientissima do congresso.

—Querem que tenhamos fé (dizia Andrada); fé sem obras nada vale; — «obras que parecem de rancor não excitam, em retorno, sentimentos de amor. De sentimentos de ciume nunca nasce a confiança.»

Obras è não palavras.

— «O Brazil está prompto a unir-se a Portugal (dizia *com franqueza* Vergueiro), *mas não segundo a moral que leva o congresso.*»

Moura argumentava que o rei era, na questão sujeita, um *representante* da nação portugueza; e *por delegação das côrtes constituintes* recebia este poder. Podia um delegado delegar? um substituto substituir-se? O poder legislativo era já um delegado da nação, e por isso não podia delegar tambem o que lhe fôra delegado (esquecia ou não eram conhecidas ainda as amplissimas auctorisações concedidas aos governos); comquanto n'esse ponto se não achasse restricto o poder constituinte, mas o seu exercicio devia ser regulado e moderado pelos principios; e não se dava o caso de exigir a salvação do estado que houvesse no Brazil esta auctoridade delegada.—

Enganava-se; ou não queria ver o perigo do estado.

Villela via, pasmado, estas vacillações, quando a faculdade que se negava, ou se queria negar, na constituição, fôra dada ás juntas governativas pelo decreto que as creou, e quando os representantes d'aquelles povos de alem mar unanimemente a pediam!

— «Que quer dizer (perguntava elle) a junta do governo sujeita só ao governo de Portugal? a junta de fazenda sujeita só ao governo de Portugal? o governador das armas sujeito só ao governo de Portugal? e ultimamente os magistrados sujeitos só ao governo de Portugal? *Isto* é querer instituir no *regimen d'aquelles povos um monstro de quatro cabeças, que necessariamente se hão de dilacerar umas ás outras em competencia de auctoridade,* até que appareça a clava *de algum Hercules que as esmague e derribe.*—E dizia que em tal procedimento via só a maxima de Machiavel: — «*divide* et *impera*».

Acrescentava:

— «Ora lembrem-se os senhores deputados europeus de que, quando os portuguezes juraram em côrtes a Filippe II, exigiram d'elle residencia (dos reis) metade do anno em Portugal e metade em Hespanha; e comtudo não é incommodo ir de Portugal a Madrid... Desenganem-se de que estando o Brazil muito longe das côrtes e do rei, é preciso ali quem ouça as suas queixas.» —

Obstinação fatal do congresso.

As reclamações dos deputados brazileiros e dos poucos de Portugal, que os secundaram, foram rejeitadas.

O artigo 170.° do projecto abolia os emolumentos, e queria gratuita a justiça nas causas crimes. Entendeu-se que tal disposição não devia fazer parte da lei fundamental.

Justiça criminal gratuita.

Sobre o modo de eleger os jurados, se em eleição directa ou indirecta, se travou larga discussão, e tambem sobre o tempo de se renovarem as eleições. Venceu a eleição directa, deixando o resto ás leis regulamentares.

Modo de eleger jurados.

Tambem sobre o modo de declarar os casos de suspensão de garantias e o modo de a decretar (artigo 181.° do projecto) se discutiu largamente. Não que se rejeitasse o principio, que podia ser necessario, *ao menos nos primeiros tempos de ensaio do systema constitucional*, mas para regular o emprego d'esta perigosa arma nas mãos do governo.

Suspensão de garantias.

Fernandes Thomaz não achava meio de marcar exactamente os casos extraordinarios em que devesse dar-se aquella suspensão, e, apontando a faculdade, já concedida no artigo 107.°, nem exigia a votação das duas terças partes dos deputados para tal concessão. Confessava que podia

Em quaes casos decretal-a.

no uso d'ella haver abusos, mas *devia-se olhar a que o mal que se podia causar á nação era de outra valia que o mal que podia advir ao individuo.*

Apesar d'isso votou-se pela disposição mais restricta e cautelosa; tal era o religioso escrupulo com que se pretendia salvaguardar as garantias individuaes. Nem o caso de conspiração quizeram incluir entre as causas de suspensão de garantias.

A expressão — *habeas corpus* — foi mandada substituir, a requerimento de Fernandes Thomaz.

Juntas provinciaes.

Entrava em discussão novo titulo do projecto, o titulo VI, em que se tratava das juntas provinciaes e das comarcas. Ía discutir-se *in extremis* a mais escabrosa das questões do congresso. As *juntas provinciaes* envolviam a questão do reino do Brazil. Ía ferir-se a batalha tremenda, miseranda, mas inevitavel. Tinha havido combates parciaes, o que apenas tendêra a reunir e concentrar as forças belligerantes, que estavam agora frente a frente. A minoria sabia bem que ía ser vencida aqui, mas tinha a certeza de ser coroada vencedora alem. Foi habil e audaciosa. Provocou investidas furiosas e manteve-se estrategicamente na defensiva.

Sobre a ordem da discussão se travou a primeira contenda entre deputados europeus e brazileiros.

Borges Carneiro pedia o adiamento do capitulo I, visto faltarem muitos deputados da America.

Revivem as questões do Brazil.

Moura entendia que não era preciso esperar, pois as côrtes estavam em maioria e os deputados brazileiros presentes podiam dizer da sua justiça e das suas conveniencias.

Claro e summario.

Ribeiro de Andrada, referindo-se a que — *a força repulsiva, que tendia a desligar o continente americano do europeu, excedia a força centrifica que os devia unir,* entendia que a constituição não devia ser feita sem a concorrencia

dos brazileiros, e que, se os presentes haviam ratificado o que se havia feito, *era mais por conveniencia, que por justiça,* cujo reconhecimento se devia deixar ao juizo da Europa e do Brazil—.

Carta de seguro.

E aqui entrou em duvida se os actos iniciaes das côrtes eram absolutamente legitimos, quanto aos negocios de alemmar.

D'onde mais tarde, mesmo em Portugal, os revoltados de 1823 haviam de tirar assumpto para os seus manifestos e proclamações. E foi Guerreiro quem lh'o forneceu.— «É certo (dizia elle), que esta legislatura (aliás legitima desde o seu começo) não tinha *então direito a legislar para os povos americanos*».—Era porém verdade, proseguia, que depois tinham ratificado todos os seus actos. Que em todo o caso, por generosidade, se tinha assentado uma revista final da constituição, para todos os deputados brazileiros apresentarem os seus alvitres. Votava, pois, que se discutisse todo o titulo vi, no que não haveria prejuizo para ninguem.

Excesso de escrupulo.

Fonte de futuros argumentos.

O congresso entendeu por melhor adiar o capitulo i e aguardar a chegada de outros deputados do Brazil.

Era o tremor e a pallidez dos mais valentes ao começar da lucta, que não a logica do preceito, ou a esperança da chegada de novos combatentes. Nem era pois generosidade; era a consciencia do perigo de vencer.

Cumpre referir aqui um incidente occorrido na sessão de 12 de março.

O principe real escrevêra a seu pae duas cartas. Uma de 14, outra de 15 de dezembro, referindo-lhe a triste sensação causada no Rio pelos decretos das côrtes que acabava de receber, e nos quaes se determinava a sua saída do Brazil; estando dispostos, os brazileiros, a opporem-se á sua partida, e a representarem contra as determinações do congresso. Era esperada no Rio uma deputação de Minas Geraes, a qual, dizia-se, ía exigir o cumprimento dos decretos de el-rei (publicados por elle ainda no Brazil), sob pena

Avisos do principe real.

de proclamarem a independencia, no que seriam ajudados pelos *americanos inglezes*. Sua alteza, porém, promettia a sua obediencia.

Pereira do Carmo requereu que se nomeasse logo uma commissão para cuidar — «em grande» — dos negocios do Brazil. Muitos deputados o acompanharam no seu desejo; outros, porém, como Villela e Lino Coutinho, pozeram em relevo a falta ainda da maior parte dos deputados da America, e a denegação, recente, de se conceder ao Brazil uma delegação do poder executivo; e até um conselho supremo de justiça, cousas da maxima utilidade para aquelles povos; ponderaram que leis geraes e uniformes para os dois continentes eram de uma theoria impraticavel; e *que era melhor acudir ao doente emquanto os remedios lhe podiam ser uteis, do que já em occasião desesperada.*

Remedios inopportunos.

Borges Carneiro, que ha muito se mostrava accommodaticio com as questões do Brazil, repetiu que votava por todas as commodidades de que o Brazil carecesse, compativeis com os principios constitucionaes; e julgava necessario adoptarem-se medidas promptas.

Fernandes Thomaz não fallou. Não estava presente. Havia perdido muito da sua auctoridade n'este assumpto. Se porém estivesse ali, fallaria. Ausentava-se de proposito.

Votou-se a nomeação de uma commissão de doze deputados para *preparar todos os artigos constitucionaes requeridos pela especial situação e circumstancias das provincias ultramarinas; redigir e apresentar com urgencia os projectos de leis geraes que regulassem todos os ramos da administração n'aquellas provincias.*

Era bem tarde! O congresso vencedor declarava-se vencido. As suas condescendencias de hoje manifestavam remorsos e penitencia pelas suas teimosias de hontem? Remorsos, se o eram, jamais os confessou.

Logo no dia immediato, depois de eliminar do projecto a entrega ás camaras do serviço de recrutamento, se approvou que fosse suspensa a ordem que mandava remover para Lisboa a academia de marinha estabelecida no Rio de Janeiro.

Iam fóra de tempo remedios e carinhos.

Na sessão de 15 liam-se mais duas cartas do principe real, uma de 30 de dezembro, outra de 2 de janeiro, pintando em crescimento a onda da independencia, e promettendo, não já — resistir-lhe —, mas fazer diligencia por contel-a.

Mais avisos do principe real.

Em tamanha urgencia não foi descuidada a commissão especial, votada a 12 de março, pois na sessão de 18 veiu ler ao congresso o seu trabalho.

No relatorio que precedia o projecto começava por protestar o seu convencimento á lealdade e franqueza com que o principe real informava das circumstancias occorrentes, circumstancias que attribuia á propaganda de escriptores venaes, que desfiguravam os intuitos dos decretos das côrtes. Referia-se tambem ás reservas que se estabeleceram quanto a assumptos essenciaes, á espera de se completar em côrtes a deputação do Brazil, fazendo aliás patente que era culpa só do Brazil a falta dos seus deputados em côrtes, e que, por ella, não podia estar inactivo o congresso. Attribuia a rasões de conveniencia a necessidade de saír do Rio o herdeiro da corôa, pois que o *desgoverno e delapidações de um ministerio corrompido, tinham levado o Brazil á bancarota, quasi infallivel;*[1] fundamentava-se tambem em rasões politicas: — a conveniencia de que o herdeiro do throno residisse no paiz que fazia parte do systema europeu; — estranhava que lá quizessem os tribunaes que foram extinctos, tribunaes só propicios a uma monarchia absoluta; — mencionava os actos do congresso por lá malsinados, e terminava propondo:

Projectos sobre negocios do Brazil.

— a suspensão da ordem da saída do principe real;

— a não installação no Rio da junta provincial;

— a subordinação das juntas de fazenda ás juntas provinciaes, e igualmente os commandos da força armada;

— a creação de relações commerciaes;

---

[1] Haveria n'isto verdade, mas não era culpa da logar-tenencia do principe real que andava fazendo as maximas diligencias por diminuir as despezas e por moralisar a administração.

— que na fazenda se distinguissem as despezas em — geraes, de união, — e — particulares, de cada uma das partes da nação, ficando as geraes a expensas communs, e as particulares, ás de cada qual;

— que a divida do Brazil se declarasse nacional;

— a propriamente contrahida com o banco brazileiro, que entrasse na divida publica, assignando-se-lhe prestações especiaes, sufficientes;

— que se declarasse em termos *energicos* e *claros,* ao Brazil, que não havia duvida em conceder-lhe um ou dois centros de delegação do poder executivo; emfim:

— que, salvo o principio essencial da união, não se disputaria sobre a concessão *de tudo que conviesse ao Brazil.* Quanto á saida para a Europa das tropas de Portugal, entendia a commissão que ao arbitrio do governo devia conceder-se julgar da opportunidade. Ficou para se discutir.

Eram, como se vê, remedios occasionaes de um tratamento expectante. Eram concertos provisorios que pediam instantemente as avarias da nau do estado, abertas em pleno mar.

Ao passo que se manifestavam estas condescendencias com o Brazil e o principe real, recusava-se o congresso a mandar uma deputação assistir ás exequias no anniversario da morte da senhora D. Maria I, e não consentia que nas secretarias d'estado podessem fazer serviço os officiaes que vinham despedidos das secretarias do Brazil.

Continúa a discutir-se o projecto da constituição.

A discussão dos artigos que se referiam ás attribuições das camaras, materia de pura administração, corria no emtanto sem interesse, que deva registar-se.

Ía passando a tregua; a suspensão das hostilidades.

Na discussão do artigo 202.º do capitulo III, titulo VI *da fazenda nacional,* onde se declarava pertencer ás côrtes *estabelecer ou confirmar todos os annos, sem dependencia da sancção do rei, as contribuições directas ou indirectas, pessoaes ou territoriaes,* — o deputado Vasconcellos quiz acrescentar que, *sem esse decretamento das côrtes, os povos não eram obrigados a pagar tributos.* Queria d'este modo obrigar o poder executivo a que sempre reunisse côrtes.

Tributos sem a necessidade de sancção.

Ainda se reforçou esta opinião com o costume do reino, pois só a senhora D. Maria I (o que não era verdade), decretára tributos, prescindindo do voto das côrtes; e affirmava-se que este decreto e a liberdade de imprensa eram os dois baluartes de liberdade[1]; que *só o povo devia ter direito de se collectar a si mesmo,* no dizer de Montesquieu.

Comquanto o additamento fosse, como inutil, combatido por alguns deputados dos mais importantes, e até por Fernandes Thomaz, com o argumento de que se o governo tivesse um dia tanta força, que podesse obstar á reunião das côrtes, tambem a tinha para lançar tributos, o additamento foi approvado.

Tambem, como cautela das côrtes, já antes, na discussão do § 7.º do artigo 97.º quizeram varios deputados, e entre elles Pamplona, fosse declarado que, mesmo no caso de as côrtes deixarem de fixar em qualquer anno as forças de terra e mar, nem por isso as tropas do exercito e da armada se podessem julgar dissolvidas.

Fixação das forças de terra e mar.

O congresso não havia acceitado a emenda, e ainda na sessão de 3 de abril ratificou a sua anterior votação.

Que feito seria d'aquelle projecto lido a 18 de março e contendo remedios urgentes para os males que nos iam causando a separação do Brazil? esse que suspendia a ordem

[1] Na sessão seguinte dizia Ferreira Borges que os jornaes não representavam a opinião publica, pois que os mais incendiarios eram os que mais avidamente se liam.

da partida do principe real para a Europa? esse que preceituava se declarasse em *termos energicos e claros* que se concederia ao Brazil *quanto lhe conviesse?* Absoluto silencio a seu respeito no congresso; absoluto, na presidencia.

Se as côrtes podessem derramar no solo o conteúdo amarissimo d'esse calix que lhes transformava em horto de tribulações o recinto sacro dos seus trabalhos!... Não podia. Continuava a escondel-o.

CAPITULO XV

—

SUMMARIO

Discussão sobre os artigos adiados. — Direito de voto nas eleições politicas ás mães de familia. — Borges de Barros fundamenta a sua proposta. —Voto publico, ou secreto? — A dependencia inimiga da justiça. — Fernandes Thomaz é radicalmente contra o voto secreto. — Pluralidade absoluta ou relativa? — Quer-se excluir de votar os perjuros, os calumniadores e os adversos ao systema constitucional. — Conveniencia de alliviar os povos, dos governos. —Define-se, administração e justiça. — Permanencia dos deputados do ultramar até chegarem os novos eleitos. — Pronunciam-se, contra, os deputados do Brazil. — Amargas ironias. — Opinião de Serpa Machado. — Os diplomas dos deputados não são simples procurações, são titulos em que se conferem poderes soberanos. — A causa publica não termina. — Artigos addicionaes da constituição para o Brazil. — Carrega-se o horisonte politico. — Uma heresia constitucional. — Ironias de Sarmento. — As galerias não são o paiz. — Um parecer anterior, de 10 de junho. — Resposta ás demonstrações irrequietas dos brazileiros. — Transacções propostas. — Discute-se a proposta federação. — Adia-se para se discutir e votar a de 10 de junho. — Phrases dos paulistas. — Renovam-se os convicios contra os artigos addicionaes. — Côrtes sobrepujando côrtes, proposta inadmissivel. — Exposição clara das causas da projectada separação. — Modo de festejar um anniversario. — Datas solemnes relativas á lei fundamental.

As côrtes passaram a discutir agora emendas, additamentos e artigos especiaes, que nas sessões respectivas foram adiados para ulteriores discussões. Offerecem muito interesse esses debates, dos quaes não deixaremos de apontar algumas singularidades, e destinâmos para elles um capitulo especial.

Discussão sobre os artigos adiados.

O congresso adiára quanto lhe foi possivel; mas era-se chegado ao fim; era inevitavel ou a submissão ou a explosão. Quiz-se ainda transigir, mas já quando eram impossiveis as composições.

Começaram, porém, pelo que era inoffensivo.

Na sessão de 22 de abril foi lida a indicação de Borges de Barros para que se desse direito de voto nas eleições de deputados *ás mães de seis filhos legitimos.*

Direito de voto nas eleições politicas ás mães de familia.

Hoje, que tanto se tem pelo mundo agitado a questão de conceder-se voto ás mulheres, o que já não é tido como utopia em todos os paizes civilisados, não é sem interesse saber-se que esta iniciativa appareceu nas nossas primeiras côrtes constituintes, liberaes, e na sua primeira sessão.

Borges Carneiro oppoz-se á discussão da proposta por julgar as mulheres incapazes de um direito politico. — «Ellas não têem voz nas sociedades publicas: — *mulier in ecclesia tacet,* diz o apostolo[1]». —

Replicou-lhe Borges de Barros, — o proponente:

Borges de Barros fundamenta a sua proposta.

— «Ninguem tem mais interesses e apego a um paiz do que aquelle que possue n'elle mais caros objectos... a mãe que tem seus filhos n'um paiz é, sem duvida, quem mais interesses e apego por elle tem, e ninguem dá mais a uma nação do que quem lhe dá os seus cidadãos.» —

Demonstrou que não faltam dotes á mulher; e se lhe falta educação, deve attribuir-se a culpa d'esse facto ao homem, que para si quer o exclusivo de governar. Fez ver, porém, que, apesar dos acanhados meios de que dispõe, tem rivalisado muita vez em virtudes e em talentos com o homem. Depois referiu-se á grande influencia que ellas exercem na vida, e desde a infancia, pois são as primeiras educadoras; e das primeiras impressões nasce o caracter do varão. Nas idades adultas sabem todos a influencia que ainda exercem. Apontou como nas grandes crises das nações era notorio quanto as mulheres, com a sua mesma exaltação, foram sempre dignas de louvor; sendo certo que muita vez, quando á vista dos grandes perigos sossobra o animo nos homens, sobeja nas mulheres; mesmo no patibulo.

— «Seria, portanto, politico (acrescentava) interessal-as pela causa que abraçâmos, a fim de que nos ajudassem a dirigir a opinião publica. A mulher póde ser entre nós o supremo magistrado da nação, e onde tanto se concede a uma, porque será negado tão pouco ás outras? Estou certo de que ninguem duvidaria dos sentimentos d'aquelle homem que merecesse o suffragio de D. Filippa de Vilhena, e quantas matronas portuguezas não quererão imital-a? Não co-

---

[1] *Ecclesia* diz: reunião, assembléa publica, comicio, congresso.

nheço nada tão augusto como a maternidade, e será sem duvida credor de todo o applauso aquelle povo que lhe tributar o merecido respeito. A nação portugueza, que tanto se tem distinguido, quizera eu que em si fizesse sobresaír o amor filial, e que não negassemos a nossas mães o que concedemos até aos nossos assalariados.» —

Generosa aspiração, que tinha apenas então como exemplo os primitivos actos eleitoraes da Nova Gersey, e que foi de certo ouvida com o sorriso barato dos homens serios d'aquella assembléa; tão serios que, por honra das suas mães, nem quizeram discutir o alvitre.

Entre as iniciativas generosas do soberano congresso fique mais esta, que o não deshonra.

Sobre se o voto devia ser dado publica ou secretamente, houve discussão elucidativa, e por ambas as partes sustentada. — O segredo prestava-se a simulações, diziam uns, mas defendia a consciencia contrà as imposições dos influentes que a quizessem desviar para o mal. E referiam-se ás desordens provaveis das assembléas eleitoraes, se as votações fossem publicas; e se os principios diziam que, em absoluto, do votante devia esperar-se a coragem da opinião, ainda não era para nós chegada a hora das hombridades emancipadas.

Voto publico, ou secreto?

Solon dizia ter dado aos athenienses, não as optimas, — *as melhores leis que elles podiam receber*.

Outros respondiam que a eleição secreta era o ensinamento da hypocrisia, do aleive, da traição; e que não podia haver verdadeira eleição emquanto não houvesse verdadeiro voto.

— É verdade, replicavam; mas desde que no mundo se estabeleceu a dependencia, fugiu a justiça. Nós já implantámos aqui a liberdade, mas ainda não restabelecemos a justiça; e sem ella, o voto publico é impossivel. — Nas instituições civis muita vez o legislador é forçado a acceitar um mal para evitar outro maior; e *n'isto é que consistem a prudencia e a sabedoria do legislador*. É incontestavel que por via de regra o ladrão e o assassino procuram a calada da noite para a perpetração dos seus maleficios, e tambem no segredo haverá mais facilidade para a subornação dos votos; mas tambem é certo que mais podem furtar-se ás con-

Dependencia, inimiga da justiça

sequencias do suborno os dependentes que votam em segredo, do que os que forem levados a dar voto publico. Faltam á sua palavra? é um mal; mas cumprem o seu dever civico, optando pelo menor dos males.

Não se víra no Porto ameaçar de morte os eleitores se não votassem nos indigitados por certos bandos? não se publicavam essas ameaças? não se affixaram nas esquinas? não se íam levar ao lar domestico? e porque o escrutinio era secreto, nem um só, dos que assim eram impostos, saíu eleito. Que seria se os votos fossem publicos? O menos que se podia receiar era a abstenção do eleitor.

Em eleições indirectas ainda poderia tentar-se, e era perigosissimo o ensaio; nas eleições directas era impossivel.

— Comtudo, entre um benemerito e um depravado, mais facil é o triumpho para o segundo, em eleição secreta, do que em eleição publica. O pejo tambem é uma força, porque é uma garantia.

Fernandes Thomaz contra o voto secreto.

— «O homem é livre, perguntava Fernandes Thomaz, ou não é livre? Se não é livre, acabou-se a moralidade da nação.—Eleições directas e escrutinio secreto é que eu não sei combinar. Faça-se o que a rasão pede. Os juizes e testemunhas assignam o seu nome por baixo do inquerito, que assim fazem publico... Criam-se jurados, está para isso apta a nação, e não póde dar o voto em publico?... Os que das provincias enviam queixas contra prelados, juizes e capitães mores não se atrevem a votar contra elles?... — O escrutinio secreto equivalia a dizer ao mau cidadão: — ficas auctorisado a ultrajar a tua patria em segredo; — e ao honrado: — confunde-te com o ladrão, o assassino, o deshonrado.» —

Venceu-se a favor do escrutinio secreto por 84 votos contra 33.

Pluralidade absoluta ou relativa?

Tambem se debateu largamente se a eleição devia fazer-se á pluralidade absoluta, se relativa, de votos [1], e prevaleceu, contra o projecto, a pluralidade absoluta; ficando

[1] Sessão de 1 de maio.

ainda adiada mais uma vez a questão quanto ás eleições no Brazil.

Exclusão de voto aos calumniadores do systema constitucional.

Quando se tratou da competencia do voto, e, portanto, dos que deviam ser excluidos d'este direito politico, apresentou-se á discussão esta proposta de Villela: — «Proponho que seja tambem excluido de votar, para deputados ás côrtes, o convencido de perjuro ou o calumniador». —Tambem havia proposto que não podessem votar os que houvessem pretendido desacreditar em seus escriptos o systema constitucional, os chefes de revoltosos, os que houvessem tomado armas contra a patria, mesmo amnistiados depois.

Boa vontade haveria de approvar a proposta, especialmente contra os calumniadores, que já tanto incommodavam os constitucionaes de boa vontade; comtudo o congresso era quasi sempre justo nas suas ponderações, e rejeitou a moção, pois que: — «o criminoso, depois de ter cumprido a sentença, fica rehabilitado a gosar de todos os direitos. O contrario seria condemnar qualquer individuo a infamia perpetua».

Conveniencia de alliviar os povos da acção dos governos.

A proposito de serem governadas as provincias por corregedores — de nomeação ou de eleição, — ou por juntas provinciaes, dizia Bastos, desejando que prevalecessem as juntas sobre as auctoridades singulares: — que sempre entendêra *do interesse dos povos serem governados o menos possivel.* —

Grandissima verdade em these, e não menos em referencia especial a este paiz, onde a acção da auctoridade tendeu sempre a ser perturbadora, exagerada, enredadora, protrahidora, por meio do *incidente* e do *interlocutorio.* Quasi sempre, em vez de — auxilio, — flagello dos povos.

Attribuia-se ás juntas mais auctoridade moral, mais celeridade na acção, que ás auctoridades singulares.

Mais perigo viam alguns, nas juntas, de se tornarem pequenos estados no estado. Mais, viam outros, no magistrado, que sempre herda as infidelidades dos seus avós, — os pretores e proconsules romanos, — de exagerarem as suas faculdades para poderem attingir onde não chega a sua auctoridade moral e legal.

Define-se, administração e justiça.

— A administração, dizia-se, é a justiça natural de tudo o que interessa á ordem geral; a justiça, remedio convencional para a administração dos interesses particulares[1]. — Concluiam que, não se tendo estes mesmos confiado singularmente a um magistrado, pois se haviam creado ante elle os juizes de facto, como se havia de confiar a um magistrado singular interesses geraes, incomparavelmente mais importantes?

Apesar d'isso, as juntas provinciaes, no reino, não prevaleceram.

Permanencia dos deputados do ultramar até chegarem os novos eleitos.

Acalorada foi a discussão que se levantou a proposito de alvitrar a commissão que *os deputados do ultramar continuassem occupando os seus logares nas côrtes emquanto não chegassem os novamente eleitos.*

Apparecia um ensejo!

Os deputados brazileiros estavam cada vez mais escandalisados, e parecia arderem já em desejos de mostrarem no congresso a repercussão vigorosa dos pronunciamentos do Brazil. Aproveitaram pois o incidente.

As suas indicações eram todas postas de parte; os seus considerandos, suspeitos; as suas pessoas vigiadas; e ás vezes nas ruas, na imprensa, e até nas tribunas, eram tratados sem o devido respeito. A situação tornava-se demasiado tensa; e cada dia mais.

Ainda ha pouco haviam lido os insultos que lhes dirigia — como deputados, — o *Astro da Lusitania*, e esperaram que o congresso desposasse a sua justiça em causa commum; e o congresso dissera-lhes que, se a aggressão era individual, o aggravado requeresse, e, se era collectiva, lá estava o promotor publico. Em todo o caso, que escrevessem a sua moção. E escreveram mais uma inutilidade, que se perdeu sobre a mesa da presidencia.

De tudo isto resultou que á proposta da commissão res-

---

[1] Essa administração que tão bem intencionalmente as côrtes separavam da justiça, não previram ellas que, envenenada pela politica, viria a ser, como por vezes tem sido, fonte de maximas iniquidades, tornando-se a sua sonhada — ordem geral — a mais incohersivel anarchia.

— Remedio convencional, — tambem se não ajusta bem na definição da justiça; comprehende-se, porém, o sentido dos definidores.

pondeu Ribeiro de Andrada arguindo a illegalidade do alvitre; pois que os poderes das suas procurações não se podiam prorogar. Mesmo nem elle sabia para que já hoje servia ao Brazil este simulacro de representação; tanto mais que, segundo os principios que n'outras sessões tinha ouvido expender, a representação do Brazil era desnecessaria, porque os povos d'aquelle reino *deviam receber as leis que se fizessem no congresso, ou fossem ou não da vontade dos deputados que o representassem.* E concluiu: — que se estas leis ali não fossem recebidas — *se poderiam mandar batalhões, que as poriam em execução sem difficuldade.* —

Amargas ironias.

Moura disse-lhe não ser aquella a occasião de discutir e rebater a *insolencia* com que o illustre deputado queria ironicamente injuriar o soberano congresso.

Quando Ribeiro de Andrada quiz replicar ergueu-se um grande tumulto, e adiou-se a discussão. Inutilmente.

Na sessão de 15 de junho foi Borges Carneiro quem abriu o debate. De sua indole pouco soffredor, apesar de ter nos ultimos tempos contemporisado notavelmente com as exigencias do Brazil, não poude eximir-se a crivar de allusões mais ou menos disfarçadas os seus representantes. Sustentou a necessidade da prorogação do mandato dos deputados do ultramar, emquanto não fossem substituidos no congresso; referiu-se ás difficuldades oppostas no Brazil á saída dos deputados de Angola e de Minas Geraes, quando pretendiam embarcar do Rio para Lisboa, e acrescentou que, dados os casos extraordinarios que lá iam dando, era essencial tomar medidas extraordinarias que fixassem a representação d'aquelle paiz.

Bem via o desejo que se manifestava de que nas futuras côrtes não entrassem deputados do Brazil, para assim melhor enganarem os incautos e servirem com pretextos e sophismas as facções que lá conspiravam e progrediam; por isso votava o artigo proposto.

Respondeu-lhe Vergueiro; — que, não tendo o congresso direito de conferir diplomas de deputados, não podia decretar a prorogação dos mandatos que os eleitores deram, e só elles podiam dar. Que ninguem podia sequer presumir ser vontade dos seus eleitores a prorogação d'esses pode-

res; pois, se era certo quererem as provincias brazileiras um corpo legislativo no Rio, como se affirmava até no proprio congresso, era de presumir que não quizessem tambem deputados em Lisboa.

Opinião de Serpa Machado.

Serpa Machado, um dos mais ajuizados e conspicuos deputados das constituintes, demonstrou que os diplomas conferidos aos deputados não eram propriamente procurações, com poderes circumscriptos e determinados, como as dos constituintes ou patronos, conferidas aos seus agentes ou clientes; eram titulos que lhes davam poderes soberanos. os quaes só deviam julgar-se terminados quando expressamente a outros fossem conferidos; não sendo a causa publica como um pleito judiciario, que termina pela sentença. A causa publica não termina; prosegue, successiva e indefinidamente; e aquelles a quem é confiada não podem abandonal-a e deixal-a deserta emquanto não forem de facto substituidos.

Os diplomas dos deputados dão poderes soberanos.

A causa publica não termina.

Esta foi a doutrina justa e lucidissima que se encerrava no discurso de Serpa Machado.

Ainda fallaram alguns deputados, mas estava vencida a questão.

Artigos addicionaes da constituição do Brazil.

Foi na sessão de 17 de junho que Ribeiro de Andrada pediu licença para ler um parecer da *commissão encarregada da redacção dos artigos addicionaes da constituição para o Brazil.*

Esta proposta era ha muitos dias esperada no congresso e no publico, e foi largamente discutida na commissão. A imprensa periodica, julgando-se informada ou inculcando-se tal, alvitrava um e outro presumido artigo, e já combatia contra o desconhecido. Antes, pois, de ser lida no congresso, estava na ordem do dia da curiosidade publica.

Foi, como deve imaginar-se, no meio da mais anciosa curiosidade e do silencio mais attento, que elle fez a leitura.

Propunha:

1.° que no reino do *Brazil* e no de *Portugal e Algarves* houvesse dois congressos: — um em cada um dos paizes;

2.° que a séde do congresso braziliense fosse na cidade onde residisse o regente, emquanto se não escolhesse, no centro d'aquelle reino, uma nova capital;

3.° que as provincias da Asia e Africa portugueza declarassem a qual dos dois reinos queriam enviar os seus representantes[1];

4.° que os congressos especiaes legislariam sobre os negocios, privativa e respectivamente, do reino onde funccionassem;

5.° que a sancção das leis pertenceria, no Brazil, ao regente, quando fosse precisa sancção;

6.° que a lei, assim sanccionada, e publicada em nome e com auctoridade do rei do reino unido, seria provisoriamente executada; e só teria inteiro vigor depois de revista nas côrtes geraes, e de sanccionada pelo rei;

7.° que em Portugal os projectos de lei, depois de discutidos, approvados e redigidos pelas côrtes especiaes, iriam ás côrtes geraes, e, n'ellas approvados, á sancção do rei;

8.° haveria, portanto, na capital do imperio luso-brazileiro (Lisboa), côrtes geraes, compostas de cincoenta deputados: vinte e cinco do Brazil e vinte e cinco de Portugal, eleitos pelas respectivas legislaturas, á pluralidade de votos;

9.° começariam as suas sessões um mez depois de fechadas as sessões das côrtes especiaes; durariam tres mezes, e se dissolveriam, elegendo uma deputação permanente, na fórma do capitulo IV, titulo III da constituição para cuidar do que se referisse á nação, em geral;

10.° ás côrtes geraes pertenceria:

a) fazer as leis reguladoras das relações commerciaes entre os dois reinos, e com os estrangeiros;

b) fazer as leis concernentes á defeza do reino unido e á parte militar da guerra e da marinha;

---

[1] Não deve ignorar-se que as viagens da Asia e da Africa se faziam para Portugal com escala pelo Brazil, com quem por isso tinham relações mais directas.

c) rever e discutir de novo as leis passadas nas côrtes especiaes, no que sómente respeitasse a dois pontos, a saber: — que se não oppozessem ao bem do reino unido e á constituição do imperio;

d) decretar a responsabilidade dos ministros dos dois reinos: — por infracções da constituição, por abusos do poder legal, por usurpação, no que tão sómente tocasse á nação em geral;

e) as attribuições contidas no capitulo III, artigo 97.º do projecto da constituição, desde o n.º 1.º até ao n.º 8.º;

f) fixar annualmente as despezas geraes e fiscalisar as contas da sua receita e despeza;

g) determinar a inscripção, valor, lei, typo e denominação das moedas; e bem assim pesos e medidas, que seriam os mesmos em ambos os reinos;

h) promover a observancia da constituição e das leis, e geralmente o bem da nação.

11.º na capital do Brazil haveria uma delegação do poder executivo, que exercesse todas as attribuições do poder real, com as excepções abaixo designadas; seria confiada ao successor da corôa; e no futuro a elle, a pessoa da casa reinante, ou a uma regencia, na sua falta.

12.º o principe herdeiro, ou qualquer outra pessoa da casa reinante, não seria responsavel pelos actos do respectivo poder executivo, mas os ministros; a regencia sel-o-ia cumulativamente com elles.

13.º o regente do Brazil não poderia:

a) apresentar arcebispos ou bispos, que seriam propostos em lista triplice ao rei, para escolher;

b) prover logares do tribunal supremo de justiça, mas só propôr ao rei;

c) nomear embaixadores, consules e mais agentes diplomaticos, nem dirigir os negocios politicos, nem os commerciaes com os estrangeiros;

d) conceder titulos em recompensa de serviços;

e) declarar a guerra ou fazer a paz;

f) fazer tratados de alliança offensiva ou defensiva, de subsidios e de recompensas.

14.º haveria no reino do Brazil um tribunal superior de justiça, com attribuições identicas ao de Portugal;

15.º todos os outros magistrados seriam escolhidos pelo regente, na conformidade das leis.

Este projecto era precedido de um relatorio, em que se ponderava: — a impossibilidade da unidade perfeita e absoluta entre os dois paizes; — que as necessidades e conveniencias dos dois reinos, se tinham pontos de contacto communs, tinham pontos especialissimos a tratar, e questões locaes, que só deputados locaes e conhecedores especiaes podiam resolver; — que a distancia, quebrando tambem a unidade, aconselhava o laço federativo, unico a poder attingir um e outro reino com as suas extremidades; — que havendo no Brazil tudo a crear em todos os ramos de administração, não podia ser privado da mola prima, que devia dar impulso ás grandes emprezas. — Tambem se referia ás despezas e difficuldades da vinda dos deputados da America; e para serem minoria. — Emfim julgava-se ser este o o unico meio de combater lá os impulsos da *demagogia* e da *independencia*. Ponderava, — que a união só a podia fazer a força ou a vontade; — quanto á força era preciso não pensar n'ella; alem de que, era um meio que repugnava á constituição; e os que uma vez provaram dos fructos da liberdade, difficilmente se prestam a submissões absolutas; — que a vontade, só a convicção da conveniencia e da sinceridade a ganhava e conquistava, e essa convicção, firmada em documentos efficazes. — «O conhecimento da illusão (dizia o relatorio), será o começo da independencia; separar-se-ha o Brazil de Portugal e perderão na sua consideração politica ambos os reinos, que, unidos, podiam e deviam formar uma grande nação». —

De industria fazemos extracto minucioso, ou quasi transcrevemos na integra o documento importante que retratava as aspirações do Brazil; que estabelecia um vinculo federativo entre os dois paizes; e que seria unico meio, se ainda o fosse, de conservar ligado a nós aquelle grande imperio.

Ao projecto de 18 de março, de medidas provisorias, respondia este, definitivo e radical, de uma constituição federativa. Tres mezes esperaram os deputados brazileiros que

se discutisse aquelle projecto e a sua discussão os orientasse no seu procedimento; como porém o guardassem no limbo do seu esquecimento, vieram com o seu plano de artigos constitucionaes claros, precisos, terminantes, condição *sine qua non* de manter-se a união dos dois reinos.

Demais, vinham em resposta a uma indicação dada a 10 d'aquelle mez pela commissão especial dos negocios do Brazil para serem processados os que ali representavam ao principe regente contra os decretos das côrtes.

Veremos breve essa proposta.

Seria exequivel o plano em todos os seus pontos ou nos principaes? seria acceitavel? seria emfim conveniente? Tudo isto seria, se podesse ser proficuo. Era tarde; muito tarde. Já não parecia uma concessão; nem mesmo já uma transacção. Ao animo do soberano congresso, aquelle projecto afigurava-se um *ultimatum*. Acceital-o, tinha todos os visos de uma capitulação.

Carrega-se o horisonte politico.

Antes de assistirmos á discussão d'estes artigos addicionaes attentemos um momento no aspecto do horisonte politico; — na atmosphera das côrtes.

A leitura fez-se e concluiu-se no meio do maior silencio; mas era evidente que as frontes d'aquelles austeros intransigentes se carregavam de nuvens. Ao primeiro pretexto explosiriam os raios da tormenta.

Uma heresia constitucional.

Á apresentação d'aquelle documento seguiu-se uma felicitação lida por Guerreiro. Era de Espozende; d'onde, — *clero*, *nobreza* e *povo*, — felicitavam o soberano congresso pela descoberta da celebre conspiração da *rua Formosa*.

Não é facil imaginar-se a maneira por que foi recebida aquella obsequiosidade, e onde foram arremessados, por Miranda e por Fernandes Thomaz, aquelle *clero*, aquella *nobreza* e aquelle *povo* de Espozende; miseros heresiarchas da constituição, que ousavam entrar no templo e trazer oblatas.

Bem quiz Guerreiro demonstrar que ainda havia *clero* e *nobreza* e *povo*, embora tudo fosse *povo* e *cidadãos;* de-

balde Sarmento, ironico, lembrava áquella ferocidade democratica o desprimor com que recebia os hospedes, e quanto se arrependeriam da sua amabilidade aquelle clero e aquella nobreza de Espozende; debalde, remontando a Salustio, se referiu com desfavor aos manejos dos aduladores do povo, já nos velhos tempos de Roma; e lembrando uma phrase de Borges Carneiro, dizia-lhe que mais que a liberdade de imprensa, era ainda a popularidade o pomo do paraizo, porque muitos, ao comel-o, se têem com elle engasgado; que n'aquelle desandar se podia ir até ao estado primitivo da natureza, mas que por ora a nação estava ainda familiarisada com o *clero* e a *nobreza;* e, voltando-se para as galerias, que faziam demonstrações irreverentes, exclamou: — «podem escarrar quanto quizerem, que eu não me intimido; *fallo para a nação portugueza, e não para trezentos espectadores, cujas intenções não conheço»* [1]; — nada abafou aquella explosão que a leitura dos artigos addicionaes tinha provocado.

Ironias de Sarmento.

As galerias não são o paiz.

De facto as conspirações para a perturbação da ordem, dentro do paiz, multiplicavam-se; o ministro da justiça dava conta do modo como usára da auctorisação das côrtes; e, do Rio, as noticias eram cada vez mais desanimadoras.

Alem d'isto, já a 10 de junho, como fica notado, a commissão especial dos negocios politicos do Brazil, fazendo uma longa narrativa do estado em que se encontravam as diversas provincias d'aquelle reino, expondo o alcance, tanto dos actos officiaes do governo do Rio, como das cartas de D. Pedro, das representações diversas e critica jornalistica a respeito das medidas legislativas das côrtes de Lisboa relativas á organisação politica e administrativa do Brazil, havia proposto:

Um parecer anterior, de 10 de junho.

— que se dissesse ao governo fizesse logo proceder á installação das juntas administrativas, conforme os decretos das côrtes;

Resposta ás demonstrações irrequietas dos brazileiros.

---

[1] Moraes Sarmento respondia n'estas palavras aos que, em occasiões opportunas, e para reforço dos seus argumentos, fingiam ver nas galerias a nação, e nas suas manifestações, a opinião publica.

— que os membros da junta de S. Paulo, signatarios da representação de 24 de dezembro de 1821, fossem processados e julgados; e da mesma fórma se procedesse com o bispo, pela sua representação do 1.º de janeiro de 1822, e com os quatro signatarios do discurso dirigido ao principe real em 26 d'esse mez;

— que se fizesse effectiva a responsabilidade dos ministros do Rio de Janeiro.

Transacções indicadas.

Terminava indicando a necessidade de se adiar a saída de D. Pedro; a concessão talvez, de alguma delegação do poder executivo no Brazil; e quasi promettia para breve o *acto addicional*.

Vê-se naturalmente que a primeira indicação contida n'este projecto era incompativel com esse acto addicional, proposto sete dias depois.

Tambem é evidente que esta proposta substituia virtualmente a de 18 de março, e apressou de certo a feitura e apresentação dos artigos addicionaes, lidos a 17 de julho.

Talvez por isso, a presidencia, depois de aberta a discussão sobre os artigos addicionaes, passou logo á discussão d'este outro projecto, que era mais de molde para agradar á maioria e prejudicava essencialmente aquelles.

Discute-se a proposta federação.

A 26 de junho entrou na ordem do dia o projecto da federação. O primeiro a fallar, com o sangue fervente, foi Girão; e não poupou invectivas aos artigos da proposta, nem aos motivos que os determinavam.

A contradicção da sua doutrina com as bases, universal e unanimemente juradas, e com os artigos já approvados da constituição, o ver-se ali o decretamento da divisão dos dois paizes, sanccionando as respectivas autonomias, as perdas economicas agouradas a ambos os reinos, os perigos das rivalidades entre as duas legislaturas especiaes, a contradicção em que considerava a proposição com os principios do direito publico universal, tudo isto foi acerbamente ponderado.

Havia já quem condescendesse com a delegação do poder executivo e propozesse o adiamento dos mais pontos do projecto para quando, passados quatro annos, se podesse rever a constituição, devidamente apreciados os verdadeiros desejos dos povos brazileiros.

Era muito condescender, muito mais do que podia esperar-se.

A discussão ficou adiada, contra a proposta de Ferreira de Moura, que a queria morta n'esse dia pela rejeição do projecto: — edificio *de architectura paulistana.*

Adia-se para se discutir e votar a 10 de junho.

A 1 de julho, posta de parte esta discussão, votava-se a proposta da commissão dos negocios do Brazil, amnistiando-se o bispo de S. Paulo sómente, de quantos eram indicados para processo. Tambem pelas sensatas reflexões de Ferreira Borges e Ribeiro de Andrada, se obstou a que se votasse uma indicação de Borges Carneiro, tendente a estranharem-se ao principe real as expressões que usára para com as côrtes, e se lhe consentiu, sob varias condições, a sua permanencia temporaria no Brazil.

Na discussão d'este parecer transbordaram as expressões do resentimento de que estava congestionado o congresso.

Phrases dos paulistas.

Na verdade as phrases das representações a D. Pedro, contra os decretos das côrtes, eram mais que acrimoniosas, — insultantes. Ao principe diziam os paulistas, entre convicios contra os deputados, na sua representação de 24 de dezembro: — «Vossa alteza real deve ficar no Brazil, sejam quaes forem os projectos das côrtes; e se vossa alteza estiver pelo indecoroso decreto de 29 de setembro, terá que responder pelos rios de sangue que vão correr pelo Brazil; porque os seus paulistas, quaes tigres amadornados, se levantarão do lethargo, e não acharão termo a carnagens e a vinganças».

Para especimen de documento revolucionario é bastante; e tambem para attenuante aos discursos de Moura e de Fernandes Thomaz, n'este debate celebre das constituintes.

A representação do bispo de S. Paulo, mais moderada na fórma, não era menos energica na essencia.

As côrtes eram, n'uma e na outra, cruelmente apreciadas, e os seus decretos, principalmente o de 29 de setembro, ferozmente dilacerados.

Renovam-se convicios contra os artigos addicionaes.

Na sessão de 3 de julho renovou-se a discussão do projecto dos artigos addicionaes, — o *pomo da discordia*, — a *idéa americana* — como lhe chamou Girão, quando protestava: — que mais facilmente nadaria em lagos de sangue, do que ver a sua patria de novo escravisada; votando *a maldição eterna os malvados que pretendiam, por vias tortuosas, levar-nos a esse abysmo de desgraças;* — «se tal intentarem, estejam certos que as suas cabeças hão de servir de passadeiras». — Clamava elle enraivecido.

Durante as sessões de 3, 4, 5 e 6 de julho a discussão foi a pouco e pouco tomando o accento de gravidade que lhe competia; de quando em quando assomos de patriotismo da parte de alguns deputados feriam os melindres dos brazileiros, mas trocavam-se explicações, mais ou menos satisfactorias.

O primeiro ponto do projecto: — a constituição do poder legislativo, mostrou-se quasi logo rejeitada; querendo muitos que nem mesmo se discutisse o projecto, visto versar sobre materia legislada e atacar as bases, nos seus pontos fundamentaes. Outros, porém, lembravam: — que, em logar de côrtes, as provincias, por meio de delegados seus, reunidos n'um centro que se escolhesse, ponderassem, discutissem e formulassem preceitos, *como posturas,* applicaveis ás circumstancias especiaes de cada uma; — outros, — que estas deliberações se tomassem por grupos de provincias, ficando á parte algumas do norte, unidas em absoluto a Portugal; d'essas deliberações — de todas ou de algumas, como se determinasse, — tomariam as côrtes (unicas, de Lisboa) opportunamente conhecimento. Côrtes sobrepujando côrtes, congresso geral sobre os especiaes, de nenhum modo; eram côrtes compromissarias, essas geraes, vista a sua origem e formação; e seriam causa

Côrtes sobrepujando côrtes.

de grandes embaraços e desordens. Isto a serem o que diziam os membros da commissão, para fugirem de contradizerem os artigos das bases, — *côrtes unicas,* — não se considerando taes as assembléas especiaes legislativas; porque, a não serem *unicas,* pareceriam muito uma *segunda camara,* instituição que o congresso não queria nem podia acceitar.

— As côrtes de Hespanha, sim, tinham pensado n'uns artigos addicionaes, pouco mais ou menos como estes, mas tinham definitivamente perdido as suas possessões sul-americanas; portanto nem auctoridade havia que os abonasse.

— Bem sabiam d'onde estas questões tinham origem, e vinham, naturalmente. O Brazil era um vasto e riquissimo territorio; via ante si um grande, um prospero futuro; era natural que pensasse achar na independencia um meio de se engrandecer, moral, politica e commercialmente; calculava que por esses meios lhe adviria o fomento da agricultura e das industrias, e acrescentamento da população, em pouco tempo. Depois tinha ao pé de si, ao norte e ao sul, exemplos recentes de emancipações, o que era tentação permanente e instante. Alem d'isso a côrte fôra lá, desde 1807; e em 1814 o rei creára ali um reino. Perder-se o que se ganhára não era abnegação que devesse exigir-se nem resignação que podesse esperar-se. E na verdade, a côrte era no Rio; reino effectivo era o Brazil; honorario era Portugal; quasi colonia, a metropole.

Exposição clara das causas da projectada separação.

— Era facto. Mas, para resgate d'esta abjecção se fizera a revolução de 24 de agosto de 1820; e a revolução chamára côrtes; e as côrtes decretaram as bases da constituição; e o Brazil e o rei e o principe real haviam unanimemente, enthusiasticamente, jurado essas bases. Votar este projecto era perjurar. Seria cousa que se esperasse dos deputados de 1821?

— Não podiam conservar os seus juramentos os brazileiros? quebrassem o laço que os prendia; Portugal ficaria seu amigo e nas melhores relações que fosse possivel manter; mas votar, elle, definitiva ou virtualmente, a projectada separação, nunca o faria. Acceitaria com magua o facto, mas não estabeleceria o direito. E o projecto não fôra rejeitado *in limine* porque o congresso (era forçoso dizel-o!

elle mesmo o confessava), não tinha já o seu vigor primitivo.

— O Brazil enganou-se (dizia em nome dos desilludidos, fingindo-se ainda enganados, o deputado Guerreiro), se julgou ter elementos, que por ora não tem, para a sua sonhada independencia.

E Moura acrescentava: — que havia lá muita vegetação e larga terra, mas *faltava o homem*. De resto, pouca civilisação, muita depravação moral, ambição e vaidade sem limites.

—Quanto á delegação do poder executivo, sim; podia n'isso transigir-se (embora o congresso já se tivesse pronunciado contra mais de uma vez); podia mesmo conceder-se mais de uma delegação, se fosse julgada essa largueza mais conveniente; com o principe real, com outro membro qualquer da familia real, não.

— Os brazileiros queriam só o principe real, porque? — Porque sendo o herdeiro do throno, era a maior e melhor *garantia da união dos dois paizes*, dizia a commissão! — Notavel reviramento de affecto! Ainda ha pouco algumas provincias do Brazil se haviam declarado em revolta contra elle, e de repente era pedido, respeitado, amado com tão encarecidos suffragios! — Comprehendemos; dizia o congresso; o herdeiro da corôa no Brazil, quando morrer o rei!... é a tentativa clara e manifesta da restauração da côrte no Brazil e da desherdação de Portugal. Não! o herdeiro da corôa tem ao pé de seu pae o logar que lhe assigna a politica e a natureza.

—Triste situação a nossa nas contendas que se referem ao Brazil; se queremos usar da força, accusam-nos de crueldade e tyrannia; se, de meios suasorios e conciliadores, de fraqueza!

— Sentiremos que a historia nos accuse de termos concorrido para esta separação que tramais, querendo fazernos cumplices da vossa traição. A justiça, porém, virá em nossa defeza.

Este é o resumo da notavel discussão.

As causas da separação do Brazil foram aqui mencionadas; a ruptura da união era inevitavel.

A côrte no Rio de Janeiro, durante quatorze annos, envaidecera-os; e podiamos dizer: — desmoralisára-os, se n'esse ponto a acção desmoralisadora não fosse reciproca. A revolução de 1820 determinou a catastrophe, porque veiu, por sua indole, estabelecer o dilemma fatal. A attitude do congresso só foi exagerada e, na linguagem de hoje: — inconveniente — nas formulas. Na essencia era a logica dos factos e dos principios que todos acceitaram nas bases da constituição. Forneceu assumpto á covardia dos pretextos; causa não deu; era preexistente. Não sabiam aquelles deputados ou não quizeram luctar com astucia, nem a tinham por digna da sua augusta e soberana auctoridade. Arreciavam-se d'ella, na sua consciencia de bisonhos, mas não queriam aprendel-a. Á nação, ás nações e ao rei diziam rudemente o que sentiam.

Quando para o dia 24 de julho de 1822, anniversario do desembarque do rei e do seu juramento em côrtes, se propoz um feriado de gala, — sim, disse Fernandes Thomaz, festejemos o seu advento; mande-se uma commissão comprimentar sua magestade; mas, para dignamente nos mostrarmos contentes, em vez de feriado, haja duas sessões n'esse dia —.

Modo de festejar um anniversario.

Assim nasceram e assim morreram. Homens; com toda a imprudencia dos fortes.

A 14 de setembro de 1822 terminou-se a revisão da lei fundamental; a 17 leu Borges Carneiro o processo e formulario para a assignatura e juramento; a 23 de setembro foi assignada a constituição; a 30, jurada pelo congresso; e, no 1.° de outubro, pelo rei.

Datas solemnes relativas á lei fundamental.

A rainha não veiu ás côrtes; nem as princezas. Veiu apenas o infante, que viu, da sua tribuna reservada, o jubiloso

juramento de seu pae e as cariciosas phrases com que elle punha o coração nos santos evangelhos. Que diria o infante para a sua consciencia, á vista de tão affectivos protestos?

Não dizia nada; apenas via. Quem fallava era, depois em Queluz, sua augusta mãe, ao ouvir-lhe contar os aprumos do augusto e soberano congresso.

A obra das côrtes constituintes era esta, e estava concluida. Os trabalhos complementares, que eram muitos e essenciaes, já cabiam nas attribuições de côrtes ordinarias.

CAPITULO XVI

SUMMARIO

Justifica-se o methodo d'este trabalho historico. — Differenças entre a indole da revolução e a do congresso.— Respeito, essencial aos poderes, e entre os poderes constituidos, em regimen liberal. — O congresso contrariava a nação.—Contradicções flagrantes no procedimento das côrtes. — Intrataveis com o governo. — As formulas eram inconvenientes. — Contradicções das côrtes com as suas proprias leis. — Inconveniencias a respeito do Brazil. — Conveniencia e justiça de uma constituição federativa. — Feridas no orgulho. — Desculpa-se a concentração de poderes. — Poder judicial não existia. — É elemento perturbador ainda hoje. — Onde está o remedio. — Medidas louvaveis das côrtes sobre negocios judiciaes. — Preparação de codigos. — Abusos nas instituições ecclesiasticas. — Inquisição. — Sobre a censura previa a liberdade de consciencia. — Iniciativas honradas e liberaes. — Companhias do Douro e do Grão Pará. — Cuidados com a fazenda.— Banco de Lisboa, suas faculdades. - Incompatibilidades politicas.— Territorio portuguez inalienavel. — Pureza do conselho d'estado. — Constituição ephemera. — Falta de equilibrio entre os poderes. — Formula achada por uma rainha.

Justifica-se o methodo d'este trabalho historico.

Póde agora apreciar-se o motivo por que nos demorámos na assistencia que dia a dia consagrámos ás sessões do congresso e miudamente extrahimos notas d'essa assistencia. Era-nos preciso colher e fornecer elementos, authenticamente documentados, para julgamento da historia. Não conhecemos outro meio de tornar impossiveis — falsificações.

Póde errar-se na critica, na apreciação das pessoas ou das cousas, mas os factos ficam patentes, as discussões, as leis, todas as occorrencias parlamentares, d'onde é facil corrigir o conceito do compilador.

Sabemos que se escrevem historias com intenções politicas; para lisonjear ou para condemnar. Que os factos condemnem ou condecorem. Nós, não. Os factos são, na historia, o que as leis devem ser no estado social: — omni-

poteutes. — Sem o primado das leis não póde haver justiça; tambem sem justiça não póde haver historia.

O soberano congresso fica ainda na scena parlamentar, mas findou a sua missão constituinte.

Temos já elementos para o julgar. Isto não nos inhibe nem dispensa de opportunamente irmos acrescentando o relatorio de factos identicos, que no successivo exame dos archivos parlamentares se patentearem. Esses factos virão reforçar, infelizmente, as nossas affirmativas.

Na introducção d'este livro ficam mencionadas as causas que produziram a revolução de 1820. Essa revolução preparou e produziu o congresso constituinte, cujos primeiros emprehendimentos havemos summariado e annotado.

Agora que terminaram os seus trabalhos essenciaes com a promulgação e o juramento da lei fundamental, convem fazer avultar alguns relevos do caracter e das tendencias do augusto e soberano congresso, que temos presente.

Differenças entre a indole da revolução e a do congresso.

Corresponderam as côrtes, absolutamente, ao caracter primitivo da revolução que as proclamou e produziu?

É licito duvidar-se da escrupulosa affinidade entre os procedimentos e a origem.

A revolução, aliás pronunciadamente democratica, não proclamára o radicalismo que depois foi exigido pelo pronunciamento de 11 de novembro; e esse movimento caíu diante do desagrado da opinião, não tendo sido mais que um pretexto para dar ao exercito preponderancia sobre os togados, que dominavam no governo[1].

---

[1] Dizia-se na proclamação ás tropas em 24 de agosto, no campo de Santo Ovidio: — É necessario *reforma,* porém guiada *pela rasão e pela justiça; não pela licença.* Coadjuvae a *ordem;* cohibi os tumultos; *abafae a anarchia*... É em nome e conservado o nosso *augusto soberano* o senhor D. João VI que ha de *governar-se*.. devemos portanto não consentir tumultos».

A revolução fôra inicialmente *patriotica;* seguidamente proclamou-se *liberal,* mas o rei era-lhe elemento indispensavel; e, quem diz — rei, — diz respeito, — acatamento, — preito — ao principio monarchico; attenções, não só compativeis com todas as liberdades, mas essenciaes a instituições fraternas, presididas pela monarchia, as quaes só podem viver pela convicta veneração dos governados, visto que se não podem defender pela auctoridade absoluta dos governantes.

Poderes em regimen liberal.

E o mesmo acontece em regimen constitucional de presidencia electiva. Só ao absolutismo e ás dictaduras a força torna, eventualmente, dispensavel o respeito.

O systema constitucional, quer se considere formula transitoria, sujeita a evoluções successivas, quer instituição definitiva e perfeita de governo, derivou de uma convenção. Ou a consideremos imposta pela necessidade de transigencias entre aspirações e tradições, ou pela convicção da indispensabilidade de juntar no poder os grandes elementos de governo: — povo e rei, — estabeleceu-se por accordo. Sob qualquer d'estas origens, harmonia natural ou pacto conciliatorio, é preciso que exista inabalavel o respeito reciproco. Em volta do principio fundamental, mas sem lhe tocar, ha campo extenso para a lucta partidaria ou politica.

O — principio, — emquanto uma revolução ou evolução social o não dispense ou substitua, tem de ser guardado pelo respeito solicito da nação, e pelo acatamento mutuo de todos os poderes do estado.

As côrtes, quer constituintes quer ordinarias, ou representando todos os poderes ou sendo só poder legislativo, tinham restricta obrigação de respeitar e fortalecer o principio proclamado pela revolução de 1820. E por ellas.

O congresso porém não dava ao rei mais que uma forçada tolerancia, manifestamente contrafeita. E como a nação queria o rei e o estimava, o congresso, na sua minoria dominadora, não representava a nação, no ponto essencial da politica dominante; contrariava-a e escandalisava-a nas desattenções com que tratava o monarcha.

O congresso contrariava a nação.

Por isso a nação viu caír o congresso em 1823 sem fazer um esforço, um só, para o salvar.

É facil documentar, até nas relações das côrtes com o chefe do estado, flagrantes contradicções nas suas normas de proceder. E já ficam apontadas.

Contradicções flagrantes no procedimento das côrtes.

Quando um ministro da corôa participava do Brazil a annuencia do rei á futura constituição e a sua volta breve a Lisboa para collaborar na obra das côrtes, houve no congresso um verdadeiro jubileu. Improvisava-se um *TeDeum;* descobria-se o retrato do monarcha; acclamava-se o melhor dos reis; fraternisava-se, entre abraços e parabens, com os espectadores, que invadiam a sala das sessões e infloravam as cadeiras dos deputados.

Era o sentimento civico irrompendo irresistivel do seio da nação no primeiro momento,—o da espontaneidade.—

—Mas o rei, ao que parecia, ousára tomar de improviso o primeiro logar!...

A reflexão vinha, durante a noite que succedêra ao jubileu inconsiderado, avisar o congresso d'aquella *usurpação* e de que outra se preparava no titulo de—*pae-da-patria,*—que lhe queriam conferir. A reflexão produziu as scenas do dia seguinte, como havia de produzir, mais tarde, as de 4 de julho, lido, apoz o juramento, o discurso do rei.

Porque? com que pretextos?

—El-rei não participára a sua annuencia por *carta regia;* unica maneira de se corresponder com o soberano e augusto congresso; e, na *impropriissima* participação do ministro,—(carta—lhe chamaram;) quantas heresias constitucionaes se não apuravam agora!

Até ousava (o Silvestre!) chamar a cidadãos portuguezes—*vassallos do rei!*—até se permittia (o rei) *approvar* a futura constituição! até o *papel* lhe chamava:—rei *nosso senhor!*

Acontecia, porém, que as proclamações da revolução de 24 de agosto e 15 de setembro fallavam, sem pejo, de *vassallos,* e do *rei nosso senhor.* Mais ainda: esses austeros democratas, esses puristas da liberdade, *tinham jurado* essas heresias, que tão ousados agora condemnavam.

Pois não havia Ferreira Borges redigido o primeiro juramento de obediencia ao governo constituido pela revolução de 1820? Não havia jurado por aquella formula todo o reino, todos os que agora se pronunciavam contra tão perniciosas palavras, — das quaes se podiam tirar, no seu dizer, *sinistras interpretações?*

Havia. Que dizia o juramento?[1]

— «Juro aos santos evangelhos obediencia á junta provisional do governo supremo do reino, que se acha instaurado e que, em nome de el-rei *nosso senhor, o senhor D. João VI,* ha de governar até á instituição das côrtes...» —

Isto se jurava em 11 de outubro de 1820, e a norma do juramento fôra redigida por Ferreira Borges e sanccionada pelos sacerdotes maximos da revolução.

Ia tão longe o exagero d'esta aristocracia da democracia, um dia (era a 6 de agosto de 1822), propondo Pe- do Carmo que *fosse prohibido aos deputados solicitar cceitar, para si ou para outrem, qualquer mercê do po- xecutivo,* Fernandes Thomaz pediu a urgencia da dis- o, e Trigoso queria que se estendesse a prohibição até nno alem da terminação do mandato.

Até aqui nada havia que não fosse louvavel. O artigo 80.º do projecto da constituição dava ensejo azado a esta discussão, mas o congresso tinha pressa do seu decretamento, e quiz fazer d'esta proposta uma providencia especial.

Como porém todos os ensejos pareciam bons para se fallar do rei, e para se affirmar o afastamento das côrtes com o paço, Girão propoz um additamento: — *Que se determinasse não poder nenhum deputado beijar a mão de sua magestade, ou visital-o sem licença das côrtes*[2]. —

Foi apoiado.

Margiochi propoz logo em novo additamento: — *Que nenhum cidadão podesse beijar a mão de el-rei, nem ajoelhar diante d'elle, que era acto de servilismo.* —

Estas minucias, que pouco vinham a proposito de pedir ou acceitar mercês, feriam menos o rei, a quem os depu-

---

[1] A pag. 59 d'este livro.

[2] O decreto de 10 de agosto (lei de 11) não contém estes additamentos; comtudo foram acceites. Prevaleceu o pejo no decretamento.

tados nunca beijaram a mão, nem tinham por costume frequentar o paço, do que os fidalgos, e especialmente a côrte. Mais uma puerilidade prejudicial.

Obedeciam a impulsos irresistiveis.

Até mandaram que as leis só podessem citar-se pela data do decreto; não pela da promulgação!

Se, porém, aqui se encontravam apenas puerilidades, em todo o caso offensivas do rei, da côrte ao menos, que não tinha ali voz para defender-se, havia de onde em onde, injurias directas ao monarcha. E umas e outras vibravam pela nação. Escolhamos de entre muitas.

A proposito da discussão dos artigos 26.º, 27.º e 28.º da constituição, Borges Carneiro, n'um projecto muito doutamente esmaltado de citações historicas e feito para resplandecer nos archivos parlamentares, veiu offerecer um artigo addicional. Queria deixar prevenido o caso de guerra e a suspensão, portanto, das garantias. Propunha ao artigo 28.º este additamento:

— «A disposição do artigo antecedente tem logar em tempo de paz. No tempo de guerra interior ou exterior, depois que as côrtes houverem declarado, por duas terças partes de votos, estar a patria em perigo, poderão suspender a execução d'aquelles artigos da constituição, relativos á duração dos poderes politicos que julgarem necessarios; e proverão, como convier, á salvação publica». —

Era materia para se considerar e discutir. Dava-se ás côrtes plenos poderes, avocava-se para a sua competencia e auctoridade suprema todo o poder publico, mas era caso para se discutir se convinha deixar acautelado assim para as côrtes o advento da — força-maior —. Porém Borges Carneiro precedia a sua proposta de allusões offensivas ao rei. A ultima, a que precedia immediatamente a proposta, e que elle dizia — copiada do auctor das — *Causas da quéda do reino constitucional das Duas Sicilias* —, referia-se ao modo por que o regente, em Napoles, assumindo os muitos poderes que lhe dava a constituição, se rira da deputação do parlamento, que lhe pedia a defeza do decoro nacional.

E continuava:

— «E agora? Agora nos campos da *magna Grecia*, está occupado (o regente) em destruir os deputados e os constitucionaes, antes de começarem a caminhar para o exilio e

para o cadafalso. Devia ter-se cortado aquella somma de poderes, estabelecida na constituição para tempo ordinario; *devia ver-se que não sendo o regente um principe creado de novo, mas um principe* HEREDITARIO, *nenhum interesse tinha em conservar o systema constitucional;* e que OBRIGADO A ELLE POR FORÇA, convinha consideral-o como *homem offendido* e por consequencia — *suspeito.* — Pois se é verdadeiro o dictado: — «Não te fies n'aquelle a quem offendeste» —, elle o é mais que nunca quando se offendeu ao homem pela parte da ambição, e da ambição que inspira o poder absoluto sobre o throno.» —

E, por si, terminava:

— «Feliz quem aprendeu no mal alheio.» —

Não se podia ser mais explicito sobre o modo de considerar ou — desconsiderar o rei.

Como — *sequentia* — d'este evangelho, na discussão do *veto* clamava Barreto Feio, — *que os reis tinham roubado tanto aos povos, que quando estes reivindicavam dos reis uma parte minima dos seus direitos, julgavam ter tirado de mais aos reis.* E continuava lamentando que *se desse mais peso que ao voto da nação ao de um homem cujos interesses pessoaes o separavam da massa geral da nação.*

Era assim o monarchismo do congresso. E nem mesmo n'isto eram originaes.

Tão manifestamente queriam ostentar o seu afastamento do rei, tanto mostravam quererem-se distanciar d'elle, que nem consentiam que um deputado se dirigisse ao paço em commissão que não fosse das côrtes. Se a universidade, ou se a academia real das sciencias incumbia um membro seu, deputado, de qualquer commissão ante el-rei, esse deputado carecia de licença expressa das côrtes, para se desempenhar da incumbencia[1].

Estas anomalias, que se repetiam com frequencia e que se tornaram mais notaveis na critica ao discurso de el-rei,

---

[1] No segundo volume cabe a menção de muitos outros factos identicos a estes, em que já fundamentámos o nosso conceito. Opportunamente serão apontados, pois preferimos respeitar a chronologia dos actos das côrtes a conjunctar factos identicos ou similhantes, quebrando a harmonia das datas. As circumstancias que acompanham os factos são parte d'elles.

lido a 4 de julho por aquelle celebre signatario da *carta não regia*, Silvestre Pinheiro Ferreira, o futuro annotador da constituição, se diminuiram o prestigio do rei, que sempre o desrespeito damnifica a auctoridade e as instituições, mais damnos causaram ao congresso, e ás liberdades, que elle tinha obrigação de salvaguardar e manter.

O povo portuguez, na sua ingenuidade, ainda tinha amor ao rei e á realeza. Fôra ao Roussillon e voltára de lá na crença de que era preciso um *rei que nos governasse*. Já transigia acceitando um, que só *reinasse*, embora não entendesse bem a differença; mas queria um rei; e na sua ingenita desconfiança veiu a suspeitar que o congresso não via o rei com bons olhos.

Era assim que o ponto de apoio da revolução se ía desmoronando.

A nação tinha visto no Porto e em Lisboa, ou tinha ouvido ler nas provincias, os actos iniciaes da revolução. Recordava-se de ver no *auto* da vereação do Porto, em 24 de agosto, appellidar o rei — *nosso senhor*, — e prometter-se-lhe fidelidade e *vassallagem*. — E no manifesto d'esse mesmo dia, assignado pela *junta governativa*, tambem se fallava dos laços — de amor, respeito e *vassallagem*, — que ligava aquelle governo ao rei. A proclamação d'aquella mesma junta, de 28 de agosto, affirmava que — «desde uma a outra extremidade do seu imperio o *soberano* receberia do amor de todos os seus *vassallos* a demonstração da mais *firme obediencia*». — Na carta que dirigiam ao rei, a 6 de outubro, que respeitos lhe não eram prodigalisados por esses que agora tão rudemente o tratavam! Lá vinha: — «Que vossa magestade se digne ouvir e attender benignamente o clamor do *seu povo;* annuir aos votos ardentes que elle faz pela saudosa presença de vossa magestade ou de pessoa de sua augusta familia, que no real nome de vossa magestade *nos governe* e que *approve a reunião das côrtes*». — Isto lhe pediam — *prostrados ante o seu throno!* — Como eram agora heresias do rei as palavras dos caudilhos da revolução? D. João VI acceitára a censura, não lh'as querendo repetir, mas a nação havia-as decorado.

O povo era monarchico; escandalisava-se com estas altanerias do congresso.

As côrtes ordinarias mais attentas chegaram a ser com

o monarcha; ás vezes. As constituintes foram quasi sempre intrataveis com o poder executivo.

Admira hoje que houvesse homens tão accommodaticios, que se resignassem, com ellas, a ser ministros.

Relativo a ministros citemos ainda um facto:

O governo remetteu ao congresso, a 21 de agosto, uma indicação para que, segundo o pedido do corregedor de Lamego, se tornasse cumulativa a auctoridade e competencia das diversas aucteridades no empenho de reprimir o contrabando de cereaes, aguardente, etc. Isto deu a entender ao congresso que o ministro pretendia usurpar a iniciativa das leis, que só pertencia ás côrtes, e d'aqui a rejeição *in limine* da sua proposta, votando-se que só fosse presente á commissão respectiva a indicação do corregedor de Lamego!

Intrataveis com o governo.

Apesar de tanto ciume pela prerogativa parlamentar da — iniciativa, — na sessão de 31 de agosto (dez dias depois!) dizia o deputado Fernandes Thomaz — que não havia governo, e que — *fóra com o ministerio* — que não se entendia com o corpo legislativo. —

Miranda citava a admiração dos estrangeiros pela sabedoria das côrtes, e tambem a sua estranheza por não verem *um só decreto do governo!* — «O ministro da guerra, ha tanto tempo no governo, devendo conhecer quanto o exercito carece de uma reforma, ainda nem ao menos offereceu um plano...».

Era difficil entendel-os, e difficilimo servil-os.

— Poder executivo — existia creado, mas quasi não tinha em que manifestar se. Aguardava dia a dia as ordens e as instrucções do congresso, que eram as suas leis exequendas. Nem ousava ir alem, nem lh'o consentia o ciumento poder supremo, que em tudo via exorbitancias, usurpações, imprudencias.

As formulas eram inconvenientes.

Exagerava? De certo; mas não lhe neguemos a justiça que lhe é devida. Não esqueçamos que exagerada era a sua responsabilidade, e a consciencia, não confessada embora, da sua inexperiencia.

Tambem o não era menos o conceito da sua importancia; mas este conceito, se não transbordasse, era justo e era-lhe preciso.

As fórmas da sua manifestação é que foram sempre imperdoaveis.

Grande erro das constituintes está na sua larga sementeira de sizania, progressivamente lançada á terra e cultivada com esmero, em meio da qual se abysmava e definhou exhausta a seara do bem, preparada pela revolução.

Contradicções das côrtes com as proprias leis.

Outro erro foi o das fataes contradicções em que vivia muita vez com os principios fundamentaes da sua propria lei. A nação lia contente os discursos liberaes dos seus representantes, e adormecia repousada sobre os artigos que lhe garantiam as maximas franquias e as mais seguras immunidades. Os sonhos, porém, que principiavam em fulgores aureos de alvoradas primaveraes, acabavam em pesadellos, nos quaes o patriarcha lhes apparecia a mendigar no desterro, e o velho bispo de Olga a contorcer-se no carcere, e sem culpa formada! isto por decretos das côrtes! côrtes liberaes, que pediam em altos brados ministros como o marquez de Pombal[1], e fallavam de animo leve, até para receber o rei, em suspender a constituição.

Emfim, as suas resoluções e decretos a respeito do Brazil, que visivelmente iam formando o auto do corpo de delicto, fornecido com tanta imprudencia aos separatistas,

[1] É digna de notar-se a portaria de 5 de novembro de 1822, pela qual eram *emfim* mandadas entregar ás justiças as pessoas que se achassem *presas, retidas* ou *removidas por ordem das côrtes.*

nascidos em 1817, e haviam de justificar e glorificar as manifestações revolucionarias dos seus naturalissimos desejos, não podiam ser nunca titulo de gloria ao soberano congresso.

Inconveniencias a respeito do Brazil.

A independencia do Brazil era de receiar, sem ser preciso que lhe dessem causa as côrtes constituintes; mas era erro fornecer pretextos ao seu apressamento. Uma constituição federativa, mais ou menos como foi tardiamente proposta, podia ter, se não salvaguardado a união dos dois paizes, adiado a sua separação; teria ao menos salvado as responsabilidade de Portugal. Isto, porém, entrava na ordem de — conveniencias —, verbo que ainda não encarnára no congresso.

Conveniencia e justiça de uma constituição federativa.

Fôra mais uma das suas contradicções: — abolir o nome de *colonias* para as nossas provincias de alem-mar, e querer reduzir o reino do Brazil a provincias coloniaes.

O Brazil causava mortaes ciumes ao soberano congresso, que n'isto representava os ciumes de Portugal. As côrtes até se esqueceram, quasi, de que havia outras possessões portuguezas no ultramar. — Ultramar — era o Brazil. Raro se encontra nas discussões ou nos actos officiaes do congresso referencia a outras provincias ultramarinas.

Bahia, Pará, Maranhão, Pernambuco, desorientaram as côrtes. Levantarem-se contra a regencia do Rio, isto é — contra o rei e contra o principe real, — lisonjeava o congresso, mas offendia duplamente D. Pedro. A vaidade, o orgulho, o amor proprio, são forças com que se deve contar para bem e para mal. Dominantes, são auctoridades crueis; feridos, são revoltados irreductiveis.

Feridas no orgulho.

A concentração de todos os poderes nas côrtes é tambem arguida de erro damnoso e de imperdoavel contradicção. Este facto, porém, deve achar mais que attenuantes; póde, inicialmente, encontrar justificação.

Disculpa-se a concentração de poderes.

O poder legislativo era constituinte. Embora achasse estabelecidas, e conservasse, umas auctoridades judiciaes, e creasse uma regencia e secretarios d'estado, com fóros de

poder executivo, é certo que nem acceitava aquellas auctoridades judiciaes como *poder judicial* constituido, nem sabia ainda que leis do velho repertorio haveria a *executar* sem previa e successiva revisão d'essas leis, que lhe cumpria emendar ou substituir.

Poder judicial não existia.

Quanto a *poder judicial*, propriamente dito, de modo nenhum existia. Havia juizes ou *ministros*, cujas sentenças e cujos processos eram verberados dia a dia nas côrtes, condemnados, e sellados com a marca infamante da — iniquidade —; sem que uma voz se erguesse em sua defeza.

Luctou contra a magistratura o congresso; luctou sem descanso; mas luctou mal. Em vez de a aniquilar, em vez de a reformar, em vez de a reduzir ou de a morigerar, provocava-a, e mais a desmoralisava.

De todos os males que affligiam o reino e perturbavam a sua economia interna ao advento da revolução, os maiores achavam-se no predominio inglez e na magistratura judicial; porém aquelle adherira ao corpo social, esta gerara-se n'elle; aquelle doia; esta gangrenava; aquelle poude lavar-se,; — era crosta; esta não poude extirpar-se; — era cancro.

É elemento perturbador ainda hoje.

Não cabe n'este livro ponderar se ainda hoje é ou não é o poder judicial um dos elementos mais perturbadores da nossa vida nacional. Talvez podesse provar-se que apesar da stricta moralidade dos actuaes juizes, apesar da austeridade do ministerio publico, o cancro continúa a dilacerar, a empobrecer, a derrancar o nosso organismo social; e que muitas das successivas reformas que desde 1820 se tem experimentado, mais aggravaram que attenuaram a molestia. O mal fez apenas uma variação, — passou dos magistrados para o instituto.

É peior assim; tornou-se, de vitalicio, perpetuo.

Alliviar os povos do peso da auctoridade, simplificar os pleitos, tornar a acção do poder — simples e moderada, paternal e barata, — é aspiração anciosa dos povos, é doutrina generosa e promessa constante de propagandistas e governantes, pois que é dogma da religião liberal. Para

nós, annunciada em 1820, ainda está longe a terra da promissão. Por vezes foge-se d'ella.

O que se tem visto é a creação successiva de tribunaes, a multiplicação de formulas de processos, o prolongamento e enredamento das demandas e a multiplicação de julgados e de comarcas; o que os povos festejam, como advento de consumidores aos seus fructos, sem pensarem que serão elles proprios que tem de os pagar.

Remedio radical não deve esperar-se de reformas judiciaes ou judiciarias; deve preparar-se n'uma profunda remodelação dos estudos. Não está no ministerio da justiça, reside no da instrucção publica; não o encontram nas cadeiras dos magistrados; deve procurar-se nos bancos da universidade[1].

Onde está o remedio.

O soberano congresso avocava processos pendentes e julgava? resuscitava processos findos e reformava as sentenças? fazia uma lei de aposentadorias que molestava os juizes, pondo-lhes a nú algumas das suas iniquidades, açoutava sem piedade aquelles prepotentes? investia contra elles com o azorrague de Jesus?...

Eram supremos juizes estes sentenciadores. Podia-se-lhes negar competencia politica para os meios que empregavam; não se lhes podia negar competencia para testemunhas nem para julgadores.

Não logrou curar os males que na magistratura accusava, de essencialmente os conhecer, mas alguma cousa fez digna de louvor.

Alem das leis sobre aposentadorias, aboliu os privilegios de fôro e os juizos privativos; destruiu o tribunal da inconfidencia de ominosa memoria; *proclamou* a necessidade da abreviação das demandas; creou os juizes de facto para contrabalançar a auctoridade dos togados; preparou codigos: — civil, criminal, militar, commercial, e leis de pro-

Medidas louvaveis das côrtes sobre negocios judiciaes.

---

[1] O *bacharelismo* é doença chronica e causa antiga de perturbações sociaes. Leia-se este periodo de um *annuncio de creados*, que se encontra no — *Hebdomadario Lisbonense* n.º 1, 1764. (Bibliotheca nacional.)

....

— «Hum sugeito, que se quer acomodar, e tem meritos para ser secretario de qualquer senhor Cavalheiro, porque he formado, e escreve bem; e tambem se poderá acomodar por Caudatario, ou semelhantes occupaçoens.» —

Preparação de codigos.

cesso; — extinguiu as devassas geraes; fundou e regulou os tribunaes de liberdade de imprensa; organisou, como se verá, as relações, em obediencia ao artigo 190.º da constituição.

Eram inicios de grandes reformações, bases e pontos de partida para ellas.

O tribunal da inconfidencia, ou — *suprema junta da inconfidencia* —, carece de menção especial.

O attentado da noite de 3 de setembro de 1758, contra a pessoa de el-rei D. José, constituindo um crime de lesa-magestade, determinou o governo á creação d'este tribunal *ad hoc; tribunal politico de justiça*, em que o governo escolhia os juizes, tomava a presidencia, e por consequencia, a preponderancia.

— Inconfidencia — queria dizer: — traição, aleivosia, falta de fé. O tribunal respectivo tinha a seu cargo julgar os crimes de alta traição, os de lesa-magestade, os delictos contra o estado.

O decreto de 9 de dezembro de 1758, creando este tribunal, ordenou que á testa d'elle superintendessem (ou o presidissem), os secretarios d'estado: — Sebastião José de Carvalho e Mello, D. Luiz da Cunha, e Thomé Joaquim da Costa Côrte Real. Escolheu juizes, — relator e adjuntos: — no desembargo do paço, no tribunal da mesa da consciencia e ordens, no tribunal da fazenda, no da casa da supplicação, e entre os corregedores do crime; nomeou para fiscal, o dr. José da Costa Ribeiro, procurador da corôa.

O processo estava preparado em secreto pelo ministro Sebastião José de Carvalho, durante os tres longos mezes da doença de el-rei; e no mesmo dia 9 de dezembro eram encarregados nove juizes, secundados respectivamente por outros tantos officiaes militares: dois brigadeiros, um coronel, dois tenentes coroneis, tres capitães e um sargento mór, da prisão dos respectivos criminosos[1].

---

[1] No dia 13 de dezembro foram presos em Lisboa: — o marquez de Tavora; a marqueza, e o marquez, seu filho; José Maria, antigo ajudante do marquez, pae; e um cabo do seu antigo regimento, — Braz José Romeiro. Mais dois creados do duque de Aveiro: — Antonio Alvares Ferreira, Manuel Alvares Ferreira. O conde de Athouguia. No dia 14 era preso, em Azeitão, o duque de Aveiro e seu filho, fugindo o seu creado, José Polycarpo de Azevedo.

A 3 de dezembro eram presos; a 13 de janeiro executados os réus.

N'este curioso e tremendo processo é digno de notar-se que mais cruel procedimento, que o decretado, pedia o povo de Lisboa pelo seu orgão official: — o juiz do povo e toda a casa dos Vinte e Quatro. — Pediam que se acceitasse a denuncia anonyma ou secreta (não escripta nem publicada), para mais facilitar a prova[1]; pedia a tortura para os pronunciados; pedia que fossem, antes de suppliciados, *declarados por peregrinos e estrangeiros;* — «pois jamais a casa dos Vinte e Quatro e o fiel povo de Lisboa ouvirá com indifferença que se chame portuguez quem não for leal ao seu rei e senhor natural». —

Mais realistas que o governo e o rei! Levava-os a isto o governo omnipotente?

É certo que o tribunal, na sentença de exautoração e desnaturalisação, publicada a 12 de janeiro, declarava os réus: — *peregrinos, vagabundos, a nenhuma sociedade civil pertencentes,* — «deferindo á justa e zelosa representação que o juiz do povo e casa dos Vinte e Quatro da sempre leal cidade de Lisboa, fizeram a sua magestade». —

As côrtes, abolindo este tribunal, cumpriam um dever de justiça; que não cabia elle, nem podia caber, n'um regimen constitucional, que proclamava — justiça igual para todos, — e creava um poder judicial independente.

Era um tribunal presidido, influenciado, dirigido pelo poder executivo, que assim usurpava attribuições de outro poder; instaurando processos e julgando, em plenissimo arbitrio.

Podia conceber-se em 1758; não podia tolerar-se em 1821.

Muitissimos abusos se davam nos negocios ecclesiasticos; roubos e descaminhos nos dizimos; exuberancias de dotações ao alto clero e de miseria nos templos parochiaes, a

[1] Esta doutrina deixou semente, que germinou, e os seus fructos foram offerecidos em 1817, ainda pelo tribunal de inconfidencia, a Gomes Freire e aos seus tristes companheiros.

Abusos nas instituições ecclesiasticas.

que ninguem acudia; simonias, escandalos e profanações nas ordens religiosas; desproporcionada opulencia na patriarchal. Encetou, o congresso, a lucta contra esses abusos, começando por denuncial-os e apontal-os á indignação publica; não teve porém força, nem tempo, nem estrategia para os debellar.

Comtudo começou a reforma das ordens religiosas, reforma que levaria á sua total extincção.

E logo marchou intemerato.

O principal, o mais temeroso baluarte que encontrou ante si, artilhado contra todas as liberdades, terror das consciencias, ludibrio das leis, ameaça permanente ao individuo e á familia, tribunal secreto que processava sobre a denuncia anonyma e a intriga incontrastavel, que não obedecia a leis nem admittia defeza, que não era sujeito a fiscalisação nem consentia recursos, poder tremendo e unico a dominar todos os poderes, a sobrepujar o rei, as côrtes, os ministros e os juizes, tenebroso abysmo dantesco, onde nunca podia entrar uma esperança, terror da humanidade, vergonha das nações, opprobrio da mesma igreja, em cujo nome funccionava, e por cuja auctoridade se mantinha, tribunal de sangue, que exercitou o terror pela fogueira dos seus autos de fé, antecipação do inferno, applicado em vida, *a inquisição,* emfim, que ousava chamar-se — santo officio, — na sua hypocrisia blasphema, caíu-lhe aos pés extincta, demolida, desfeita, alastrando o chão da patria com as suas ruinas, ainda rubras de fogo e de sangue.

Inquisição.

E tinha a *censura previa* por sentinella e cliente.

Sobre a censura previa a liberdade de consciencia.

A censura, não podendo defender a inquisição, quiz defender-se a si.

Caíu tambem prostrada; erguendo-se-lhe em cima, triumphadora, egregia, esplendente, a liberdade de consciencia.

Este feito, descontados os muitos erros do congresso, ha de honrar-lhe a memoria.

A imprensa falseou-o. Doeram-lhe fundamente as ingratidões da sua filha dilecta, mas sustentou-a, não desesperando nunca de a ver regenerar-se, tornando-se digna do seu sacerdocio augusto.

Outròs cuidados lhe são devidos:

Protegeu ou, principalmente, quiz proteger a industria nacional, apesar das opiniões, se não adversas, não calorosamente favoraveis de Fernandes Thomaz.

Iniciativas honradas e liberaes.

Protegeu a agricultura; com menos efficacia, embora, do que eram seus desejos; comtudo, reformando o Terreiro, lançou ali as bases de um banco agricola.

Reconheceu e firmou os direitos de petição e de reunião.

Extinguiu as penas infamantes.

Aboliu as coutadas abertas e os direitos banaes.

Começou de inventariar os bens proprios da nação e de applicar as suas receitas ou o seu producto ás urgencias do estado.

Reformou os foraes [1].

Entre as generosas iniciativas com que se honrou, embora não fossem traduzidas em decretos ou leis, não devem esquecer: — a da abolição da pena de morte, não rejeitada, mas adiada; — a do chamamento dos judeus, descendentes dos expulsos em tempos passados; — a de conceder o voto politico ás mães de seis filhos, proposta brilhantemente sustentada e fundamentada; — a de uma reforma de instrucção superior, em sentido pratico; — a de eleições por meio de renovação parcial de corpos collectivos; — e a de creação de conselhos: — agricola, escolar, e commercial. —

Era uma intuição patriotica esta da necessidade de procurarmos no trabalho a orientação que nos faltava, desorientados pela divisa fidalga que nos aconselhava: — armas ou letras. —

---

[1] — Foraes — eram *leis particulares,* no dizer auctorisado de Francisco Nunes Franklin, pelos quaes eram regulados os direitos de cada uma das cidades, villas e logares, ácerca da policia, juizo, impostos, privilegios e condição civil de cada uma d'essas povoações. O seu primeiro reformador foi D. Manuel. Nos cinco livros que se chamam de — *Leitura nova do senhor rei D. Manuel,* — e existem no Torre do Tombo, encontram-se os reformados por aquelle monarcha, mas outros muitos ou se perderam ou não se apresentaram. Depois de D. Manuel outros foraes se concederam, segundo o reino ía sendo povoado.

Intentou separar da justiça propriamente dita as attribuições administrativas, tentativa de que mais tarde nos occuparemos.

Companhias do Douro e do Grão Pará.

A companhia real dos vinhos do alto Douro era um monopolio, que os principios liberaes condemnavam, e que uma parte do congresso mal podia supportar; era porém forte de mais para ceder facilmente aos, aliás rudes, embates das côrtes; mas é certo que n'ellas começou a lucta que havia de leval-a, e mais tarde levou, de vencida.

O monopolio da *companhia dos vinhos do alto Douro* fôra um dos grandes meios impulsivos da agricultura em Portugal. Creára-o, por iniciativa de Sebastião José de Carvalho e Mello, o futuro conde de Oeiras e marquez de Pombal, o alvará de 10 de setembro de 1756[1], no qual — era confirmada a constituição proposta *pelos principaes lavradores de cima-Douro e homens bons da cidade do Porto,* legalisando-lhes assim o rei o instituto fundamental d'essa companhia, que, — *sustentando a cultura das vinhas, conservasse as producções d'ellas na sua pureza natural, em beneficio da lavoura, do commercio, e da saude publica* —.

Este monopolio privilegiava e defendia de tal modo os interessados n'elle, que punha em difficeis condições todos os proprietarios de vinhedos limitrophes, da circumscripção respectiva, os quaes ou tinham de resignar-se a perder de vez os fructos do seu trabalho e os redditos legitimos da sua propriedade, ou haviam de sujeitar-se ao arbitrio, nem sempre benigno, dos privilegiados.

Não cabe aqui discutir este monopolio, fonte de muitos bens e tambem de muitissimos abusos da parte dos beneficiados. O — proteccionismo — era a lei economica do tem-

---

[1] Este alvará approvava os estatutos, que tinham a data de 11 de agosto, estatutos que eram a lei fundamental da *companhia geral da agricultura dos vinhos do alto Douro.*

po, e o — privilegio — a grande força impulsiva dos interesses geradores.

É certo que o paiz do Douro se engrandeceu á sombra da companhia, e que, penhascos inhospitos se cobriram de vinhedos feracissimos á custa de enormes despendios, sendo preciso, em muitos serros, vestir de terra, difficilmente transportada, os esqueletos graniticos das suas escarpas e abysmos; o que nunca, sem os lucros e os meios excepcionaes do monopolio, se poderia emprehender.

Este privilegio não era unico, nem foi o primeiro.

Por alvará com força de lei de 7 de junho do anno anterior (1755) haviam sido confirmados os capitulos e condições da companhia geral do Grão Pará e Maranhão[1]; uma companhia privilegiada, de commercio e navegação, e successivamente beneficiada[2].

Ambos estes monopolios obedeciam ao mesmo pensamento e eram fundidos nos mesmos moldes.

— *Cultivar o commercio e fertilisar a agricultura* — era a sua divisa.

---

[1] Os respectivos estatutos tinham a data de 6 d'esse mez. Fôra pedida a respectiva concessão a 15 de fevereiro de 1754.

[2] Não é sem interesse lembrar, a proposito d'este monopolio, e em parte a pedido de alguns accionistas, quaes foram os cuidados que o governo prestava á colonisação européa nas nossas possessões, já da Africa oriental, creando os prazos da corôa, e já da America, seguindo o exemplo do que se fizera na India. Não era desacompanhada de humanitarias providencias a creação da companhia do Grão Pará e Pernambuco.

Por alvará de 4 de abril da 1755 havia-se declarado que os vassallos d'este reino e da America, que desposassem *indias*, não ficavam por isso com infamia, antes se tornavam dignos da regia attenção, e seriam preferidos, nas terras onde se estabelecessem, para os logares que as suas faculdades e habilitações comportassem; e assim os seus filhos; e que o mesmo se praticaria com as portuguezas que casassem com os *indios*; praticando-se do mesmo modo com seus filhos e descendentes.

A lei de 7 de julho d'esse anno restituia aos indios do Grão Pará e Maranhão a liberdade de suas pessoas, bens e commercio.

O alvará, no mesmo anno, de 7 de junho, suscitava a observancia da lei de 12 de setembro de 1753, emquanto n'ella se estatuiu que os indios do Grão Pará e Maranhão fossem governados, no temporal, pelos governadores, ministros, e pelas suas principaes justiças seculares, com inhibição das administrações dos regulares; e derogando todas as leis, regimentos, ordens e disposições em contrario.

Muitas providencias humanitarias ha na antiga legislação, que podem responder a accusações com que os estranhos nos injuriam.

Entre os topicos principaes d'este monopolio encontram-se:

— Constituir a companhia — *um corpo politico;* — e era melhor chamar-lhe — *magestatico* —.

A sua directoria era: — *immediata a sua magestade.* — A nenhum juiz, a nenhuma auctoridade, civil ou militar, era sujeita, excepto ao seu juiz conservador; nem mesmo quando morresse algum accionista ou empregado da companhia, fosse onde fosse, podia intervir, nos seus haveres ou encargos, juiz de orphãos, ou de defuntos ou ausentes; nem por causas crimes podiam ser presos.

(Identicas determinações regulavam na companhia geral do alto Douro.)

A sua administração, composta de um provedor, deputados, conselheiros e secretario, era soberana. Era electiva, excepto nos primeiros tres annos; n'esses era de nomeação regia. O seu juiz conservador [1] era o seu poder judicial.

(Identico era o regimen ou o governo da companhia geral do alto Douro.)

Podia embargar embarcações para transporte de suas mercadorias; cortar madeiras alheias, onde lhe conviesse, pagando-as, devidamente avaliadas, para construcções de navios, casas, barracões ou armazens, obrigando a trabalhar n'ellas os operarios de que necessitasse; e, em caso de necessidade, reclamal-os dos *ministros da justiça* (juizes). Podia occupar casas e armazens, por aposentadoria forçada, expulsando os donos, ou quaesquer outros privilegiados. Era auctorisada a ter navios de guerra e a — *tocar caixa e levantar gente de mar e guerra para as suas frotas e naus;* tudo, logo apoz o rei e o seu serviço. Tinha a escolha dos commandantes, capitães de mar e guerra e mais officiaes; *podendo el-rei escolher, em lista dupla proposta pela companhia.* O rei dava duas fragatas de guerra. As presas eram *todas* para a companhia.

Precisando o rei de soccorro, podia requerel-o á companhia; não, dispor d'elle. Tinha tambem o exclusivo de uma

---

[1] D'estes conservadores se serviram mais tarde os inglezes nos seus tratados comnosco.

companhia de negreiros para haver escravos de Africa[1]. Tinham homenagem as casas dos accionistas; isenção de alardos[2] e de companhias de pé ou de cavallo, de levas e mostras geraes; accesso á nobreza. Podiam lealdar-se[3], querendo, os accionistas, não individual, mas cumulativamente. Era uma obrigação imposta aos commerciantes como protesto de fidelidade ao rei. Talvez por haver muitos, — não nacionaes.

Na companhia do alto Douro havia identicos privilegios. Alem dos que ficam mencionados, quanto a justiça privada e inatacavel, podia dispor tambem de casas, armazens, carros, trabalhadores, marceneiros, barqueiros e barcos; de quanto para os seus mesteres carecesse. Tinha as mesmas isenções e homenagens e era companhia soberana dentro da sua circumscripção, e no commercio de vinhos nas quatro capitanias do Brazil: — Rio de Janeiro, S. Paulo, Pernambuco e Bahia. — Tinha tambem o exclusivo da venda a retalho ou a ramo, na cidade do Porto e em 3 leguas de circumferencia; podendo manter, no Porto, até noventa e cinco tavernas.

Tinha obrigação de comprar os vinhos da sua região; e os preços eram taxados: — para vinhos finos ou de embarque, segundo eram de primeira, segunda ou terceira qualidade, a 30$000 réis a pipa, 25$000 réis, e 20$000 réis; os não de embarque, entre 4$000 réis a pipa, e 12$000 réis, o maximo.

De uma e de outra d'estas companhias podiam ser accionistas os que n'ellas quizessem empregar quaesquer sommas, embora de dinheiro com applicações especiaes, garantidas por lei: aasim: dinheiro de morgados, capellas, fideicomissos, doações *inter-vivos* ou *mortis causa*. As acções podiam negociar-se como padrões de juro; não, exigir-se reembolso á companhia.

Os fundos da companhia serviam como banco agricola para emprestimos aos lavradores da circumscripção, sobre as colheitas, e a juro de 3 por cento.

---

[1] Artigo 30.º dos referidos estatutos.

[2] Revistas e paradas.

[3] O commercio era obrigado ao *lealdamento* pagando 11 ceitis em cada mez de janeiro.

Eis a traços geraes a organisação d'estes monopolios[1].

O que mais no Porto sobreexcitou a opinião foi o monopolio do vinho vendido a ramo[2].

Dizia-se nos considerandos da respectiva constituição da companhia que era adulterado o vinho vendido nas tavernas; e póde presumir-se que assim fosse; porém os interesses feridos sublevaram-se, o que deu logar a serem condemnados por sentença proferida a 12 de outubro de 1757, e mandada executar, sem embargo dos embargos, em 14, a pena ultima, vinte e um homens e cinco mulheres; concedendo-se a quem quer que fosse (menos sendo inimigo seu), poder matar os que andassem fugidos; vinte e seis foram condemnados a galés; muitissimos a degredo e deportação.

Esta miseranda tragedia fez desde sempre odiosa e odiada a companhia, e, pela sua organisação, sendo um estado no estado, não podia ser do agrado, como não foi, do soberano congresso.

Cuidados com a fazenda.

Debalde se quiz attender ás questões urgentes da fazenda publica: era impossivel, por ora, obter contas e preparar orçamentos; ainda assim creou e regulou o banco de Lisboa; — tornou effectiva a obrigação de prestação de contas, no que respeitava a devedores do thesouro; — estabeleceu preceitos e meios de pagamento de dividas atrazadas; — creou o methodo de compensar por meio de encontros, dividas liquidadas ao thesouro e do thesouro; — facilitou os pagamentos aos devedores á fazenda publica; — modificou o lançamento das sizas; — fixou a natureza dos

---

[1] Como para uma e para outra companhia, o rei nomeava as direcções dos tres primeiros annos, de certo para dar a uma e outra garantias de futuro, o primeiro nomeado para ambas ellas era o seu ministro, Sebastião José de Carvalho e Mello.

[2] A *Companhia* fez imprimir em 1822 uma parodia intitulada: — *Companhia dos vinagres do Alto Douro*. — A séde era posta em Villarinho de S. Romão, e o armazem central dos vinagres era a adega do morgado Girão. O que mais excitou a sanha d'aquelle deputado con'ra a *Companhia geral*.

bens nacionaes; — mandou applicar á amortisação da divida publica, dos dizimos e rendimentos ecclesiasticos, os que a manutenção do culto e a congrua dos parochos dispensasse.

Banco de Lisboa, suas faculdades.

Estas medidas financeiras ia-as tomando o congresso na ausencia do rei; excepto a creação do *banco de Lisboa*, banco — de emprestimo, deposito e desconto, — decretado em 29 de dezembro de 1821; decreto que foi sanccionado em 31 d'aquelle mez, data da respectiva carta de lei.

Era um privilegio concedido por vinte annos, e posto sob a *salvaguarda exclusiva das côrtes*. O capital do banco era representado por dez mil acções de 500$000 réis cada uma.

Alem das suas operações de desconto de letras e papeis de credito, e de operações de bolsa, podia emprestar *sobre toda a especie de generos, mercadorias e bens moveis*, recebidos em deposito. Tambem podia receber *bens de raiz por hypotheca;* podia receber depositos com restituição á vista, a prasos, por inteiro ou parcialmente.

Era auctorisada a emissão de notas e de letras á ordem, ou a praso; guardada a proporção com os seus fundos. Só os credores do estado eram exceptuados da obrigação de receber estas notas.

Este banco privilegiado obrigava-se a ajudar a amortisação do papel-moeda, e a emprestar *á nação* (não ao governo), a juro de 4 por cento, 2.000:000$000 réis. Na lei se regulavam os pagamentos e n'elles, quanto, em papel-moeda.

Incompatibilidades politicas.

As questões sobre incompatibilidades, nas quaes se patenteou o desejo de constituir um poder legislativo indemne, escorreito de todas as suspeições, compondo-se das maximas independencias, representante de todas as forças productoras, estranho a quaesquer ganancias do thesouro publico, foram elucidativas e honradas. Deram pouco.

A discussão aberta e sem preoccupações, sobre ser ou não alienavel o territorio portuguez, não o fizeram desmerecer das suas tradições.

Territorio portuguez inalienavel.

No conselho d'estado queria ver o congresso um apostolado, sem macula de culpa original ou adventicia. Um sonho que o pundonor creava e a desconfiança afervorava. — *A virtude acima de todos os meritos* —, era a glorificação de Job no consistorio civico dos definidores das côrtes; melhor para quadro de sacra apotheose, do que para preceito legal em codigo politico.

Pureza do conselho d'estado.

Aspiração veneranda e respeitavel, mas... de uma ingenuidade confessa.

Não fallaremos aqui de muitas das disposições que inseriu na lei fundamental, nem das discussões com que as elucidou; extensamente ficam relatadas.

Essa lei era incompativel com a monarchia; e nem ao menos tinha o merito da originalidade; era echo apenas ou reflexo da constituição de Cadiz. Teria sido ephemera; ainda mais: teria sido abortiva, se o rei, poder dos poderes, ainda n'aquelle tempo, e apesar d'ella, não fosse D. João VI. Assim mesmo, echo ou reflexo, não esperou para extinguir-se que a luz que reflectia se apagasse, que o verbo que reproduzia, emudecesse; bastou que se afastassem[1].

A sua falta maxima não estava na profusão de franquias e liberdades; essas nunca são de mais, quando acauteladas, firmadas e decretadas, como garantias, na lei que as cria ou reconhece; o defeito capital da constituição de 1822 estava na falta de ponderação entre os poderes creados e

Falta de equilibrio entre os poderes.

---

[1] Quando em 1823 expirou em Villa Franca de Xira a constituição de 1822, contando apenas poucos mezes de existencia, ainda o congresso e a constituição de Hespanha existiam. Iam na retirada de Madrid para Cadiz.

reconhecidos. A lei ficára desequilibrada; pendia toda para o lado do poder legislativo, que começára por ser unico e acabára predominante, vigiando desconfiadamente os mais, que creava sem faculdades e conservava em perpetua curatella. Em vez de harmonia, decretára preeminencias e dependencias.

Este erro de ponderação quebrou a balança, que não tinha fiel.

Pouco depois caía a constituição da Hespanha.

Se as côrtes de Portugal tivessem produzido uma lei sua, harmonica, sinceramente delineada pelos principios da liberdade e pelas circumstancias urgentes e peculiares da nação, se essa lei fosse discutida serenamente e votada sem preoccupações de desconfiança, teria prestado um grandissimo serviço ao paiz, que tinha sêde e fome, — de paz, de liberdade, de administração e de justiça. —

Teria ao menos feito um consciencioso ensaio de systema constitucional, o que ainda até hoje entre nós se não fez. É sempre instavel o equilibrio da balança, e chegou a vez de maior ponderação a outro poder politico, o que faz, se não quebrar, torcer a balança.

Era sempre a questão da *soberania nacional*, que os preoccupava. Quem a representava? — «Os reis, diziam, são interessados em se libertarem d'ella, ou em a dominarem; são pois seus inimigos natos, contra os quaes deve acautelar-se o grande principio proclamado pela revolução liberal». —

Falta de estudo na historia patria.

A revolução liberal, a que se reportavam, de quando datava? de 1789? de 1793? de 1812? de 1820? Pois já em 1742 a rainha D. Maria Anna de Austria, regendo o reino de Portugal, dizia:

— «Os reis são os executores e os mais illustres vassal-

Formula achada por uma rainha.

los das leis do reino, e eu não posso punir nem exterminar senão os réus que ellas condemnam[1]» —.

Eis-ali bem reconhecido e determinado, por uma rainha, o poder executivo. A rainha fazia os reis vassallos das leis, o congresso queria-os fazer vassallos das côrtes. Era um exagero.

N'este — *autem genuit,* — tambem a nação podia reclamar para si a vassallagem das côrtes, e renasceria a questão de saber se quem delegára a tão cobiçada *soberania* a podia rehaver. Seja porém a soberania da nação, seja das côrtes, uma vez a ellas conferida, onde ella fica residindo é nas leis; e só a ellas deve absoluta obediencia o poder executivo.

A formula exacta, estabelecendo a soberania, não a acharam os revolucionarios de 1789, nem os de 1793, nem os de 1820; achou-a uma rainha em tempo de poder absoluto; a rainha de Portugal, D. Maria Anna, de Austria, e muito antes d'elles:

Ás leis deve obediencia o governo; ás leis deve obediencia o poder judicial; ás leis deve obediencia o poder legislativo.

— «Os reis são executores e vassallos das leis.» —

Ficam mencionados serviços e erros do soberano congresso constituinte.

Os representantes da revolução de 1820 perderam a melhor occasião de *fazerem a felicidade da patria,* que tanto

---

[1] Doente D. João V, entregou á rainha o governo, por decreto de 23 de maio de 1742, governo que ella exerceu até 31 de julho de 1750. Tal conceito fazia da sua capacidade e prudencia o rei, que lhe entregava o governo, tendo já vinte e sete annos seu filho herdeiro da corôa.

Aos cortezãos que a queriam levar a actos de rigor, menos ajustado com a justiça, respondia aquellas palavras, que só depois, ditas, e menos bem ditas, pelos revolucionarios, fizeram dogma.

Referia-as um dos mais intransigentes absolutistas em 1829, — frei Claudio da Conceição no *Gabinete Historico,* tomo XIV, pag. 297.

evangelisavam. Nunca houve, para isso, n'este paiz ensejo, como esse que proporcionou a generosa revolução. Se ella foi incruenta e abençoada, o advento das côrtes foi um — *laus-perenne*.

Tanta ventura envaideceu os incipientes, que se consideraram fructo, em vez de se considerarem germen; ou instrumentos da lavoura do futuro.

O soberano congresso ouvia-se e mirava-se no recinto reflector da sua sala conventual, e namorou-se da sua eloquencia e da sua physionomia e postura. No intento de aperfeiçoar-se, julgou que nada havia a decotar, sim a desenvolver; e exagerou e deixou exagerar os seus dotes; processo que o ia levando progressivamente de sertanejo a selvagem, de difficil a intratavel, de excentrico a unico. Tal era aliás a sua tendencia, que se tornou ambição.

E nem essa attitude resoluta o livrou da dicacidade da imprensa, que, mesmo em serviço de commissões, o não podia ver entrar no paço e curvar, em cortezia, a cabeça diante do rei, acto que só a malevolencia podia censurar.

— *Aulicos!* — era, por sua vez, a injuria de que mais aquelles austeros se offendiam.

Justamente por conhecerem n'ella a sua firma. Por isso era tambem a que, mais envenenada, aleivosamente lhe infligiam.

Apesar de tudo, o rei não lhes queria mal.

Esta benevolencia não a teria perdoado o augusto congresso a outro rei que não fosse D. João VI.

DOCUMENTOS ELUCIDATIVOS E COMPLEMENTARES

DO PRIMEIRO TOMO DA

HISTORIA DA LEGISLAÇÃO LIBERAL

PORTUGUEZA

ADVERTENCIA

Comquanto na excellente collecção dos — *Documentos para a historia das côrtes geraes da nação portugueza,* — se encontrem todos os que vamos publicar, pareceu-nos conveniente juntar a cada volume da — *Historia da legislação liberal* — aquelles que especialmente elucidem ou especifiquem as narrativas e apreciações respectivas. Não é por falta de compilação onde se encontrem, é só para commodidade dos leitores que para aqui trasladâmos d'aquelle opulento repositorio, e dos — *Diarios do governo* e *das camaras* — os pouquissimos que nos parecem essenciaes.

Manifesto da nação portugueza aos soberanos e povos da Europa[1]

A nação portugueza, animada do mais sincero e ardente desejo de manter as relações politicas e commerciaes que até agora a têem ligado a todos os governos e povos da Europa, e, tendo ainda mais particularmente a peito continuar a merecer na opinião e conceito dos homens illustrados de todas as nações, a estima e consideração que nunca se recusou ao caracter leal e honrado dos portuguezes; julga de indispensavel necessidade offerecer ao publico a succinta, mas franca exposição das causas que produziram os memoraveis acontecimentes ha pouco succedidos em Portugal, do verdadeiro espirito que os dirigiu, e do unico alvo a que tendem as mudanças que se têem feito e pretendem fazer na fórma interna da sua administração. E confia que esta exposição, rectificando as erradas idéas que porventura se hajam concebido dos referidos acontecimentos, merecerá a benevola attenção dos soberanos e dos povos.

Toda a Europa sabe as extraordinarias circumstancias que no anno de 1807 forçaram o senhor D. João VI, então principe regente de Portugal, a passar com a sua real familia aos seus dominios transatlanticos. E posto que esta resolução de sua magestade se julgou então da mais reconhecida vantagem para a causa geral da liberdade publica da Europa, ninguem, comtudo, deixou de prever a critica situação em que ficava Portugal por esta ausencia do seu principe, e os factos ulteriores provaram demonstrativamente que esta previdencia não era vã e temeraria.

Portugal, separado do seu soberano pela vasta extensão dos mares, privado de todos os recursos das suas possessões ultramarinas, e de todos os beneficios do commercio, pelo bloqueio de seus portos, e dominado no interior por uma força inimiga que então se julgava invencivel, parecia haver tocado o ultimo termo da sua existencia politica e não dever mais entrar na lista das nações independentes.

Em tão apurada crise este povo heroico não perdeu nem a honra, nem o valor, nem a fidelidade ao seu rei, porque estes sentimentos

---

[1] Publicou-o a junta suprema do reino antes da abertura das côrtes.

não lhe podiam ser arrancados do coração pela violencia das circumstancias, nem pela força prepotente do inimigo. Elles se manifestaram effectivamente da maneira mais energica, logo que se offereceu conjuncção opportuna. Os portuguezes, com o auxilio dos seus alliados, conquistaram, á custa dos mais penosos sacrificios, a sua propria existencia politica, restituiram com generosa lealdade ao seu monarcha o throno e a corôa, e a Europa imparcial ha de confessar (ainda que nem sempre se tenha feito esta justiça) que a elles deve tambem em grande parte os triumphos que depois alcançou em beneficio da liberdade e independencia dos thronos e dos povos.

Qual fosse porém a situação interna de Portugal depois de circumstancias tão novas, de esforços tão extraordinarios e de um transtorno tão universal e transcendente, mais facil é concebel-o do que exprimil-o.

A ruina da sua povoação, começada pela emigração dos habitantes, que seguiram o seu principe ou procuraram escapar á suspeitosa desconfiança ou á perseguição systematica do inimigo, augmentou-se pelas duas funestas invasões de 1809 e 1810, e pelas perdas inevitaveis de uma dilatada e porfiosa guerra de sete annos.

O commercio e a industria, que nunca podem devidamente prosperar senão á sombra benefica da paz, da segurança e da tranquillidade publica, tinham sido, não só desprezados e abandonados, mas até parece que de todo destruidos pela illimitada franqueza concedida aos vasos estrangeiros em todos os portos do Brazil, pelo desastroso tratado de 1810, pela consequente decadencia das fabricas e manufacturas nacionaes, pela quasi total extincção da marinha mercante e militar, e por uma falta absoluta de todo o genero de providencias que protegessem e animassem estes dois importantissimos ramos da prosperidade publica.

A agricultura, base fundamental da riqueza e força das nações, privada dos braços que lhe roubára o exercito e a morte, destituida dos capitaes que a sustentam e que talvez se haviam empregado em objectos de mais instante necessidade, desamparada do alento e vigor vital que costuma dar-lhe a industria nacional e o giro activo do commercio, tanto interno como externo, jazia em mortal abatimento, e sómente offerecia ao espectador admirado o triste quadro da fome e da miseria.

A sensivel diminuição das rendas publicas, causada pela ruina da povoação, do commercio e da industria, pela perda irrevogavel dos grandes cabedaes que o inimigo extorquira violentamente das mãos dos portuguezes, e pelas excessivas despezas da guerra, obrigando a nação a contrahir novas e avultadas dividas, para cuja satisfação eram desiguaes os seus recursos, acabou de dar o ultimo golpe no credito publico, já vacillante pela escandalosa malversação dos agentes fiscaes, e ainda mais pelo errado systema da administração.

Se os portuguezes não amassem e respeitassem o seu principe e a sua augusta dynastia com uma especie de amor e adoração quasi religiosa, se não quizessem receber da sua só justiça e beneficencia as reformas e melhoramentos publicos, que um tal estado de cousas imperiosamente exigia, mui facil lhes seria n'aquella epocha pôr limi-

tes ao poder, ou dictar-lhes condições accommodadas a tão urgentes circumstancias.

Elles não ignoravam seus direitos; a tendencia geral da opinião, dirigida pelas luzes do seculo e sobejamente manifestada entre os povos mais civilisados da Europa, os convidava a fazer uso d'esses direitos, que os seus maiores haviam já reconhecido e exercitado em occasiões menos forçosas; o exercito victorioso e triumphante apoiaria tão justas pretensões, e a nação seria hoje livre ou certamente menos desditosa.

Porém o caracter dos portuguezes nunca soube desmentir-se. Elles quizeram antes esperar tudo do seu principe, do que dar á Europa, ainda afflicta das passadas desgraças, o espectaculo de uma nação nsoffrida e inquieta, ou parecer que abusavam da facilidade e opportunidade das circumstancias para se mostrarem revoltosos ou menos submissos. O soffrimento silencioso e pacifico de seus males foi a base de seus procedimentos; a confiança nas reconhecidas virtudes do principe, o fundamento de suas esperanças.

Mas, é forçoso dizel-o, estas esperanças foram perfeitamente baldadas e aquelle soffrimento foi levado ao ultimo termo, a que parece poder chegar a paciencia de uma nação briosa, cheia do sentimento de suas desgraças e não ignorante dos meio de remedial-as.

Não é preciso, para prova d'esta penosa verdade, renovar agora aqui o triste quadro da situação progressivamente decadente de Portugal em todos os ramos de sua administração, nos seis annos que têem decorrido desde a paz geral da Europa até o presente. A Europa toda, ou o tem presenciado, ou o tem ouvido recontar com mágua, e os augustos soberanos das differentes nações não podem deixar de ter sido informados de tamanha desventura pelos seus ministros ou agentes diplomaticos, que, havendo lido na historia o esplendor, a gloria e a grandeza, a que em outros tempos chegaram os portuguezes, terão sem duvida admirado, e não poucas vezes lamentado, o incomprehensivel abatimento a que se acha reduzido este povo, que nos favores e beneficios da natureza não cede a nenhum outro povo da Europa.

A sua povoação, já exhausta pelos motivos que ficam indicados, continuou a ser depauperada pela forçada remessa para o Brazil de alguns milhares de homens, que depois de terem exposto as suas vidas pela patria e pelo throno, e de haverem merecido descansar em tranquilla paz no seio de suas familias, ou gosarem no seu paiz natal o premio do seu zêlo e valor, foram continuar na America do sul os duros trabalhos da guerra, de uma guerra que, fazendo-se a tamanha distancia de Portugal, parece que sómente sobre este reino tem descarregado seus pesados golpes, atacando por muitos modos as fontes essenciaes do seu vigor e expondo-o ao mesmo tempo ás emprezas de uma nação vizinha e poderosa, sempre rival e agora estimulada, e até, em sua opinião, offendida e aggravada.

O commercio, em vez da protecção solicita, que a sua situação demandava, e que ainda poderia conservar-lhe algum alento de vida, e resuscital-o pouco a pouco do mortal lethargo a que se achava reduzido, não obteve senão raras e mesquinhas providencias, que, não

sendo o resultado de combinações judiciosas sobre o verdadeiro estado comparativo das relações commerciaes dos differentes povos da Europa, nem ligadas entre si, e dependentes de um systema geral adaptado ás presentes circumstancias, ou faziam cada vez mais difficeis e complicadas as suas transacções, ou até cediam em prejuizo directo do commercio nacional, transportando todas as suas vantagens ás mãos dos estrangeiros, e desviando do giro publico os capitaes que n'elle deviam empregar-se.

A industria não foi mais favorecida, nem era de esperar que a sua sorte fosse mais feliz. Os portuguezes viram e soffreram que as suas fabricas e manufacturas fossem destruidas, e quasi de todo aniquiladas; que os productos do seu trabalho não podessem supportar a concorrencia dos estrangeiros; que os moveis mais insignificantes de suas casas, os vestidos e roupas do trajo mais ordinario e usual, as proprias camisas e sapatos, que vestem e calçam, lhes fossem trazidos de fóra, deixando innumeraveis artifices e officiaes na ociosidade e na miseria. Os portuguezes viram e soffreram que os seus vasos mercantes lhes fossem roubados por amigos e inimigos; que andassem expostos aos insultos dos piratas, e fossem por elles aprezados até á vista de suas proprias fortalezas. Os portuguezes viram e soffreram... mas para que é renovar aqui tão profundas e sensiveis mágoas? Para que é recordar males tão notorios e tão universalmente sentidos? Digam-no os proprios estrangeiros; digam-no os mesmos que têem tirado proveito da espantosa indifferença ou frouxidão do governo portuguez, e que não poucas vezes repetiam, com honrada franqueza, que «este bello paiz era digno de melhor sorte».

A agricultura, no meio de tamanho abandono de todos os interesses publicos, não era natural que obtivesse a particular attenção e desvelo que por sua reconhecida influencia sobre a felicidade das nações lhe é devido. Peja-se o brio portuguez de confessar haver recebido da generosidade de uma nação estrangeira tenues soccorros a beneficio da classe a mais util e a mais miseravel dos seus habitantes; soccorros que, não podendo produzir utilidade alguma real, nem pelo seu valor, nem pelo modo da sua distribuição, sómente serviram de patentear aos olhos da Europa espantada o profundo abysmo de miseria a que esta nação, outr'ora rica e opulenta, se achava reduzida.

A Providencia quiz favorecer o agricultor portuguez, abrindo em seu beneficio o seio fecundo da terra, e dando-lhe annos de copiosa colheita; mas este mesmo favor do céu foi inutilisado pelos erros dos homens. O numerario tinha desapparecido da circulação pela estagnação do commercio, pela ruina da industria, pelas avultadas sommas que todos os dias passavam sem retorno aos estrangeiros em troca dos generos indispensaveis ao consumo da nação, e pelas continuadas remessas eventuaes ou regulares que se faziam para o Brazil com differentes motivos e applicações, chegando a tal ponto a falta de giro, e consequentemente a pobreza publica, que no meio da abundancia de pão, augmentada ainda por uma importação excessiva e imprudentemente tolerada d'este genero, o povo morria de fome, o lavrador desamparava as suas terras e os seus trabalhos, todos la-

mentavam a geral penuria, e a cada momento se temia que a desesperação rompesse em tumultos e que os tumultos degenerassem na mais completa e horrivel anarchia.

Sendo tal o estado em que se achavam as principaes fontes da prosperidade e riqueza nacional, facil é de conjecturar qual seria tambem o estado do thesouro e do credito publico.

Não sómente se conservaram sem necessidade e sem diminuição as antigas despezas proporcionadas á grandeza, apparato e esplendor de uma côrte que já não existia em Portugal, mas acrescentavam-se cada dia outras igualmente escusadas, e não menos exorbitantes, ao mesmo passo que decrescia sensivelmente a receita, já pelas causas indicadas e já pela pasmosa negligencia ou prevaricação dos administradores subalternos, a muitos dos quaes a impunidade afiançava de algum modo o pacifico uso de suas criminosas especulações.

Sobre estes males acresceram ainda as extraordinarias despezas de algumas expedições maritimas destinadas a fornecer tropas á desastrosa guerra da America do sul, e os continuos saques de moeda para soldo e manutenção da porção do exercito portuguez ali destacada; despezas que, tirando irrevogavelmente grandes sommas do giro nacional, tinham ao mesmo tempo a mais nociva influencia sobre o valor do dinheiro papel, cujo cambio se tornava de dia em dia mais desfavoravel e mais ruinoso.

Os empregados publicos, o corpo militar, os melhores e mais uteis servos do estado, soffriam um extraordinario atrazamento na satisfação de seus merecidos salarios, e ao mesmo tempo que esta falta abysmava a uns na miseria e na desesperação, excitava a outros a romper em altos e perigosos clamores, ou a aventurarem-se aos excessos da mais funesta venalidade e corrupção.

Os credores do estado invocavam em vão a fé publica e o cumprimento das sagradas promessas que se lhes haviam feito, e sobre as quaes sómente se podia manter o credito do thesouro e a esperança de novos recursos, quando fossem necessarios.

Emfim que, precisando ultimamente o erario de abrir um emprestimo de 4.000:000 cruzados, e parecendo de esperar que a propria estagnação do commercio convidasse os capitalistas a entrarem á porfia n'esta negociação, que parecia de segura vantagem pelo valor das hypothecas offerecidas ao pagamento do juro regular e á amortisação do capital, não foi possivel (com vergonha o dizemos), não foi possivel preenchel-o, nem ainda quando o governo, traspassados os limites da espontaneidade, que ao principio annunciára, quiz forçar a isso os capitalistas e proprietarios, por meio de uma derrama calculada sobre a avaliação da propriedade individual, e dos presuppostos fundos de cada casa commerciante.

Em meio de tantas desgraças, que por espaço de seis annos opprimiram os portuguezes em progressivo crescimento, ainda de vez em quando se avivava em seus corações algum lume de esperança de que el-rei viria ao meio d'elles ouvir suas queixas, e dar o possivel remedio a males tão pesados e oppressivos. Conheciam por experiencia a natural bondade do seu coração, herdada de seus augustos avós, e sempre propensa a promover a felicidade dos povos de seus

dominios, e confiavam que ella lhes prepararia as reformas, melhoramentos e beneficios de que tanto se necessitava em todos os ramos da publica administração; sua magestade parecia haver dado por algumas vezes logar a esta lisonjeira esperança.

Ella, porém, foi-se desvanecendo pouco a pouco, e o ministerio do Rio de Janeiro, que talvez desviava do animo de el-rei o pensamento de realisal-a, até soffria de mau grado que algum cidadão amigo da sua patria ousasse expor ao publico as suas opiniões sobre este importante objecto e mostrasse as vantagens de se restituir a Portugal a séde da monarchia.

D'esta maneira começaram os portuguezes a desconfiar do unico recurso e meio de salvação que ainda parecia restar-lhes no meio da quasi total ruina da sua cara patria. A idéa do estado da colonia, a que Portugal em realidade se achava reduzido, affligia sobremaneira todos os cidadãos, que ainda conservavam e prezavam o sentimento da dignidade nacional. A justiça era administrada desde o Brazil a povos fieis da Europa, isto é, desde a distancia de 2:000 leguas, com excessivas despezas e delongas, e quando a paciencia dos vassallos estava já fatigada e exhausta de fastidiosas e talvez iniquas formalidades. Muitas vezes se desviavam dos olhos e attenção de el-rei, ao arbitrio dos ministros e validos, as representações que se dirigiam ao throno, e que não podiam ser ao menos acompanhadas das importunações e lagrimas dos pretendentes. Todos, emfim, conheciam a impossibilidade absoluta de pôr em marcha regular os negocios publicos e particulares de uma monarchia, achando-se a tamanha distancia o centro de seus movimentos, e sendo estes muitas vezes impedidos ou retardados pela malignidade dos homens, pela violencia das paixões e até pela força dos elementos.

Esta mesma distancia, difficultando as queixas dos povos ou dos individuos opprimidos, fazia mais ousada a iniquidade dos maus administradores da justiça e dos infieis depositarios de qualquer porção da auctoridade publica. A torpe venalidade tinha corrompido tudo. A ambição, a avareza, o egoismo insensato haviam substituido o amor da ordem publica, o amor da patria, virtudes em outro tempo tão familiares ao povo portuguez, e origens verdadeiras dos heroicos feitos que a Europa illustrada ainda hoje admira e admirará sempre na historia d'esta grande nação. Todos os vinculos sociaes se achavam relaxados, todos os interesses em contradicção, todas as opiniões em discordia, todos os partidos em divergencia, todas as paixões e vicios em campo e em combate. Um unico sentimento era commum a todos os portuguezes, o da sua profunda desgraça. Em um só desejo se uniam todos os bons cidadãos, o de uma nova ordem de cousas, que salvasse a nau do estado do lamentavel e miserando naufragio em que ía a perder-se.

Que deveria pois fazer o povo portuguez, uma nação inteira, em tão apurada situação? Soffrer e esperar? Ella soffreu e esperou em vão por largos annos. Gemer, representar, queixar-se? Ella gemeu, e os seus gemidos não foram escutados; que dizemos, não foram escutados? Foram reprimidos, foram cruelmente suffocados. Ella representou e queixou-se; mas as suas queixas e representações não

chegavam aos degraus do throno. Dizia-se a el-rei que os seus povos viviam contentes e eram fieis... Sim, elles eram e são fieis; nenhuma nação do mundo tem dado mais constantes provas de amor aos seus principes, de lealdade aos seus monarchas. Agora mesmo elles têem protestado, e protestam ainda á face da Europa e do mundo inteiro, a mais firme adhesão ao seu rei e á sua augusta familia, a quem cordialmente amam e adoram; mas elles não viviam contentes, nem o contentamento póde jamais alliar-se em uma nação com a pobreza e a miseria, com a triste decadencia de todos os estabelecimentos uteis, com a perda da dignidade e da consideração publica, com a ignorancia systematicamente introduzida ou sustentada, com a ruina emfim, da honra, da gloria e da liberdade nacional. Elles não eram felizes, e quizeram sel-o. Póde disputar-se a alguma nação este direito e os meios de o exercitar e pôr em pratica? Póde algum povo, grande ou pequeno, alguma associação de homens racionaes prescindir d'este direito inalienavel, para sujeitar-se irrevogavelmente ao arbitrio de algum ou de alguns homens, para obedecer cegamente a um poder illimitado, a uma vontade, que póde ser injusta, caprichosa, desregrada? Para deixar-se levar ao abysmo da desgraça sem dar um passo que o desvie do precipicio, sem fazer um esforço generoso para salvar-se?

O povo portuguez appella para o sentimento intimo de todos os seus concidadãos, dos homens illustrados de todos os paizes, dos povos da Europa e dos augustos monarchas que os regem.

Não são, como se diz, os falsos principios de um philosophismo absurdo e desorganisador das sociedades; não é o amor de uma liberdade illimitada, e inconciliavel com a verdadeira felicidade do homem, que o tem conduzido em seus patrioticos movimentos; é o sentimento profundo da desgraça publica, e o desejo de remedial-a, é a necessidade inevitavel de ser feliz, e o poder que a natureza depositou em suas mãos de empregar os recursos proprios para o conseguir.

A natureza fez o homem social para lhe facilitar os meios de prover á sua felicidade, que é o fim commum de todos os seres racionaes. As sociedades não podem existir sem governo; a natureza, pois, aconselha a existencia d'esse governo e auctorisa o poder que elle deve exercitar; mas um poder subordinado ao fim, um poder limitado pelo seu proprio destino, um poder que deixa de merecer este nome para tomar o odioso nome de tyrannia, logo que, exorbitando dos seus naturaes limites, impede, em logar de promover, a felicidade dos povos que lhe estão sujeitos.

De qualquer modo que este poder tenha sido exercitado em uma nação, ou por um ou por muitos, ou concentrado ou repartido, ou limitado por leis expressas, ou confiado sem alguns limites, nem a força das armas, nem os habitos inveterados, nem o decurso dos tempos podem jamais despojar essa nação da faculdade e invariavel direito, que sempre conserva, de rever suas leis fundamentaes, de rectificar seus primeiros passos, de melhorar a fórma do seu governo, de prescrever-lhe justos limites e de fazel-o util á collecção dos associados. A propria nação inteira, se em massa podesse exercitar os poderes

do governo, não os teria illimitados, porque nenhuma sociedade poderia rasoavelmente querer, approvar, auctorisar a sua propria infelicidade e commum desgraça.

Eis-aqui, pois, os verdadeiros principios que dirigiram os portuguezes, que os constituiram na indispensavel e absoluta necessidade de levantarem unanimes a voz, não para offenderem ou menosprezarem o seu principe, não para o despojarem ou á sua augusta casa dos direitos que por tantos titulos, e mui especialmente por sua bondade, clemencia e amor de seus povos, tem adquirido sobre os corações de todos elles; não, emfim, para collocarem sobre o throno a licença, a immoralidade e a absurda e barbara anarchia; mas sim para darem a esse throno as bases solidas da justiça e da lei; para o libertarem das insidias da lisonja, dos laços da ambição, das astucias da arbitrariedade; para o fazerem firme, sem poder ser injusto; para o pôrem a igual distancia dos excessos violentos do despotismo tyrannico, e da frouxidão não menos funesta do negligente e inerte desmazelo.

Foram estes os votos de todos os portuguezes, quando proclamaram a necessidade de uma constituição, de uma lei fundamental, que regulasse os limites do poder e da obediencia; que afiançasse para o futuro os direitos e a felicidade do povo; que restituisse á nação a sua honra, a sua independencia e a sua gloria; e que sobre estes fundamentos mantivesse firme e inviolavel o throno do senhor D. João VI, e da augusta casa e familia de Bragança, e a pureza e esplendor da religião santa, que em todas as epochas da monarchia tem sido um dos mais prezados timbres dos portuguezes e tem dado o mais nobre lustre a seus heroicos feitos.

Debalde se pretende calumniar este generoso esforço, qualificando-o de innovação perigosa. Os homens doutos e imparciaes, versados na historia das nações, sabem que em todas as idades os povos opprimidos reconheceram o mesmo direito e o empregaram ainda com maior amplitude. A mesma historia de Portugal subministra exemplos d'isso, e a actual casa reinante a um similhante esforço deve a sua exaltação e a sua mais distincta gloria. Se a moderna philosophia creou o systema scientifico do direito publico das nações e dos povos, nem por isso inventou ou creou os direitos sagrados, que a propria mão ou natureza gravou com caracteres indeleveis nos corações dos homens, e que têem sido mais ou menos desenvolvidos, mas nunca de todo ignorados.

Os portuguezes deram o throno em 1139 ao seu primeiro inclito monarcha e fizeram nas côrtes de Lamego as primeiras leis fundamentaes da monarchia. Os portuguezes deram o throno em 1385 a el-rei D. João I, e lhe impozeram algumas condições, que elle acceitou e guardou. Os portuguezes deram o throno em 1640 ao senhor D. João IV, que tambem respeitou e guardou religiosamente os fóros e liberdades da nação. Os portuguezes tiveram sempre côrtes até 1698, nas quaes se tratavam os mais importantes negocios relativos á politica, legislação e fazenda; e n'este periodo, que abrange a mais de cinco seculos, os portuguezes se elevaram ao cume da gloria e da grandeza, e se fizeram acredores do distincto logar que, a

despeito da inveja e da parcialidade, hão de sempre occupar na historia dos povos europeus. O que hoje, pois, querem e desejam, não é uma innovação, é a restituição de suas antigas e saudaveis instituições, corrigidas e applicadas segundo as luzes do seculo e circumstancias politicas do mundo civilisado; é a restituição dos inalienaveis direitos que a natureza lhes concedeu, como concede a todos os povos; que os seus maiores constantemente exercitaram e zelaram, e de que sómente ha um seculo foram privados, ou pelo errado systema do governo, ou pelas falsas doutrinas com que os vis aduladores dos principes confundiram as verdadeiras e sãs noções do direito publico.

O nome de rebellião, a qualificação de illegitimidade, têem sido igualmente empregados para com elles se manchar a gloria dos portuguezes, para se fazerem odiosos os seus patrioticos movimentos, para se attribuir a crime a sua nobre ousadia. Mas a rebellião é a resistencia ao poder legitimo, e não é legitimo o poder que não é regulado pela lei, que se não emprega conforme a lei, que não é dirigido ao bem dos governados, e para felicidade d'elles. Não é illegitimo senão o que é injusto, e não é injusto senão o que se pratica sem direito ou contra direito.

Com similhantes denominações pretendeu Filippe IV infamar, perante as côrtes da Europa, o glorioso levantamento dos portuguezes em 1640. A justiça prevaleceu; o senhor D. João IV deixou de ser rebelde e usurpador, os portuguezes que o fizeram rei foram heroes benemeritos da patria, e a augusta casa de Bragança começou a fazer o parallelo d'essa epocha com a actual, em todas as suas circumstancias. Estamos mui longe de pretender comparar o caracter de el-rei D. Filippe IV com o do senhor D. João VI; os sentimentos do primeiro para com os portuguezes, com as virtudes que elles mesmos reconhecem no segundo, e com o amor e benevolencia de que lhe são devedores. Mas nem por isso é menos certo que a nação soffria ao presente a mesma pobreza, a mesma decadencia, os mesmos vicios e a mesma oppressão que n'aquella epocha. Os seus direitos são os mesmos. O desenvolvimento d'elles, que então se reputou legitimo, não póde hoje ser criminoso.

Os que attribuem esse desenvolvimento, nas circumstancias actuaes de Portugal, a effeitos de uma facção, honram por certo em demasia este nome, porque nunca houve facção alguma, nem tão sagrada nos seus motivos, nem tão desinteressada nas suas intenções, nem tão moderada nos seus procedimentos, nem tão unanimemente desejada, approvada, applaudida. Nunca houve facção alguma que no curto espaço de trinta e sete dias mudasse a face de uma nação inteira, e de uma nação que se preza de religiosa e leal, sem derramar uma só gotta de sangue, sem dar logar a um só insulto contra a auctoridade, a um só ataque contra a propriedade publica ou individual, sem occasionar a mais ligeira desgraça ou desordem, ou ainda qualquer desagradavel incidente. Nunca houve facção alguma que com tão justa rasão excitasse a admiração e merecesse o applauso dos estrangeiros, que a viram começar, que observaram o seu progresso e o seu espirito, e que não podem deixar de render a devida homena-

gem ao caracter nobre, generoso e pacifico dos portuguezes, assim como muitas vezes lamentavam a sua triste decadencia e infeliz situação.

Á vista de tudo o que fica substanciado, não podem os portuguezes duvidar de que os seus patrioticos movimentos hajam de merecer, não só a mais favoravel consideração, mas até justo louvor, tanto na opinião publica das nações illustradas, como na dos gabinetes dos soberanos que regem os differentes povos da Europa.

Seria por certo bem doloroso para a nação portugueza, que grandes e poderosos monarchas, com quem ella tem mantido em todos os tempos relações amigaveis, fiel e religiosamente guardadas e respeitadas, abusassem agora do seu poder e superioridade para subjugal-a e impor-lhe leis, ou empregassem a sua influencia para reprimir o nobre e ousado esforço de um povo sobejamente humilhado e infeliz, o qual, achando-se impossibilitado pela sua situação geographica de estender o seu poder, de dilatar-se em conquistas, de perturbar os outros povos na livre e pacifica fruição de seus direitos e de suas instituições, sómente póde intentar, e sómente intenta em realidade, melhorar a sua sorte, reformar a sua interna administração, recobrar os direitos sagrados que a natureza lhe concedeu, de que já gosou, e de que nenhum poder a deve despojar, e finalmente restituir á corôa do seu augusto principe a independencia, o esplendor e a gloria que em mais felizes idades constituiram o seu melhor ornamento.

Nunca a nação portugueza se entremetteu nos negocios internos das outras nações da Europa. Ella reconhece e respeita os direitos que competem aos povos independentes, e deve esperar que tambem sejam reconhecidos e respeitados os que ella mesma tem por igual rasão. Como poderia, pois, ver sem grande mágua que, postergados a seu respeito estes direitos, se abusasse do poder e da força para a conservar na humilhação e no abatimento, para aggravar mais a sua desgraça, para a fazer victima de um poder illimitado e arbitrario, e para roubar-lhe o distincto logar que pelas eminentes qualidades de seus habitantes lhe cabe entre as nações civilisadas? Porventura, aquelles mesmos que ha pouco desdenhavam a nação portugueza pela sua decadencia, e quasi a queriam relegar para a costa fronteira de Africa, intentarão agora forçal-a a permanecer n'esse estado de abjecção?...

A reconhecida prudencia, sabedoria e magnanimidade dos principes da Europa; o respeito que elles professam aos severos principios da moral publica e da imparcial justiça; a justa deferencia á opinião geral dos homens livres de todas as nações, e até a particular consideração que ha de merecer um povo illustre, a quem o mundo moderno deve, em grande parte, a sua civilisação e os seus progressos, são em verdade motivos de segura confiança para a nação portugueza, e que lhe não permittem duvidar das disposições pacificas dos soberanos, que á face da Europa têem posto por base de seus procedimentos as santas maximas da fraternidade universal, tão recommendada no codigo sagrado do Evangelho.

Comtudo, se a despeito de todas estas considerações, se acharem

frustradas as esperanças dos portuguezes, elles, depois de invocarem o Supremo Arbitro dos imperios, como testemunha de suas intenções, e como auxiliar da justiça da sua causa, empregarão em sua justa e necessaria defeza todos os meios e forças que têem á sua disposição; elles sustentarão seus direitos com toda a energia de um povo livre, com todo o enthusiasmo que inspira o amor da independencia. Cada cidadão será soldado para repellir a aggressão iniqua, para manter a honra nacional, para vingar a patria ultrajada, e em ultimo recurso elles verão antes talar seus campos, devastar suas provincias, reduzir a lastimosas ruinas suas habitações e exterminar o nome portuguez, do que hajam de submetter-se a um jugo estrangeiro, ou receber a lei de nações que lhe são na verdade superiores em forças e poder, mas não em honra e dignidade.

Jamais deixa de ser livre um povo que o quer ser. Este principio adoptado em theoria, é derivado da natural elasticidade do coração humano, e comprovado com factos illustres dos nossos dias. Os gabinetes da Europa são assás illustrados para avaliarem até que ponto se podem desenvolver os recursos de um povo honrado e brioso, quando se vê atacado iniquamente em seus mais sagrados direitos, e quando pugna pela sua liberdade e independencia. Os acontecimentos recentes da ultima guerra mostraram á Europa admirada que o caracter nacional dos portuguezes não havia degenerado do que fôra no tempo dos romanos e dos arabes, e em epochas mais modernas e não menos gloriosas. Elle se desenvolveria, pois, com igual energia e constancia, quando este povo illustre pugnasse por tudo o que uma nação sisuda e grave póde reputar de seu mais verdadeiro e solido interesse. O povo portuguez terá uma justa liberdade, porque a quer ter; mas se por extrema infelicidade lhe não couber em sorte conseguir esta ventura, será antes destruido do que vencido ou subjugado. Nenhum de seus concidadãos sobreviverá ás ruinas da sua patria, ás ruinas da publica felicidade. Mas attentem os monarchas e os povos, que a injustiça e a immoralidade de uma guerra, por mais felizes que sejam apparentemente os seus resultados, nunca deixa de ser punida, cedo ou tarde, pelas leis invariaveis da ordem eterna que o Supremo Arbitro do mundo prescreveu a todos os seres, e ás quaes não póde esquivar-se, nem a força, nem a grandeza, nem poder algum sobre a terra.

Lisboa, 15 de dezembro de 1820.

Lista dos deputados e substitutos eleitos para o congresso constituinte[1]

Continente do reino

Alemtejo

Proprietarios

Bispo de Vizeu (D. Francisco Alexandre Lobo).
Carlos Honorio de Gouveia Durão.
Francisco de Paula Travassos.
Ignacio da Costa Brandão.
Jeronymo José Carneiro.
João Rodrigues de Brito.
João Vicente da Silva.
Joaquim Pereira Annes de Carvalho.
José Antonio da Rosa.
José Victorino Barreto Feio.

Substitutos

Francisco de Mello Breyner.
Vicente Antonio da Silva Correia.
Manuel Antonio Gomes de Brito.

Algarve

Proprietarios

Jeronymo José Carneiro.
José Vaz Velho.
Manuel José Placido da Silva Negrão.

Substituto

Antonio Luiz de Macedo Brito.

---

[1] Estes nomes, — todos, — merecem as honras da historia. Pois que finda a jornada de Villa Franca o povo e a tropa levaram quasi um dia e uma noite a demolirem o seu monumento, que se ía levantando no Rocio, reeditemol-o aqui, asseverando que — com todos os seus defeitos, eram portuguezes de lei.

Beira

Proprietarios

Alvaro Xavier da Fonseca Coutinho e Povoas.
Antonio Camello Fortes de Pina.
Antonio José Ferreira de Sousa.
Antonio Maria Osorio Cabral.
Antonio Pinheiro de Azevedo e Silva.
Barão de Molellos (Francisco de Paula Vieira da Silva Tovar).
Bernardo Antonio de Figueiredo.
Bispo de Aveiro (D. Manuel Pacheco de Rezende).
Bispo de Beja (D. Luiz da Cunha de Abreu e Mello).
Bispo de Castello Branco (D. Joaquim José de Miranda Coutinho).
Bispo de Lamego (D. João Antonio Binet Pincio).
Bispo de Vizeu (D. Francisco Alexandre Lobo).
Francisco Manuel Trigoso de Aragão Morato.
Izidoro José dos Santos.
João de Figueiredo.
José de Gouveia Osorio.
José Homem Correia Telles.
José Joaquim de Faria.
José Joaquim Ferreira de Moura.
José Maria de Sousa e Almeida.
José de Mello e Castro de Abreu.
José Pedro da Costa Ribeiro Teixeira.
José Ribeiro Saraiva.
José Vaz Correia de Seabra da Silva Pereira.
Manuel Fernandes Thomaz.
Manuel Paes de Sande e Castro.
Manuel de Serpa Machado.
Pedro José Lopes de Almeida.
Thomé Rodrigues Sobral.

Substitutos

Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento.
Caetano Rodrigues de Macedo.
Agostinho de Mendonça Falcão.
Manuel de Vasconcellos Pereira de Mello.
José Taveira Pimentel de Carvalho.
José de Napoles Telles de Menezes e Bourbon.
Joaquim de Castro da Fonseca.
João Pereira da Silva Sousa e Menezes.
Bispo do Porto (D. João de Magalhães Avellar).
Guilherme Henriques de Carvalho.

Extremadura

Proprietarios

Agostinho José Freire.
Alvaro Xavier da Fonseca Coutinho e Povoas.
Bento Pereira do Carmo.

Bispo de Leiria (D. João Ignacio da Fonseca Manso).
Felix de Avellar Brotero.
Francisco Antonio dos Santos.
Francisco de Lemos Bettencourt.
Francisco de Paula Travassos.
Francisco Simões Margiochi.
Francisco Soares Franco.
Francisco Xavier Monteiro.
Henrique Xavier Baeta.
Hermano José Braamcamp do Sobral.
João Alexandrino de Sousa Queiroga.
João Maria Soares de Castello Branco.
João Vicente Pimentel Maldonado.
José Carlos Coelho Carneiro Pacheco.
José Ferrão de Mendonça e Sousa.
Luiz Antonio Rebello da Silva.
Luiz Monteiro.
Manuel Agostinho Madeira Torres.
Manuel Alves do Rio.
Manuel Antonio de Carvalho.
Manuel Borges Carneiro.

Substitutos

Francisco Antonio de Rezende.
Francisco Xavier de Almeida Pimenta.
Joaquim Pereira Annes de Carvalho.
Marino Miguel Franzini.
Pedro de Sande Salema.
Rodrigo José Ferreira da Costa.
Sebastião Francisco Mendo Trigoso.

Minho

Proprietarios

Agostinho Teixeira Pereira de Magalhães.
Antonio Pereira.
Antonio Ribeiro da Costa.
Arcebispo da Bahia (D. Fr. Vicente da Soledade).
Basilio Alberto de Sousa Pinto.
Francisco de Magalhães de Araujo Pimentel.
Francisco Xavier Calheiros.
Francisco Wanzeller.
João Baptista Felgueiras.
João Gomes de Lima.
João Pereira da Silva Sousa e Menezes.
João de Sousa Pinto de Magalhães.
Joaquim José dos Santos Pinheiro.
Joaquim Navarro de Andrade.
José Antonio Faria de Carvalho.
José Antonio Guerreiro.

José Ferreira Borges.
José Joaquim Rodrigues de Bastos.
José Maria Xavier de Araujo.
José de Moura Coutinho.
José Pedro da Costa Ribeiro Teixeira.
José Peixoto Sarmento de Queiroz.
Luiz Antonio Branco Bernardes de Carvalho.
Manuel Martins do Couto.
Rodrigo Ribeiro Telles da Silva.

Substitutos

Francisco Barroso Pereira.
Francisco Xavier Leite Pereira Lobo.
Francisco Xavier Soares de Azevedo.
Rodrigo de Sousa Machado.
Bento Ferreira Cabral Paes do Amaral.
José de Magalhães e Menezes.
Antonio de Albuquerque do Amaral Cardoso.
Manuel de Sousa Pires.
José Taveira Pimentel de Carvalho.

Traz os Montes

Proprietarios

Antonio José Ferreira de Sousa.
Antonio José de Moraes Pimentel.
Antonio Lobo de Barbosa Ferreira Teixeira Girão.
Antonio Pinheiro de Azevedo e Silva.
Bernardo Correia de Castro e Sepulveda.
Domingos Alves Lobo.
Francisco Antonio de Almeida Moraes Pessanha.
Manuel Gonçalves de Miranda.
Thomé Rodrigues Sobral.

Substitutos

Innocencio Antonio de Miranda.
Antonio Pereira Carneiro Canavarro.
José Manuel Affonso Freire.

Ilhas adjacentes

Açores

(Terceira, S. Jorge, Graciosa, Flores e Corvo)

Proprietarios

Manuel Ignacio Martins Pamplona Côrte Real.
Roberto Luiz de Mesquita Pimentel.

Substituto

Manuel José Coelho.

Faial e Pico

Proprietarios

Felisberto José de Sequeira.
Manuel José de Arriaga Brum da Silveira.

S. Miguel

Proprietarios

André da Ponte de Quental da Camara e Sousa.
João Bento de Medeiros Mantua.

Substituto

Miguel João de Medeiros Borges e Amorim.

Madeira

Proprietarios

Antonio João Rodrigues Garcez.
Francisco João Moniz.
Mauricio José Castello Branco Manuel.

Substituto

João José de Freitas Aragão.

Possessões de Africa e Asia

Angola

Proprietarios

Eusebio de Queiroz Coutinho.
Fernando Martins do Amaral Gorgel e Silva.
Manuel Patricio Correia de Castro.

Substituto

Antonio Candido Cordeiro Pinheiro Furtado.

Cabo Verde, Bissau e Cacheu

Proprietarios

José Lourenço da Silva.
Manuel Antonio Martins.

Substituto

Nicolau dos Reis Borges.

Goa

Proprietarios

Antonio José de Lima Leitão.
Bernardo Peres da Silva.

Brazil

Alagoas

Proprietarios

Francisco de Assis Barbosa.
Francisco Manuel Martins Ramos.
Manuel Marques Grangeiro.

Substituto

Luiz José de Barros Leite.

Bahia

Proprietarios

Alexandre Gomes Ferrão.
Cypriano José Barata de Almeida.
Domingos Borges de Barros.
Francisco Agostinho Gomes.
José Lino Coutinho.
Luiz Paulino de Oliveira Pinto da França.
Marcos Antonio de Sousa.
Pedro Rodrigues Bandeira.

Substitutos

Ignacio Francisco Silveira da Mota.
Francisco Elias Rodrigues da Silveira.
Christovão Pedro de Moraes Sarmento.

Ceará

Proprietarios

Antonio José Moreira.
José Ignacio Gomes Parente.
Manuel Filippe Gonçalves.
Manuel do Nascimento Castro e Silva.
Pedro José da Costa Barros.

Substitutos

José Martiniano de Alencar.
Manuel Pacheco Pimentel.

Espirito Santo

Proprietario

João Fortunato Ramos dos Santos.

Substituto

José Bernardino Baptista Pereira de Almeida Sodré.

Goyaz

Proprietarios

Joaquim Theotonio Segurado.
Luiz Antonio da Silva e Sousa.

Substituto

Placido Moreira de Carvalho.

Maranhão

Proprietarios

Joaquim Antonio Vieira Belford.
Raymundo de Brito Magalhães e Cunha.

Substituto

José João Beckman e Caldas.

Minas Geraes

Proprietarios

Antonio Teixeira da Costa.
Belchior Pinheiro de Oliveira.
Domingos Alves Maciel.
Francisco de Paula Pereira Duarte.
Jacinto Furtado de Mendonça.
João Gomes da Silveira.
José Cesario de Miranda Ribeiro.
José Custodio Dias.
José Eloy Ottoni.
José de Rezende Costa.
Lucas Antonio Monteiro de Barros.
Lucio José Soares.
Manuel José Velloso.

Substitutos

Manuel Rodrigues Jardim.
Bernardo Carneiro Pinto.
José Joaquim da Rocha.
Carlos José Pinheiro.

Pará

Proprietarios

Bispo do Pará (D. Romualdo de Sousa Coelho).
Francisco de Sousa Moreira.

Substituto

Joaquim Clemente da Silva Pombo.

Parahiba

Proprietarios

Francisco de Arruda Camara.
Francisco Xavier Monteiro da Franca.
Virginio Rodrigues Campello.

Substituto

José da Costa Cirne.

Pernambuco

Proprietarios

Domingos Malaquias de Aguiar Pires Ferreira.
Felix José Tavares Lira.
Francisco Moniz Tavares.
Ignacio Pinto de Almeida e Castro.
João Ferreira da Silva.
Manuel Zeferino dos Santos.
Paulo de Araujo Lima.

Substitutos

Antonio de Padua Vieira Cavalcanti.
D. Francisco Xavier de Locio e Seibltz.

Pernambuco (comarca do Sertão)

Proprietarios

Seraphim de Sousa Pereira.
Theodoro Cordeiro.

Substituto.

Manuel Felix de Véras.

Piauhy

Proprietarios

Miguel de Sousa Borges Leal.
Ovidio Saraiva de Carvalho e Silva.

Substituto

Domingos da Conceição.

Rio Grande do Norte

Proprietarios

Antonio de Albuquerque Montenegro.
Affonso de Albuquerque Maranhão.

Substituto

Gonçalo Borges de Andrada Andres.

Rio de Janeiro

Proprietarios

Bispo de Coimbra (D. Francisco de Lemos Faria Pereira Coutinho).
Bispo titular de Elvas (D. José Joaquim da Cunha de Azeredo Coutinho).
João Soares de Lemos Brandão.
Luiz Martins Basto.
Luiz Nicolau Fagundes Varella.

Substitutos

Custodio Gonçalves Ledo.
Francisco Villela Barbosa.

Rio Negro

Proprietario

José Cavalcanti de Albuquerque.

Substituto

João Lopes da Cunha.

Santa Catharina

Proprietario

Lourenço Rodrigues de Andrade.

Substituto

José da Silva Mafra.

S. Paulo

Proprietarios

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva.
Diogo Antonio Feijó.
Francisco de Paula Sousa e Mello.
José Feliciano Fernandes Pinheiro.
José Ricardo da Costa Aguiar e Andrada.
Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

Substitutos

Antonio Manuel da Silva Bueno.
Antonio Paes de Barros.

Consta que tambem foram eleitos: por *Goa,* Constancio Roque da Costa; *Pará,* Filippe Alberto Patroni Martins Maciel Parente; *Rio Grande do Sul,* João de Santa Barbara e José Saturnino da Costa Pereira; mas os registos do congresso não mencionam estes nomes, nem poude verificar-se quaes d'elles obtiveram votos para deputado proprietario.

1.ª carta das côrtes ao rei[1]

Senhor: — As côrtes geraes e extraordinarias da nação portugueza, preparadas pelos memoraveis acontecimentos de 24 de agosto e 15 de setembro, e annunciadas pelo manifesto de 31 de outubro do anno antecedente, tendo reassumido o deposito augusto da representação nacional, levam á real presença de vossa magestade uma conta fiel dos actos solemnes que precederam a sua installação, e uma exposição, tão succinta como ingenua, da maneira por que têem conduzido seus espinhosos e sublimes trabalhos, desde o momento em que se investirám no exercicio de suas attribuições até ao presente.

Este congresso, suppondo a vossa magestade cabalmente informado dos motivos por que, em logar de se ter procedido ás eleições dos deputados das presentes côrtes, segundo as instrucções de 31 de outubro e circular de 8 de novembro do anno proximo passado, veiu depois a prevalecer o methodo sanccionado pela constituição de Hespanha, principia a sua conta desde a epocha das eleições dos actuaes deputados em diante.

A junta provisional do governo supremo do reino, cedendo aos desejos e impaciencia que manifestavam os povos pela convocação das côrtes, expediu em 22 de novembro passado segundas circulares, para que em toda a parte do reino se procedesse á eleição dos deputados em conformidade da constituição hespanhola; accommodando-a desde logo ás circumstancias particulares de economia politica e administrativa d'este reino; marcando os dias em que se deviam reunir as respectivas juntas eleitoraes de parochias, comarcas e provincias; facilitando os meios de resolver todas as duvidas que podessem occorrer durante a celebração de cada uma das sobreditas juntas eleitoraes, e a final confirmando o dia 6 de janeiro do corrente anno para a reunião das côrtes n'esta cidade de Lisboa.

Não é possivel, senhor, descrever completamente o acatamento religioso, a imparcialidade sem exemplo na historia dos paizes constitucionaes, a confiança sincera, a uniformidade espontanea, e o so-

---

[1] Outra de 19 de fevereiro acompanha esta, noticiando a adhesão dos madeirenses ás côrtes.

cego quasi milagroso com que se verificaram na totalidade do reino as successivas assembléas eleitoraes, desde as eleições dos compromissarios de parochia até ás dos deputados de côrtes.

Todas estas eleições principiaram pela imploração dos auxilios divinos e exhortações dos parochos, dictadas pelo zêlo santo da religião e pelo espirito virtuoso do bem da patria; todas se fizeram em publico, não só sem a presença da força armada, mas nem ainda levando espada ou outra qualquer arma os cidadãos militares ou paizanos, que concorriam a ellas; em todas exprimiram a sua vontade em plena liberdade, todos e cada um dos cidadãos d'estes reinos; todas se concluiram com solemnes *Te Deum laudamus* em acção de graças pela visivel assistencia do favor divino; e todas finalmente foram festejadas com as mais expressivas demonstrações de regosijo publico e enthusiasmo patriotico.

Ainda que estas solemnissimas eleições se concluiram em toda a parte antes do fim de dezembro, não foi comtudo possivel que se achassem reunidos em Lisboa no prefixo dia 6 de janeiro, ou todos ou pelo menos mais de dois terços dos cem deputados de côrtes; porquanto nem o curto intervallo de tempo o permittiu aos deputados das provincias mais distantes, e a uma grande parte dos outros que estavam ausentes de suas casas e familias no momento em que foram eleitos, nem tão pouco podiam emprehender suas jornadas os deputados que se achavam fóra da provincia da Extremadura, por causa das copiosissimas chuvas que tornaram intransitaveis as estradas até mais de meiado de janeiro: pelos quaes motivos foi forçoso differir a reunião das côrtes até ao dia 24 de janeiro, em que já tinham podido concorrer a Lisboa mais de dois terços dos deputados. N'este dia, havendo precedido a respectiva convocação por ordem da junta provisional do governo supremo do reino, reuniram-se n'este paço e sala das Necessidades mais de dois terços dos deputados, e formados em sessão preparatoria pela nomeação do presidente e secretario, que elegeram para este acto, e para os mais que se seguiram até á installação das côrtes, verificaram e legalisaram com a maior circumspecção os diplomas e pessoas de todos os deputados presentes; prescreveram a formula do juramento que deviam prestar os deputados na igreja basilica de Santa Maria no dia da abertura das côrtes, e deixaram decidido que as côrtes se abrissem no dia 26 do mesmo mez.

Em conformidade do que na sessão preparatoria de 24 se havia determinado, concorreram no dia 26 do mesmo mez na igreja basilica de Santa Maria a junta provisional preparatoria das côrtes e os deputados cujos diplomas e poderes se achavam legalisados; e depois de assistirem á celebração do santo sacrificio da missa, de prestarem os deputados o juramento de seus cargos entre o augusto sacrificio, e de renderem todos a Deus as devidas graças, se encaminharam a este paço e sala das côrtes, aonde o presidente da junta provisional do governo supremo do reino, em nome, e quanto estava da parte do mesmo governo, declarou abertas as côrtes, e retiraram-se do congresso as sobreditas juntas do governo supremo e preparatoria das côrtes.

Procedeu então o congresso nacional á nomeação do presidente, vice-presidente e secretarios, e ficaram eleitos para o primeiro mez: presidente, o arcebispo da Bahia, D. Fr. Vicente da Soledade; vice-presidente, Manuel Fernandes Thomaz; secretarios, João Baptista Felgueiras, José Joaquim Rodrigues de Bastos, Luiz Antonio Rebello da Silva e José Ferreira Borges, e o presidente declarou as côrtes installadas.

O momento da installação das côrtes foi solemnisado e honrado com a manifestação do retrato de vossa magestade, que se acha collocado sobre o throno, e por todo o salão e galerias das côrtes resoaram com o mais sincero enthusiasmo repetidos vivas á religião catholica e apostolica romana, a vossa magestade e toda a real familia, á augusta dynastia da casa de Bragança, á nação portugueza, ás côrtes e á constituição que ellas fizeram.

Não tem sido nem menos solemne, nem menos regular a marcha que este congresso tem seguido desde a sua installação até ao presente.

Como pela installação das côrtes tinham cessado as funcções da junta provisional do governo supremo do reino, foi portanto a primeira providencia d'este congresso prorogar a mesma junta até á nomeação do novo governo; e porque esta medida era de sua natureza provisoria, por isso as côrtes pouco depois crearam o novo governo com o titulo de regencia, para exercer o poder executivo no real nome de vossa magestade.

Esta regencia é composta do marquez de Castello Melhor, conde de Sampaio, Fr. Francisco de S. Luiz, José da Silva Carvalho, João da Cunha Sotto Maior, e dos seguintes secretarios, com voto nas materias de suas competentes repartições: Fernando Luiz Pereira de Sousa Barradas, para os negocios do reino; Francisco Duarte Coelho, para os negocios da fazenda; Antonio Teixeira Rebello, para os negocios da guerra; Anselmo José Braamcamp de Almeida Castello Branco, para a marinha, os quaes todos, á excepção do marquez de Castello Melhor, por legitimo impedimento de molestia, prestando juramento perante as côrtes, foram investidos no exercicio de suas funcções no dia 30 de janeiro por uma deputação das côrtes, declarando-se-lhes a formula de que deviam usar nas portarias e ordens tocantes ao poder executivo que houvessem de expedir no real nome de vossa magestade, e declarando-se-lhes tambem que os tribunaes e mais repartições do reino, que têem auctoridade para expedir provisões, cartas ou sentenças no real nome de vossa magestade, continuem sem alteração alguma as formulas até agora praticadas.

Pelas actas seguidas das côrtes, que este congresso leva por esta occasião á real presença de vossa magestade, ha de descobrir facilmente a alta comprehensão de vossa magestade que no curto intervallo, que tem decorrido desde a installação das côrtes até ao momento actual, apenas tem chegado o tempo a este congresso para regular a marcha dos seus trabalhos internos e externos, e para ir recolhendo informações do estado ultimo em que se acham os diversos ramos de administração e legislação do reino; sendo por em-

quanto poucos os objectos d'estas duas especies que até ao presente tenham podido fixar a sua attenção e providencia, pela dependencia em que estão os primeiros de um systema regenerador em todas as partes da administração publica, e os segundos pela de um codigo providente que reduza os direitos e obrigações dos cidadãos ao seu devido gran de certeza, e os segure e faça praticaveis por uma administração de justiça expedita na sua desenvolução, infallivel na sua applicação, sempre dependente da lei e nunca do magistrado.

As côrtes, para não maguarem o real animo de vossa magestade, lançam um véu espesso sobre o lastimoso quadro de miseria a que se acha reduzido este reino, exhausto de numerario, vexado com o pernicioso simulacro de papel moeda; sem agricultura, sem commercio, sem industria; e para cumulo de males, opprimido ainda com uma horrorosa divida nacional; supplantado com uma multidão de empregados publicos, e curvado com o peso enorme de uma immensidade de corpos de mão morta; e é para preparar os estabelecimentos, melhoramentos e reformas que demandam instantemente todos estes objectos, unicos mananciaes da subsistencia, abundancia, riqueza, força e independencia dos estados, que este congresso tem formado diversas commissões de entre os seus membros, especialmente dedicadas a todos os referidos objectos.

Entre os principaes cuidados d'este congresso, tem merecido a sua devida preferencia a organisação das bases sobre que ha de assentar a constituição politica da monarchia; a estreiteza do tempo não tem permittido ainda que ellas se achem discutidas e apuradas; logo que o estejam, este congresso não tardará em as levar muito fielmente á presença de vossa magestade.

A constituição politica da monarchia é entre todas a mais sublime empreza que a nação tem commettido a este congresso; pela nação está circumscripto o espaço que ella deve occupar, e este espaço está marcado nas clausulas essenciaes das procurações de todos os deputados d'este mesmo congresso.

As côrtes seguram a vossa magestade que no desempenho e acabamento d'esta obra magestosa serão tão fieis ao deposito inviolavel que a nação lhes tem confiado, como aos vinculos sagrados do juramento pelo qual se obrigaram a manter a religião catholica apostolica romana, a manter o throno de vossa magestade, e a conservar a augusta dynastia da serenissima casa de Bragança.

As côrtes seguram ainda a vossa magestade que na constituição politica da monarchia hão de resalvar a vossa magestade as preeminentes attribuições que são inherentes ao real decoro e esplendor da magestade, e aquellas que formam o supremo apanagio de um poderoso monarcha, na direcção e movimento politico da machina administrativa.

Este congresso espera merecer as bençãos da geração presente e das gerações futuras pelo cumprimento religioso dos altos deveres que lhe impoz a nação que representa; e tambem espera proporcionar a vossa magestade, como a mais gloriosa e brilhante epocha da monarchia portugueza, aquella em que vossa magestade, collocando o seu real throno nos corações dos portuguezes, explique sobre a

terra os attributos da divindade, distribuindo os bens e prosperidade aos povos, sem manchar a sua sagrada pessoa com a responsabilidade de suas desgraças.

Os mares que separam este reino da presença de vossa magestade, se não têem podido afrouxar os laços de fidelidade e amor que os portuguezes professam a vossa magestade e á sua real dynastia, têem comtudo produzido em grande parte os desastres fataes que íam precipitando este reino na sua dissolução politica, e apurado a mais viva saudade para com a pessoa de vossa magestade e sua real familia.

As côrtes sentem o mais vivo dissabor por não terem no seu seio os representantes do reino do Brazil e mais possessões ultramarinas, a fim de formarem de commum accordo um codigo bemfeitor, que estreitasse ainda mais as prisões de sangue e da confraternidade que, apesar das immensas distancias e vicissitudes dos tempos, têem ligado entre si pelo decurso de seculos os portuguezes da Europa com seus irmãos do ultramar; e chamasse a um centro de unidade os interesses reciprocos de todos os membros da monarchia, tirando vantagens familiares, commerciaes e politicas das suas mesmas distancias, variedades de climas e producções. Quanto cabe nas faculdades das côrtes é levantar o edificio politico de modo que possa comprehender no seu ambito todos os filhos da monarchia, e esperar que a mão providente e benefica de vossa magestade guie toda a dispersa familia portugueza até ao recinto commum d'este mesmo edificio.

Tal é, senhor, a situação ultima em que se acham os difficilimos trabalhos d'este congresso: elles têem sido ponderados com toda a circumspecção correspondente á sua grandeza, e preenchidos com igual franqueza, imparcialidade e decoro á face de numerosos cidadãos de todas as classes que os têem presenciado; e estas são tambem, senhor, as expressões sinceras de amor e fidelidade para com a augusta pessoa de vossa magestade e a sua real familia, que os portuguezes ratificam solemnemente na real presença de vossa magestade pelo orgão legitimo de seus representantes.

As côrtes seguirão sobre estes nobres vestigios e illibados sentimentos a marcha futura da sua penosa tarefa, e irão successivamente levando o seu resultado á real presença de vossa magestade até que chegue o grande dia da monarchia portugueza, em que vossa magestade, coroando as fadigas d'este congresso, e enchendo os desejos e esperanças dos portuguezes, firme com o timbre da sua real sabedoria o pacto de alliança indissoluvel entre vossa magestade e o seu povo, e immortalisando a sua memoria pelo mais abalisado feito que a Providencia póde reservar a um monarcha, deixe aos seus augustos descendentes o unico leme politico que póde conduzir com segurança os destinos de uma nação; aos povos a preciosa herança da sua felicidade, e á monarchia inteira a independencia e alta representação que lhe cabe entre as mais potencias nas quatro partes do mundo.

A muito alta e poderosa pessoa de vossa magestade guarde Deus por muitos e afortunados annos, como toda a nação deseja e ha mister.

Lisboa, no paço das côrtes, em 15 de fevereiro de 1821.

Bases da constituição politica da monarchia portugueza

A regencia do reino, em nome de el-rei o senhor D. João VI, faz saber que as côrtes geraes, extraordinarias e constituintes da nação portugueza têem decretado o seguinte:

As côrtes geraes, extraordinarias e constituintes da nação portugueza, antes de procederem a formar a sua constituição politica, reconhecem e decretam como bases d'ella os seguintes principios, por serem os mais adequados para assegurar os direitos individuaes do cidadão, e estabelecer a organisação e limites dos poderes publicos do estado.

SECÇÃO I

DOS DIREITOS INDIVIDUAES DO CIDADÃO

1.º A constituição politica da nação portugueza deve manter a liberdade, segurança e propriedade de todo o cidadão.

2.º A liberdade consiste na faculdade que compete a cada um de fazer tudo o que a lei não prohibe. A conservação d'esta liberdade depende da exacta observancia das leis.

3.º A segurança pessoal consiste na protecção que o governo deve dar a todos para poderem conservar os seus direitos pessoaes.

4.º Nenhum individuo deve jamais ser preso sem culpa formada.

5.º Exceptuam-se os casos determinados pela constituição, e ainda n'estes o juiz lhe dará em vinte e quatro horas, e por escripto, a rasão da prisão.

6.º A lei designará as penas com que devem ser castigados, não só o juiz que ordenar a prisão arbitraria, mas a pessoa que a requerer e os officiaes que a executarem.

7.º A propriedade é um direito sagrado e inviolavel que tem todo o cidadão de dispor á sua vontade de todos os seus bens, segundo a lei. Quando por alguma circumstancia de necessidade publica e urgente for preciso que um cidadão seja privado d'este direito, deve ser primeiro indemnisado pela maneira que as leis estabelecerem.

8.º A livre communicação dos pensamentos é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo o cidadão póde conseguintemete, sem

dependencia de censura previa, manifestar suas opiniões em qualquer materia, comtanto que haja de responder pelo abuso d'esta liberdade nos casos e na fórma que a lei determinar.

9.° As côrtes farão logo esta lei, e nomearão um tribunal especial para proteger a liberdade da imprensa e cohibir os delictos resultantes do seu abuso.

10.° Quanto porém áquelle abuso que se póde fazer d'esta liberdade em materias religiosas, fica salva aos bispos a censura dos escriptos publicados sobre dogma e moral, e o governo auxiliará os mesmos bispos para serem castigados os culpados.

11.° A lei é igual para todos. Não se devem, portanto, tolerar nem os privilegios de fôro nas causas civeis ou crimes, nem commissões especiaes. Esta disposição não comprehende as causas que pela sua natureza pertencerem a juizos particulares, na conformidade das leis que marcarem essa natureza.

12.° Nenhuma lei, e muito menos a penal, será estabelecida sem absoluta necessidade. Toda a pena deve ser proporcionada ao delicto, e nenhuma deve passar da pessoa do delinquente. A confiscação dos bens, a infamia, os açoutes, o baraço e pregão, a marca de ferro quente, a tortura e todas as mais penas crueis e infamantes ficam em consequencia abolidas.

13.° Todos os cidadãos podem ser admittidos aos cargos publicos sem outra distincção que não seja a dos seus talentos e das suas virtudes.

14.° Todo o cidadão poderá apresentar por escripto ás côrtes e ao poder executivo reclamações, queixas ou petições, que deverão ser examinadas.

15.° O segredo das cartas será inviolavel. A administração do correio ficará rigorosamente responsavel por qualquer infracção d'esta lei.

SECÇÃO II

DA NAÇÃO PORTUGUEZA, SUA RELIGIÃO, GOVERNO E DYNASTIA

16.° A nação portugueza é a união de todos os portuguezes de ambos os hemispherios.

17.° A sua religião é a catholica apostolica romana.

18.° O seu governo é a monarchia constitucional hereditaria, com leis fundamentaes que regulem o exercicio dos tres poderes politicos.

19.° A sua dynastia reinante é a da serenissima casa de Bragança. O nosso rei actual é o senhor D. João VI, a quem succederão na corôa os seus legitimos descendentes, segundo a ordem regular da primogenitura.

20.° A soberania reside essencialmente em a nação. Esta é livre e independente, e não póde ser patrimonio de ninguem.

21.° Sómente á nação pertence fazer a sua constituição ou lei fundamental, por meio de seus representantes legitimamente eleitos. Esta lei fundamental obrigará por ora sómente aos portuguezes residentes nos reinos de Portugal e Algarves, que estão legalmente representados nas presentes côrtes. Quanto aos que residem nas outras

tres partes do mundo, ella se lhes tornará commum, logo que pelos seus legitimos representantes declarem ser esta a sua vontade.

22.° Esta constituição ou lei fundamental, uma vez feita pelas presentes côrtes extraordinarias, sómente poderá ser reformada ou alterada em algum ou alguns de seus artigos, depois de haverem passado quatro annos contados desde a sua publicação, devendo, porém, concordar dois terços dos deputados presentes em a necessidade da pretendida alteração, a qual sómente se poderá fazer na legislatura seguinte aos ditos quatro annos, trazendo os deputados poderes especiaes para isso mesmo.

23.° Guardar-se-ha na constituição uma bem determinada divisão dos tres poderes, legislativo, executivo e judiciario. O legislativo reside nas côrtes, com a dependencia da sancção do rei, que nunca terá um *veto* absoluto, mas suspensivo, pelo modo que determinar a constituição. Esta disposição, porém, não comprehende as leis feitas nas presentes côrtes, as quaes leis não ficarão sujeitas a *veto* algum.

O poder executivo está no rei e seus ministros, que o exercem debaixo da auctoridade do mesmo rei.

O poder judiciario está nos juizes. Cada um d'estes poderes será respectivamente regulado de modo que nenhum possa arrogar a si as attribuições do outro.

24.° A lei é a vontade dos cidadãos declarada pelos seus representantes juntos em côrtes. Todos os cidadãos devem concorrer para a formação da lei, elegendo estes representantes pelo methodo que a constituição estabelecer. N'ella se ha de tambem determinar quaes devem ser excluidos d'estas eleições. As leis se farão pela unanimidade ou pluralidade de votos, precedendo discussão publica.

25.° A iniciativa directa das leis sómente compete aos representantes da nação, juntos em côrtes.

26.° O rei não poderá assistir ás deliberações das côrtes, porém sómente á sua abertura e conclusão.

27.° As côrtes se reunirão uma vez cada anno em a capital do reino de Portugal, em determinado dia, que ha de ser prefixo na constituição; e se conservarão reunidas pelo tempo de tres mezes, o qual poderá prorogar-se por mais um mez, parecendo assim necessario aos dois terços dos deputados. O rei não poderá prorogar nem dissolver as côrtes.

28.° Os deputados das côrtes são, como representantes da nação, inviolaveis nas suas pessoas, e nunca responsaveis pelas suas opiniões.

29.° Ás côrtes pertence nomear a regencia do reino, quando assim for preciso; prescrever o modo por que então se ha de exercitar a sancção das leis, e declarar as attribuições da mesma regencia. Sómente ás côrtes pertence tambem approvar os tratados de alliança offensiva e defensiva, de subsidios e de commercio; conceder ou negar a admissão de tropas dentro do reino; determinar o valor, peso, lei e typo das moedas, e terão as demais attribuições que a constituição designar.

30.° Uma junta composta de sete individuos eleitos pelas côrtes, de entre os seus membros, permanecerá na capital onde ellas se re-

unirem, para fazerem convocar côrtes extraordinarias nos casos que serão expressos na constituição, e cumprirem as outras attribuições que ella lhes assignalar.

31.° O rei é inviolavel na sua pessoa. Os seus ministros são responsaveis pela falta de observancia das leis, especialmente pelo que obrarem contra a liberdade, segurança e propriedade dos cidadãos, e por qualquer dissipação ou mau uso dos bens publicos.

32.° As côrtes assignarão ao rei e familia real, no principio de cada reinado, uma dotação conveniente, que será entregue em cada anno ao administrador que o mesmo rei tiver nomeado.

33.° Haverá um conselho d'estado, composto de membros propostos pelas côrtes, na fórma que a constituição determinar.

34.° A imposição de tributos e fórma da sua repartição será determinada exclusivamente pelas côrtes. A repartição dos impostos directos será proporcionada ás faculdades dos contribuintes, e d'elles não será isenta pessoa ou corporação alguma.

35.° A constituição reconhecerá a divida publica, e as côrtes estabelecerão todos os meios adequados para o seu pagamento, ao passo que ella se for liquidando.

36.° Haverá uma força militar permanente de terra e mar, determinada pelas côrtes. O seu destino é manter a segurança interna e externa do reino, com sujeição ao governo, ao qual sómente compete empregal-a pelo modo que lhe parecer conveniente.

37.° As côrtes farão e dotarão estabelecimentos de caridade e instrucção publica. = *Manuel Fernandes Thomaz,* presidente, deputado pela Beira = *Agostinho José Freire,* deputado pela Extremadura = *Agostinho de Mendonça Falcão,* deputado pela Beira = *Agostinho Teixeira Pereira de Magalhães,* deputado pelo Minho = *Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento,* deputado pela Beira = *Antonio Camello Fortes de Pina,* deputado pela Beira = *Antonio José Ferreira de Sousa,* deputado pela Beira = *Antonio Lobo de Barbosa Ferreira Teixeira Girão,* deputado por Traz os Montes = *Antonio Pereira,* deputado pelo Minho = *Antonio Pereira Carneiro Canavarro,* deputado por Traz os Montes = *Antonio Pinheiro de Azevedo e Silva,* deputado pela Beira = *Antonio Ribeiro da Costa,* deputado pelo Minho = *Arcebispo da Bahia,* deputado pelo Minho = *Barão de Molellos,* deputado pela Beira = *Basilio Alberto de Sousa Pinto,* deputado pelo Minho = *Bento Pereira do Carmo,* deputado pela Extremadura = *Bernardo Antonio de Figueiredo,* deputado pela Beira = *Bernardo Correia de Castro e Sepulveda,* deputado por Traz os Montes = *Luiz, Bispo de Beja,* deputado pela Beira = *Caetano Rodrigues de Macedo,* deputado pela Beira = *Carlos Honorio de Gouveia Durão,* deputado pelo Alemtejo = *Francisco Antonio de Almeida Moraes Pessanha,* deputado por Traz os Montes = *Francisco Antonio de Rezende,* deputado pela Extremadura = *Francisco Antonio dos Santos,* deputado pela Extremadura = *Francisco Barroso Pereira,* deputado pelo Minho = *Francisco de Lemos Bettencourt,* deputado pela Extremadura = *Francisco de Magalhães de Araujo Pimentel,* deputado pelo Minho = *Francisco Manuel Trigoso de Aragão Morato,* deputado pela Beira = *Francisco de Mello Brey-*

ner, deputado pelo Alemtejo = *Francisco de Paula Travassos*, deputado pela Extremadura = *Francisco Simões Margiochi*, deputado pela Extremadura = *Francisco Soares Franco*, deputado pela Extremadura = *Francisco Wanzeller*, deputado pelo Minho = *Francisco Xavier Calheiros*, deputado pelo Minho = *Francisco Xavier Monteiro*, deputado pela Extremadura = *Henrique Xavier Baeta*, deputado pela Extremadura = *Hermano José Braamcamp do Sobral*, deputado pela Extremadura = *Jeronymo José Carneiro*, deputado pelo Algarve = *Iguacio da Costa Brandão*, deputado pelo Alemtejo = *João Alexandrino de Sousa Queiroga*, deputado pela Extremadura = *João Baptista Felgueiras*, deputado pelo Minho = *João de Figueiredo*, deputado pela Beira = *João Maria Soares de Castello Branco*, deputado pela Extremadura = *João Pereira da Silva de Sousa e Menezes*, deputado pelo Minho = *João Rodrigues de Brito*, deputado pelo Alemtejo = *João de Sousa Pinto de Magalhães*, deputado pelo Minho = *João Vicente Pimentel Maldonado*, deputado pela Extremadura = *João Vicente da Silva*, deputado pelo Alemtejo = *Joaquim Pereira Annes de Carvalho*, deputado pelo Alemtejo = *Joaquim José dos Santos Pinheiro*, deputado pelo Minho = *José Antonio Faria de Carvalho*, deputado pelo Minho = *José Antonio Guerreiro*, deputado pelo Minho = *José Antonio da Rosa*, deputado pelo Alemtejo = *José Carlos Coelho Carneiro Pacheco*, deputado pela Extremadura = *José Ferrão de Mendonça e Sousa*, deputado pela Extremadura = *José Ferreira Borges*, deputado pelo Minho = *José de Gouveia Osorio*, deputado pela Beira = *José Homem Correia Telles*, deputado pela Beira = *José Joaquim de Faria*, deputado pela Beira = *José Joaquim Ferreira de Moura*, deputado pela Beira = *José Joaquim Rodrigues de Bastos*, deputado pelo Minho = *José Manuel Affonso Freire*, deputado por Traz os Montes = *José Maria de Sousa e Almeida*, deputado pela Beira = *José Maria Xavier de Araujo*, deputado pelo Minho = *José de Mello e Castro de Abreu*, deputado pela Beira = *José Pedro da Còsta Ribeiro Teixeira*, deputado pela Beira = *José Peixoto Sarmento de Queiroz*, deputado pelo Minho = *José Ribeiro Saraiva*, deputado pela Beira = *José Vaz Correia de Seabra da Silva Pereira*, deputado pela Beira = *José Vaz Velho*, deputado pelo Algarve = *José Victorino Barreto Feio*, deputado pelo Alemtejo = *Izidoro José dos Santos*, deputado pela Beira = *Luiz Monteiro*, deputado pela Extremadura = *Manuel Alves do Rio*, deputado pela Extremadura = *Manuel Antonio de Carvalho*, deputado pela Extremadura = *Manuel Borges Carneiro*, deputado pela Extremadura = *Manuel Gonçalves de Miranda*, deputado por Traz os Montes = *Manuel José Placido da Silva Negrão*, deputado pelo Algarve = *Manuel Martins do Couto*, deputado pelo Minho = *Manuel Paes de Sande e Castro*, deputado pela Beira = *Manuel de Serpa Machado*, deputado pela Beira = *Manuel de Vasconcellos Pereira de Mello*, deputado pela Beira = *Pedro José Lopes de Almeida*, deputado pela Beira = *Rodrigo Ribeiro Telles da Silva*, deputado pelo Minho = *Thomé Rodrigues Sobral*, deputado pela Beira = *Vicente Antonio da Silva Correia*, deputado pelo Alemtejo.

O presente decreto se publique, registe, guarde no archivo nacional da Torre do Tombo, e por duplicado no das côrtes, e se remetta por exemplares impressos a todas as estações a quem competir, para ter desde logo prompto cumprimento, ficando as bases, que n'elle se contéem, servindo provisoriamente de constituição, com declaração, porém, que os casos exceptuados, de que trata o artigo 5.°, serão interinamente os mesmos da legislação actual, e que a execução dos artigos 8.°, 9.°, 10.° e 11.° ficará suspensa por depender de novas leis, que serão feitas immediatamente. A regencia do reino jure as referidas bases, e faça expedir as ordens necessarias, para que, em determinado dia, sejam tambem juradas por todas as auctoridades ecclesiasticas, civis e militares.

A mesma regencia o tenha assim entendido e faça promptamente executar. Paço das côrtes, em 9 de março de 1821. = *Manuel Fernandes Thomaz*, presidente = *José Ferreira Borges*, deputado secretario = *João Baptista Felgueiras*, deputado secretario = *Agostinho José Freire*, deputado secretario = *Francisco Barroso Pereira*, deputado secretario.

Portanto manda a todas as auctoridades, a quem competir o conhecimento e execução do presente decreto, que assim o tenham entendido e o cumpram e o façam cumprir e executar como n'elle se contém; e ao chanceller mór do reino que o faça publicar na chancellaria e registar nos livros respectivos, remettendo o original ao archivo nacional da Torre do Tombo e copias a todas as estações do estylo. Palacio da regencia, 10 de março de 1821. = *Conde de Sampaio* = *João da Cunha Sotto Maior* = *Fr. Francisco de S. Luiz* = *José da Silva Carvalho* = *Joaquim Pedro Gomes de Oliveira* = *Francisco Duarte Coelho* = *Anselmo José Braamcamp* = *Antonio Teixeira Rebello* = *Francisco Maximiliano de Sousa*.

Sobre a questão dos diplomatas

Parecer

A commissão especial encarregada de examinar as diligencias de averiguação sobre a conducta que os diplomaticos portuguezes, residentes nas côrtes estrangeiras, têem desenvolvido para com este reino depois dos gloriosos acontecimentos de 24 de agosto e 15 de setembro do anno proximo passado, a que a regencia do reino procedeu em virtude das ordens que para esse fim lhe foram expedidas pelo soberano congresso em 12 de fevereiro do corrente anno, tem a honra de substanciar na presença do augusto congresso aquellas averiguações e relatorio do secretario d'estado da regencia do reino na repartição dos negocios estrangeiros, e a de arriscar o seu parecer sobre tão melindroso e desagradavel assumpto.

Em data de 19 de setembro do anno proximo passado participou o governo interino de Lisboa a sua installação a todos os ministros do corpo diplomatico portuguez, e em 3 de outubro do mesmo anno lhes repetiu iguaes participações a junta provisional do governo supremo, então investida no exercicio de suas funcções, pelo voto e assenso unanime da nação inteira.

De todos os diplomaticos apenas dois responderam a estas participações; foi um d'elles D. José Luiz de Sousa Botelho, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario na côrte de Londres, escusando-se, por carta particular ao respectivo secretario d'estado dos negocios estrangeiros, de entreter correspondencia official com o governo supremo, emquanto não fosse para isso auctorisado por sua magestade.

O segundo foi José Anselmo Correia, ministro residente em Hamburgo, o qual respondeu ao mesmo secretario d'estado dos negocios estrangeiros com uma carta tão incoherente no estylo, como absurda na materia.

A commissão está persuadida que o simples silencio dos diplomaticos portuguezes lhe não deve fazer imputação ou censura, attenta a delicadeza da sua situação e caracter; sente, porém, o mais vivo dissabor em preparar o augusto congresso para escutar o relatorio succinto das tentativas e hostilidades que têem praticado contra a sua patria uma grande parte dos diplomaticos portuguezes.

Consistiram estas hostilidades, primeiramente, no designio de pôrem este reino em apertado bloqueio pela denegação dos passaportes e despachos do estylo aos navios mercantes nacionaes e estrangeiros, que se propunham seguir viagem para Portugal, o que teria interrompido grande parte do commercio externo do reino, se os capitães dos navios se não tivessem aventurado a navegar sem elles, e se a junta provisional do supremo governo do reino não tivesse occorrido a este mal, dispensando opportunamente o § 9.º do alvará de 30 de maio de 1820, que fazia necessarios aquelles passaportes e despachos.

Consistiram em segundo logar em recusarem passaportes a diversos portuguezes que os pediram para regressarem á sua patria, obstando por este modo ao exercicio da liberdade pessoal de muitos cidadãos portuguezes, e privando este reino da sua cooperação activa na santa causa da regeneração politica da monarchia.

Na generalidade d'estas duas tentativas está evidentemente comprehendido José Anselmo Correia, ministro residente em Hamburgo, o qual merece ainda ser singularisado por convidar os portuguezes á anarchia por uma proclamação calumniosa e incendiaria de 18 de setembro, e por uma circular do mesmo cunho dirigida ao senado de Hamburgo e a todo o corpo diplomatico portuguez em data de 19 do mesmo mez, tudo no anno proximo passado. N'esta celebre circular, entre outros delirios, apparece um protesto diplomatico do seu auctor contra todos os actos legitimos que a nação estava praticando pela sua regeneração politica.

A commissão julga ainda do seu dever informar o augusto congresso de que este diplomatico se acha redigindo em Londres um novo periodico intitulado *Azurrague politico das côrtes novas,* cujo primeiro numero, de 20 de março do corrente anno, cobre de baldões e aleivosias os homens illustres que emprehenderam a liberdade da patria e o augusto congresso que a está consolidando. Todas as cartas de Londres, combinadas com a conhecida linguagem e imprudencia d'este diplomatico, excluem qualquer prudente duvida de que elle seja o redactor d'este sordido periodico; e n'esta firme persuasão a commissão tem juntado o sobredito numero de 20 de março ás averiguações que enviou a regencia do reino, como testemunho vivo da ultima conducta d'este tão famoso diplomatico, como periodista.

Na generalidade das mesmas tentativas está claramente comprehendido Antonio de Saldanha da Gama, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario na côrte de Madrid, o qual, por circular a todos os consules portuguezes nos portos de Hespanha, prohibiu passaportes, attestações e despachos a todas as pessoas e navios que se destinassem para Portugal, e ordenou perfeita incommunicação com este paiz. Entre as averiguações a que procedeu a regencia do reino, acha-se o officio que o sobredito ministro expediu ao consul portuguez na Corunha em 7 de outubro do anno passado; e tambem se acham um officio do delegado da commissão de saude publica no Algarve de 10 de dezembro e outro do governador interino das armas do mesmo reino do Algarve de 20 do mesmo mez, nos quaes se observa que, grassando n'aquella occasião um funesto contagio no su-

dueste da Hespanha, e ficando as auctoridades portuguezas privadas das correspondencias e noticias dos consules, de que dependiam para obstar á sua communicação no Algarve, vieram por isso as sobreditas prohibições absolutas de toda a communicação e correspondencia, a expor este reino á devastação de um flagello destruidor com desprezo da humanidade e infracção do proprio direito das gentes entre nações inimigas.

Nas mesmas tentativas se deve julgar comprehendido o marquez de Marialva, embaixador na côrte de París, como se prova pela nota do consul geral de sua magestade christianissima n'esta capital, dirigida ao secretario d'estado dos negocios estrangeiros do governo supremo do reino, em 13 de outubro, e de quatro protestos em fórma legal feitos perante o tribunal do commercio do Havre de Grâce contra o consul portuguez n'aquelle porto, nos quaes em todos se declára que por ordem do sobredito embaixador se denegavam passaportes e despachos aos navios que se dispunham saír dos portos de França para Portugal, o que se confirma tambem pelas correspondencias particulares e se tem publicado nos papeis publicos.

Deve julgar-se comprehendido nas mesmas tentativas Francisco José Maria de Brito, enviado e ministro plenipotenciario na côrte de Haya, não só pelo facto de terem saído sem passaportes e despachos os navios mercantes, que dos portos d'aquella potencia vieram para Portugal nos mezes proximos seguintes á regeneração d'estes reinos, e que lhes não podiam ser negados pelos consules portuguezes sem expressa ordem do sobredito ministro, que estava na respectiva côrte de sua missão; mas tambem pelo artigo publicado em Bruxellas em 18 de fevereiro, e transcripto no n.º 70 do *Diario da regencia*, pelo qual consta que o mesmo ministro mandára continuar os passaportes e despachos consulares, revogando as ordens que tinham dado em contrario por circulares de 17 de setembro e 18 de novembro do anno proximo passado.

Merece, finalmente, ser comprehendido nas mesmas tentativas D. Joaquim Lobo da Silveira, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Berlim, não só pelo mesmo facto de terem saído sem passaportes e despachos os navios que vieram para este reino dos portos da Prussia nos seguintes mezes á regeneração da monarchia, mas ainda, a dar credito ao *Morning chronicle* de 16 de novembro, que até agora não consta que se ache desmentido, por ter solicitado do governo prussiano a providencia de um embargo sobre todos os navios que se dispunham navegar para este reino, á qual solicitação respondeu o governo prussiano, «que, ainda que não reconhecia a nova ordem de cousas em Portugal, não podia comtudo tomar medidas hostis contra este paiz». Resposta notavel, que ao mesmo tempo que moralisa com o verdadeiro nome de medidas hostis o bloqueio, em que os sobreditos diplomaticos tentavam pôr este reino, importa a mais severa reprehensão que uma côrte estrangeira póde dar a um diplomatico que requer contra a sua patria.

Apparecem ainda navios que entraram n'este porto de Lisboa sem despachos dos consules portuguezes e que vieram dos seguintes portos: de Napoles 1, de Lubeck 1, de Genova 1, de Stockholmo e de

Antuerpia 2, de Amsterdam 1, de Godefwold 1, de Grauld 1 e de Boston 1; todavia, não constando com certeza que os ministros, a quem competia dar estas ordens aos consules, estivessem nas suas residencias, e constando por outra parte que alguns dos mesmos ministros não estavam effectivamente nas respectivas côrtes, como aconteceu ao conde de Linhares, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Turim, ignora-se portanto se os consules portuguezes dos sobreditos portos negaram os passaportes e despachos por propria deliberação, ou de quem receberam ordens para assim o praticarem.

Consistiram em terceiro e ultimo logar as tentativas e hostilidades dos diplomaticos portuguezes em uma especie de congresso anti-constitucional, reunido na embaixada de París com o fim de obstar aos progressos da feliz e pacifica regeneração d'este reino, por um plano combinade entre os diplomaticos que o formaram.

D'este congresso, segundo o relatorio do ministro das relações estrangeiras, que acompanha as mais averiguações a que procedeu a regencia do reino, saíram: 1.°, as falsas cores com que nos paizes estrangeiros se tem pretendido manchar a mudança politica de Portugal, já attribuindo-lhe scenas sanguinolentas, já infamando os varões illustres que a emprehenderam e executaram, com o titulo de facciosos, e com o horrivel projecto de quererem vender a uma nação vizinha a liberdade e independencia da sua patria; 2.°, uma perseguição surda, que em algumas côrtes têem soffrido diversos portuguezes honrados, que por seus talentos e patriotismo se tornavam suspeitos a esta odiosa liga ou podiam desvanecer suas artificiosas machinações; 3.°, a anti-patriotica e hostil missão do ministro e plenipotenciario na côrte de Madrid, Antonio de Saldanha da Gama, ao congresso dos soberanos em Layback, cujo fim não podia ser outro senão o de solicitar a ingerencia das potencias alliadas nos negocios politicos de Portugal e attrahir sobre este reino as desgraças que têem opprimido o reino de Napoles e parte da Italia.

Ainda que se não possa designar com certeza o auctor os auctores d'esta confederação diplomatica, comtudo os papeis publicos a têem constantemente attribuido á embaixada portugueza em París, e a esta mesma embaixada têem tambem attribuido o plano de bloqueio e o convite aos diplomaticos portuguezes que ali concorreram; pelo menos, é facto demonstrado e celebrado pela historia do tempo, que a embaixada de París tem sido o ponto central d'esta conspiração, que cobrirá de eterno opprobrio a diplomacia portugueza.

A commissão, pensando com madureza os procedimentos dos referidos diplomaticos, considera como crimes de lesa-dignidade nacional as falsas cores com que os diplomaticos pretenderam manchar nas nações estrangeiras a regeneração politica da monarchia, verificada com uma sabedoria e uniformidade sem exemplo na historia dos povos livres. Classifica as aleivosas imputações com que tem procurado infamar os homens illustres, que levantaram o edificio da liberdade da patria, como uma prostituição escandalosa d'aquella moral e fé publica, a que são essencialmente obrigados os representantes de qualquer nação nas côrtes estrangeiras.

Contempla o embaraço que oppozeram ao livre regresso de varios portuguezes á sua patria, como uma medida hostil, que importou a estes cidadãos um forçado captiveiro e á nação a perda dos seus serviços, exacerbando ainda esta medida com a perseguição que moveram a esses mesmos cidadãos, em logar de protecção que lhes deviam pela natureza do seu caracter publico. Dá o verdadeiro nome do procedimento hostil ao bloqueio em que pretenderam pôr este reino, e que teria levado a nação ás ultimas extremidades, se sortisse o exito a que se destinava.

Finalmente, a commissão não sabe moralisar com termos proprios o horrivel projecto de ingerir as potencias alliadas nos negocios domesticos da nação, sujeitando a independencia da monarchia ao dictame das potencias estrangeiras, e arriscando a mais perfeita obra de que é capaz um povo nobre e digno de ser livre, ás calamidades de uma guerra injusta.

A commissão não póde deixar de imputar aos diplomaticos portuguezes as referidas tentativas e hostilidades, por isso que foram praticadas contra a natureza e caracter de suas missões, porque não podiam ser auctorisados por prévias instrucções de sua magestade, a quem um ministro obstinado fascinava com as persuasões de que nem era necessaria nem possivel qualquer mudança politica em Portugal; porque de facto José Anselmo Correia na citada carta ao ministro dos negocios estrangeiros do governo supremo do reino, Antonio de Saldanha da Gama, na indicada carta ao consul da Corunha, e Francisco José Maria de Brito, no mencionado artigo de 10 de fevereiro, declaram expressamente que nenhumas instrucções tinham de sua magestade que lhes marcassem a linha de conducta que deveriam seguir na nova ordem de cousas em Portugal; declarações estas que sem temeridade se podem estender a todos os diplomaticos, pela uniformidade de suas funcções, e unidade do mesmo ministerio, d'onde todos recebiam as suas instrucções; e, finalmente, não podem tambem attribuir-se taes procedimentos a ulteriores ordens de sua magestade, por isso que os mesmos diplomaticos as principiaram e proseguiram desde as primeiras noticias da regeneração d'este reino, antes de esperarem ou poderem receber positivas ordens da côrte do Rio de Janeiro; antes, pelo contrario, a commissão, observando que sua magestade tem franqueado sempre todas as relações familiares, commerciaes e politicas sem a mais leve sombra de animo hostil com este reino, e lendo o sobredito artigo do ministro de Haya, publicado em Bruxellas em 10 de fevereiro, inclina-se muito a pensar que o levantamento do bloqueio e a diminuição das mais hostilidades, que desde certa epocha se conhecem da parte dos mesmos diplomaticos, sejam naturaes resultados de positivas ordens de sua magestade.

A commissão, tendo assim relatado e moralisado as tentativas e hostilidades dos diplomaticos portuguezes, reconhece que ellas são inauditas na historia da diplomacia, constituem verdadeiros crimes de lesa dignidade, liberdade e independencia nacional; mas tambem reconhece que se não acham previstas nas leis do reino, para serem legalmente punidas. É verdade que a ordenação no livro v, titulo vi, § 5.º classifica entre os criminosos de lesa magestade, aquelles que

fazem conselho e confederação contra o rei e seu estado, ou tratam de se levantar contra elle, ou dão para isso ajuda, conselho ou favor; entretanto toda esta ordenação tem essencial referencia á pessoa de el-rei, assim como o têem similhantes crimes em todas as monarchias absolutas; deploravel condição a que estava reduzido o governo de Portugal, ao tempo da publicação da citada ordenação, e tem continuado a estar até á presente epocha da sua regeneração politica. O momento chegou, em que a soberania da nação sanccionará os crimes de lesa magestade nacional, e os procedimentos dos diplomaticos que preveniram esta sancção apresentaram as principaes especies de tão horrorosos crimes. Quando, porém, a commissão não julga os sobreditos diplomaticos incursos nas penas comminadas pelas leis patrias contra os criminosos de lesa magestade, está bem longe de os excluir da sancção da opinião publica e da moral universal, politica e civil, perante as quaes similhantes procedimentos foram, são e serão sempre crimes qualificados contra o decoro nacional, contra a legitima e gloriosa regeneração d'este reino, contra a reputação dos homens illustres que a emprehenderam e executaram; contra a liberdade de cidadãos impedidos de regressarem á sua patria e perseguidos nos paizes estrangeiros, e contra o credito e fé publica, inherentes ao caracter de um diplomatico, e que os sobreditos diplomaticos prostituiram com ignominia do nome portuguez: pelos quaes motivos a commissão, attendendo a que os mesmos diplomaticos, não só têem perdido a confiança da nação, mas têem alem d'isso incorrido na sua justa desapprovação e censura, é de parecer que o augusto congresso desapprove e censure a conducta de todos os diplomaticos portuguezes que têem procurado infamar a regeneração politica da monarchia e praticado hostilidades contra a sua patria e cidadãos portuguezes, e como taes os declaram inhabeis para continuarem suas missões e empregos publicos, havendo por comprehendidos n'esta desapprovação e censura os sobreditos José Anselmo Correia, marquez de Marialva, D. Joaquim Lobo da Silveira, conde de Oriola, Antonio de Saldanha da Gama, Francisco José Maria de Brito e a todos os ministros que se verificar terem passado ordens aos consules portuguezes, para negarem passaportes e despachos ás pessoas e navios que se dispunham saír para Portugal, depois das participações officiaes da regeneração politica d'este reino, e a todos os consules portuguezes que tiverem negado aquelles mesmos passaportes e despachos por propria deliberação; encarregando-se á regencia do reino as diligencias precisas para apurar os demais ministros e consules a quem forem assim applicaveis a desapprovação e censura de que se trata.

Paço das côrtes, 15 de maio de 1821. = *Luiz Antonio Rebello da Silva* = *José Joaquim Ferreira de Moura* = *Manuel de Serpa Machado* = *Barão de Molellos* = *Francisco Xavier Monteiro.*

Discurso do presidente do congresso ao rei por occasião do seu juramento em côrtes

Senhor: — *Os representantes da nação portugueza, rodeando o throno do seu rei,* constituindo e firmando a lei fundamental da monarchia, seguem hoje grandes exemplos, renovam epochas brilhantes da sua historia e apertam de um modo indissoluvel aquelle vinculo politico que deve unir os povos aos reis e os reis aos povos. Esta união, é, senhor, o titulo mais verdadeiro, é o mais solido fundamento da legitimidade. O throno dos reis nunca é mais firme nem mais duravel senão quando as convenções politicas o levantam sobre as bases eternas da justiça e do amor dos povos.

Scenas tão agradaveis, dias tão afortunados, que desde o portentoso acontecimento do campo de Ourique brilharam já por mais de uma vez em Portugal, repetindo-se hoje, collocam o vosso nome, senhor, *a par dos nomes para sempre memoraveis do grande Affonso, do magnanimo João I, do inclito João o IV.*

Males passados sobre que é hoje necessario correr o mais espesso véu, bens e prosperidades futuras com que é hoje permittido recrear a nossa imaginação, a urgencia de remediar aquelles males e a idéa de realisar estes bens nos trouxe finalmente este dia feliz, em que uma lei justa e igual, de todos conhecida e jurada por todos, preserva o governo politico do estado d'aquelles inconvenientes a que é igualmente sujeito quando está nas mãos de todos ou quando está nas mãos de um só. Em iguaes distancias de um e de outro extremo se equilibra, senhor, o governo constitucional representativo, apoiado na liberdade da imprensa e na independencia dos juizes, que são as duas pedras angulares d'este tão nobre edificio. Estas são as *condições mais essenciaes do contrato que vossa magestade jura hoje* á face da nação, e que já de antemão jurára em outro hemispherio por effeito da mais illimitada confiança.

Vossa magestade ratifica hoje este mesmo juramento no meio da representação nacional, e a nação toda, por meio de seus representantes, Portugal inteiro no meio do mais fervoroso enthusiasmo de respeito e de amor por vossa magestade, recebe este juramento como

penhor da sua prosperidade futura. A prosperidade de Portugal depende, senhor, unicamente da firmeza, da constancia e da perseverança com que este juramento ha de ser perpetuamente observado. Ah! senhor, a solemnidade augusta de um juramento proferido diante de Deus e diante dos homens nunca jamais poderá esquecer áquelles que tão solemnemente, áquelles que tão espontaneamente o proferiram! A nação tem jurado, senhor, manter em ambos os mundos a fórma do governo constitucional e representativo legislado nas bases da constituição, e vossa magestade promette observar esta carta politica *decretada pelas côrtes nacionaes*. Com a mutua alliança de um povo e de um rei, contrahida por meio de condições tão justas e tão obviamente uteis, assegura entre nós a pratica d'aquelles grandes documentos da politica dos estados, cuja adopção nos é recommendada pela historia dos povos mais civilisados e mais florentes.

Reunir todos os annos assembléas legislativas, eleger livremente os seus membros, fazer as leis em publico, responsabilisar effectivamente os executores das leis, publicar livremente os pensamentos por meio da imprensa, independencia nos juizes, invariavel equilibrio entre as rendas e as despezas do estado, eis, senhor, a que se reduz em geral o systema que adoptámos. A felicidade publica e particular não póde ter mais solidos fiadores; *está dividido o poder, resta só conservar e abonar a divisão.*

Sobeja é a experiencia dos seculos remotos, ainda mais sobeja a de tempos proximos a nós e desgraçadamente mui presentes á nossa memoria, para nos convencermos, senhor, que se os poderes politicos por que se regem os estados não estão bem divididos, e se esta divisão não tem por abonador a probidade civica dos que representam e dos que são representados, dos que governam e dos que são governados, o governo degenera desde logo, ou no infrene despotismo da anarchia, ou na oppressora arbitrariedade de um ou de mais individuos. A partilha do poder é só quem póde prevenir esta degeneração; é a unica tábua em que se póde salvar a justiça e a estabilidade das instituições politicas. É portanto necessario que as preservemos d'este naufragio, consolidando aquella partilha. Dêmos, senhor, ao mundo exemplos de justiça e de firmeza. A nossa resolução está tomada; perpetuamente constitucionaes, vamos todos de mãos dadas, cooperemos todos a promover a felicidade publica; de um povo que tantos, ainda que tão infructuosos sacrificios tem feito por esta felicidade; de um povo tão docil, que muda as suas leis fundamentaes no meio da maior tranquillidade, que sabe frustrar o impulso de paixões contrarias, que sabe obedecer, que sabe pedir e que até sabe reclamar.

O sacrificio do interesse particular ao interesse publico é, senhor, a clausula mais imperiosa *do pacto social*. Todos os portuguezes, senhor, acclamam esta clausula; todos conhecem a urgencia de obedecer a esta lei e de fazer este sacrificio; *poucos*, a quem deve naturalmente ser penosa a lucta d'aquelles dois interesses, *sentem, mas não reluctam*. É portanto quasi unanime a vontade de todos os portuguezes, e não foi, senhor, nem a instigação de poucos, nem a illusão de muitos (como alguns fingiram persuadir-se), foi a influencia

de causas geraes e bem notorias, que escuso referir, quem promoveu estas felizes alterações. A verdade sobre este objecto, senhor, nunca esteve tão perto do solio; a verdade foi que resoando n'um ponto de Portugal o primeiro grito de constituição e de rei, Portugal inteiro repetiu este grito; e, como a vontade era só uma, não houve nem commoção nem dissidencia. Os cidadãos delegaram logo o seu poder, é ainda bem não tinham posto em nossas mãos este importante deposito, tornaram contentes e pacificos ao templo dar graças ao Creador, e ao seio de suas familias fazer votos pela felicidade do seu paiz.

Ah! senhor, que espectaculo este! Muito mais digno de admiração quando se compara com os movimentos convulsivos e freneticos com que alguns povos infelizmente só têem comprehendido mudanças para passarem de um despotismo ao outro. Eia, pois, senhor, acabemos de desempenhar o encargo que nos têem confiado tão caros constituintes. *O poder que se nos delegou já se acha dividido entre as côrtes e o rei. Toca ás côrtes fazer a lei, toca a vossa magestade fazel-a executar.* As boas leis, as leis justas e geralmente uteis, as leis que fazem o menor sacrificio do interesse particular e que promovem a maior vantagem do interesse publico; *a execução prompta, fiel, severa e indistincta* d'estas leis são o alvo de nossas politicas fadigas; se o tocarmos está conseguida a felicidade publica.

Ah! senhor, e se o impenetravel juizo da Providencia eterna, que governa o mundo, se compraz de ouvir nossos votos e de coroar nossas fadigas com um exito correspondente a nossos ardentes desejos, qual deverá ser ainda depois o voto mais fervoroso e mais ardente dos portuguezes? Eu o digo, senhor, e não me engano: dilate a Providencia os annos de vossa magestade, para se dilatar entre nós o espectaculo verdadeiramente plausivel de um *povo e de um rei cooperando de mãos dadas* para a felicidade commum; e dilate-se até que, estabelecido o regimen constitucional, diffunda sua benefica influencia por todas as classes da sociedade, e se possa ainda plantar a arvore da felicidade publica até á porta das mais abatidas e das mais humildes choupanas.

Resposta do rei [1]

Senhores deputados *das côrtes d'este reino:* — Se é natural a todo o homem bem nascido sentir um particular regosijo ao rever a cara patria, depois de haver estado por algum tempo d'ella ausente, qual não deve ser o jubilo de um principe que ao cabo de uma larga ausencia de mais de treze annos se acha restituido á antiga séde dos seus augustos maiores e saboreia a inapreciavel ventura de ser n'ella recebido com transportes correspondentes ao affecto do seu paternal coração por toda a nação, ao mesmo tempo *na pessoa de seus dignos*

[1] Lida por Silvestre Pinheiro.

representantes[1], felizmente congregados e unidos pelo amor do *rei* e da *patria* n'este augusto congresso.

Sim, senhores, eu estou persuadido que o puro amor da patria, desinteressado desejo do bem publico, unanime concurso dos votos da nação, é quem vos conduziu e ajuntou no recinto d'esta assembléa, sobre que Portugal, a Europa, o mundo inteiro têem fitados os olhos, como aquelle de quem se espera a ditosa regeneração de um povo que, pelo seu valor, não menos do que pelas suas virtudes, occupa um dos mais distinctos logares nas paginas da historia.

Ao receber a fausta noticia de que na antiga capital da monarchia se íam reunir com effeito cidadãos conspicuos por suas luzes e qualidades, designados pela opinião publica e com plena liberdade escolhidos para salvarem a patria do imminente naufragio de que estava ameaçada em o pelago dos males accumulados na longa serie de annos, desde o estabelecimento da nossa primitiva constituição, era impossivel que o vosso rei differisse por mais tempo o seu regresso ao berço original da monarchia, e que pela primeira vez um monarcha portuguez deixasse de ambicionar o *reunir-se aos representantes da nação, para de commum accordo* tratarem de acudir ás suas precisões e assegurarem a sua prosperidade.

Se fosse possivel caber em animos portuguezes a *idéa de proscrever a monarchia*, o vosso rei não encontraria nos dictames dos antepassados outra doutrina senão de *abandonar, penetrado da mais viva magua, a nação aos decretos da Providencia;* mas os portuguezes (com doce satisfação o proclamo á face do universo) não se esqueceram um só instante de que eram portuguezes, cujo timbre foi sempre, e sobretudo, valor e lealdade.

Protestando no acto da convocação d'estas côrtes que o edificio da nova constituição, a que íam proceder, assentaria sobre a immudavel *base da monarchia, hereditaria* que era na dynastia da casa de Bragança, e reiterando os juramentos de fidelidade que no acto da minha acclamação ao throno dos meus augustos maiores me haviam sido unanimemente prestados por toda a nação, os povos sanccionaram o principio fundamental de toda a monarchia constitucional, *que o exercicio da soberania, consistindo no exercicio do poder legislativo, não póde residir separadamente em nenhuma das partes integrantes do governo, mas sim na reunião do monarcha e deputados escolhidos pelos povos*, tanto aquelle como estes, *para formarem o supremo conselho da nação* a que os nossos maiores têem designado pela denominação de côrtes, e ás quaes *collectivamente* compete o exercicio ordinario do poder legislativo, por maneira que, se jamais o monarcha assumisse a si o exercel-o sem a camara dos deputados, se reputaria o governo degenerado em *despotismo*, bem como passaria ao estado não menos monstruoso, de *ochlocracia, se a camara dos deputados intentasse exercitar ella só o poder legislativo*[2].

---

[1] Nem attentaram n'isto.

[2] De industria vão sublinhadas as passagens do discurso que mais impressionaram o congresso.

Penetrado pois d'estes incontestaveis principios do direito constitucional das nações, logo que chegou ao meu conhecimento acharem-se *eleitos* pelos povos d'este reino de Portugal *os deputados* que os deviam representar *em côrtes*, resolvi partir sem demora, e *occupar n'ellas o eminente posto em que pelo reconhecido principio da successão hereditaria do thròno aprouve á Providencia collocar-me.* Não sendo porém compativel com o bem geral da monarchia fazer regressar do Brazil para a Europa a séde do governo, sem primeiramente lançar as necessarias disposições para que a união dos dois paizes e a marcha dos negocios n'aquelle reino não soffressem alteração até ao estabelecimento da futura constituição, procedi a dar as providencias que a esse fim me pareceram conducentes, e de que aos meus ministros e secretarios d'estado tenho ordenado vos façam uma circumstanciada relação, o que concluido passei sem perda de tempo a *reunir-me com os representantes dos povos*, a fim de *procedermos de accordo* e animados de igual patriotismo ao importante trabalho que, emanando do seio d'este supremo conselho, composto todo de pessoas a esse fim chamadas pela espontanea e livre escolha da nação, já de antemão todos e cada um têem jurado *cumprir e executar* como actos emanados de uma auctoridade cujos legitimos poderes nem pelos nacionaes que lh'os conferiram, nem pelos estrangeiros, que para isso são incompetentes, lhes podem ser contestados.

Vós sabeis, pela participação que logo vos mandei fazer pelo meu ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, como o primeiro passo que dei na carreira do governo constitucional, que entendo me cumpria abraçar para o bem geral dos povos, foi o de prestar em meu nome e de fazer prestar pelas pessoas da minha real familia, exercito e povos dos estados do ultramar aquelle mesmo juramento de adherencia á vontade geral da nação legitimamente expressada por estas côrtes, ás quaes determinei enviassem deputados escolhidos pela fórma e maneira adoptada n'este reino. Brevemente representantes de todos aquelles estados se virão reunir a esta augusta assembléa, e na fórma do seu juramento concorrerão *comnosco* em nome dos seus constituintes para a grande obra que deve estreitar os vinculos da inalteravel união de quantos se gloriam de possuirem e merecerem o nome de portuguezes em todas as quatro partes do mundo.

Orgãos dos meus puros sentimentos e dos sinceros votos que em todo o decurso do meu governo tenho feito pela prosperidade da monarchia, *os meus ministros d'estado vos exporão sobre cada um dos objectos que se houverem de tratar o que eu*, tendo unicamente em vista o bem geral da nação, *entender que cumpre fazer-vos conhecer ou observar, a fim de concluirmos*, o mais breve que ser possa, o importantissimo trabalho que *havemos emprehendido?* [1]

---

[1] As côrtes resolveram, sob proposta do deputado José Antonio Guerreiro, que o referido discurso fosse enviado a uma commissão para examinar se haveria alguma cousa a contestar.

Censura ao discurso do rei

Officio ao ministro do reino

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—As côrtes geraes e extraordinarias da nação portugueza, ao passo que ouviram com especial agrado os principios e expressões verdadeiramente constitucionaes que contém parte do discurso de sua magestade, lido pelo seu ministro Silvestre Pinheiro, na sessão de 4 do corrente mez de julho, em resposta ao que lhe havia dirigido o presidente das mesmas côrtes, não podem todavia deixar de notar, no § 5.º e seguintes, idéas e expressões alheias dos principios sanccionados nos artigos 21.º, 23.º e 24.º das bases da constituição, nos quaes, estabelecendo-se a *linha de demarcação entre os poderes legislativo e executivo, se attribue sómente ás côrtes a representação nacional e o poder legislativo, com exclusão da iniciativa directa do rei,* e só com a dependencia subsequente da sua sancção e de um *veto* que *não será absoluto,* tudo na fórma declarada nos mesmos artigos; e porque de nenhum modo se póde entender que aquellas idéas e expressões sejam da intenção de sua magestade, que em todas as occasiões tem patenteado a mais decisiva adherencia aos principios consagrados nas mesmas bases: mandam remetter a v. ex.ª o mesmo discurso incluso para o fazer presente a sua magestade, a fim de que possa mandar fazer a este respeito as explicações que julgar convenientes.

Deus guarde a v. ex.ª Paço das côrtes, em 12 de julho de 1821.= *João Baptista Felgueiras.*

Resposta do ministro do reino ao secretario das côrtes

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Fiz presente a sua magestade o officio de v. ex.ª com data de 12 do corrente, sobre a nota que as côrtes geraes e extraordinarias da nação fizeram ao § 5.º do discurso que sua magestade mandou em resposta ao que lhe dirigiu o presidente das mesmas côrtes, na sessão de 4 do corrente mez de julho, assim como sobre idéas e expressões do dito discurso, que pareceram alheias dos principios sanccionados nos artigos 21.º, 23.º e 24.º das bases da constituição.

Sua magestade manda declarar que, tendo jurado as ditas bases pelo modo mais geral e indistincto, não podia ser da sua intenção que houvesse no seu discurso expressões ou idéas que não fossem de accordo e conformes com as mesmas bases e com o seu juramento. E que se algumas ha a que se possa dar diversa intelligencia, sua magestade declara que similhante intelligencia é contraria á sua intenção; pois só é da sua vontade approvar os principios politicos adoptados pelas mesmas bases; e assim quer que se declare e faça publico, e que tal será sempre o desempenho do juramento que prestou.

Deus guarde a v. ex.ª Palacio de Queluz, em 14 de julho de 1821. — Ill.mo e ex.mo sr. João Baptista Felgueiras. = *Ignacio da Costa Quintella.*

Liberdade de imprensa [1]

Carta de lei

D. João, por graça de Deus e pela constituição da monarchia, rei do reino unido de Portugal, Brazil e Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus subditos que as côrtes geraes decretaram o seguinte:

As côrtes geraes, extraordinarias e constituintes da nação portugueza, querendo desenvolver e determinar os principios que sobre a liberdade de imprensa estabeleceram os artigos 8.°, 9.° e 10.° das bases da constituição, por conhecerem que aquella liberdade é o apoio mais seguro do systema constitucional, decretam o seguinte:

TITULO I

SOBRE A EXTENSÃO DA LIBERDADE DE IMPRENSA

Artigo 1.° Toda a pessoa póde, da publicação d'esta lei em diante, imprimir, publicar, comprar e vender nos estados portuguezes quaesquer livros ou escriptos sem prévia censura, e só com as declarações seguintes:

Art. 2.° A faculdade de imprimir qualquer livro ou escripto original ou traduzido constitue propriedade vitalicia de seu auctor ou traductor, a qual ainda pertencerá a seus herdeiros e successores por espaço de dez annos. Quando o auctor ou traductor for sociedade litteraria ou outra qualquer corporação gosará da mesma propriedade por tempo de sessenta annos.

Art. 3.° Quem imprimir qualquer livro ou escripto que, nos termos do artigo antecedente, constitua propriedade de outrem, perderá

---

[1] Decreto de 4 de julho de 1821, mandado executar a 12 e publicar a 14 na chancellaria. Porque foi um dos trabalhos mais completos das constituintes, o publicâmos na integra, e mais os decretos de 29 de jaueiro e 21 de junho de 1822, seus complemensares.

todos os exemplares d'elle para o proprietario, e se não chegarem ao numero de mil pagará mais o valor dos que faltarem para preencher este numero.

Art. 4.° Todo o escripto impresso nos estados portuguezes deve ter estampado o logar e anno da impressão e o nome do impressor.

Art. 5.° Quem imprimir, vender ou publicar qualquer livro ou escripto sem algum dos requisitos mencionados no artigo precedente, será condemnado em 30$000 réis.

Art. 6.° Quem falsificar algum dos requisitos mencionados no artigo 4.° será condemnado em 50$000 réis; e, se com essa falsificação attribuir o impresso a alguma pessoa existente, será condemnado no dobro d'esta pena.

Art. 7.° O auctor ou editor de escriptos impressos em estados portuguezes, e o impressor d'elles, quando não conste quem seja o seu auctor ou editor, responderão por todo o abuso que n'elles se fizer da liberdade de imprensa, nos casos determinados n'esta lei, e bem assim o livreiro ou publicador, pelos abusos que se commetterem nos escriptos que vender ou publicar, impressos em paizes estrangeiros, quando contiverem expressões ou estampas obscenas, ou libellos famosos.

TITULO II

DOS ABUSOS DA LIBERDADE DE IMPRENSA E DAS PENAS CORRESPONDENTES

Art. 8.° Póde abusar-se da liberdade de imprensa: 1.°, contra a religião catholica romana; 2.°, contra o estado; 3.°, contra os bons costumes; 4.°, contra os particulares.

Art. 9.° Todos os delictos comprehendidos no artigo antecedente serão qualificados em primeiro, segundo, terceiro ou quarto grau, em attenção ás diversas circumstancias que podem augmentar ou diminuir a sua gravidade.

Art. 10.° Abusa-se da liberdade de imprensa contra a religião: 1.°, quando se nega a verdade de todos ou de algum dos dogmas definidos pela Igreja; 2.°, quando se estabelecem ou defendem dogmas falsos; 3.°, quando se blasphema ou zomba de Deus, dos seus santos, ou do culto religioso approvado pela Igreja.

Art. 11.° Quem abusar da liberdade de imprensa contra a religião catholica romana em primeiro grau, será condemnado em um anno de prisão e 50$000 réis em dinheiro; no segundo, em oito mezes de prisão e 50$000 réis; no terceiro, em quatro mezes de prisão e réis 50$000; e no quarto, em 50$000 réis sómente.

Art. 12.° Abusa-se da liberdade de imprensa contra o estado: 1.°, excitando os povos directamente á rebellião; 2.°, provocando-os directamente a desobedecer ás leis ou ás auctoridades constituidas; 3.°, atacando a fórma do governo representativo adoptada pela nação; 4.°, infamando ou injuriando o congresso nacional ou o chefe do poder executivo.

Art. 13.º Quem abusar da liberdade de imprensa contra o estado em primeiro grau, será condemnado em cinco annos de prisão e réis 600$000 em dinheiro; no segundo, em tres annos de prisão e réis 400$000; no terceiro, em um anno de prisão e 200$000 réis; no quarto, em tres mezes de prisão e 100$000 réis. E, sempre que se verificar abuso em algum dos dois primeiros graus, acrescerá ás penas estabelecidas a do perdimento dos cargos publicos que o delinquente occupar; e sendo ecclesiastico, a inhibição do exercicio dos seus officios e a privação dos redditos dos seus beneficios, no primeiro grau perpetuamente, e no segundo por seis annos.

Art. 14.º Abusa-se da liberdade de imprensa contra os bons costumes: 1.º, publicando escriptos que ataquem directamente a moral christã recebida pela Igreja universal; 2.º, publicando escriptos ou estampas obscenas.

Art. 15.º Quem abusar da liberdade de imprensa contra os bons costumes em primeiro grau, será condemnado em 50$000 réis; no segundo grau, em 40$000 réis; no terceiro, em 30$000 réis; e no quarto, em 20$000 réis.

Art. 16.º Abusa-se da liberdade de imprensa contra os particulares: 1.º, imputando a alguma pessoa ou corporação qualquer facto criminoso, que daria logar a procedimento judicial contra ella; 2.º, imputando-lhe vicios ou defeitos que a exporiam ao odio ou desprezo publico; 3.º, insultando-a com termos de desprezo ou ignominia.

Art. 17.º Quem abusar da liberdade de imprensa contra os particulares em primeiro grau, será condemnado em 100$000 réis; no segundo, em 80$000 réis; no terceiro, em 60$000 réis; no quarto, em 40$000 réis, e alem d'estas penas haverá em todos os graus a reparação civil do damno e injuria, sempre que os juizes de facto declararem ter logar.

Art. 18.º Havendo reincidencia em qualquer dos casos mencionados n'esta lei, applicar-se-ha a pena correspondente, multiplicada pelo numero das reincidencias; nos casos do artigo 16.º sómente se verificará reincidencia havendo identidade do delicto e da pessoa offendida.

Art. 19.º Será livre de toda a pena quem provar os crimes que imputou, quando forem contra o estado, ou consistirem em abusos da auctoridade commettidos por algum empregado publico; e nos outros casos quando o facto imputado estiver julgado provado em juizo anterior, ou interessar ao publico ou ao particular, não havendo animo de injuriar.

Art. 20.º Em todo o caso, porém, de abuso da liberdade de imprensa serão supprimidos todos os exemplares d'aquelle impresso em que se verificar, estando na mão do auctor, editor, impressor, vendedor ou distribuidor; e quem vender ou distribuir algum depois d'esta suppressão, ficará incurso nas penas impostas ao auctor ou editor.

Art. 21.º Em todos os casos em que por esta lei é imposta ao delinquente pena pecuniaria, não tendo elle por onde pague, será condemnado em tantos dias de prisão, quantos corresponderem á quantia em que for multado, na rasão de 1$000 réis por cada dia.

TITULO III

DO JUIZO COMPETENTE PARA CONHECER DOS DELICTOS COMMETTIDOS POR ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA

Art. 22.º O conhecimento e qualificação dos delictos commettidos por abuso da liberdade de imprensa pertencerá aos conselhos de juizes de facto, que para isso se crearão em cada um dos districtos designados na tabella junta.

Art. 23.º Em cada um d'aquelles districtos se formarão dois conselhos de juizes de facto; o primeiro será composto de nove vogaes e o segundo de doze. Haverá tambem um juiz de direito, que no districto de Lisboa será o corregedor do crime, no do Porto o corregedor da primeira vara do crime, e nos outros districtos os corregedores das respectivas capitaes; e haverá igualmente um promotor de justiça.

Art. 24.º Para exercerem o cargo de juizes de facto serão eleitos quarenta e oito homens bons, que sejam cidadãos em exercicio de seus direitos, de idade de vinte e cinco annos pelo menos, residentes no districto e dotados de conhecida probidade, intelligencia e boa fama; alem d'estes se elegerão mais doze para substitutos, dotados das mesmas qualidades, e um para promotor e outro para seu substituto que, alem de possuirem aquellas qualidades, deverão ser bachareis formados em alguma das faculdades juridicas. Não poderá ser eleito para juiz de facto quem o não podér ser para eleitor de comarca.

Art. 25.º A eleição das pessoas mencionadas no artigo antecedente será feita pelos eleitores da comarca ou comarcas que formam o districto, reunidos para isso na capital d'elle, sob a presidencia do juiz de direito, bastando que concorram aquelles eleitores que ao tempo da eleição se acharem residindo no districto.

Art. 26.º A primeira eleição será feita logo que esta lei se publicar, expedindo os presidentes respectivos avisos aos eleitores para que em dia certo se reunam nas capitaes dos districtos, aonde se farão as eleições por listas e á maioridade relativa de votos. As eleições seguintes serão feitas logo depois das dos deputados de côrtes, pela mesma fórma que para estas se prescrever na constituição.

Art. 27.º Nenhum cidadão poderá escusar-se do cargo de juiz de facto ou de promotor por motivo ou pretexto algum, excepto o de impossibilidade moral ou physica, legalmente provada perante a junta eleitoral, emquanto estiver reunida, ou perante a junta dos juizes de facto quando se reunir em sessão periodica, na fórma do artigo 42.º Se porém a escusa for temporaria, poderá conhecer d'ella o primeiro conselho mencionado no artigo 23.º

Art. 28.º Finda a eleição o presidente remetterá uma copia d'ella ao governo, o qual a fará publicar no seu *Diario;* e o mesmo presidente fará affixar na capital do districto uma lista das pessoas que ficaram eleitas para exercerem as funcções de juizes de facto.

Art. 29.º As funcções d'estes durarão de uma até outra legislatu

ra, mas poderão ser reeleitos com intervallo de uma eleição. Estes juizes no exercicio de suas funcções gosarão dos mesmos direitos e immunidades que competem aos magistrados.

TITULO IV

DA ORDEM DO PROCESSO NOS JUIZOS SOBRE OS ABUSOS DA LIBERDADE DE IMPRENSA

Art. 30.° O promotor será o fiscal, por parte do publico, para dar a denuncia e promover a accusação dos delictos commettidos por abuso da liberdade de imprensa, e o mesmo fica sendo permittido a todo e qualquer cidadão, excepto nos casos do artigo 16.°, em os quaes sómente as pessoas offendidas o poderão fazer. Concorrendo mais do que um denunciante, ficará sendo considerado como tal o primeiro que denunciar, e os mais como assistentes, se tiverem concorrido antes da contestação da lide.

Art. 31.° A denuncia do impresso poderá ser feita perante o juiz de direito de qualquer dos districtos, e sendo dada perante muitos ficará preventa pelo primeiro a quem for apresentada.

Art. 32.° O juiz de direito, no primeiro caso do artigo 12.°, logo depois da denuncia, mandará proceder a prisão do réu, se pela inquirição de tres testemunhas, que deve tirar, deprehender quem seja, e a sequestro em todos os exemplares do impresso denunciado em qualquer dos casos d'esta lei, estando na mão do auctor, editor, impressor, vendedor ou distribuidor.

Art. 33.° Immediatamente fará eleger o primeiro conselho de juizes de facto, e para isso, concorrendo na casa da camara em hora determinada com o escrivão a quem a denuncia tiver sido distribuida, com o promotor e denunciante, se o houver, estando a porta aberta, fará lançar em uma urna cedulas em que estejam os nomes de cada uma das pessoas eleitas para juizes de facto; e fazendo, depois de revolvida, extrahir d'ella, por um menino, nove das ditas cedulas, ficarão sendo eleitos para o primeiro conselho aquelles cujos nomes ellas designarem, e dos quaes o escrivão fará assento em um livro destinado para esse fim, numerado e rubricado pelo juiz de direito; e, assignado o mesmo assento pelo dito escrivão e juiz de direito, será publicado por editaes affixados nos logares do costume.

Art. 34.° Logo depois d'este acto mandará o mesmo juiz notificar cada um d'aquelles eleitos, para que em dia e hora determinada se reunam na capital do districto, na casa da camara; e aquelle que faltar será, pela primeira vez, condemnado em 20$000 réis; pela segunda, em 40$000 réis; pela terceira, em 60$000 réis, e pela quarta em oitenta dias de prisão, não justificando uma impossibilidade absoluta, nos termos do artigo 27.°

Art. 35.° Reunido o conselho, o juiz de direito, á porta aberta, deferirá a cada um dos vogaes o juramento aos Santos Evangelhos, para que bem e fielmente desempenhe os deveres do seu cargo; e entregando depois ao vogal primeiro na ordem da eleição o exemplar do impresso denunciado e mais documentos que instruirem o pro-

cesso, lhes fará uma explicação exacta e clara de tudo, e exporá a questão que tem a examinar e decidir, e que deve estar escripta nos autos do processo na fórma seguinte: «Este escripto contém motivo para se formar processo por tal abuso da liberdade de imprensa».

Art. 36.º Immediatamente se retirarão os vogaes do conselho para outra casa, aonde, estando sós, presididos pelo primeira na ordem da eleição, e a porta fechada, farão o exame do impresso e mais documentos, e depois de conferenciar entre si, declararão em resposta áquelle quesito se o impresso contém, ou não, motivo para se formar processo pelo abuso indicado, sendo preciso, para decisão affirmativa, que concorram pelo menos duas terças partes dos votos.

Art. 37.º Escripta a declaração dos autos da denuncia por um dos vogaes, e assignada por todos, sairão para a primeira casa, aonde deve estar o juiz de direito, e em presença d'elle, estando a porta aberta, lerá o vogal que serviu de presidente, em voz alta, aquella declaração.

Art. 38.º Se a declaração for negativa, o juiz de direito proferirá sentença, em que julgue sem effeito a denuncia e ordene a soltura do réu, estando preso, e o levantamento do sequestro dos exemplares do impresso, condemnando o denunciante nas custas da denuncia, quando tiver sido feita por algum particular. A denuncia assim julgada sem effeito não poderá ser repetida em outro juizo pelo mesmo caso.

Art. 39.º Se a declaração for affirmativa o juiz de direito proferirá sentença em que declare ter logar a accusação e ordene o sequestro em todos os exemplares do impresso denunciado existentes na mão do auctor, editor, impressor, vendedor ou distribuidor, e mande proceder á averiguação de quem seja o réu e á prisão d'elle no primeiro caso do artigo 12.º, quando se não tenha verificado pela diligencia ordenada no artigo 32.º

Art. 40.º Proferida a sentença, seguir-se-ha a accusação do réu, que deve ser intentada no juizo do districto do seu domicilio, excepto no caso de ser denunciado por libellos famosos, porque n'esses fica livre ao accusador intentar a accusação n'aquelle juizo ou no do proprio domicilio.

Art. 41.º O juiz de direito, sendo-lhe apresentado o processo, que para isso será entregue ao accusador nos casos de delicto particular, e remettido pelo correio officiosamente nos casos de delictos publicos, ficando em uns e outros por traslado no primeiro juizo, fará notificar o réu a requerimento da parte ou do promotor, não a havendo, para que no dia da reunião do segundo conselho compareça perante elle por si ou por seu procurador.

Art. 42.º Esta reunião se fará em Lisboa, Coimbra e Porto de seis em seis semanas; nos outros districtos do reino de Portugal e Algarves de tres em tres mezes, e nos das ilhas adjacentes de seis em seis mezes, concorrendo todos os eleitos para juizes de facto á capital do districto, por aviso do juiz de direito, quando houver processos para que seja precisa aquella reunião.

Art. 43.º No dia aprasado, concorrendo o juiz de direito com os eleitos na casa da camara, a porta aberta e na presença das partes

ou de seus procuradores, mandará fazer pelo escrivão a chamada de todos, e fazendo escrever em cedulas os nomes dos que responderem, excepto o d'aquelles que formaram o primeiro conselho, ordenará que se lancem em uma urna e que depois, procedendo-se na fórma do artigo 33.°, se extráhiam d'ella os doze que hão de formar o segundo conselho.

Art. 44.° O accusado e accusador poderão recusar os juizes que lhes forem suspeitos á medida que seus nomes forem saíndo da urna, podendo o primeiro recusar até vinte e o segundo até seis; se forem muitos os accusadores dividirão o numero entre si, de maneira que nunca se recuse maior numero que o de vinte. Se antes de se apurarem doze juizes não recusados se extrahirem da urna todas as cedulas, lançar-se-hão n'ella outras com os nomes dos substitutos e se continuará na extracção até que haja doze juizes não recusados, com os quaes ficará formado conselho, para se proceder ao juizo da accusação.

Art. 45.° Reunidos os vogaes do conselho, a portas abertas, o juiz lhes deferirá juramento, na fórma do artigo 35.°, na presença das partes e de seus advogados ou procuradores. Em caso de revelia do réu terá o juiz nomeado um advogado que o defenda.

Art. 46.° Immediatamente perguntará ao réu o nome, sobrenome, idade, profissão, domicilio e naturalidade; se foi avisado do dia e hora da reunião do conselho, e se recebeu copia do libello, com o rol das testemunhas, tres dias antes da reunião, devendo para isso o juiz de direito ter dado logar ao auctor para o offerecer antes d'esse termo. A estas perguntas se seguirão todas as outras que se julguem necessarias para averiguação da verdade.

Art. 47.° Ultimado o interrogatorio, ordenará o juiz de direito ao escrivão que leia a accusação do auctor, a defeza que o réu deve ter apresentado e mais peças do processo e fará de tudo uma exacta e clara exposição, para intelligencia dos juizes de facto, das partes e testemunhas.

Art. 48.° Seguir-se-ha a inquirição das testemunhas, principiando pelas do auctor e continuando com as do réu successivamente, podendo as partes ou seus procuradores contestal-as e arguil-as, sem que as possam interromper. Poderá depois o accusador fazer verbalmente a sua allegação juridica sobre a accusação e provas, e o accusado defender-se pelo mesmo modo.

Art. 49.° O juiz fará então ao conselho um relatorio resumido do processo, expondo a questão com todas as suas qualidades, indicando as provas produzidas por uma e outra parte e os fundamentos principaes da accusação e defeza, e recommendando-lhe que deve consultar sómente a voz da sua intima convicção, resultante do exame do processo, e independente de formalidades judiciaes lhe proporá as questões que tem a decidir á vista do processo.

Art. 50.° Estas questões serão reduzidas ás formulas seguintes: 1.ª, o impresso denunciado contém tal abuso da liberdade de imprensa? 2.ª, o accusado é criminoso d'esse delicto? 3.ª, em que grau é criminoso? Nos casos do artigo 16.° acrescentará o seguinte 4.° quesito: Terá logar a reparação civil do damno e injuria?

Art. 51.º Escriptos estes quesitos, o juiz de direito os entregará com todas as peças do processo ao conselho, por mão do vogal primeiro na ordem da eleição, e retirando-se depois todos os vogaes para outra casa, estando sós, a porta fechada, e presididos por aquelle, farão o exame do processo, e depois de conferenciarem entre si decidirão, em resposta ao primeiro quesito, se o impresso contém, ou não, o abuso de que é arguido; emquanto ao segundo, se o accusado é, ou não, criminoso; emquanto ao terceiro, se é no primeiro, segundo, terceiro ou quarto grau; emquanto ao quarto, se tem, ou não, logar a reparação do damno; sendo precisos nove votos para que se verifique decisão affirmativa e se determine o grau, propondo o presidente cada um d'elles successivamente á votação.

Art. 52.º Escripta cada uma d'estas decisões em resposta aos quesitos por um dos vogaes, e assignada por todos, sairão estes para a casa publica, aonde deve estar o juiz de direito, e tomando assento, se levantará depois o vogal que serviu de presidente, e dizendo em voz alta: «O conselho dos juizes de facto, consultando a convicção intima da sua consciencia, entende que... (lerá a declaração)», e entregará as decisões com o processo ao juiz de direito.

Art. 53.º Se a decisão for de que o impresso não contém o abuso da liberdade de imprensa de que é arguido, o juiz de direito proferirá sentença de absolvição do réu, mandando que seja immediatamente posto em liberdade, estando preso, e que se relaxe o sequestro dos exemplares do impresso denunciado, condemnando nas custas do processo o denunciante, se for particular.

Art. 54.º Se a decisão for de que o impresso contém abuso, e o accusado é criminoso, o juiz de direito proferirá sentença em que applique a pena correspondente ao crime e ao grau, e condemne o réu nas custas do processo, declarando qual é o artigo d'esta lei em que foi incurso, e ordenando igualmente a suppressão de todos os exemplares do impresso denunciado que estiverem na mão do auctor, editor, impressor, vendedor ou distribuidor, e a reparação do damno, se tiver havido declaração de que tem logar.

Art. 55.º Se a declaração for de que o impresso contém abuso, mas que o accusado não é criminoso, o juiz de direito ordenará na sentença a suppressão dos exemplares do dito impresso, mas que o accusado seja posto em liberdade, se estiver preso, declarando-o absolvido, e condemnando o accusador nas custas do processo, se for particular.

Art. 56.º Quando o denunciado ou accusado tiver sido absolvido, e o denunciante ou accusador não fosse particular, as custas do processo serão pagas pelo cofre da capital do districto, aonde se deve recolher a importancia das penas pecuniarias impostas em virtude d'esta lei.

Art. 57.º Da declaração dos juizes de facto não haverá recurso algum, excepto: 1.º, se houver nullidade no processo por falta de algum dos requisitos exigidos n'esta lei; 2.º, se o juiz de direito não applicar a pena correspondente.

Art. 58.º Nos dois casos do artigo antecedente poderão as partes appellar para o tribunal especial de protecção da liberdade de im-

prensa; no primeiro, para que remettido o processo ao juiz de direito, este convoque de novo o conselho dos juizes de facto para o reformarem; e no segundo para que elle mesmo juiz o reforme, applicando a pena correspondente. Em qualquer d'estes dois casos poderá o tribunal condemnar o juiz de direito nas custas do processo de appellação.

Art. 59.º A sentença proferida pelo juiz de direito, não sendo appellada no decennio, passará em julgado; e se executará e publicará com a declaração do conselho dos juizes de facto no *Diario do governo*, enviando para esse fim o juiz de direito uma copia ao redactor.

TITULO V

DO TRIBUNAL ESPECIAL DE PROTECÇÃO DA LIBERDADE DE IMPRENSA

Art. 60.º Haverá um tribunal especial para proteger a liberdade de imprensa, composto de cinco membros, nomeados pelas côrtes no principio de cada legislatura, e poderão ser reeleitos. Servirá de presidente o primeiro na ordem da nomeação.

Art. 61.º O mesmo tribunal nomeará um secretario, que não será de entre os seus membros, um escripturario e um porteiro; e apenas eleito fará um regulamento para o seu governo interino, que proporá á approvação das côrtes, bem como o ordenado para os ditos secretario, escripturario e porteiro.

Art. 62.º Os membros do referido tribunal terão de ordenado annual 600$000 réis. Se, porém, perceberem de outro emprego publico um igual ordenado, nenhum outro vencerão por este titulo.

Art. 63.º Este tribunal terá as attribuições seguintes: 1.ª, tomar conhecimento das appellações que para elle forem interpostas, na fórma dos artigos 57.º e 58.º; 2.ª, propor ás côrtes com o seu informe todas as duvidas sobre que as auctoridades e juizes o consultarem, respectivas á observancia d'esta lei; 3.ª, apresentar ás côrtes, no principio de cada legislatura, uma exposição do estado em que se achar a liberdade de imprensa, dos obstaculos que for preciso remover e dos abusos que devam remediar-se.

Divisão dos districtos de jurados

Conselhos de jurados	Provincias e comarcas	Numero de fogos das comarcas	Numero de fogos dos conselhos de jurados	Eleitores de comarcas	Eleitores de jurados
	Minho				
1.º	Valença	6:984	39:802	3	15
	Vianna *	32:818		12	
2.º	Barcellos	36:517	48:390	15	21
	Braga *	11:873		6	

Conselhos de jurados	Provincias e comarcas	Numero de fogos das comarcas	Numero de fogos dos conselhos de jurados	Eleitores de comarcas	Eleitores de jurados
3.º	Guimarães *	34:111	49:951	15	21
	Penafiel	15:840		6	
4.º	Porto *	50:798	50:798	18	18
	Traz os Montes				
1.º	Bragança *	21:793	30:092	9	12
	Miranda	8:299		3	
2.º	Moncorvo	14:203	37:789	6	15
	Villa Real *	23:586		9	
	Beira				
1.º	Aveiro, Eixo e annexas *	24:660	43:160	9	15
	Feira	18:500		6	
2.º	Coimbra *	43:230	53:038	18	21
	Arganil	9:808		3	
3.º	Castello Branco	15:525	46:189	6	21
	Guarda *	26:500		12	
	Pinhel	4:164		3	
4.º	Linhares	4:480	25:630	3	9
	Trancoso	21:150		6	
5.º	Vizeu *	36:197	52:772	15	21
	Lamego	16:575		6	
	Extremadura				
1.º	Alcobaça	5:843	51:042	3	21
	Leiria *	16:318		6	
	Ourem	5:662		3	
	Thomar	21:723		9	
	Chão de Couce	1:496		—	
2.º	Santarem	20:438	46:797	9	21
	Alemquer *	10:878		3	
	Ribatejo	3:412		3	
	Torres Vedras	12:069		6	
3.º	Lisboa e termo *	54:954	71:704	24	30
	Setubal	16:750		6	
	Alemtejo				
1.º	Crato	7:235	31:858	3	12
	Portalegre *	8:497		3	
	Elvas	7:046		3	
	Villa Viçosa	9:080		3	
2.º	Evora *	13:906	20:200	6	9
	Aviz	6:294		3	
3.º	Ourique (Villa Ruiva)	13:338	20:863	3	9
	Odemira—Beja *	17:525		6	
	Algarve				
—	Faro *	10:762	26:194	3	9
	Lagos	6:704		3	
	Tavira	8:728		3	

Conselhos de jurados	Provincias e comarcas	Numero de fogos das comarcas	Numero de fogos dos conselhos de jurados	Eleitores de comarcas	Eleitores de jurados
	Açores				
—	Composta das ilhas do Corvo, Flores, Faial, Pico, S. Jorge, Graciosa, S. Miguel e Santa Maria—Terceira *	48:570	48:570	18	18
	Madeira				
—	Composta das ilhas da Madeira e Porto Santo—Madeira *.........	24:000	24:000	9	9
	Cabo Verde				
—	Composta das ilhas de Santo Antonio (Santo Antão), S. Vicente, Santa Luzia, S. Nicolau, Sal, Boavista, Maio, Fogo, Brava e suas dependencias—S. Thiago *........	13:500	13:500	3	3

As encravações de terras em differentes comarcas ficam abolidas sómente para a execução d'esta lei, e ficarão annexas ás comarcas em que estão comprehendidas.

As comarcas indicadas com * são as que formam cabeça de conselho de jurados.

Paço das côrtes, em 4 de julho de 1821.

Portanto mando a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução do referido decreto pertencer, que o cumpram e executem tão inteiramente como n'elle se contém. Dada no palacio de Queluz, aos 12 dias do mez de julho de 1821.=El-Rei, com guarda.= *Ignacio da Costa Quintella.*

Carta de lei

D. João, por graça de Deus e pela constituição da monarchia, rei do reino unido de Portugal, Brazil e Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus subditos que as côrtes decretaram o seguinte:

As côrtes geraes, extraordinarias e constituintes da nação portugueza, tendo em vista a necessidade de que haja sempre quem responda pelos abusos da liberdade de imprensa, ampliando o artigo 7.° do decreto de 4 de julho de 1821, decretam o seguinte:

Logo que o auctor de qualquer escripto for pronunciado réu, segundo o artigo 39.° do citado decreto de 4 de julho de 1821, será esta pronuncia publicada pela imprensa; e desde o dia seguinte ao da publicação, se o auctor não estiver preso ou não residir em juizo, ficará o editor e na falta d'este o impressor, responsavel pelos abusos que se contiverem nos escriptos que o mesmo réu continuar a imprimir, emquanto não for preso ou não comparecer, ou não for absolvido.

Paço das côrtes, em 29 de janeiro de 1822.

Portanto mando a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução do referido decreto pertencer, que o cumpram e executem tão inteiramente como n'elle se contém. Dada no palacio de Queluz, aos 30 dias do mez de janeiro de 1822. = El-Rei, com guarda. = *José da Silva Carvalho.*

Carta de lei

D. João, por graça de Deus e pela constituição da monarchia, rei do reino unido de Portugal, Brazil e Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus subditos que as côrtes decretaram o seguinte:

As côrtes geraes, extraordinarias e constituintes da nação portugueza, tomando em consideração o regulamento interior proposto pelo tribunal especial da protecção da liberdade de imprensa, em conformidade do decreto de 4 de julho de 1821, titulo v, artigo 61.°, decretam o seguinte:

1.° Para o exercicio do tribunal especial da protecção da liberdade de imprensa será destinado um edificio, no qual haja sala para as sessões, quartos para as secretarias e cartorios, e casa para livro da porta. Cada uma d'estas repartições terá os moveis necessarios.

2.° Os membros do tribunal se assentarão em cadeira de espaldar aos lados do presidente, pela ordem da sua eleição, segundo a qual succederá cada um na presidencia, quando for necessario. O secretario tomará assento em frente do presidente. Estarão em cima da mesa a constituição, a lei da liberdade de imprensa e o regulamento do tribunal.

3.° O presidente e membros do tribunal especial da protecção da liberdade de imprensa prestarão juramento perante o chanceller mór do reino, pela fórma seguinte: «Eu F.... juro aos Santos Evangelhos manter a constituição politica da monarchia portugueza, observar as leis e cumprir religiosamente as obrigações do meu cargo». O presidente do tribunal deferirá igual juramento ao secretario e mais empregados.

4.° As sessões do tribunal são ordinarias ou extraordinarias: as primeiras serão todas as quintas feiras, e começarão pelas nove horas da manhã, desde abril até ao ultimo de março; as extraordinarias serão convocadas pelo presidente todas as vezes que julgar necessario, e se abrirão á hora por elle designada. Umas e outras

durarão tauto tempo quanto convier ao prompto expediente dos negocios.

5.° São applicaveis a este tribunal as disposições dos artigos 1.°, 3.° e 4.° do decreto de 4 de setembro de 1821, ácerca dos feriados, incluindo-se n'este numero todos os mais dias que depois d'aquella data se decretarem de festividade nacional.

6.° As sessões se abrirão, estando presentes tres membros, á hora designada; começarão pela leitura da acta da sessão antecedente, que será assignada por todos os membros que a ella assistiram. Seguir-se-ha o despacho dos requerimentos e toda a correspondencia que se houver recebido; e logo o presidente fará a distribuição dos processos, principiando pelo primeiro membro depois d'elle, e o secretario a lançará em um livro para esse fim destinado.

7.° Cada um dos membros do tribunal será relator dos processos que lhe forem distribuidos, e os poderá levar para casa quando assim o julgar necessario.

8.° Todos os negocios se decidirão por pluralidade relativa de votos, começará a votação pelo mais moderno, e no caso de empate decide o presidente.

9.° O relator escreverá a decisão, que assignará, assim como os mais vogaes com seu appellido; e quando algum for de voto contrario, poderá fazer essa declaração na fórma do decreto de 18 de dezembro de 1821.

10.° Terminarão as sessões do tribunal com a correspondencia que houver a expedir. As suas provisões serão passadas em nome de El-Rei, segundo a formula adoptada para os tribunaes, e serão assignadas por dois membros. Poderá consultar as côrtes todas as vezes que julgar conveniente.

11.° Os livros necessarios para os negocios e expediente do tribunal serão numerados e rubricados por um de seus membros, declarando o objecto para que são destinados e lavrando termos de abertura e encerramento.

12.° A secretaria do tribunal se abrirá sempre uma hora antes da abertura das sessões. As principaes obrigações do secretario são: estar presente em todas as sessões; minutar as actas; lançal-as no livro competente; apresental-as na sessão subsequente para serem approvadas e assignadas; receber, apresentar e expedir toda a correspondencia; lançar a distribuição no livro competente; escrever as consultas que o tribunal fizer ás côrtes; subscrever e assignar os papeis escriptos pelo escripturario; e ter, finalmente, em bom recado e em dia, todos os negocios pertencentes á secretaria do tribunal.

13.° O escripturario lançará os despachos no livro da porta, escreverá e fará quanto pelo secretario lhe for ordenado no serviço do tribunal.

14.° O porteiro estará na casa destinada para o livro da porta em todos os dias de sessão, comparecendo uma hora antes da sua abertura; levará á secretaria os requerimentos; entregará os deferidos ás partes que os procurarem; guardará as chaves da casa do tribunal; cuidará do seu asseio e boa ordem; aprompetará e fará quanto lhe for ordenado pelo secretario para serviço do tribunal.

15.° Terão de ordenado annual, o secretario 400$000 réis, o escripturario 240$000 réis, o porteiro 200$000 réis. Todos os ordenados, assim dos membros como dos mais empregados do tribunal, serão pagos a quarteis á vista de folhas processadas pelo secretario, examinadas e assignadas pelo presidente, nas quaes entrarão as despezas miudas que forem necessarias. Nem uns nem outros perceberão emolumentos ou gratificações de qualidade alguma.

Paço das côrtes, 21 de junho de 1822.

Portanto mando a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução do referido decreto pertencer, que o cumpram e executem tão inteiramente como n'elle se contém. Dada no palacio de Queluz, aos 25 dias do mez de junho de 1822. = El-Rei, com guarda. = *José da Silva Carvalho.*

Constituição politica da monarchia portugueza

D. João, por graça de Deus e pela constituição da monarchia, rei do reino unido de Portugal, Brazil e Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus subditos que as côrtes geraes, extraordinarias e constituintes decretaram, e eu acceitei e jurei, a seguinte constituição politica da monarchia portugueza.

Constituição politica da monarchia portugueza, decretada pelas cortes geraes, extraordinarias e constituintes, reunidas em Lisboa no anno de 1821

Em nome da Santissima e indivisivel Trindade

As côrtes geraes, extraordinarias e constituintes da nação portugueza, intimamente convencidas de que as desgraças publicas, que tanto a têem opprimido, e ainda opprimem, tiveram sua origem no desprezo dos direitos do cidadão e no esquecimento das leis fundamentaes da monarchia; e havendo outrosim considerado que sómente pelo restabelecimento d'estas leis, ampliadas e reformadas, póde conseguir-se a prosperidade da mesma nação, e precaver-se que ella não torne a caír no abysmo, de que a salvou a heroica virtude de seus filhos; decretam a seguinte constituição politica, a fim de segurar os direitos de cada um e o bem geral de todos os portuguezes.

TITULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAES DOS PORTUGUEZES

CAPITULO UNICO

Artigo 1.º A constituição politica da nação portugueza tem por objecto manter a liberdade, segurança e propriedade de todos os portuguezes.

Art. 2.º A liberdade consiste em não serem obrigados a fazer o que a lei não manda, nem a deixar de fazer o que ella não prohibe.

A conservação d'esta liberdade depende da exacta observancia das leis.

Art. 3.° A segurança pessoal consiste na protecção que o governo deve dar a todos, para poderem conservar os seus direitos pessoaes.

Art. 4.° Ninguem deve ser preso sem culpa formada, salvo nos casos e pela maneira declarada no artigo 203.° e seguintes. A lei designará as penas com que devem ser castigados, não só o juiz que ordenar a prisão arbitraria e os officiaes que a executarem, mas tambem a pessoa que a tiver requerido.

Art. 5.° A casa de todo o portuguez é para elle um asylo. Nenhum official publico poderá entrar n'ella sem ordem escripta da competente auctoridade, salvo nos casos e pelos modos que a lei determinar.

Art. 6.° A propriedade é um direito sagrado e inviolavel, que tem qualquer portuguez de dispor á sua vontade de todos os seus bens, segundo as leis. Quando, por alguma rasão de necessidade publica e urgente, for preciso que elle seja privado d'este direito, será primeiramente indemnisado, na fórma que as leis estabelecerem.

Art. 7.° A livre communicação dos pensamentos é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo o portuguez póde conseguintemente, sem dependencia de censura previa, manifestar suas opiniões em qualquer materia, comtanto que haja de responder pelo abuso d'esta liberdade nos casos e pela fórma que a lei determinar.

Art. 8.° As côrtes nomearão um tribunal especial, para proteger a liberdade de imprensa e cohibir os delictos resultantes do seu abuso, conforme a disposição dos artigos 177.° e 189.°

Quanto, porém, ao abuso, que se póde fazer d'esta liberdade em materia religiosa, fica salva aos bispos a censura dos escriptos publicados sobre dogma e moral, e o governo auxiliará os mesmos bispos, para serem punidos os culpados.

No Brazil haverá tambem um tribunal especial como o de Portugal.

Art. 9.° A lei é igual para todos. Não se devem portanto tolerar privilegios de fôro nas causas civeis ou crimes, nem commissões especiaes. Esta disposição não comprehende as causas que pela sua natureza pertencerem a juizos particulares, na conformidade das leis.

Art. 10.° Nenhuma lei, e muito menos a penal, será estabelecida sem absoluta necessidade.

Art. 11.° Toda a pena deve ser proporcionada ao delicto, e nenhuma passará da pessoa do delinquente. Fica abolida a tortura, a confiscação de bens, a infamia, os açoites, o baraço e pregão, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis ou infamantes.

Art. 12.° Todos os portuguezes podem ser admittidos aos cargos publicos, sem outra distincção que não seja a dos seus talentos e das suas virtudes.

Art. 13.° Os officios publicos não são propriedade de pessoa alguma. O numero d'elles será rigorosamente restricto ao necessario. As pessoas, que os houverem de servir, jurarão primeiro «observar a constituição e as leis, ser fieis ao governo, e bem cumprir suas obrigações».

Art. 14.° Todos os empregados publicos serão estrictamente responsaveis pelos erros de officio e abusos de poder, na conformidade da constituição e da lei.

Art. 15.° Todo o portuguez tem direito a ser remunerado por serviços importantes feitos á patria, nos casos e pela fórma que as leis determinarem.

Art. 16.° Todo o portuguez poderá apresentar por escripto ás côrtes e ao poder executivo reclamações, queixas ou petições, que deverão ser examinadas.

Art. 17.° Todo o portuguez tem igualmente o direito de expor qualquer infracção da constituição, e de requerer perante a competente auctoridade a effectiva responsabilidade do infractor.

Art. 18.° O segredo das cartas é inviolavel. A administração do correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção d'este artigo.

Art. 19.° Todo o portuguez deve ser justo. Os seus principaes deveres são venerar a religião; amar a patria; defendel-a com as armas, quando for chamado pela lei; obedecer á constituição e ás leis; respeitar as auctoridades publicas, e contribuir para as despezas do estado.

TITULO II

DA NAÇÃO PORTUGUEZA E SEU TERRITORIO, RELIGIÃO, GOVERNO E DYNASTIA

CAPITULO UNICO

Art. 20.° A nação portugueza é a união de todos os portuguezes de ambos os hemispherios.

O seu territorio forma o reino unido de Portugal, Brazil e Algarves, e comprehende:

I. Na Europa o reino de Portugal, que se compõe das provincias do Minho, Traz os Montes, Beira, Extremadura, Alemtejo e reino do Algarve, e das ilhas adjacentes, Madeira, Porto Santo e Açores;

II. Na America, o reino do Brazil, que se compõe das provincias do Pará e Rio Negro, Maranhão, Piauhy, Rio Grande do Norte, Ceará, Parahiba, Pernambuco, Alagoas, Bahia e Sergipe, Minas Geraes, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Goyaz, Matto Grosso, e das ilhas de Fernando de Noronha, Trindade, e das mais que são adjacentes áquelle reino.

III. Na Africa occidental, Bissau e Cacheu; na Costa de Mina, o forte de S. João Baptista de Ajudá, Angola, Benguella e suas dependencias, Cabinda e Molembo, as ilhas de Cabo Verde, e as de S. Thomé e Principe e suas dependencias; na costa oriental, Moçambique, Rio de Senna, Sofalla, Inhambane, Quelimane o as ilhas de Cabo Delgado;

IV. Na Asia, Salsete, Bardez, Goa, Damão, Diu, e os estabelecimentos de Macau, e das ilhas de Solor e Timor.

A nação não renuncia o direito que tenha a qualquer porção de territorio não comprehendida no presente artigo.

Do territorio do reino unido se fará conveniente divisão.

Art. 21.° Todos os portuguezes são cidadãos, e gosam d'esta qualidade:

I. Os filhos de pae portuguez nascidos no reino unido, ou que, havendo nascido em paiz estrangeiro, vieram estabelecer domicilio no mesmo reino; cessa, porém, a necessidade d'este domicilio, se o pae estava no paiz estrangeiro em serviço da nação;

II. Os filhos illegitimos de mãe portugueza nascidos no reino unido, ou que, havendo nascido em paiz estrangeiro, vieram estabelecer domicilio no mesmo reino. Porém se forem reconhecidos ou legitimados por pae estrangeiro, e houverem nascido no reino unido, terá logar a respeito d'elles o que abaixo vae disposto em o n.° v; e havendo nascido em paiz estrangeiro, o que vae disposto em o n.° vi;

III. Os expostos em qualquer parte do reino unido, cujos paes se ignorem;

IV. Os escravos que alcançarem carta de alforria;

V. Os filhos de pae estrangeiro, que nascerem e adquirirem domicilio no reino unido, comtanto que chegados á maioridade declarem, por termo assignado nos livros da camara do seu domicilio, que querem ser cidadãos portuguezes;

VI. Os estrangeiros que obtiverem carta de naturalisação.

Art. 22.° Todo o estrangeiro, que for de maior idade e fixar domicilio no reino unido, poderá obter a carta de naturalisação, havendo casado com mulher portugueza, ou adquirido no mesmo reino algum estabelecimento em capitaes de dinheiro, bens de raiz, agricultura, commercio ou industria; introduzido ou exercitado algum commercio ou industria util, ou feito á nação serviços relevantes.

Os filhos de pae portuguez, que houver perdido a qualidade de cidadão, se tiverem maioridade e domicilio no reino unido, poderão obter carta de naturalisação sem dependencia de outro requisito.

Art. 23.° Perde a qualidade de cidadão portuguez:

I. O que se naturalisar em paiz estrangeiro;

II. O que sem licença do governo acceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro.

Art. 24.° O exercicio dos direitos politicos se suspende:

I. Por incapacidade physica ou moral;

II. Por sentença que condemne a prisão ou degredo, emquanto durarem os effeitos da condemnação.

Art. 25.° A religião da nação portugueza é a catholica apostolica romana. Permitte-se comtudo aos estrangeiros o exercicio particular de seus respectivos cultos.

Art. 26.° A soberania reside essencialmente em a nação. Não póde porém ser exercitada senão pelos seus representantes legalmente eleitos. Nenhum individuo ou corporação exerce auctoridade publica que se não derive da mesma nação.

Art. 27.° A nação é livre e independente, e não póde ser patrimonio de ninguem. A ella sómente pertence fazer pelos seus deputados juntos em côrtes a sua constituição ou lei fundamental, sem dependencia de sancção do rei.

Art. 28.° A constituição, uma vez feita pelas presentes côrtes extraordinarias e constituintes, sómente poderá ser reformada ou alte-

rada, depois de haverem passado quatro annos, contados desde a sua publicação; e quanto aos artigos, cuja execução depende de leis regulamentares, contados desde a publicação d'essas leis. Estas reformas e alterações se farão pela maneira seguinte:

Passados que sejam os ditos quatro annos, se poderá propor em côrtes a reforma ou alteração que se pretender. A proposta será lida tres vezes com intervallos de oito dias, e se for admittida á discussão, e concordarem na sua necessidade as duas terças partes dos deputados presentes, será reduzida a decreto, no qual se ordene aos eleitores dos deputados para a seguinte legislatura, que nas procurações lhes confiram especial faculdade para poderem fazer a pretendida alteração ou reforma, obrigando-se a reconhecel-a como constitucional no caso de chegar a ser approvada.

A legislatura, que vier munida com as referidas procurações, discutirá novamente a proposta; e se for approvada pelas duas terças partes, será logo havida como lei constitucional, incluida na constituição, e apresentada ao rei, na conformidade do artigo 109.°, para elle a fazer publicar e executar em toda a monarchia.

Art. 29.° O governo da nação portugueza é a monarchia constitucional hereditaria, com leis fundamentaes que regulem o exercicio dos tres poderes politicos.

Art. 30.° Estes poderes são: legislativo, executivo e judicial. O primeiro reside nas côrtes com dependencia de sancção do rei (artigos 110.°, 111.° e 112.°) O segundo está no rei e nos secretarios d'estado, que o exercitam debaixo da auctoridade do mesmo rei. O terceiro está nos juizes.

Cada um d'estes poderes é de tal maneira independente, que um não poderá arrogar a si as attribuições do outro.

Art. 31.° A dynastia reinante é a da serenissima casa de Bragança. O nosso rei actual é o senhor D. João VI.

TITULO III

DO PODER LEGISLATIVO OU DAS CORTES

CAPITULO I

Da eleição dos deputados de côrtes

Art. 32.° A nação portugueza é representada em côrtes, isto é, no ajuntamento dos deputados, que a mesma nação para esse fim elege com respeito á povoação de todo o territorio portuguez.

Art. 33.° Na eleição dos deputados têem voto os portuguezes que estiverem no exercicio dos direitos de cidadão (artigos 21.°, 22.°, 23.° e 24.°), tendo domicilio, ou pelo menos residencia de um anno, em o concelho onde se fizer a eleição. O domicilio dos militares da primeira linha e dos da armada se entende ser no concelho onde têem quartel permanente os corpos a que pertencem.

Da presente disposição se exceptuam:

I. Os menores de vinte e cinco annos, entre os quaes comtudo se não comprehendem os casados que tiverem vinte annos; os officiaes

militares da mesma idade; os bachareis formados, e os clerigos de ordens sacras;

II. Os filhos familias que estiverem no poder e companhia de seus paes, salvo se servirem officios publicos;

III. Os creados de servir; não se entendendo n'esta denominação os feitores e abegões que viverem em casa separada dos lavradores seus amos;

IV. Os vadios, isto é, os que não têem emprego, officio ou modo de vida conhecido;

V. Os regulares, entre os quaes se não comprehendem os das ordens militares, nem os secularisados;

VI. Os que para o futuro, em chegando á idade de vinte e cinco annos completos, não souberem ler e escrever, se tiverem menos de dezesete quando se publicar a constituição.

Art. 34.º São absolutamente inelegiveis:

I. Os que não podem votar (artigo 33.º);

II. Os que não têem para se sustentar renda sufficiente, procedida de bens de raiz, commercio, industria ou emprego;

III. Os apresentados por fallidos, emquanto se não justificar que o são de boa fé;

IV. Os secretarios e conselheiros d'estado;

V. Os que servem empregos da casa real;

VI. Os estrangeiros, posto que tenham carta de naturalisação;

VII. Os libertos nascidos em paiz estrangeiro.

Art. 35.º São respectivamente inelegiveis:

I. Os que não tiverem naturalidade ou residencia contínua e actual, pelo menos de cinco annos, na provincia onde se fizer a eleição;

II. Os bispos nas suas dioceses;

III. Os parochos nas suas freguezias;

IV. Os magistrados nos districtos, onde individual ou collegialmente exercitam jurisdicção; o que se não entende todavia com os membros do supremo tribunal de justiça (artigo 191.º), nem com outras auctoridades cuja jurisdicção se estende a todo o reino, não sendo das especialmente prohibidas;

V. Finalmente não podem ser eleitos os commandantes dos corpos da primeira e segunda linha pelos militares seus subditos.

Art. 36.º Os deputados em uma legislatura podem ser reeleitos para as seguintes.

Art. 37.º As eleições se farão por divisões eleitoraes. Cada divisão se formará de modo que lhe correspondam tres até seis deputados, regulando-se o numero d'estes na rasão de um por cada 30:000 habitantes livres; podendo comtudo cada divisão admittir o augmento ou diminuição de 15:000, de maneira que a divisão que tiver entre 75:000 e 105:000, dará tres deputados; entre 105:000 e 135:000, dará quatro; entre 135:000 e 165:000, dará cinco; entre 165:000 e 195:000, dará seis deputados.

Art. 38.º A disposição do artigo antecedente tem as excepções seguintes:

I. A cidade de Lisboa e seu termo formará uma só divisão, posto que o numero de seus habitantes exceda a 195:000.

II. As ilhas dos Açores formarão tres divisões, segundo a sua actual distribuição em comarcas, e cada uma d'ellas dará pelo menos dois deputados;

III. A respeito do Brazil a lei decidirá quantas divisões devam corresponder a cada provincia, e quantos deputados a cada divisão, regulando o numero d'estes na rasão de um por cada 30:000 habitantes livres;

IV. Pelo que respeita: 1.°, ao reino de Angola e Benguella; 2.°, ás ilhas de Cabo Verde com Bissau e Cacheu; 3.°, ás de S. Thomé e Principe, e suas dependencias; 4.°, a Moçambique e suas dependencias; 5.°, aos estados de Goa; 6.°, aos estabelecimentos de Macau, Solor e Timor, cada um d'estes districtos formará uma divisão, e dará pelo menos um deputado, qualquer que seja o numero de seus habitantes livres.

Art. 39.° Cada divisão eleitoral elegerá os deputados que lhe couberem, com liberdade de os escolher em toda a provincia. Se algum for eleito em muitas divisões, prevalecerá a eleição que se fizer n'aquella em que elle tiver residencia; se em nenhuma d'ellas a tiver, será preferida a da sua naturalidade; se em nenhuma tiver naturalidade nem residencia, prevalecerá aquella em que obtiver maior numero de votos; devendo em caso de empate decidir a sorte. Este desempate se fará na junta preparatoria das côrtes (artigo 77.°). Pela outra ou outras divisões serão chamados os substitutos correspondentes (artigo 86.°)

Art. 40.° Por cada deputado se elegerá um substituto.

Art. 41.° Cada legislatura durará dois annos. A eleição se fará, portanto, em annos alternados.

Art. 42.° A eleição se fará directamente pelos cidadãos reunidos em assembléas eleitoraes, á pluralidade de votos dados em escrutinio secreto, no que se procederá pela maneira seguinte:

Art. 43.° Haverá em cada freguezia um livro de matricula rubricado pelo presidente da camara, no qual o parocho escreverá ou fará escrever, por ordem alphabetica, os nomes, moradas e occupações de todos os freguezes que tiverem voto na eleição. Estas matriculas serão verificadas pela camara, e publicadas dois mezes antes da reunião das assembléas eleitoraes, para se poderem notar e emendar quaesquer illegalidades.

Art. 44.° A camara de cada concelho designará com a conveniente antecipação tantas assembléas primarias no seu districto quantas convier segundo a povoação e distancia dos logares, quer seja necessario reunir muitas freguezias em uma só assembléa, quer dividir uma freguezia em muitas assembléas; comtanto que a nenhuma d'estas correspondam menos de 2:000 habitantes, nem mais de 6:000.

No ultramar, se for muito incommodo reunirem-se em uma só assembléa algumas freguezias ruraes pela sua grande distancia, poderá em cada uma d'ellas formar-se uma só assembléa, posto que não chegue a ter 2:000 habitantes.

Art. 45.° Se algum concelho não chegar a ter 2:000 habitantes, formará comtudo uma assembléa se tiver 1:000; e não os tendo, se unirá ao concelho de menor povoação que lhe ficar contiguo. Se am-

bos unidos ainda não chegarem a conter 1:000 habitantes, se unirão a outro ou outros, devendo reputar-se cabeça de todos aquelle que for mais central. Esta reunião será designada pelo respectivo administrador geral (artigo 212.º).

Nas provincias do ultramar a lei modificará a presente disposição, como exigir a commodidade dos povos.

Art. 46.º A camara designará tambem as igrejas em que se ha de reunir cada assembléa, e as freguezias ou ruas e logares de uma freguezia, que a cada uma pertençam; ficando entendido que ninguem será admittido a votar em assembléa diversa. Estas designações lançará o escrivão da camara em um livro de eleição, que n'ella haverá, rubricado pelo presidente.

Art. 47.º Nos concelhos em que se formarem muitas assembléas, o presidente da camara presidirá áquella que se reunir na cabeça do concelho; e reunindo-se ali mais de uma, áquella que a camara designar. As outras serão presididas pelos vereadores effectivos; e não bastando estes, pelos dos annos antecedentes: uns e outros a camara distribuirá por sorte.

Nos concelhos que os vereadores effectivos e os dos annos antecedentes não preencherem o numero dos presidentes, a camara nomeará os que faltarem.

Na cidade de Lisboa, emquanto não houver bastantes vereadores electivos, será esta falta supprida pelos ministros dos bairros e pelos desembargadores da relação, distribuidos pela camara. Porém estes presidentes, reunidas que sejam as assembléas na fórma abaixo declarada (artigo 53.º), lhes proporão de accordo com os parochos duas pessoas de confiança publica, uma para entrar no seu logar, outra para um dos dois secretarios (artigo 53.º), e feito o auto d'esta eleição sairão da mesa.

Art. 48.º Com os presidentes assistirão nas mesas de eleição os parochos das igrejas onde se fizerem as reuniões. Quando uma freguezia se dividir em muitas assembléas o parocho designará sacerdotes que a ellas assistam. Os ditos parochos ou sacerdotes tomarão assento á mão direita do presidente.

Art. 49.º As assembléas eleitoraes serão publicas, annunciando-se previamente a sua abertura pelo toque de sinos. Ninguem ali entrará armado. Ninguem terá precedencia de assento, excepto o presidente e o parocho ou sacerdote assistente.

Art. 50.º Em cada assembléa estará presente o livro ou livros de matricula. Quando uma freguezia formar muitas assembléas, haverá n'ellas relações authenticas dos moradores que a formam, copiadas do livro da matricula. Haverá tambem um caderno rubricado pelo presidente, em que se escreva o auto da eleição.

Art. 51.º As assembléas primarias em Portugal e Algarve se reunirão no primeiro domingo de agosto do segundo anno da legislatura; nas ilhas adjacentes no primeiro domingo de abril; no Brazil e Angola no primeiro domingo de agosto do anno antecedente; nas ilhas de Cabo Verde no primeiro domingo de novembro, tambem do anno antecedente; nas ilhas de S. Thomé e Principe, Moçambique, Goa e Macau, no primeiro domingo de novembro, dois annos antes.

Art. 52.º No dia prefixo no artigo antecedente, á hora determinada, se reunirão nas igrejas designadas os moradores de cada concelho, que têem voto nas eleições, levando escriptos em listas os nomes e occupações das pessoas em quem votam para deputados. Cada uma d'estas listas deve encerrar o numero de deputados que tocam áquella divisão eleitoral, e mais outros tantos para os substituirem. No reverso d'ellas irão declarados os concelhos e freguezias dos votantes, e sendo estes militares da primeira ou segunda linha, tambem os corpos a que pertencem. Tudo isto será annunciado por editaes, que as camaras mandarão affixar com a conveniente antecipação.

Art. 53.º Reunida a assembléa no logar, dia e hora determinada, celebrar-se-ha uma missa do Espirito Santo; finda a qual, o parocho, ou o sacerdote assistente, fará um breve discurso analogo ao objecto, e lerá o presente capitulo das eleições. Logo o presidente, de accordo com o parocho ou sacerdote, proporá aos cidadãos presentes duas pessoas de confiança publica para escrutinadores, duas para secretarios da eleição, e em Lisboa uma para presidente e outra para secretario, nos termos do artigo 47.º Proporá mais tres para revezarem a qualquer d'estes. A assembléa as approvará ou desapprovará por algum signal, como o de levantar as mãos direitas: se alguma d'ellas não for approvada, se renovará a proposta e a votação quantas vezes for necessario. Os escrutinadores e secretarios eleitos tomarão assento aos lados do presidente e do parocho. Esta eleição será logo escripta no caderno e publicada por um dos secretarios.

Art. 54.º Depois d'isto o presidente e os outros mesarios lançarão as suas listas em uma urna. Logo se irão approximando á mesa um e um todos os cidadãos presentes; e estando seus nomes escriptos no livro da matricula, entregarão as listas, que sem se desdobrarem serão lançadas na urna, depois de se confrontarem as inscripções postas no reverso d'ellas com as pessoas que as apresentarem. Um dos secretarios irá descarregando no livro os nomes dos que as entregarem.

Art. 55.º Finda a votação mandará o presidente contar, publicar e escrever no auto o numero das listas. Então um dos escrutinadores irá lendo em voz alta cada uma d'ellas, bem como as inscripções postas no seu reverso (artigo 52.º), riscando-se das listas os votos dados nas pessoas prohibidas em os n.os II, III, IV e V do artigo 35.º Como o escrutinador for lendo irão os secretarios escrevendo, cada um em sua relação, os nomes dos votados e o numero dos votos que cada um for obtendo, o que farão pelos numeros successivos da numeração natural, de sorte que o ultimo numero de cada nome mostre a totalidade dos votos que elle houver obtido, e, como forem escrevendo estes numeros, os irão publicando em voz alta.

Art. 56.º Acabada a leitura das listas, e verificada a conformidade das duas relações pelos escrutinadores e secretarios, um d'estes publicará na assembléa os nomes de todos os votados, e o numero de votos que teve cada um. Immediatamente se escreverão no auto, por ordem alphabetica, os nomes dos votados, e por extenso o numero dos votos de cada um. O auto será assignado por todos os mesarios e as listas se queimarão publicamente.

Art. 57.° Os mesarios nomearão logo dois de entre si, para nos dias abaixo declarados (artigos 61.° e 63.°) irem apresentar a copia do auto na junta que se ha de reunir na casa da camara, se no concelho houver muitas assembléas primarias, ou na que se ha de reunir na cabeça da divisão eleitoral, se houver uma só. A dita copia será tirada por um dos secretarios, assignada por todos os mesarios, fechada e lacrada com sêllo. Então se haverá por dissolvida a assembléa. Os cadernos e relações se guardarão no archivo da camara, dando-se-lhes a maior publicidade.

Art. 58.° No auto da eleição se declarará que «os cidadãos que formam aquella assembléa outorgam aos deputados, que saírem eleitos na junta da cabeça da divisão eleitoral, a todos e a cada um, amplos poderes para que, reunidos em côrtes com os das outras divisões de toda a monarchia portugueza, possam, como representantes da nação, fazer tudo o que for conducente ao bem geral d'ella, e cumprir suas funcções na conformidade e dentro dos limites que a constituição prescreve, sem que possam derogar nem alterar nenhum de seus artigos, e que elles outorgantes se obrigam a cumprir, e ter por valido tudo o que os ditos deputados assim fizerem, em conformidade da mesma constituição.»

Art. 59.° Se ao sol posto não estiver acabada a votação, o presidente mandará metter as listas e as relações em um cofre de tres chaves, que serão distribuidas por sorte a tres mesarios. Este cofre se guardará debaixo de chave na mesma igreja, e no dia seguinte será apresentado na mesa da eleição, e ahi aberto em presença da assembléa.

Art. 60.° Se o presidente, depois de entregues todas as listas, previr que o apuramento d'ellas não poderá concluir-se até a segunda feira seguinte, proporá, de accordo com o parocho, aos cidadãos presentes, como no artigo 53.°, escrutinadores e secretarios para outra mesa. Para esta passará uma parte das listas, e n'ella se praticará simultaneamente o mesmo que na primeira, onde finalmente se reunirão as quatro relações, e se procederá como fica disposto no artigo 56.°

Art. 61.° Quando no concelho houver mais de uma assembléa primaria, os portadores das copias dos autos da eleição (artigo 57.°) se reunirão no domingo seguinte, e no ultramar n'aquelle que abaixo vae declarado (artigo 74.°), á hora indicada nos editaes, em junta publica na casa da camara com o presidente d'esta e o parocho que com elle assistiu na assembléa antecedente. Logo elegerão de entre si dois escrutinadores e dois secretarios; e abrindo-se os ditos autos, o presidente os fará ler em voz alta, e os secretarios irão escrevendo os nomes em duas relações. De ahi em diante se praticará o mais que fica disposto nos artigos 55.° e 56.°

Na divisão de Lisboa fica cessando a presente junta, e só tem logar a que vae determinada no artigo 63.°, que será formada dos portadores das listas das assembléas primarias.

Art. 62.° Os mesarios successivamente elegerão dois de entre si, que no dia abaixo declarado (artigo 63.°) apresentem a copia d'este auto na junta da cabeça da divisão eleitoral. A respeito d'esta copia,

da dissolução da junta, e da guarda e publicidade do caderno e relações, se fará o mesmo que fica disposto no artigo 57.°

Art. 63.° No terceiro domingo de agosto, e nas ilhas adjacentes e ultramar n'aquelle que abaixo vae declarado (artigo 74.°), se congregarão em junta publica na casa da camara da cabeça da divisão eleitoral os portadores das copias dos autos de toda a divisão com o presidente da mesma camara e o parocho que com elle assistiu na assembléa antecedente. Procederão logo a eleger escrutinadores e secretarios; praticar-se-ha o mesmo que fica disposto nos artigos 61.° e 55.°, *y* «como o escrutinador»; e apurados os votos sairão eleitos deputados, assim ordinarios como substitutos, aquelles que obtiverem pluralidade absoluta, isto é, aquelles cujos nomes se acharem escriptos em mais de metade das listas. De entre elles serão deputados ordinarios os que tiverem mais votos, e substitutos os que se lhes seguirem immediatamente, e por essa ordem se escreverão seus nomes no auto. Em caso de empate decidirá a sorte. Depois se praticará o mais que fica disposto no artigo 56.°, ficando entendido que as relações se hão de guardar, como dispõe o artigo 62.°

Art. 64.° Se não obtiverem pluralidade absoluta pessoas bastantes para preencher o numero dos deputados e substitutos, se fará uma relação, que contenha tres vezes o numero que faltar, formada dos nomes d'aquelles que tiverem mais votos, com declaração do numero que teve cada um. Esta relação será lida em voz alta e copiada no auto. Feito isto a junta se haverá por dissolvida.

Art. 65.° O presidente fará logo publicar a dita relação, e, tiradas por um tabellião tantas copias d'ella quantos forem os concelhos da divisão eleitoral, assignadas por elle e conferidas pelo escrivão da camara, as remetterá ás camaras dos ditos concelhos. Os presidentes d'estas immediatamente remetterão copias tiradas pelos escrivães das mesmas, e por ambos assignadas, aos presidentes que foram das assembléas primarias, para as fazerem logo registar nos cadernos de que trata o artigo 50.°, e lhes darem a maior publicidade.

Art. 66.° No mesmo tempo as camaras convocarão por editaes (artigo 52.°) os moradores do concelho para nova reunião das assembléas primarias, annunciando: 1.°, que esta se fará no terceiro domingo depois d'aquelle em que se congregou a junta da cabeça da divisão eleitoral, e nas ilhas adjacentes e ultramar n'aquelle que abaixo vae declarado (artigo 74.°); 2.°, qual é o numero dos deputados ordinarios e substitutos que falta para se eleger; 3.°, que os votantes hão de formar suas listas tirando o dito numero de entre os nomes incluidos na relação que foi remettida da dita junta, a qual será transcripta nos editaes.

Art. 67.° N'esta segunda reunião das assembléas primarias se procederá em tudo como fica disposto nos artigos 54.°, 55.°, 56.°, 57.°, 59.°, 60.°, 61.°, 62.° e 63.°, com declaração: 1.°, que os mesarios serão os mesmos que foram na primeira reunião; 2.°, que as relações vindas da cabeça da divisão eleitoral se guardarão nos archivos das camaras; 3.°, que, apurados os votos em a nova junta da cabeça da divisão, sairão eleitos deputados ordinarios e substitutos aquelles em que recaírem mais votos (artigo 63.°), posto que não

obtenham a pluralidade absoluta, devendo em caso de empate decidir a sorte. Na falta ou impedimento de algum dos mesarios se elegerá outro, como na primeira vez.

Art. 68.º Então se haverá por dissolvida a junta. O livro de eleição se guardará no archivo da camara depois de se lhe haver dado a maior publicidade.

Art. 69.º No auto d'esta eleição se declarará haver constado, pelos autos remettidos de todas as assembléas primarias da divisão eleitoral, que os moradores d'ella outorgaram aos deputados agora eleitos os poderes declarados no artigo 58.º, cujo teor se transcreverá no mesmo auto.

Art. 70.º Concluido este acto, a assembléa assistirá a um solemne *Te Deum*, cantado na igreja principal, indo entre os mesarios aquelles deputados que se acharem presentes.

Art. 71.º A cada deputado se entregará uma copia do auto da eleição e se remetterá logo outra á deputação permanente (artigo 117.º), tiradas por um tabellião e conferidas pelo escrivão da camara.

Art. 72.º As duvidas que occorrerem nas assembléas primarias serão decididas verbalmente e sem recurso por uma commissão de cinco membros, eleitos na occasião e pelo modo por que se procede á formação da mesa (artigo 53.º).

Porém esta commissão não conhecerá das duvidas relativas á elegibilidade das pessoas votadas, salvo nos termos do artigo 55.º, por pertencer aquelle conhecimento á junta preparatoria de côrtes (artigo 77.º)

Art. 73.º Nas assembléas eleitoraes só poderá tratar-se de objectos relativos ás eleições. Será nullo tudo o que se fizer contra esta disposição.

Art. 74.º Nas ilhas adjacentes e ultramar se observará o disposto n'este capitulo com as modificações seguintes:

I. Nas ilhas adjacentes a reunião da junta da cabeça da divisão eleitoral (artigo 63.º) se fará no primeiro domingo depois que a ella chegarem os portadores dos autos das eleições de toda a divisão. Para o segundo escrutinio as assembléas primarias se reunirão no terceiro domingo depois que em cada concelho se houverem recebido da junta da cabeça da divisão as copias (artigo 65.º); as juntas de concelho no domingo seguinte ao dito terceiro domingo; as de cabeça de divisão no primeiro domingo depois que a ella chegarem os portadores dos autos das eleições de toda a divisão.

II. No ultramar as juntas de concelho, as de cabeça de divisão, e no segundo escrutinio as assembléas primarias e as juntas de concelho e de cabeça de divisão se reunirão no domingo que designar a auctoridade civil superior da provincia e será o mais proximo possivel.

III. As reuniões para o segundo escrutinio em Angola, Cabo Verde, Moçambique e Macau não dependem da votação dos habitantes dos logares remotos de cada uma d'estas divisões, devendo votar n'ellas sómente os que se acharem presentes em um praso tal que não se retarde consideravelmente o complemento das eleições.

CAPITULO II

Da reunião das côrtes

Art. 75.º Antes do dia 15 de novembro os deputados se apresentarão á deputação permanente, que fará escrever os seus nomes em um livro de registo, com declaração das divisões eleitoraes a que pertencem.

Art. 76.º No dia 15 de novembro se reunirão os deputados em primeira junta preparatoria na sala das côrtes, servindo de presidente o da deputação permanente, e de escrutinadores e secretarios os que ella nomear de entre os seus membros. Logo se procederá na verificação das procurações, nomeando-se uma commissão de cinco deputados para as examinar, e outra de tres para examinar as dos ditos cinco.

Art. 77.º Até ao dia 20 de novembro se continuará a reunir uma ou mais vezes a junta preparatoria, para verificar a legitimidade das procurações e as qualidades dos eleitos, resolvendo definitivamente quaesquer duvidas que sobre isso se moverem.

Art. 78.º No dia 20 de novembro a mesma junta elegerá de entre os deputados, por escrutinio secreto á pluralidade absoluta de votos, para servirem no primeiro mez, um presidente e um vice-presidente, e á pluralidade relativa quatro secretarios. Immediatamente irão todos á igreja cathedral assistir a uma missa solemne do Espirito Santo, e no fim d'ella o celebrante deferirá o juramento seguinte ao presidente, que, pondo a mão direita no livro dos Santos Evangelhos, dirá: «Juro manter a religião catholica apostolica romana, guardar e fazer guardar a constituição politica da monarchia portugueza, que decretaram as côrtes extraordinarias e constituintes do anno de 1821, e cumprir bem e fielmente as obrigações de deputados em côrtes, na conformidade da mesma constituição». O mesmo juramento prestará o vice-presidente e deputados, pondo a mão no livro dos Evangelhos e dizendo sómente: «Assim o juro».

Art. 79.º Acabada a solemnidade religiosa, os deputados se dirigirão á sala das côrtes, onde o presidente declarará que estas se acham installadas. Nomeará logo uma deputação composta de doze deputados, dois dos quaes serão secretarios, para dar parte ao rei da referida installação e saber se ha de assistir á abertura das côrtes. Achando-se o rei fóra do logar das côrtes, esta participação se lhe fará por escripto e o rei responderá pelo mesmo modo.

Art. 80.º No 1.º dia do mez de dezembro de cada anno o presidente com os deputados que se acharem presentes em Lisboa, capital do reino unido, abrirá impreterivelmente a primeira sessão de côrtes. N'este momento cessará em suas funcções a deputação permanente.

O rei assistirá pessoalmente, se for sua vontade, entrando na sala sem guarda, acompanhado sómente das pessoas que determinar o regimento do governo interior das côrtes. Fará um discurso adequado á solemnidade, a que o presidente deve responder como cumprir. Se não houver de assistir irão em seu nome os secretarios de estado,

e um d'elles recitará o referido discurso e o entregará ao presidente. Isto mesmo se deve observar quando as côrtes se fecharem.

Art. 81.° No segundo anno de cada legislatura não haverá junta preparatoria nem juramento (artigos 76.°, 77.° e 78.°), e os deputados, reunidos no dia 20 de novembro na sala das côrtes, servindo de presidente o ultimo do anno passado, procederão a eleger novo presidente, vice-presidente e secretarios, e havendo assistido á missa do Espirito Santo, procederão em tudo o mais como no primeiro anno.

Art. 82.° As côrtes com justa causa, approvada pelas duas terças partes dos deputados, poderão trasladar-se da capital d'este reino para outro qualquer logar. Se durante os intervallos das duas sessões de côrtes sobrevier invasão de inimigos, peste, ou outra causa urgentissima, poderá a deputação permanente determinar a referida trasladação e dar outras quaesquer providencias que julgar convenientes, as quaes ficarão sujeitas á approvação das côrtes.

Art. 83.° Cada uma das duas sessões de legislatura durará tres mezes consecutivos e sómente poderá prorogar-se por mais um:

I. Se o rei o pedir;

II. Se houver justa causa approvada pelas duas terças partes dos deputados presentes.

Art. 84.° Aquelle que saír eleito deputado não será escuso senão por impedimento legitimo e permanente, justificado perante as côrtes. Sendo alguem reeleito na eleição immediata, lhe ficará livre o escusar-se, mas não poderá, durante os dois annos da legislatura de que se escusou, acceitar do governo emprego algum, salvo se este lhe competir por antiguidade ou escala na carreira de sua profissão.

Art. 85.° A justificação dos impedimentos dos deputados residentes no ultramar, se fará perante a junta da cabeça da respectiva divisão eleitoral, se ainda estiver reunida, e não o estando, perante a junta preparatoria (artigo 77.°) ou perante as côrtes.

Por divisão respectiva se entende aquella em que foi eleito o deputado de cuja escusa se tratar, e sendo eleito em muitas, aquella que prevalecer, segundo o artigo 39.°

Art. 86.° Quando algum deputado for escuso, a auctoridade que o escusar chamará logo o seu substituto segundo a ordem da pluralidade dos votos (artigo 63.°).

Art. 87.° Com os deputados de cada uma das divisões eleitoraes do ultramar virá logo para Lisboa o primeiro substituto, salvo se em Portugal e Algarve residir algum, no qual caso entrará este em logar do deputado que faltar. Se forem reeleitos alguns dos deputados effectivos, virão logo tantos substitutos quantos forem os reeleitos, descontados os que residirem em Portugal e Algarve.

Art. 88.° As procurações dos substitutos, e bem assim as dos deputados que se não apresentaram no dia aprasado, serão verificadas em côrtes por uma commissão, e assim a uns como a outros o presidente deferirá juramento.

Art. 89.° Se os deputados de alguma provincia não poderem apresentar-se em côrtes, impedidos por invasão de inimigos ou bloqueio, continuarão a servir em seu logar os deputados antecedentes, até que os impedidos se apresentem.

Art. 90.º As sessões serão publicas e sómente poderá haver sessão secreta quando as côrtes, na conformidade do seu regimento interior, entenderem ser necessario, o que nunca terá logar tratando-se de discussão de lei.

Art. 91.º Ao rei não é permittido assistir ás côrtes, excepto na sua abertura e conclusão. Ellas não poderão deliberar em sua presença. Indo, porém, os secretarios d'estado, em nome do rei, ou chamados pelas côrtes, propor ou explicar algum negocio, poderão assistir á discussão e fallar n'ella na conformidade do regimento das côrtes, mas nunca estarão presentes á votação.

Art. 92.º O secretario d'estado dos negocios da guerra, na primeira sessão depois de abertas as côrtes, irá informal-as do numero de tropas que se acharem acantonadas na capital e na distancia de doze leguas em redor, e bem assim das posições que occuparem, para que as côrtes determinem o que convier.

Art. 93.º Sobre tudo o que for relativo ao governo e ordem interior das côrtes se observará o seu regimento, no qual se poderão fazer para o futuro as alterações convenientes.

CAPITULO III

Dos deputados de côrtes

Art. 94.º Cada deputado é procurador e representante de toda a nação e não o é sómente da divisão que o elegeu.

Art. 95.º Não é permittido aos deputados protestar contra as decisões das côrtes, mas poderão fazer declarar na acta o seu voto sem o motivar.

Art. 96.º Os deputados são inviolaveis pelas opiniões que proferirem nas côrtes, e nunca por ellas serão responsaveis.

Art. 97.º Se algum deputado for pronunciado, o juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta ás côrtes, as quaes decidirão se o processo deve continuar e o deputado ser ou não suspenso no exercicio de suas funcções.

Art. 98.º Desde o dia em que os deputados se apresentarem á deputação permanente até áquelle em que acabarem as sessões vencerão um subsidio pecuniario, taxado pelas côrtes no segundo anno da legislatura antecedente. Alem d'isto se lhes arbitrará uma indemnisação para as despezas da vinda e volta. Aos do ultramar (entre os quaes se não entendem os das ilhas adjacentes) se assignará de mais um subsidio para o tempo do intervallo das sessões das côrtes, o que não se entende dos estabelecidos em Portugal e Algarve.

Estes subsidios e indemnisações se pagarão pelo thesouro publico.

Art. 99.º Nenhum deputado, desde o dia em que a sua eleição constar na deputação permanente até o fim da legislatura, poderá acceitar ou solicitar para si, nem para outrem, pensão ou condecoração alguma. Isto mesmo se entenderá dos empregos providos pelo rei, salvo se lhe competirem por antiguidade ou escala na carreira da sua profissão.

Art. 100.º Os deputados, durante o tempo das sessões das côrtes, ficarão inhibidos do exercicio dos seus empregos ecclesiasticos, civis

e militares. No intervallo das sessões não poderá o rei empregal-os fóra do reino de Portugal e Algarve, nem mesmo irão exercer seus empregos quando isso os impossibilite para se reunirem no caso de convocação de côrtes extraordinarias.

Art. 101.º Se por algum caso extrordinario, de que dependa a segurança publica ou o bem do estado, for indispensavel que algum dos deputados sáia das côrtes para outra occupação, ellas o poderão determinar, concordando n'isso as duas terças partes dos votos.

CAPITULO IV

Das attribuições das côrtes

Art. 102.º Pertence ás côrtes:

I. Fazer as leis, interpretal-as e revogal-as;

II. Promover a observancia da constituição e das leis, e em geral o bem da nação portugueza.

Art. 103.º Competem ás côrtes, sem dependencia da sancção real, as attribuições seguintes:

I. Tomar juramento ao rei, ao principe real e á regencia ou regente;

II. Reconhecer o principe real como successor da corôa e approvar o plano de sua educação;

III. Nomear tutor ao rei menor;

IV. Eleger a regencia ou o regente (artigos 148.º e 150.º) e marcar os limites da sua auctoridade;

V. Resolver as duvidas que occorrerem sobre a successão da corôa;

VI. Approvar os tratados de alliança offensiva ou defensiva, de subsidios e de commercio, antes de serem ratificados;

VII. Fixar todos os annos, sobre proposta ou informação do governo, as forças de terra e mar, assim as ordinarias em tempo de paz, como as extraordinarias em tempo de guerra;

VIII. Conceder ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra ou mar, dentro do reino ou dos portos d'elle;

IX. Fixar annualmente os impostos e as despezas publicas, repartir a contribuição directa pelos districtos das juntas administrativas (artigo 228.º), fiscalisar o emprego das rendas publicas e as contas da sua receita e despeza;

X. Auctorisar o governo para contrahir emprestimos; as condições d'elles lhes serão presentes, excepto nos casos de urgencia;

XI. Estabelecer os meios adequados para o pagamento da divida publica;

XII. Regular a administração dos bens nacionaes e decretar a sua alienação em caso de necessidade;

XIII. Crear ou supprimir empregos e officios publicos e estabelecer os seus ordenados;

XIV. Determinar a inscripção, peso, valor, lei, typo e denominação das moedas;

XV. Fazer verificar a responsabilidade dos secretarios de estado e dos mais empregados publicos;

XVI. Regular o que toca ao regimen interior das côrtes.

CAPITULO V

Do exercicio do poder legislativo

Art. 104.° Lei é a vontade dos cidadãos declarada pela unanimidade ou pluralidade dos votos de seus representantes juntos em côrtes, precedendo discussão publica.

A lei obriga os cidadãos sem dependencia da sua acceitação.

Art. 105.° A iniciativa directa das leis sómente compete aos representantes da nação juntos em côrtes.

Podem, comtudo, os secretarios d'estado fazer propostas, as quaes, depois de examinadas por uma commissão das côrtes, poderão ser convertidas em projectos de lei.

Art. 106.° Qualquer projecto de lei será lido primeira e segunda vez com intervallo de oito dias. A segunda leitura as côrtes decidirão se ha de ser discutido; n'este caso se imprimirão e distribuirão pelos deputados os exemplares necessarios, e passados oito dias se assignará aquelle em que ha de principiar a discussão. Esta durará uma ou mais sessões, até que o projecto pareça sufficientemente examinado. Immediatamente resolverão as côrtes se tem logar a votação; decidido que sim, procede-se a ella. Cada proposição se entende vencida pela pluralidade absoluta de votos.

Art. 107.° Em caso urgente, declarado tal pelas duas terças partes dos deputados presentes, poderá no mesmo dia em que se apresentar o projecto principiar-se e mesmo ultimar-se a discussão; porém, a lei será então havida como provisoria.

Art. 108.° Se um projecto não for admittido á discussão ou votação, ou, se admittido, for rejeitado, não poderá tornar a ser proposto na mesma sessão da legislatura.

Art. 109.° Se o projecto for approvado, será reduzido a lei, a qual, depois de ser lida nas côrtes e assignada pelo presidente e dois secretarios, será apresentada ao rei em duplicado, por uma deputação de cinco de seus membros, nomeados pelo presidente. Se o rei estiver fóra da capital a lei lhe será apresentada pelo secretario d'estado da respectiva repartição.

Art. 110.° Ao rei pertence dar a sancção á lei, o que fará pela seguinte fórma: «Sanccione-se e publique-se como lei».

Se o rei, ouvido o conselho d'estado, entender que ha rasões para a lei dever supprimir-se ou alterar-se, poderá suspender a sancção por esta formula: «Volte ás côrtes», expondo debaixo da sua assignatura as sobreditas rasões. Estas serão presentes ás côrtes, e, impressas, se discutirão. Vencendo-se que sem embargo d'ellas passe a lei como estava, será novamente apresentada ao rei, que lhe dará logo a sancção.

Se as rasões expostas forem attendidas, a lei será supprimida ou alterada e não poderá tornar a tratar-se d'ella na mesma sessão da legislatura.

Art. 111.° O rei deverá dar ou suspender a sancção no praso de um mez. Quanto ás leis provisorias feitas em casos urgentes (artigo 107.°) as côrtes determinarão o praso dentro do qual as deva sanccionar.

Se as côrtes se fecharem antes de expirar aquelle praso, este se prolongará até os primeiros oito dias da seguinte sessão da legislatura.

Art. 112.º Não dependem da sancção real:

I. A presente constituição e as alterações que n'ella se fizerem para o futuro (artigo 28.º);

II. Todas as leis ou quaesquer outras disposições das presentes côrtes extraordinarias e constituintes;

III. As decisões concernentes aos objectos de que trata o artigo 103.º

Art. 113.º Sanccionada a lei a mandará o rei publicar pela formula seguinte: «Dom F..., por graça de Deus, e pela constituição da monarchia, rei do reino unido de Portugal, Brazil e Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus subditos que as côrtes decretaram e eu sanccionei a lei seguinte (aqui o texto d'ella). Portanto mando a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e executem tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario d'estado dos negocios d... (o da respectiva repartição) a faça imprimir, publicar e correr».

O dito secretario referendará a lei e a fará sellar com o sêllo do estado, e guardar um dos originaes no archivo da Torre do Tombo; o outro (artigo 109.º), depois de assignado pelo rei e referendado pelo secretario, se guardará no archivo das côrtes.

As leis independentes de sancção serão publicadas com esta mesma formula, supprimidas as palavras: «e eu sanccionei».

Art. 114.º Se o rei, nos prasos estabelecidos nos artigos 110.º e 111.º, não der sancção á lei, ficará entendido que a deu, e a lei se publicará. Se, porém, recusar assignal-a, as côrtes a mandarão publicar em nome do rei, devendo ser assignada pela pessoa em quem recaír o poder executivo.

Art. 115.º A regencia ou regente do reino terá sobre a sancção e publicação das leis a auctoridade que as côrtes designarem, a qual não será maior que a que fica concedida ao rei.

Art. 116.º As disposições sobre a formação das leis se observarão do mesmo modo quanto á sua revogação.

CAPITULO VI

Da deputação permanente e da reunião extraordinaria de côrtes

Art. 117.º As côrtes, antes de fecharem cada uma das duas sessões da legislatura, elegerão sete de entre os seus membros, a saber: tres das provincias da Europa, tres das do ultramar, e o setimo sorteado entre um da Europa e outro do ultramar. Tambem elegerão dois substitutos de entre os deputados europeus e ultramarinos, cada um dos quaes respectivamente servirá na falta de qualquer dos deputados.

D'estes sete deputados se formará uma junta, intitulada «deputação permanente das côrtes», que ha de residir na capital até o momento da seguinte abertura das côrtes ordinarias.

A deputação elegerá em cada mez, de entre os seus membros, um presidente, a quem não poderá reeleger em mezes successivos, e um secretario, que poderá ser successivamente reeleito.

Se algumas provincias do reino unido vierem a perder o direito de ser representadas em côrtes, proverão estas sobre o modo de se formar a deputação permanente, sem comtudo se alterar o numero de seus membros.

Art. 118.° Pertence a esta deputação:

I. Promover a reunião das assembléas eleitoraes no caso de haver n'isso alguma negligencia;

II. Preparar a reunião das côrtes (artigos 75.° e seguintes);

III. Convocar as côrtes extraordinariamente nos casos declarados no artigo 119.°;

IV. Vigiar sobre a observancia da constituição e das leis, para instruir as côrtes futuras das infracções que houver notado, havendo do governo as informações que julgar necessarias para esse fim;

V. Prover á trasladação das côrtes no caso do artigo 82.°;

VI. Promover a installação da regencia provisional nos casos do artigo 149.°

Art. 119.° A deputação permanente convocará extraordinariamente as côrtes para um dia determinado, quando acontecer algum dos casos seguintes:

I. Se vagar a corôa;

II. Se o rei a quizer abdicar;

III. Se se impossibilitar para governar (artigo 150.°);

IV. Se occorrer algum negocio arduo e urgente, ou circumstancias perigosas ao estado, segundo o parecer da deputação permanente, ou do rei, que n'esse caso o communicará á mesma deputação, para ella expedir as ordens necessarias.

Art. 120.° Reunidas as côrtes extraordinarias, tratarão unicamente do objecto para que foram convocadas, separar-se-hão logo que o tenham concluido, e se antes d'isso chegar o dia 15 de novembro, acrescerá ás novas côrtes o ulterior conhecimento do mesmo objecto.

Durante a reunião das côrtes extraordinarias continuará a deputação permanente em suas funcções.

TITULO IV

DO PODER EXECUTIVO OU DO REI

CAPITULO I

Da auctoridade, juramento e inviolabilidade do rei

Art. 121.° A auctoridade do rei provém da nação e é indivisivel e inalienavel.

Art. 122.° Esta auctoridade geralmente consiste em fazer executar as leis, expedir os decretos, instrucções e regulamentos adequados a esse fim, e prover a tudo o que for concernente á segurança interna e externa do estado, na fórma da constituição.

Os ditos decretos, instrucções e regulamentos serão passados em nome do rei.

Art. 123.° Especialmente competem ao rei as attribuições seguintes:

I. Sanccionar e promulgar as leis (artigos 110.° e 113.°);

II. Nomear e demittir livremente os secretarios d'estado;

III. Nomear os magistrados, precedendo proposta do conselho d'estado, feita na conformidade da lei;

IV. Prover segundo a lei todos os mais empregos civis que não forem electivos, e bem assim os militares;

V. Apresentar para os bispados, precedendo proposta triple do conselho d'estado; apresentar para os beneficios ecclesiasticos do padroado real curados ou não curados, precedendo concurso e exame publico perante os prelados diocesanos;

VI. Nomear os commandantes da força armada de terra e mar e empregal-a como entender que melhor convem ao serviço publico;

Porém, quando perigar a liberdade da nação e o systema constitucional, poderão as côrtes fazer estas nomeações;

Em tempo de paz não haverá commandante em chefe do exercito nem da armada;

VII. Nomear os embaixadores e mais agentes diplomaticos, ouvido o conselho d'estado; e os consules, sem dependencia de o ouvir;

VIII. Dirigir as negociações politicas e commerciaes com as nações estrangeiras;

IX. Conceder cartas de naturalisação e privilegios exclusivos a favor da industria, em conformidade das leis;

X. Conceder titulos, honras e distincções em recompensa de serviços, na conformidade das leis;

Quanto a remunerações pecuniarias, que pela mesma causa entender se devam conferir, sómente o fará com anterior approvação das côrtes, fazendo-lhes para esse fim apresentar na primeira sessão de cada anno uma lista motivada;

XI. Perdoar ou minorar as penas aos delinquentes na conformidade das leis;

XII. Conceder ou negar o seu beneplacito aos decretos dos concilios, letras pontificias e quaesquer outras constituições ecclesiasticas, precedendo approvação das côrtes, se contiverem disposições geraes, e ouvindo o conselho d'estado, se versarem sobre negocios de interesse particular, que não forem contenciosos, pois quando o forem, os remetterá ao conhecimento e decisão do supremo tribunal de justiça;

XIII. Declarar a guerra e fazer a paz, dando ás côrtes conta dos motivos que para isso teve;

XIV. Fazer tratados de alliança offensiva ou defensiva, de subsidios e de commercio, com dependencia da approvação das côrtes (artigo 103.° n.° VI);

XV. Decretar a applicação dos rendimentos destinados pelas côrtes aos diversos ramos da administração publica.

Art. 124.° O rei não póde:

I. Impedir as eleições dos deputados, oppor-se á reunião das côrtes, prorogal-as, dissolvel-as ou protestar contra as suas decisões;
II. Impor tributos, contribuições ou fintas;
III. Suspender magistrados, salvo nos termos do artigo 197.º;
IV. Mandar prender cidadão algum, excepto: 1.º, quando o exigir a segurança do estado, devendo então ser o preso entregue dentro de quarenta e oito horas ao juiz competente; 2.º, quando as côrtes houverem suspendido as formalidades judiciaes (artigo 211.º);
V. Alienar porção alguma do territorio portuguez;
VI. Commandar força armada.
Art. 125.º O rei não póde sem consentimento das côrtes:
I. Abdicar a corôa;
II. Saír do reino de Portugal e Algarves, e se o fizer se entenderá que abdica, bem como se, havendo saído com licença das côrtes, a exceder quanto ao tempo ou logar, e não regressar ao reino sendo chamado.
A presente disposição é applicavel ao successor da corôa, o qual, contravindo-a, se entenderá que renuncía o direito de succeder na mesma corôa;
III. Tomar emprestimo em nome da nação.
Art. 126.º O rei antes de ser acclamado prestará perante as côrtes, nas mãos do presidente d'ellas, o seguinte juramento: «Juro manter a religião catholica apostolica romana, ser fiel á nação portugueza, observar e fazer observar a constituição politica decretada pelas côrtes extraordinarias e constituintes de 1821 e as leis da mesma nação, e prover ao bem geral d'ella quanto em mim couber».
Art. 127.º A pessoa do rei é inviolavel e não está sujeita a responsabilidade alguma.
O rei tem o tratamento de «magestade fidelissima».

CAPITULO II

Da delegação do poder executivo no Brazil

Art. 128.º Haverá no reino do Brazil uma delegação do poder executivo, encarregada a uma regencia, que residirá no logar mais conveniente que a lei designar. D'ella poderão ficar independentes algumas provincias e sujeitas immediatamente ao governo de Portugal.
Art. 129.º A regencia do Brazil se comporá de cinco membros, um dos quaes será o presidente, e de tres secretarios, nomeados uns e outros pelo rei, ouvido o conselho d'estado. Os principes e infantes (artigo 133.º) não poderão ser membros da regencia.
Art. 130.º Um dos secretarios tratará dos negocios do reino e fazenda, outro dos de justiça e ecclesiasticos, outro dos de guerra e marinha. Cada um terá voto nos da sua repartição; o presidente o terá sómente em caso de empate. O expediente se fará em nome do rei. Cada secretario referendará os decretos, ordens e mais diplomas pertencentes á sua repartição.
Art. 131.º Assim, os membros da regencia como os secretarios, serão responsaveis ao rei. Em caso de prevaricação de algum secre-

tario, a regencia o suspenderá e proverá interinamente o seu logar, dando logo conta ao rei. Isto mesmo fará quando por outro modo vagar o logar de secretario.

Art. 132.º A regencia não poderá:

I. Apresentar para os bispados; porém proporá ao rei uma lista de tres pessoas as mais idoneas, e referendada pelo respectivo secretario;

II. Prover logares do supremo tribunal de justiça e de presidentes das relações;

III. Prover o posto de brigadeiro e os superiores a elle, bem como quaesquer postos da armada;

IV. Nomear os embaixadores e mais agentes diplomaticos e os consules;

V. Fazer tratados politicos ou commerciaes com os estrangeiros;

VI. Declarar a guerra offensiva e fazer a paz;

VII. Conceder titulos, mesmo em recompensa de serviços, ou outra alguma mercê, cuja applicação não esteja determinada por lei;

VIII. Conceder ou negar beneplacito aos decretos dos concilios, letras apostolicas, e quaesquer outras constituições ecclesiasticas que contenham disposições geraes.

CAPITULO III

Da familia real e sua dotação

Art. 133.º O filho do rei, herdeiro presumptivo da corôa, terá o titulo de «principe real»; o filho primogenito d'este terá o de «principe da Beira»; os outros filhos do rei e do principe real terão o de «infantes».

Estes titulos não podem estender-se a outras pessoas.

Art. 134.º Os principes e os infantes não podem commandar força armada.

Os infantes não servirão nenhum emprego electivo de publica administração, excepto o de conselheiro d'estado. Quanto aos empregos providos pelo rei, podem servil-os, salvo os de secretario d'estado, embaixador e presidente ou ministro dos tribunaes de justiça.

Art. 135.º O herdeiro presumptivo da corôa será reconhecido como tal nas primeiras côrtes que se reunirem depois do seu nascimento. Em completando quatorze annos de idade prestará em côrtes, nas mãos do presidente, juramento de «manter a religião catholica apostolica romana, de observar a constituição politica da nação portugueza, de ser obediente ás leis e ao rei».

Art. 136.º As côrtes no principio de cada reinado assignarão ao rei e á familia real uma dotação annua correspondente ao decoro de sua alta dignidade. Esta dotação não poderá alterar-se emquanto durar aquelle reinado.

Art. 137.º As côrtes assignarão alimentos, se forem necessarios, aos principes, infantes e infantas desde os sete annos de sua idade, e á rainha logo que viuvar.

Art. 138.º Quando as infantas houverem de casar, lhes assignarão as côrtes o seu dote, e com a entrega d'elle cessarão os alimen-

os. Os infantes, que se casarem, continuarão a receber seus alimentos emquanto residirem no reino; se forem residir fóra d'elle, se lhes entregará por uma só vez a quantia que as côrtes determinarem.

Art. 139.° A dotação, alimentos e dotes, de que tratam os tres artigos antecedentes, serão pagos pelo thesouro publico, e entregues a um mordomo nomeado pelo rei, com o qual se poderão tratar todas as acções activas e passivas, concernentes aos interesses da casa real.

Art. 140.° As côrtes designarão os palacios e terrenos que julgarem convenientes para habitação e recreio do rei e da sua familia.

CAPITULO IV

Da successão á corôa

Art. 141.° A successão á corôa do reino unido seguirá a ordem regular de primogenitura e representação, entre os legitimos descendentes do rei actual o senhor D. João VI, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha o grau mais proximo ao mais remoto; no mesmo grau o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo a pessoa mais velha á mais moça.

Portanto:

I. Sómente succedem os filhos nascidos de legitimo matrimonio;

II. Se o herdeiro presumptivo da corôa fallecer antes de haver n'ella succedido, seu filho prefere por direito de representação ao tio com quem concorrer;

III. Uma vez radicada a successão em uma linha, emquanto esta durar não entra a immediata.

Art. 142.° Extinctas as linhas dos descendentes do senhor D. João VI, será chamada aquella das linhas descendentes da casa de Bragança que dever preferir segundo a regra estabelecida no artigo 141.° Extinctas todas estas linhas, as côrtes chamarão ao throno a pessoa que entenderem convir melhor ao bem da nação; e desde então continuará a regular-se a successão pela ordem estabelecida no mesmo artigo 141.°

Art. 143.° Nenhum estrangeiro poderá succeder na corôa do reino unido.

Art. 144.° Se o herdeiro da corôa portugueza succeder em corôa estrangeira, ou se o herdeiro d'esta succeder n'aquella, não poderá accumular uma com outra; mas preferirá qual quizer, e optando a estrangeira se entenderá que renuncia á portugueza.

Esta disposição se entende tambem com o rei que succeder em corôa estrangeira.

Art. 145.° Se a successão da corôa caír em femea, não poderá esta casar senão com portuguez, precedendo approvação das côrtes. O marido não terá parte no governo, e sómente se chamará rei depois que tiver da rainha filho ou filha.

Art. 146.° Se o successor da corôa tiver incapacidade notoria e perpetua para governar, as côrtes o declararão incapaz.

CAPITULO V

Da menoridade do successor da corôa e do impedimento do rei

Art. 147.° O successor da corôa é menor e não póde reinar antes de ter dezoito annos completos.

Art. 148.° Se durante a menoridade vagar a corôa, as côrtes, estando reunidas, elegerão logo uma regencia, composta de tres ou cinco cidadãos naturaes d'este reino, dos quaes será presidente aquelle que as mesmas côrtes designarem.

Não estando reunidas, se convocarão logo extraordinariamente para eleger a dita regencia.

Art. 149.° Emquanto esta regencia se não eleger, governará o reino uma «regencia provisional», composta de cinco pessoas, que serão a rainha mãe, dois membros da deputação permanente, e dois conselheiros d'estado, chamados assim uns como outros pela prioridade da sua nomeação.

Não havendo rainha mãe, entrará em logar d'ella o irmão mais velho do rei defunto, e na sua falta o terceiro conselheiro d'estado.

Esta regencia será presidida pela rainha: em falta d'ella pelo irmão do rei, e não o havendo, pelo mais antigo membro da deputação permanente. No caso de fallecer a rainha reinante, seu marido será presidente da regencia.

Art. 150.° A disposição dos dois artigos antecedentes se estenderá ao caso em que o rei, por alguma causa physica ou moral, se impossibilite para governar, devendo logo a deputação permanente colligir as necessarias informações sobre essa impossibilidade, e declarar provisoriamente que ella existe.

Se este impedimento do rei durar mais de dois annos, e o successor immediato for de maior idade, as côrtes o poderão nomear regente em logar da regencia.

Art. 151.° Assim a regencia permanente e a provisional, como o regente, se o houver, prestarão o juramento declarado no artigo 126.°, acrescentando-se-lhe a clausula de «fidelidade ao rei». Ao juramento da regencia permanente se deve acrescentar, «que entregará o governo logo que o successor da corôa chegue á maioridade, ou cesse o impedimento do rei». Esta ultima clausula «de entregar o governo, cessando o impedimento do rei», se acrescentará tambem ao juramento do regente; bem como ao da regencia provisional se acrescentará a «de entregar o governo á regencia permanente».

A regencia permanente e o regente prestarão o juramento perante as côrtes, a regencia provisional perante a deputação permanente.

Art. 152.° A regencia permanente exercerá a auctoridade real conforme o regimento dado pelas côrtes, desvelando-se mui especialmente na boa educação do principe menor.

Art. 153.° A regencia provisional sómente despachará os negocios que não admittirem dilação, e não poderá nomear nem remover empregados publicos senão interinamente.

Art. 154.° Os actos de uma e outra regencia se expedirão em nome do rei.

Art. 155.º Durante a menoridade do successor da corôa será seu tutor quem o pae lhe tiver nomeado em testamento; na falta d'este a rainha mãe emquanto não tornar a casar; faltando esta, as côrtes o nomearão. No primeiro e terceiro caso deverá o tutor ser natural do reino. Nunca poderá ser tutor do rei menor o seu immediato successor.

Art. 156.º O successor da corôa, durante a sua menoridade, não póde contrahir matrimonio sem o consentimento das côrtes.

CAPITULO VI

Dos secretarios d'estado

Art. 157.º Haverá seis secretarias d'estado, a saber, a dos negocios do reino, da justiça, da fazenda, da guerra, da marinha e estrangeiros.

As côrtes designarão por um regulamento os negocios pertencentes a cada uma das secretarias, e poderão fazer n'ellas as variações que o tempo exigir.

Art. 158.º Os estrangeiros, posto que naturalisados, não poderão ser secretarios d'estado.

Art. 159.º Os secretarios d'estado serão responsaveis ás côrtes:

I. Pela falta de observancia das leis;

II. Pelo abuso do poder que lhes foi confiado;

III. Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança ou propriedade dos cidadãos;

IV. Por qualquer dissipação ou mau uso dos bens publicos.

Esta responsabilidade, de que os não escusará nenhuma ordem do rei verbal ou escripta, será regulada por uma lei particular.

Art. 160.º Para se fazer effectiva a responsabilidade dos secretarios d'estado precederá decreto das côrtes, declarando que tem logar a formação de culpa. Com isto o secretario ficará logo suspenso, e os documentos relativos á culpa se remetterão ao tribunal competente, artigo 191.º

Art. 161.º Todos os decretos ou outras determinações do rei, regente ou regencia, de qualquer natureza que sejam, serão assignados pelo respectivo secretario d'estado, e sem isso não se lhes dará cumprimento.

CAPITULO VII

Do conselho d'estado

Art. 162.º Haverá um conselho d'estado composto de treze cidadãos, escolhidos de entre as pessoas mais distinctas por seus conhecimentos e virtudes, a saber, seis das provincias da Europa, seis das do ultramar, e o decimo terceiro da Europa ou do ultramar, como decidir a sorte.

Se algumas provincias do reino unido vierem a perder o direito de serem representadas em côrtes, proverão estas sobre o modo por que n'este caso se deva formar o conselho d'estado, podendo diminuir o numero de seus membros, comtanto que não fiquem menos de oito.

Art. 163.° Não podem ser conselheiros d'estado:
I. Os que não tiverem trinta e cinco annos de idade;
II. Os estrangeiros, posto que naturalisados;
III. Os deputados de côrtes emquanto o forem, e se obtiverem escusa não poderão ser propostos durante aquella legislatura.

Art. 164.° A eleição dos conselheiros d'estado se fará pela fórma seguinte: As côrtes elegerão á pluralidade absoluta de votos dezoito cidadãos europeus, para formarem uma lista de seis ternos, em cada um dos quaes occupem o primeiro logar os seis que tiverem maior numero de votos; o segundo os seis que se lhes seguirem, e os seis restantes o terceiro. Por este mesmo modo se formará outra lista de dezoito cidadãos ultramarinos. Então se decidirá pela sorte se o decimo terceiro conselheiro ha de ser europeu ou ultramarino, e se formará um novo terno de cidadãos europeus ou ultramarinos, que se ajuntará á lista respectiva.

Estas duas listas serão propostas ao rei para escolher de cada terno um conselheiro.

Art. 165.° Os conselheiros d'estado servirão quatro annos, findos os quaes se proporão ao rei novas listas, podendo entrar n'ellas os que acabaram de servir.

Art. 166.° Antes de tomarem posse darão nas mãos do rei juramento de «manter a religião catholica apostolica romana, observar a constituição e as leis, ser fieis ao rei, e aconselhal-o segundo suas consciencias, attendendo sómente ao bem da nação».

Art. 167.° O rei ouvirá o conselho d'estado nos negocios graves, e particularmente sobre dar ou negar a sancção das leis, declarar a guerra ou a paz e fazer tratados.

Art. 168.° Pertence ao conselho propor ao rei pessoas para os logares da magistratura e para os bispados (artigo 123.° n.°s III e V).

Art. 169.° São responsaveis os conselheiros d'estado pelas propostas que fizerem contra as leis, e pelos conselhos oppostos a ellas ou manifestamente dolosos.

Art. 170.° Os conselheiros d'estado sómente serão removidos por sentença do tribunal competente.

Vagando algum logar no conselho d'estado, as côrtes logo que se reunirem proporão ao rei um terno conforme o artigo 164.°

CAPITULO VIII

Da força militar

Art. 171.° Haverá uma força militar permanente, nacional, e composta do numero de tropas e vasos que as côrtes determinarem.

O seu destino é manter a segurança interna e externa do reino, com sujeição ao governo, a quem sómente compete empregal-a como lhe parecer conveniente.

Art. 172.° Toda a força militar é essencialmente obediente, e nunca deve reunir-se para deliberar ou tomar resoluções.

Art. 173.° Alem da referida força haverá em cada provincia corpos de «milicias». Estes corpos não devem servir continuamente, mas só quando for necessario; nem podem no reino de Portugal e

Algarve ser empregados em tempo de paz fóra das respectivas provincias sem permissão das côrtes.

A formação d'estes corpos será regulada por uma ordenança particular.

Art. 174.° Crear-se-hão «guardas nacionaes», compostas de todos os cidadãos que a lei não exceptuar; serão sujeitas exclusivamente a auctoridades civis; seus officiaes serão electivos e temporarios; não poderão ser empregadas sem permissão das côrtes fóra dos seus districtos. Em tudo mais uma lei especial regulará a sua formação e serviço.

Art. 175.° Os officiaes do exercito e armada sómente poderão ser privados das suas patentes por sentença proferida em juizo competente.

TITULO V

DO PODER JUDICIAL

CAPITULO I

Dos juizes e tribunaes de justiça

Art. 176.° O poder judicial pertence exclusivamente aos juizes. Nem as côrtes nem o rei o poderão exercitar em caso algum.

Não podem, portanto, avocar causas pendentes, mandar abrir as findas, nem dispensar nas fórmas do processo prescriptas pela lei.

Art. 177.° Haverá «juizes de facto», assim nas causas crimes como nas civeis, nos casos e pelo modo que os codigos determinarem.

Os delictos de abuso da liberdade de imprensa pertencerão desde já ao conhecimento d'estes juizes.

Art. 178.° Os juizes de facto serão eleitos directamente pelos povos, formando-se em cada districto lista de um determinado numero de pessoas que tenham as qualidades legaes.

Art. 179.° Haverá em cada um dos districtos, que designar a lei da divisão do territorio, um «juiz letrado de primeira instancia», o qual julgará do direito nas causas em que houver juizes de facto e de facto e direito n'aquellas em que os não houver.

Em Lisboa, e n'outras cidades populosas, haverá quantos juizes letrados de primeira instancia forem necessarios.

Art. 180.° Os referidos districtos serão subdivididos em outros, e em todos elles haverá «juizes electivos», que serão eleitos pelos cidadãos directamente, no mesmo tempo e fórma por que se elegem os vereadores das camaras.

Art. 181.° As attribuições dos juizes electivos são:

I. Julgar sem recurso as causas civeis de pequena importancia designadas na lei, e as criminaes em que se tratar de delictos leves, que tambem serão declarados pela lei;

Em todas estas causas procederão verbalmente, ouvindo as partes, e mandando reduzir o resultado a auto publico;

II. Exercitar os juizos de conciliação de que trata o artigo 195.°;

III. Cuidar da segurança dos moradores do districto, e da conservação da ordem publica, conforme o regimento que se lhes der.

Art. 182.º Para poder occupar o cargo de juiz letrado, alem de outros requisitos determinados pela lei, se requer:

I. Ser cidadão portuguez;

II. Ter vinte e cinco annos completos;

III. Ser formado em direito.

Art. 183.º Todos os juizes letrados serão perpetuos, logo que tenham sido publicados os codigos e estabelecidos os juizes de facto.

Art. 184.º Ninguem será privado d'este cargo senão por sentença proferida em rasão de delicto, ou por ser aposentado com causa provada e conforme a lei.

Art. 185.º Os juizes letrados de primeira instancia serão cada tres annos transferidos promiscuamente de uns a outros logares, como a lei determinar.

Art. 186.º A promoção da magistratura seguirá a regra da antiguidade no serviço, com as restricções e pela maneira que a lei determinar.

Art. 187.º Os juizes letrados de primeira instancia conhecerão nos seus districtos:

I. Das causas contenciosas que não forem exceptuadas;

II. Dos negocios de jurisdicção voluntaria, de que até agora conheciam quaesquer auctoridades, nos casos e pela fórma que as leis determinarem.

Art. 188.º Os juizes letrados de primeira instancia decidirão sem recurso as causas civeis, até á quantia que a lei determinar. Nas que excederem essa quantia, se recorrerá das suas sentenças e mais decisões para a relação competente, que decidirá em ultima instancia. Nas causas crimes tambem se admittirá recurso dos mesmos juizes nos casos e pela fórma que a lei determinar.

Art. 189.º Das decisões dos juizes de facto se poderá recorrer á competente relação, só para o effeito de se tomar novo conhecimento e decisão no mesmo ou em diverso conselho de juizes de facto, nos casos e pela fórma que a lei expressamente declarar.

Nos delictos de abuso da liberdade de imprensa pertencerá o recurso ao tribunal especial (artigo 8.º) para o mesmo effeito.

Art. 190.º Para julgar as causas em segunda e ultima instancia haverá no reino unido as relações que forem necessarias para commodidade dos povos e boa administração da justiça.

Art. 191.º Haverá em Lisboa um «supremo tribunal de justiça», composto de juizes letrados, nomeados pelo rei, em conformidade do artigo 123.º

As suas attribuições são as seguintes:

I. Conhecer dos erros de officio, de que forem arguidos os seus ministros, os das relações, os secretarios e conselheiros d'estado, os ministros diplomaticos e os regentes do reino; quanto a estas quatro derradeiras classes as côrtes previamente declararão se tem logar a formação de culpa, procedendo-se na conformidade do artigo 160.º;

II. Conhecer das duvidas sobre competencia de jurisdicção que recrescerem entre as relações de Portugal e Algarve;

III. Propor ao rei, com o seu parecer, as duvidas que tiver ou lhe forem representadas por quaesquer auctoridades, sobre a intelligencia de alguma lei para se seguir a conveniente declaração das côrtes;

IV. Conceder ou negar a revista.

O supremo tribunal de justiça não julgará a revista, mas sim a relação competente; porém, tendo esta declarado a nullidade ou injustiça da sentença, de que se concedeu revista, elle fará effectiva a responsabilidade dos juizes nos casos em que pela lei ella deva ter logar.

Art. 192.° A concessão da revista só tem logar nas sentenças proferidas nas relações quando contenham nullidade ou injustiça notoria; nas causas civeis, quando o seu valor exceder a quantia determinada pela lei; nas criminaes nos casos de maior gravidade que a lei tambem designar.

Só das sentenças dos juizes de direito se póde pedir revista, e nunca das decisões dos juizes de facto.

Qualquer dos litigantes, e mesmo o promotor da justiça, podem pedir a revista dentro do tempo que a lei designar.

Art. 193.° No Brazil haverá tambem um supremo tribunal de justiça no logar onde residir a regencia d'aquelle reino, e terá as mesmas attribuições que o de Portugal, em quanto forem applicaveis.

Quanto ao territorio portuguez de Africa e Asia, os conflictos de jurisdicção que se moverem nas relações, a concessão das revistas, e a responsabilidade dos juizes n'este caso, e as funcções do tribunal protector da liberdade de imprensa (artigo 8.°), serão tratadas no mesmo territorio, no juizo e pelo modo que a lei designar.

Art. 194.° Nas causas civeis e nas penaes civilmente intentadas é permittido ás partes nomear «juizes arbitros» para as decidirem.

Art. 195.° Haverá «juizos de conciliação» nas causas e pelo modo que a lei determinar, exercitados pelos juizes electivos (artigo 181.°).

CAPITULO II

Da administração da justiça

Art. 196.° Todos os magistrados e officiaes de justiça serão responsaveis pelos abusos de poder e pelos erros que commetterem no exercicio de seus empregos.

Qualquer cidadão, ainda que não seja n'isso particularmente interessado, poderá accusal-os por suborno, peita ou conluio; se for interessado, poderá accusal-os por qualquer prevaricação a que na lei esteja imposta alguma pena, comtanto que esta prevaricação não consista em infringir lei relativa á ordem do processo.

Art. 197.° O rei, apresentando-se-lhe queixa contra algum magistrado, poderá suspendel-o, precedendo audiencia d'elle, informação necessaria e consulta do conselho d'estado. A informação será logo remettida ao juizo competente para se formar o processo e dar a definitiva decisão.

Art. 198.° A relação a que subirem alguns autos, em que se conheça haver o juiz inferior commettido infracção das leis sobre a or-

dem do processo, o condemnará em custas ou em outras penas pecuniarias, até a quantia que a lei determinar, ou mandará reprehendel-o dentro ou fóra da relação. Quanto aos delictos e erros mais graves de que trata o artigo 196.º, lhe mandará formar culpa.

Art. 199.º Nos delictos que não pertencerem ao officio de juiz sómente resultará suspensão quando elle for pronunciado por crime que mereça pena capital ou a immediata, ou quando estiver preso, ainda debaixo de fiança.

Art. 200.º A todos os magistrados e officiaes de justiça se assignarão ordenados sufficientes.

Art. 201.º A inquirição das testemunhas e todos os mais actos do processo civel serão publicos; os do processo criminal o serão depois da pronuncia.

Art. 202.º Os cidadãos arguidos de crime a que pela lei esteja imposta pena, que não exceda a prisão por seis mezes, ou a desterro para fóra da provincia onde tiverem domicilio, não serão presos e se livrarão soltos

Art. 203.º Sendo arguidos de crime que mereça maior pena que as do artigo antecedente, não poderá verificar-se a prisão sem preceder culpa formada, isto é, informação summaria sobre a existencia do delicto e sobre a verificação do delinquente.

Deverá tambem preceder mandado assignado pela auctoridade legitima, e revestido das fórmas legaes, que será mostrado ao réu no acto da prisão. Se o réu desobedecer a este mandado ou resistir será por isso castigado, conforme a lei.

Art. 204.º Sómente poderão ser presos sem preceder culpa formada:

I. Os que forem achados em flagrante delicto: n'este caso qualquer pessoa poderá prendel-os, e serão conduzidos immediatamente á presença do juiz;

II. Os indiciados; 1.º, de furto com arrombamento, ou com violencia feita á pessoa; 2.º, de furto domestico; 3.º, de assassinio; 4.º, de crimes relativos á segurança do estado, nos casos declarados nos artigos 124.º n.º IV e 211.º

Art. 205.º O que fica disposto sobre a prisão antes de culpa formada não exclue as excepções que as ordenanças militares estabelecerem como necessarias á disciplina e recrutamento do exercito.

Isto mesmo se estende aos casos que não são puramente criminaes, e em que a lei determinar todavia a prisão de alguma pessoa por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado praso.

Art. 206.º Em todos os casos o juiz dentro de vinte e quatro horas, contadas da entrada na prisão, mandará entregar ao réu uma nota por elle assignada, em que declare o motivo da prisão e os nomes do accusador e das testemunhas, havendo-as.

Art. 207.º Se o réu, antes de ser conduzido á cadeia ou depois de estar n'ella, der fiança perante o juiz da culpa, será logo solto, não sendo crime d'aquelles em que a lei prohiba a fiança.

Art. 208.º As cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, de sorte que sirvam para segurança e não para tormento dos presos.

N'ellas haverá diversas casas, em que os presos estejam separados, conforme as suas qualidades e a natureza de seus crimes, devendo haver especial contemplação com os que estiverem em simples custodia, e ainda não sentenciados. Fica comtudo permittido ao juiz, quando assim for necessario para a indagação da verdade, ter o preso incommunicavel em logar commodo e idoneo, pelo tempo que a lei determinar.

Art. 209.º As cadeias serão impreterivelmente visitadas nos tempos determinados pelas leis.

Nenhum preso deixará de ser apresentado n'estas visitas.

Art. 210.º O juiz e o carcereiro que infringirem as disposições do presente capitulo, relativas á prisão dos delinquentes, serão castigados com as penas que as leis declararem.

Art. 211.º Nos casos de rebellião declarada ou invasão de inimigos, se a segurança do estado exigir que se dispensem por determinado tempo algumas das sobreditas formalidades, relativas á prisão dos delinquentes, só poderá isso fazer-se por especial decreto das côrtes.

N'este caso, findo que seja o referido tempo, o governo remetterá ás côrtes uma relação das prisões a que tiver mandado proceder, expondo os motivos que as justificam; e assim os secretarios d'estado como quaesquer outras auctoridades serão responsaveis pelo abuso que houverem feito do poder, alem do que exigisse a segurança publica.

TITULO VI

DO GOVERNO ADMINISTRATIVO E ECONOMICO

CAPITULO I

Dos administradores geraes e das juntas de administração

Art. 212.º Haverá em cada districto um «administrador geral», nomeado pelo rei, ouvido o conselho d'estado. A lei designará os districtos e a duração das suas funcções.

Art. 213.º O administrador geral será auxiliado no exercicio de suas funcções por uma «junta administrativa». Esta junta será composta de tantos membros quantas forem as camaras do districto; porém ás cidades populosas que tiverem uma só camara corresponderão tantos membros quantos a lei designar.

A eleição d'elles se fará todos os annos no tempo e pelo modo por que se elegem os officiaes das camaras.

Art. 214.º A junta se reunirá todos os annos em os mezes de março e setembro no logar mais capaz e central do districto. Em casos extraordinarios poderá o governo mandar que se reuna mais vezes. Cada uma das reuniões durará só quinze dias, os quaes poderão ser prorogados pela junta até outro tanto tempo, se assim o exigir a affluencia dos negocios.

Art. 215.º A junta tem voto decisivo nas materias da sua competencia. A execução d'estas decisões, bem como a das ordens do governo, pertence exclusivamente ao administrador geral. Nos casos

urgentes, que exijam prompta resolução, poderá o administrador decidir e executar, dando depois conta á junta.

Art. 216.º São da competencia do administrador geral e da junta todos os objectos de publica administração. D'elles conhecerão por via de recurso, inspecção propria, consulta ou informação, como as leis determinarem. Por via de recurso, conhecerão de todos os objectos que são da competencia das camaras; por inspecção propria, da execução de todas as leis administrativas; por consulta ao governo, ou informação ás direcções geraes, de todos os outros negocios de administração.

Por direcções geraes se entendem as que forem creadas pelas leis para tratarem de objectos privativos de administração, e bem assim quaesquer direcções administrativas de interesse geral, ordenadas pelo governo, ainda que o seu objecto ou plano seja limitado a um só districto.

Tambem pertence ao administrador geral e á junta distribuir pelos concelhos do districto a contribuição directa (artigo 228.º) e os contingentes dos recrutas.

Art. 217.º A lei designará explicitamente as attribuições dos administradores geraes e juntas de administração, as formulas dos seus actos, o numero, obrigações e ordenados de seus officiaes, e tudo o que convier ao melhor desempenho d'esta instituição.

CAPITULO II

Das camaras

Art. 218.º O governo economico e municipal dos concelhos residirá nas camaras, que o exercerão na conformidade das leis.

Art. 219.º Haverá camaras em todos os povos, onde assim convier ao bem publico.

Os seus districtos serão estabelecidos pela lei que marcar a divisão do territorio.

Art. 220.º As camaras serão compostas do numero de vereadores que a lei designar, de um procurador e de um escrivão. Os vereadores e procurador serão eleitos annualmente pela fórma directa, á pluralidade relativa de votos dados em escrutinio secreto e assembléa publica.

Podem votar n'esta eleição os moradores do concelho que têem voto na dos deputados das côrtes, excepto: 1.º, os militares de primeira linha, não comprehendidos os que tiverem naturalidade no concelho, nem os reformados; 2.º, os da segunda linha quando estiverem reunidos fóra dos respectivos concelhos. Não são porém excluidos de votar os filhos-familias de que trata o artigo 33.º n.º II, sendo maiores de vinte e cinco annos, nem os cidadãos que não souberem ler e escrever, nos termos do mesmo artigo, n.º VI.

Será presidente da camara o vereador que obtiver mais votos, devendo em caso de empate decidir a sorte.

Os vereadores e procuradores terão substitutos, eleitos no mesmo acto e pela mesma fórma.

Art. 221.º O escrivão será nomeado pela camara, terá ordenado

sufficiente e servirá emquanto não se lhe provar erro de officio ou incapacidade, assim moral como physica.

Art. 222.° Para os cargos de vereador e procurador sómente poderão ser escolhidos os cidadãos que estiverem no exercicio de seus direitos, sendo maiores de vinte e cinco annos, tendo residido dois annos pelo menos no districto do concelho, não lhes faltando meios de honesta subsistencia, e estando desoccupados de emprego incompativel com os ditos cargos.

Os que servirem um anno não serão reeleitos no seguinte.

Art. 223.° Ás camaras pertencem as attribuições seguintes:

I. Fazer posturas ou leis municipaes;

II. Promover a agricultura, o commercio, a industria, a saude publica, e geralmente todas as commodidades do concelho;

III. Estabelecer feiras e mercados nos logares mais convenientes, com approvação da junta de administração do districto;

IV. Cuidar das escolas de primeiras letras, e de outros estabelecimentos de educação que forem pagos pelos rendimentos publicos, e bem assim dos hospitaes, casas de expostos e outros estabelecimentos de beneficencia, com as excepções e pela fórma que as leis determinarem;

V. Tratar das obras particulares dos concelhos e do reparo das publicas, e promover a plantação de arvores nos baldios e nas terras dos concelhos;

VI. Repartir a contribuição directa pelos moradores do concelho (artigo 228.°) e fiscalisar a cobrança e remessa dos rendimentos nacionaes;

VII. Cobrar e despender os rendimentos do concelho, e bem assim as fintas, que na falta d'elles poderão impor aos moradores na fórma que as leis determinarem.

No exercicio d'estas attribuições haverá recurso para a auctoridade competente (artigo 216.°).

CAPITULO III

Da fazenda nacional

Art. 224.° Cumpre ás côrtes estabelecer ou confirmar annualmente as contribuições directas á vista dos orçamentos e saldos que lhes apresentar o secretario dos negocios da fazenda (artigo 227.°). Faltando o dito estabelecimento ou confirmação, cessa a obrigação de as pagar.

Art. 225.° Nenhuma pessoa ou corporação poderá ser isenta das contribuições directas.

Art. 226.° As contribuições serão proporcionadas ás despezas publicas.

Art. 227.° O secretario dos negocios da fazenda, havendo recebido dos outros secretarios os orçamentos relativos ás despezas de suas repartições, apresentará todos os annos ás côrtes, logo que estiverem reunidas, um orçamento geral de todas as despezas publicas do anno futuro, outro da importancia de todas as contribuições e rendas publicas, e a conta da receita e despeza do thesouro publico do anno antecedente.

Art. 228.° As côrtes repartirão a contribuição directa pelos districtos das juntas de administração, conforme os rendimentos de cada um. O administrador em junta repartirá pelos concelhos do seu districto a quota que lhe houver tocado, e a camara repartirá a que coube ao concelho por todos os moradores, na proporção dos rendimentos que elles e as pessoas que residirem fóra ali tiverem.

Art. 229.° Em cada districto que a lei designar haverá um «contador de fazenda» nomeado pelo rei sobre proposta do conselho d'estado, que terá a seu cargo promover e fiscalisar a arrecadação de todas as rendas publicas, e será directamente responsavel por ellas ao thesouro publico.

Art. 230.° As camaras deverão remetter annualmente ao contador certidões dos lançamentos de todos os impostos directos, participar-lhe a escolha que fizeram dos exactores e thesoureiros e dar-lhe quaesquer explicações que elle pedir, ou seja para conhecer a importancia das rendas publicas do concelho, ou para saber o estado da sua arrecadação. Esta mesma obrigação se estende a todos os que administrarem alfandegas ou outras casas de arrecadações fiscaes.

Art. 231.° Todos os rendimentos nacionaes entrarão no thesouro publico, excepto os que por lei ou pela auctoridade competente se mandarem pagar em outras thesourarias.

Ao thesoureiro se não levará em conta pagamento algum que não for feito por portaria assignada pelo secretario d'estado dos negocios da fazenda, na qual se declare o objecto da despeza e a lei que a auctorisa.

Art. 232.° A conta da entrada e saída do thesouro publico, bem como a da receita e despeza de cada um dos rendimentos nacionaes, se tomará e fiscalisará nas contadorias do thesouro, que serão reguladas por um regimento especial.

Art. 233.° A conta geral da receita e despeza de cada anno, logo que tiver sido approvada pelas côrtes, se publicará pela imprensa. Isto mesmo se fará com as contas que os secretarios d'estado derem das despezas feitas nas suas repartições.

Art. 234.° Ao governo compete fiscalisar a cobrança das contribuições na conformidade das leis.

Art. 235.° A lei designará as auctoridades a quem fica pertencendo o poder de julgar e executar em materia de fazenda nacional, a fórma do processo, e o numero, ordenados e obrigações dos empregados na repartição, fiscalisação e cobrança das rendas publicas.

Art. 236.° A constituição reconhece a divida publica. As côrtes designarão os fundos necessarios para o seu pagamento ao passo que ella se for liquidando. Estes fundos serão administrados separadamente de quaesquer outros rendimentos publicos.

CAPITULO IV

Dos estabelecimentos de instrucção publica e de caridade

Art. 237.° Em todos os logares do reino onde convier, haverá ''s sufficientemente dotadas, em que se ensine a mocidade por-

tugueza de ambos os sexos, a ler, escrever e contar, e o catechismo das obrigações religiosas e civis.

Art. 238.° Os actuaes estabelecimentos de instrucção publica serão novamente regulados, e se crearão outros onde convier, para o ensino das sciencias e artes.

Art. 239.° É livre a todo o cidadão abrir aulas para o ensino publico, comtanto que haja de responder pelo abuso d'esta liberdade nos casos e pela fórma que a lei determinar.

Art. 240.° As côrtes e o governo terão particular cuidado da fundação, conservação e augmento de casas de misericordia e de hospitaes civis e militares, especialmente d'aquelles que são destinados para os soldados e marinheiros invalidos, e bem assim de rodas de expostos, monte pios, civilisação dos indios, e de quaesquer outros estabelecimentos de caridade.

Lisboa, paço das côrtes, em 23 de setembro de 1822. = *Agostinho José Freire,* deputado pela Extremadura, presidente = *Agostinho de Mendonça Falcão,* deputado pela Beira = *Agostinho Teixeira Pereira de Magalhães,* deputado pelo Minho = *Alexandre Gomes Ferrão,* deputado pela provincia da Bahia = *Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento,* deputado pela provincia da Beira = *Alvaro Xavier da Fonseca Coutinho e Povoas,* deputado pela provincia da Extremadura = *André da Ponte do Quental da Camara e Sousa,* deputado pela ilha de S. Miguel = *Antonio Camello Fortes de Pina,* deputado pela Beira = *Antonio José Ferreira de Sousa,* deputado pela Beira = *Antonio José de Moraes Pimentel,* deputado por Traz os Montes = *Antonio Lobo de Barbosa Ferreira Teixeira Girão,* deputado por Traz os Montes = *Antonio Maria Osorio Cabral,* deputado pela Beira = *Antonio Pereira,* da congregação do oratorio, deputado pelo Minho = *Antonio Pereira Carneiro Canavarro,* deputado pela provincia de Traz os Montes = *Antonio Pinheiro de Azevedo e Silva,* deputado pela Beira = *Antonio Ribeiro da Costa,* deputado pelo Minho = *Arcebispo da Bahia,* deputado pela provincia do Minho = *Barão de Molellos,* deputado pela provincia da Beira = *Bento Ferreira Cabral Paes do Amaral,* deputado pela provincia do Minho = *Bento Pereira do Carmo,* deputado pela provincia da Extremadura = *Bernardo Antonio de Figueiredo,* deputado pela provincia da Beira = *Bernardo Correia de Castro e Sepulveda,* deputado pela provincia de Traz os Montes = *Luiz, Bispo de Beja,* deputado pela Beira = *Joaquim, Bispo de Castello Branco,* deputado pela Beira = *Romualdo, Bispo do Pará,* deputado pelo Pará = *Caetano Rodrigues de Macedo,* deputado pela provincia da Beira = *Carlos Honorio de Gouveia Durão,* deputado pelo Alemtejo = *Custodio Gonçalves Ledo,* deputado pelo Rio de Janeiro = *Domingos da Conceição,* deputado pelo Piauhy = *Domingos Malaquias de Aguiar Pires Ferreira,* deputado por Pernambuco = *Felisberto José de Sequeira,* deputado pelo Faial e Pico = *Felix José Tavares Lira,* deputado pela provincia de Pernambuco = *Francisco Antonio de Almeida Moraes Pessanha,* deputado por Traz os Montes = *Francisco João Moniz,* deputado pela provincia da Madeira = *Francisco de Lemos Bettencourt,* deputado pela provincia da Extremadura = *Francisco de Ma-*

galhães de Araujo Pimentel, deputado pela provincia do Minho = *Francisco Manuel Martins Ramos*, deputado pela provincia das Alagoas = *Francisco Manuel Trigoso de Aragão Morato*, deputado pela provincia da Beira = *Francisco Moniz Tavares*, deputado pela provincia de Pernambuco = *Francisco de Paula Travassos*, deputado pela Extremadura = *Francisco Simões Margiochi*, deputado pela Extremadura = *Francisco Soares Franco*, deputado pela provincia da Extremadura = *Francisco de Sousa Moreira*, deputado pela provincia do Pará = *Francisco Wanzeller*, deputado pelo Minho = *Francisco Villela Barbosa*, deputado pelo Rio de Janeiro = *Francisco Xavier Calheiros*, deputado pela provincia do Minho = *Francisco Xavier Monteiro*, deputado pela provincia da Extremadura = *Francisco Xavier Monteiro da Franca*, deputado pela provincia da Parahiba = *Francisco Xavier Leite Pereira Lobo*, deputado pela provincia do Minho = *Francisco Xavier de Almeida Pimenta*, deputado pela provincia da Extremadura = *Henrique Xavier Baeta*, deputado pela Extremadura = *Hermano José Braamcamp do Sobral*, deputado pela Extremadura = *Jeronymo José Carneiro*, deputado pelo reino do Algarve = *Ignacio da Costa Brandão*, deputado pela provincia do Alemtejo = *Ignacio Pinto de Almeida e Castro*, deputado por Pernambuco = *Ignacio Xavier de Macedo Caldeira*, deputado pela Extremadura = *Innocencio Antonio de Miranda*, deputado pela provincia de Traz os Montes = *João Alexandrino de Sousa Queiroga*, deputado pela provincia da Extremadura = *João Bento de Medeiros Mantua*, deputado pela ilha de S. Miguel = *João de Figueiredo*, deputado pela Beira = *João José de Freitas Aragão*, deputado pela provincia da Madeira = *João Lopes da Cunha*, deputado pela provincia do Rio Negro = *João Maria Soares de Castello Branco*, deputado pela Extremadura = *João Rodrigues de Brito*, deputado pelo Alemtejo = *João Soares de Lemos Brandão*, deputado pela provincia do Rio de Janeiro = *João de Sousa Pinto de Magalhães*, deputado pelo Minho = *João Vicente Pimentel Maldonado*, deputado pela Extremadura = *Joaquim Pereira Annes de Carvalho*, deputado pelo Alemtejo = *Joaquim José dos Santos Pinheiro*, deputado pelo Minho = *Joaquim Theotonio Segurado*, deputado por Goyaz = *José Antonio Faria de Carvalho*, deputado pelo Minho = *José Antonio Guerreiro*, deputado pelo Minho = *José Antonio da Rosa*, deputado pelo Alemtejo = *José da Costa Cirne*, deputado pela provincia da Parahiba = *José Ferrão de Mendonça e Sousa*, deputado pela provincia da Extremadura = *José Ferreira Borges*, deputado pela provincia do Minho = *José Homem Correia Telles*, deputado pela Beira = *José João Beckman e Caldas*, deputado pela provincia do Maranhão = *José Joaquim Ferreira de Moura*, deputado pela Beira = *José Joaquim Rodrigues de Bastos*, deputado pelo Minho = *José Lino Coutinho*, deputado pela Bahia = *José Lourenço da Silva*, deputado pela provincia de Cabo Verde = *José Manuel Affonso Freire*, deputado pela provincia de Traz os Montes = *José Maria Xavier de Araujo*, deputado pela provincia do Minho = *José Martiniano de Alencar*, deputado pela provincia do Ceará = *José de Mello e Castro de Abreu*, deputado pela provincia da Beira = *José de Moura Coutinho*, deputado pela pro-

vincia do Minho = *José Pedro da Costa Ribeiro Teixeira*, deputado pela Beira = *José de Magalhães de Menezes*, deputado pelo Minho = *José Peixoto Sarmento de Queiroz*, deputado pelo Minho = *José Ribeiro Saraiva*, deputado pela Beira = *José Feliciano Fernandes Pinheiro*, deputado pela provincia de S. Paulo = *José Vaz Correia de Seabra da Silva Pereira*, deputado pela Beira = *José Vaz Velho*, deputado pelo Algarve = *José Victorino Barreto Feio*, deputado pelo Alemtejo = *Izidoro José dos Santos*, deputado pela Beira = *Lourenço Rodrigues de Andrade*, deputado pela ilha de Santa Catharina = *Luiz Antonio Rebello da Silva*, deputado pela Extremadura = *Luiz Martins Basto*, deputado pela provincia do Rio de Janeiro = *Luiz Monteiro*, deputado pela Extremadura = *Luiz Nicolau Fagundes Varella*, deputado pelo Rio de Janeiro = *Manuel Alves do Rio*, deputado pela Extremadura = *Manuel Antonio de Carvalho*, deputado pela Extremadura = *Manuel Antonio Gomes de Brito*, deputado pelo Alemtejo = *Manuel Antonio Martins*, deputado por Cabo Verde = *Manuel Borges Carneiro*, deputado pela Extremadura = *Manuel Fernandes Thomaz*, deputado pela Beira = *Manuel Filippe Gonçalves*, deputado pelo Ceará = *Manuel Gonçalves de Miranda*, deputado por Traz os Montes = *Manuel Felix de Veras*, deputado por Pernambuco = *Manuel Ignacio Martins Pamplona Côrte Real*, deputado pelos Açores = *Manuel José de Arriaga Brun da Silveira*, deputado pelo Faial e Pico = *Manuel José Placido da Silva Negrão*, deputado pelo Algarve = *Manuel Marques Grangeiro*, deputado pelas Alagoas = *Manuel Martins do Couto*, deputado pelo Minho = *Manuel do Nascimeuto Castro e Silva*, deputado pelo Ceará = *Manuel Patricio Correia de Castro*, deputado por Angola = *Manuel de Serpa Machado*, deputado pela Beira = *Manuel de Vasconcellos Pereira de Mello*, deputado pela Beira = *Manuel Zeferino dos Santos*, deputado por Pernambuco = *Marcos Antonio de Sousa*, deputado pela Bahia = *Marino Miguel Franzini*, deputado pela Extremadura = *Mauricio José de Castello Branco Manuel*, deputado pela provincia da Madeira = *Miguel Sousa Borges Leal*, deputado pelo Piauhy = *Pedro de Araujo Lima*, deputado por Pernambuco = *Pedro José Lopes de Almeida*, deputado pela Beira = *Pedro Rodrigues Bandeira*, deputado pela Bahia = *Pedro de Sande Salema*, deputado pela Extremadura = *Roberto Luiz de Mesquita Pimentel*, deputado pelos Açores = *Rodrigo Ferreira da Costa*, deputado pela Extremadura = *Rodrigo de Sousa Machado*, deputado pelo Minho = *Thomé Rodrigues Sobral*, deputado pela Beira = *Vicente Antonio da Silva Correia*, deputado pelo Alemtejo = *Antonio José Moreira*, deputado pela provincia do Ceará = *Domingos Borges de Barros*, deputado pela provincia da Bahia = *Francisco de Assis Barbosa*, deputado pela provincia das Alagoas = *João Ferreira da Silva*, deputado pela provincia de Pernambuco = *Basilio Alberto de Sousa Pinto*, deputado pelo Minho, secretario = *Francisco Xavier Soares de Azevedo*, deputado pelo Minho, secretario = *Francisco Barroso Pereira*, deputado pelo Minho, secretario = *João Baptista Felgueiras*, deputado pelo Minho, secretario.

INDICE[1]

Pag.

Explicação previa 1
Introducção 9
Capitulo I.— Movimentos regeneradores em 1820 45
Capitulo II.— Revolta de 11 de novembro.—Eleição.— Manifesto ás nações 55
Capitulo III.— Installação das côrtes 71
Capitulo IV.— Discussão das bases 91
Capitulo V. — Legitimação dos acontecimentos de 1820. — Declaram-se benemeritos os seus fautores. — É extincta a inquisição 113
Capitulo VI.— Desacato do povo aos ministros estrangeiros.— Desterro do patriarcha 131
Capitulo VII.— O rei acceita o movimento regenerador e vem para Portugal.— Acclamações e reconsiderações 148
Capitulo VIII. — Providencias varias.— Demissão dos officiaes inglezes. — Extincção do tribunal da inconfidencia. — Bispo de Olba.— Programma para o recebimento do rei 164
Capitulo IX. — Descontentamento de varias classes contra o congresso e do congresso contra o rei.— Projecto da constituição.— Chegada do monarcha 177
Capitulo X. — Recebimento e juramento do rei. — Critica ao seu discurso 191
Capitulo XI.— Pontos cardeaes da constituição.— O que foram as antigas côrtes 201
Capitulos XII, XIII, XIV e XV.— Discussão da constituição 214
Capitulo XVI.— Juizo sobre a indole do congresso e sobre os seus methodos e tendencias 275

Relação dos documentos que acompanham este volume

Manifesto da nação portugueza aos soberanos e povos da Europa 307
Lista dos deputados e substitutos eleitos para o congresso constituinte 318
Primeira carta das côrtes ao rei 327
Bases da constituição politica da monarchia portugueza 332
Sobre a questão dos diplomatas 338
Discurso do presidente do congresso ao rei por occasião do seu juramento em côrtes 344
Resposta do rei 346
Censura ao discurso do rei 349
Liberdade de imprensa 351
Constituição politica da monarchia portugueza 365

---

[1] Como seja cada capitulo acompanhado do respectivo summario, no indice apenas se indicam pontos principaes.